

comprado a 15.000 reis em 31-10-92
2 cc 424
46-1512

APONTAMENTOS

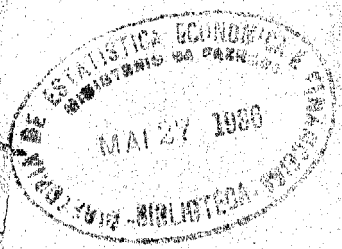
DE

DIREITO FINANCEIRO

BRASILEIRO

JOSÉ MAURÍCIO FERNANDES PEREIRA DE BARROS

Bacharel Formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Academia de S. Paulo



RIO DE JANEIRO

PUBLICADO E Á VENDA EM CASA DOS EDITORES-PROPRIETARIOS

EDUARDO & HENRIQUE LAEMMERT

RUA DA QUITANDA, 77

1855

336.11
R436

5014

259 1945

AOS ILL.^{mos} E EX.^{mos} SENHORES

CONSELHEIRO

JOSÉ THOMAZ NABUCO DE ARAUJO

MINISTRO E SECRETARIO D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA JUSTIÇA

R

VISCONDE DE CONDEIXA

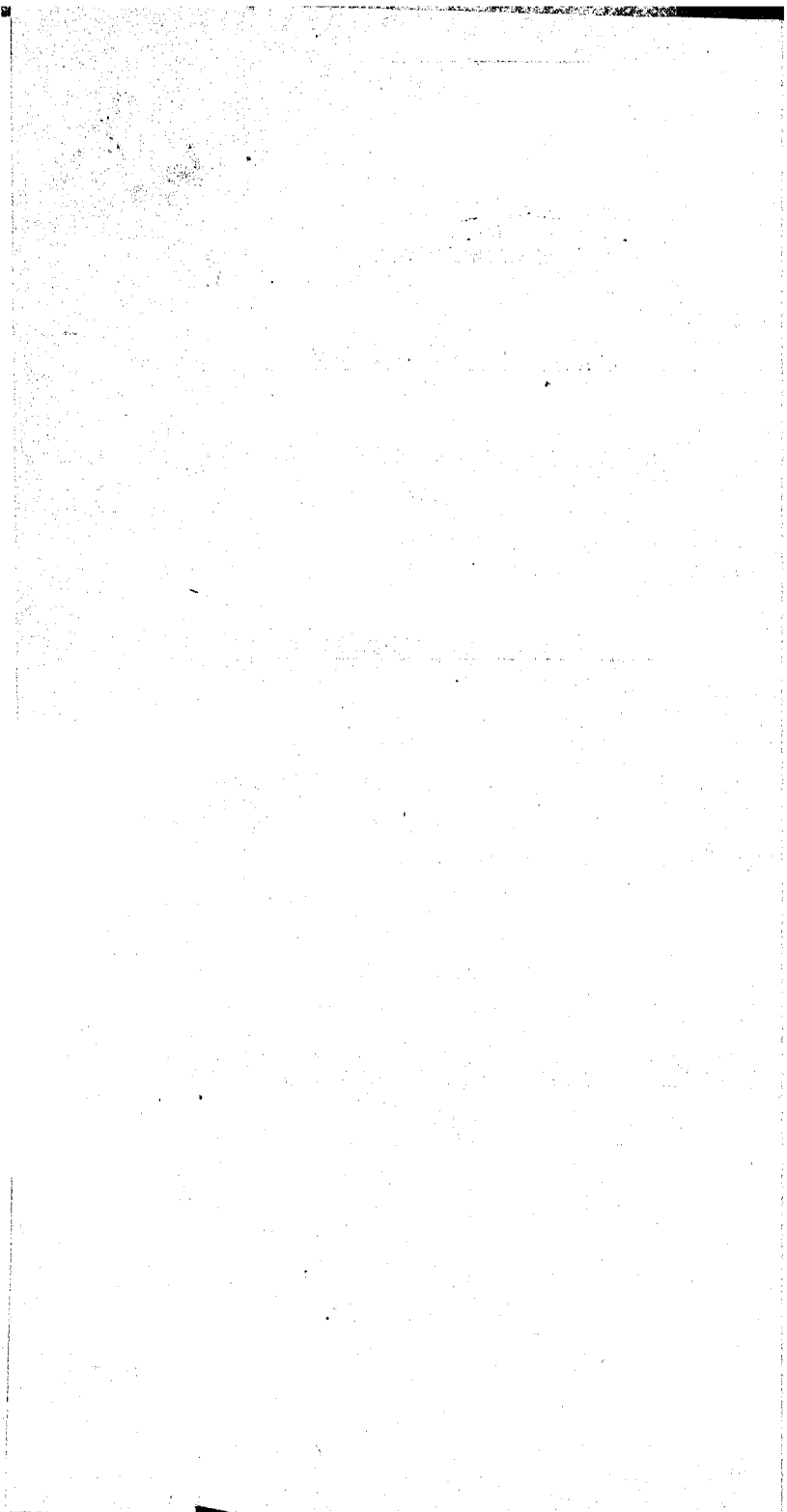
Testemunho de respeito, alta estima
e reconhecimento.

A MEU PAI

O EX.^{MO} SR. BARÃO DA GAMBOA.

.....

© Autor.





AOS LEITORES.



CONVENCENDO-NOS de que se tornava necessario um trabalho que tendesse a facilitar o conhecimento e o estudo de nossas leis financeiras, e desejosos nós mesmos de bem averiguar esta parte de nosso direito administrativo, por certo a mais difficil e espinhosa; tratámos de anotar, para nosso proprio uso sómente, o *Compendio de Direito Financeiro* do fallecido Conselheiro José Antonio da Silva Maia.

O espirito de investigação fez-nos porém reconhecer dentro em pouco tempo, que o trabalho do Sr. Maia, aliás precioso, não exhibia toda a nossa legislação primitiva, e deixava assim um

vasio que contrariava o plano de nosso estudo e nosso desideratum: o Sr. Maia, em verdade, limitou-se quasi sempre a compilar apenas a Legislação em vigor na época em que publicou o seu Compendio (1841); privando-nos portanto da historia completa, e em ordem chronologica, dos differentes serviços affectos ao Ministerio da Fazenda desde suas origens e em suas successivas modificações até aquelle anno; sendo que tambem, por demasiado resumido, offerecia pouca facilidade para bem conhecer-se os differentes serviços de que tratou, e sem jámais indicar as fontes onde se os pudesse bem estudar.

Além disso, tendo sido fundamentalmente alterado o mecanismo desta parte de nossa publica administração nos treze annos decorridos, esse bello compendio perdia a sua razão de utilidade e seu fim, tornando-se imprestavel para quem como nós não tivesse acompanhado essas grandes modificações de nosso direito.

Propuzemo-nos a supprir essas lacunas e inconvenientes. Forão porém tão amplas as alterações que fizemos, tão differente o systema de exposição das doutrinas e da legislação, tão penosas as investigações a que nos demos, que julgamos, sem attentar á modestia, poder inscrever neste opusculo um titulo differente daquelle que adoptára o Sr. Maia para o seu trabalho, e por certo muito mais conveniente á natureza deste nosso *estudo*.

Não temos a pretensão de haver tocado a méta em

tão difficil carreira ; nem tão pouco escrevemos para os homens provecos da sciencia ; destes só esperamos e pedimos correccões e conselhos. Mas cremos poder contar, que os principiantes, os neophytos desta sciencia, nos saberão agradecer a grande facilidade que lhes proporcionamos para estudarem uma materia tão ardua, de poucos sabida, que foi já um mytho entre nós, mas cujo conhecimento convém vulgarisar.

Duas palavras sobre o methodo seguido.

Na divisão das materias seguimos na quasi totalidade o methodo do Sr. Maia, que algumas vezes alterámos para simplificar o objecto, ou para alargar o circulo das idéas, e por causa das differenças que hoje se encontrão em nosso regimen financeiro.

No Titulo 1.º, depois de definirmos os objectos do direito financeiro e apresentarmos alguns principios geraes sobre a arrecadação, fiscalisação e distribuição das rendas publicas, fizemos a sua enumeração nos termos do orçamento do anno passado, e antes de com ellas nos occuparmos extensamente, tratámos dos diversos ramos da despesa publica, que dividimos pelos differentes Ministerios, exhibindo a legislação que os rege.

No Titulo 2.º, tratámos da Administração e Fiscalisação das rendas publicas e dos Empregados a que são encarregadas.

No Titulo 3.º occupámo-nos com a arrecadação das

rendas publicas e dos Empregados a quem está encarregada. Nesta parte — objecto principal do nosso trabalho — fomos mais explicitos, e procurámos ahí offerecer com o maior zelo quantos esclarecimentos pudémos alcançar. Não nos limitámos a compilar simplesmente a legislação; quizemos tambem que doutrinas conceituadas de notaveis escriptores, opiniões de nossos Estadistas, dados officiaes dos Relatorios dos Ministros, e artigos de jornaes e revistas concorressem para illustrar os diversos assumptos que se inscrevem no quadro geral das fontes productoras de nossa renda.

No Titulo 4.º, tratámos da Contabilidade.

O caminho que tivemos de percorrer foi extenso e cheio de sinuosidades, e teriamos por certo desistido da conclusão de tão ardua empreza, se uma vontade perseverante de que nos revestimos nos não galvanisasse o animo.

A raridade de obras de direito administrativo, o estado informe de nossas leis, dispersas por tantos e tão grossos volumes, sem filiação de idéas nem systema, levárão-nos tambem a alargar ás vezes o circulo a que nos cumpria subordinar, para intermeiar em nosso opusculo alguns assumptos, que, embora fóra do quadro do direito financeiro, concorrem para facilitar o seu estudo. Preferimos pois incorrer nesta imperfeição a ter de resumir os esclarecimentos que pretendiamos offerecer ao criterio de nossos leitores.

Nos paizes onde os differentes serviços publicos se achão bem extremados, e a administração funciona

sob a influencia de principios certos e regulares, o estudo das finanças se facilita consideravelmente. Mas entre nós nada é mais difficil e fatigante. As leis datão ainda de mil e quinhentos, de carcomidos regimentos, que deverião apenas pertencer ao dominio da historia, e cuja terminologia, em grande parte obsoleta ou excentrica, contrasta com a indole e natureza do systema que felizmente nos rege.

Se ao menos se fosse compulsar esses grossos e informes volumes, em que se respira a poeira de seculos, para ahí encontrar todas as leis e disposições que regulão as questões de fazenda, chegar-se-hia a um resultado mais ou menos satisfactorio, embora depois de um longo, fatigante e ingrato trabalho. Mas não: leis antiquissimas, regimentos abstrusos que ainda hoje se citão em Ordens do Thesouro, constão apenas de peculios particulares, de collecções rarissimas, ou enriquecem os arcanos do Tribunal do Thesouro; são avulsas ou ineditas e torna-se ás vezes necessario um fio de Ariadna para no meio desse dedalo inextricavel de difficuldades conduzir o profano ao Templo da sciencia sybillina.

Em taes circumstancias, aquelle que se propuzer a conjurar esses obices, correrá muitas vezes o risco de colher uma decepção depois de longa pesquisa, ou a apresentar á publicidade, como agora fazemos, algumas linhas que são lidas em um apice de tempo, e que representão no emtanto o resultado de estiradas horas de assiduo esforço, sem que talvez lhes attribua

o leitor algum merecimento que tenham, nem aquilate o sacrificio que custarão.

Não queremos fazer uma censura; mas é forçoso reconhecer, que até certo tempo foi da natureza deste objecto o segredo; e a feição das Repartições de Fazenda se resentio sempre de um certo mysterio, e laconismo, que, sem ser praticado por espirito de egoismo ou de monopolio, representava por ventura o respeito por uma tradição que debalde buscaria seu apoio na razão e na sciencia. E o descuido com que se tem deixado deteriorar ou perder alguns dos poucos e incompletos vestigios que restarão dos primeiros periodos de nossa historia financeira, vem a seu turno complicar o seu estudo.

Felizmente a publicidade começou a adquirir seus fóros, e se encontram presentemente alguns dados officiaes que derramão muita luz sobre a situação financeira do paiz.

Mas não basta, cremos nós, melhorar pela publicidade a administração actual da Fazenda; é preciso também não esquecer o passado. Os nossos vindouros, e nós moços de hoje precisamos e temos direito de saber de que modo se regularão as finanças do paiz, quaes as razões justificativas dos onus que essa geração nos legou. Não é simplesmente uma curiosidade historica, é uma necessidade para bem conhecermos e definirmos nossa actualidade.

De mais, o budget, como diz Coquelin, se liga a tudo em um paiz; comprehende todos os serviços ad-

ministrativos porque os salda todos. Na parte da despesa chama a attenção sobre tudo o que diz respeito ao bom emprego da fortuna publica; e na parte da receita faz surgir os grandes problemas relativos á base e á percepção dos impostos.

É ahi portanto que se apresentam os recursos da sociedade, que a gerencia dos negocios se conceitua, e se estudão as grandes fontes productoras da riqueza nacional. Mas é ahi tambem que se patentêão os embaraços dos governos e a situação decadente dos Estados.

Estes interesses da sociedade, que se dirigem pois pelas suas leis financeiras, não podem porém encontrar uma solução satisfactoria, nem ser devidamente apreciados senão quando essa legislação que os define e regula se acha coordenada de modo a facilitar o seu exame e execução.

Todas as vezes que o contrario acontece, esses importantes interesses deixão de ser resguardados, a riqueza publica decahe, e a marcha regular da sociedade e do governo soffre e se altera.

Infelizmente o estado de nossas leis financeiras é completamente desanimador. E á difficuldade de coordena-las accresce a que resulta dos defeitos, das incoherencias e anomalias proprias de nosso regimen financeiro, que tão pouco se harmonisa com a civilisação e desenvolvimento industrial de nossa sociedade.

Neste ponto nada de melhor podemos fazer do que transcrever o seguinte juizo emittido pelo Sr. Bernardo Pereira de Vasconcellos no seu Relatorio ás Camaras no anno de 1832.

« Se é uma verdade, que se não póde contestar, que quanto menor é o numero das contribuições de um Estado, tanto mais facil é a percepção dos dinheiros publicos, o Brasil se acha a tal respeito na posição menos vantajosa pela multidão e variedade de suas rendas. Quanto a mim, Senhores, parece-me que cumpriria fazer-se uma resenha de todos os diversos impostos do Brasil, e classifica-los segundo suas qualidades, e depois fazer uma completa fusão debaixo de um só titulo; substituir a outros um equivalente da mesma especie; e reunir os mais que se pudesse em uma só denominação.

Se acolhido fosse este meio facil e simples, conseguiríamos a grande vantagem de facilitar e acelerar a percepção, sem augmentar os encargos dos contribuintes, nem cercear os recursos do Governo; e a outra não menos apreciavel de diminuir a contabilidade do Thesouro, e a de seus encarregados na Côrte e Provincias—.... »

O tempo decorrido não tem feito mais do que confirmar o acerto destas ponderações, e ajuntar novas difficuldades ás que até então se apresentavão.

Quizemos por isso aplanar um pouco o terreno, e em resultado dos esforços que fizemos nesse intuito, submettemos os seguintes apontamentos á correção dos homens praticos, e para uso dos que possão desejar, como nós, iniciar-se neste estudo.

APONTAMENTOS

DE

DIREITO FINANCEIRO BRASILEIRO.



TITULO I.

DO DIREITO FINANCEIRO EM GERAL.

CAPITULO I.

Dos Objectos do direito financeiro.

§ 1. « Entendemos por direito financeiro aquelle que comprehende as regras por que se deve dirigir a administração geral da fazenda nacional, no que é relativo á receita e despesa do imperio; á arrecadação, fiscalisação e distribuição das rendas publicas; ao desempenho das attribuições de todos os encarregados da guarda e applicação dos dinheiros nacionaes; á tomada de suas contas; e á maneira de se lhes fazer effectiva a responsabilidade ».

§ 2. « Não temos um corpo especial deste direito; isto é, não ha no Brasil um codigo financeiro; por isso, com grave difficuldade se hão de deduzir as sobreditas regras da constituição do imperio; da lei fundamental e regulamentar do thesouro publico nacional; das leis annuaes do orçamento; de outras promulgadas sobre diferentes objectos da administração financeira, antes e depois da independencia; e dos decretos, instrucções e ordens do governo ».

Vide Ganilh *Science des finances* na introdução, Ferreira Borges *Principios de syntetologia*, Gandillot *Science des finances*, *Dictionnaire d'économie politique* verbo *Finances*.

CAPITULO II.

Da Receita e Despeza do Imperio ou do Budget.

O budget é a exposição official das receitas e despesas publicas.

Em todos os tempos fizeram-se quadros ou orçamentos das despesas e das receitas dos Estados; porém duas circumstancias, que não são muito antigas, impuzerão a lei de organisa-los e de empregar em sua confecção mais zelo e methodo.

Uma destas circumstancias, é o augmento gradual das despesas publicas modernas; a outra, a necessidade de fazer prefixar pelos representantes dos contribuintes, os sacrificios annuaes que convém fazer ao Estado, assim como os meios de os satisfazer (*).

Rigorosamente fallando, diz Coquelin (**), não ha budgets senão nos paizes constitucionaes, onde o estabelecimento e a percepção do imposto, são submettidos ao voto annual da legislatura. Em outros paizes de regimen absoluto, póde-se organizar orçamentos com o concurso de camaras, para satisfação dos soberanos ou de seus ministros, mas essa for-

(*) J. B. Say, *Cours d'économie politique*, 2.º vol., pag. 376 e 377.

(**) *Dictionnaire d'économie politique*, verbo budget.—Vide tambem Du Puynode de la monnaie, du crédit et de l'impôt, 2.º vol., pag. 373 e seguintes.—Vide sobre esta questão do budget em relação á Inglaterra, Bailly—*Exposé de l'administration générale des finances du royaume Uni.* 1.º vol., pag. 9 e seguintes.

malidade não passa de uma homologação pura e simples dos actos da vontade do soberano, e carece de uma sanção; além de que erão e são ordinariamente irregulares e incompletos.

Cumpra porém lembrar, que o budget não sendo senão um orçamento de receitas e despezas presumidas, o facto pôde differir da previsão; certas despezas podem exceder assim como certas receitas diminuir. E' preciso pois para cada anno um outro acto legislativo que legalise o que verdadeiramente se fez; é isto que em França se chama a lei das contas. Como entre nós não existe ainda um tribunal de contas (*), estas contas são os nossos balanços, organisados no thesouro, não por annos porém por exercicios (L. de 20 de Fevereiro de 1840).

Chama-se credito a fixação da somma que um ministro é autorizado a gastar em um serviço determinado.

Chamão-se creditos extraordinarios aquelles que são abertos para despezas que não forão previstas no budget: creditos supplementares aquelles que se accrescentão aos creditos insufficientes. Uns e outros devem ser votados por leis; mas no intervallo das camaras podem ser abertos por meio de decretos imperiaes, que devem ser depois apresentados ás camaras quando funcionando, afim de serem convertidos em leis: nesta hypothese, os ministros empenhão sua responsabilidade, é portanto necessario que a utilidade e a urgencia da despeza sejam perfeitamente justificadas; de contrario não só se arrogarão elles o direito de alterar

(*) No *Jornal dos Economistas* do anno de 1852 de Novembro a Dezembro, pag. 247, se encontra uma noticia sobre o tribunal de contas em França, na Inglaterra e na Austria.—Vid. tambem Havard Direito publico e administrativo da Belgica, 2.º vol., pag. 1.ª e art. 16 e seguinte.

ou mutilar os budgets segundo seu alvedrio, como ainda incorrerão em um crime.

A approvação que as camaras prestão a essas despesas assim feitas e não autorizadas nem previstas por lei, é o que se chama *bill de indemnidade* (*).

Chama-se exercicio o tempo a que os credits são affectos. Entender-se-ha por exercicio, diz a L. de 20 de Fevereiro de 1840, o tempo a que são affectos os credits abertos por uma lei de Orçamento, e que se prolonga desde o 1.º de Julho de cada anno até o ultimo de Junho do anno seguinte (**).

Por este enunciado, vê-se claramente que o budget não deve conter senão a lista geral, o inventario das despesas certas que se tem a fazer, e dos meios que se presumem e calculão para pagar essas despesas —: tudo o mais lhe é estranho. Entretanto tem-se introduzido entre nós o abuso de enxertar na lei do orçamento, que é uma lei annua, disposições permanentes, que transtornão e prejudicão o equilibrio da receita e despesa publica calculadas. E conquanto seja o poder legislativo competente para votar as leis, não deve todavia alterar a formula consagrada em todos os paizes constitucionaes na confecção dos budgets; a menos que se não proponha assim a destruir a sua propria natureza, falscando o systema.

Demais, o poder legislativo está submettido ao arbitrio da sancção, e enxertando-se no orçamento leis que devem vir segregadas delle, cercêa-se o direito da sancção e por esta fórma opera-se uma usurpação de poderes.

(*) Foucart, Direito Publico e Administrativo, §§ 358 e 359. Gandillot cit., pag. 426.

(**) Deixamos de dar aqui um maior desenvolvimento a este objecto, porque delle nos occupamos com alguma extensão na parte em que tratamos da contabilidade publica.

Nem é sómente o inconveniente de destruir o equilibrio dos budgets, e bem assim o de facultar, sem um interesse urgente, o recurso extraordinario de creditos supplementares, que aconselhão o não enxertar-se nella disposições permanentes, improprias de uma lei annua; outros existem, e são: que essas leis assim additadas no orçamento e votadas de chofre, sem exame nem discussão, introduzem no paiz disposições que indevidamente figurão na collecção de nossas leis, e dão largas ensanchas ao espirito de patronato, em prejuizo da causa publica; ao passo que tambem creão obices ao estudo de nossa legislação — já tão emmaranhado — destruindo a uniformidade que lhe é mister e tornando-a casuística e parcial.

« O budget é a mola real, a base mais indispensavel da administração, a alavanca do ministerio da fazenda, e a garantia mais efficaz para uma boa contabilidade financeira. Com effeito, pelo desenvolvimento das receitas, elle permite a applicação regular dos principios do imposto, assegura ao governo a integralidade de seus recursos ordinarios, e livra os particulares de exigencias illegitimas. Se as leis fiscaes se limitassem a consagrar algumas maximas de economia politica, apropriadas ao espirito e aos costumes do tempo, algumas regras mais ou menos incompletas, vagas ou incertas, evidentemente a percepção dos direitos do Estado experimentaria entraves numerosos por parte dos contribuintes, ao passo que ficarião estes entregues á ignorancia ou improbidade de exactores suspeitos.

O detalhe e a avaliação das despezas no budget não são menos importantes: o primeiro impede que em consequencia de prejuizos ou interesses individuaes sob o pretexto da falha de um recurso ou de uma receita imprevista, nenhum serviço publico seja omittido, nem tão pouco que se inclua na

ordem dos serviços publicos senão aquelles que precedentemente se achem reconhecidos:—a avaliação a seu turno, faz com que mesmo no circulo dos trabalhos legitimos, nenhuma verba receba um desenvolvimento de mais nem de menos.

Depois de assim organizado, o budget determina o exercicio a que se referem suas receitas e suas despesas (*). »

§ 1. A receita compõe-se, principalmente, do producto das contribuições legalmente estabelecidas, e do rendimento dos bens nacionaes; e tambem, secundariamente, faz parte della, com pequeno vulto, o producto de algumas multas, emolumentos e premios: na despesa se computão todas as sommas empregadas nos objectos do serviço publico, expressamente designados por lei; ou pelas autoridades superiores e seus delegados, dentro dos limites das respectivas attribuições legaes, e do credito para esse fim concedido pela assembléa geral legislativa, e repartido pelos ministros de Estado; salvo o caso de urgente necessidade.

§ 2. A receita é orçada, isto é, calculada por estimativa; e a despesa fixada, isto é, certa e positivamente determinada, annualmente, pelo corpo legislativo, sobre o balanço geral e orçamento apresentado pelo ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda. Constituição art. 172.

§ 3. A receita e despesa da fazenda nacional é encarregada a um tribunal com a denominação de—thesouro publico nacional—onde em diversas repartições, estabelecidas por lei, se regula a sua administração, arrecadação e conta-

(*) Recommendamos a leitura de Gandillot, *Science des Finances* nesta parte, pag. 423 e seguintes, que encerra considerações de muito interesse.

bilidade, em reciproca correspondencia com as thesourarias das provincias—Const. art. 170, L. de 4 de Outubro de 1831, D. n. 736 de 20 de Novembro de 1850.

CAPITULO III.

Da Administração da Fazenda Nacional.

§ 1. A administração da fazenda nacional, na sua maior generalidade, está a cargo da assembléa geral legislativa, e do poder executivo.

§ 2. A' assembléa geral legislativa compete :

- 1.º Fazer leis, interpreta-las, suspendê-las e revoga-las.
- 2.º Fixar annualmente as despesas publicas, e repartir a contribuição directa.
- 3.º Autorisar o governo para contrahir empréstimos.
- 4.º Estabelecer meios convenientes para o pagamento da divida publica.
- 5.º Regular a administração dos bens nacionaes, e decretar a sua alienação.
- 6.º Crear ou supprimir empregos publicos e estabelecer-lhes ordenado.
- 7.º Determinar o peso, valor, inscripção, typo, e denominação das moedas.
- 8.º Crear impostos; sendo a iniciativa da camara dos deputados. Const. art. 15, §§ 8, 10, 13, 14, 15, 16, 17, art. 36, § 1.

§ 3. Ao poder executivo compete :

1.º Expedir decretos, instrucções, e regulamentos adequados á boa execução das leis.

2.º Decretar a applicação dos rendimentos destinados pela assembléa geral aos varios ramos da publica administração. Const. art. 102, §§ 12 e 13.

§ 4. A mesma administração em detalhe está encarregada ao thesouro publico nacional, ás thesourarias das provincias, á caixa da amortisação e aos presidentes. L. de 4 de Outubro de 1831, L. de 15 de Novembro de 1827, L. de 3 de Outubro de 1834. DD. n.º 736 de 20 de Novembro de 1850, e de n.º 870 de 22 de Novembro de 1851,

CAPITULO IV.

Da arrecadação, fiscalisação e distribuição das rendas publicas.

SECÇÃO I.

Da arrecadação.

§ 1. A arrecadação das rendas publicas, sob a suprema direcção e inspecção do tribunal do thesouro publico, L. de 4 de Outubro de 1831 art. 6.º § 1, e da inspecção especial dos inspectores de fazenda das thesourarias provinciaes, L. de 1831 cit. art. 53 § 1 D. n. 870 de 22 de Novembro de 1851; está posta a cargo da thesouraria geral do thesouro, L. cit. de 1831, cap. 3.º, D. n. 736 de 20 de Novembro de 1850 cap. 7.º; das thesourarias provinciaes, D. de 25 de Janeiro § 32, L. cit. de 1831 cap. 4.º, D. n. 870 de 22 de Novembro de 1851 cap. 6.º; das Alfandegas Regul. de

22 de Junho de 1836, Mesas do Consulado Regul. de 30 de Maio de 1836, Mesas de Rendas Regul. de 30 de Maio de 1836, e Regul. de 22 de Junho do mesmo anno art. 306; Recebedorias D. de 30 de Abril de 1836, Regul. de 6 de Dezembro de 1834, D. de 25 de Novembro de 1834, Regul. de 18 de Abril de 1838; Collectorias Regul. de 16 de Novembro de 1835, 13 de Dezembro de 1833, 28 de Março de 1832, 14 de Fevereiro de 1832, 28 de Janeiro e 14 de Janeiro de 1832; administrações e agencias, na conformidade de seus respectivos regimentos, e dos fiscaes do thesouro e thesourarias (*).

§ 2. Esta arrecadação é effectuada, ou immediatamente, á bocca do cofre, ou por administrações, ou por contractos. Diz-se effectuada immediatamente á bocca do cofre, quando os contribuintes directamente, por si, ou seus agentes, entrão nos cofres das thesourarias respectivas com o importe das contribuições a que são obrigados: por administrações, quando essa entrada se verifica por intermedio de administradores, ou thesoureiros especiaes, encarregados da cobrança, como ora são os collectores e seus escrivães: e por contractos, quando a mesma entrada se realisa por intermedio de contractadores ou arrematantes, que se obrigão a fazer boa á fazenda nacional uma certa somma, pela importancia annual de uma ou mais contribuições de cuja importancia se encarregarão. L. de 4 de Outubro de 1831. —

A lei de 21 de Outubro de 1843 art. 46 diz—: O governo é autorisado para arrematar algum ou alguns ramos de renda publica, em que possa esse systema ser mais vantajoso

(*) Vid. Gandillot, *Science des finances* pag. 431.

aos interesses do Estado, comtanto porém: 1.º, que a arrematação se não faça com menos de 10% sobre o maior rendimento que tiver produzido o artigo da renda que se arrematar; 2.º, que o tempo da arrematação não exceda de tres annos.

A Lei de 18 de Setembro de 1845 art. 32, autoriscu tambem o governo para arrematar, por um a tres annos, alguns ramos da renda publica.

O D. n. 416 de 13 de Junho de 1845, autorisando a arrematação de alguns ramos da renda publica, determina o seguinte:

Art. 1.º Em todas as provincias do imperio serão arrematados, sempre que seja possivel, aquelles ramos de renda publica que actualmente são arrecadados nas collectorias, e agencias de rendas pertencentes ao ministerio da fazenda fóra das capitaes, affixando-se para esse fim editaes, na fórmula do estylo, dous mezes antes do anno da cobrança.

Art. 2.º As arrematações serão feitas por provincias ou por comarcas, ou por collectorias e agencias, como melhor convier aos interesses da fazenda, e conforme fôr a concorrência dos licitantes.

Art. 3.º Serão feitas com todas as formalidades prescriptas no art. 56 da L. de 4 de Outubro de 1831 e Alv. de 28 de Junho de 1808 Tit. 7.º §§ 13 e 14 (*), precedendo edi-

(*) Nenhum contracto de receita ou despeza será ultimado sem approvação do presidente da provincia L. de 4 de Outubro de 1831 art. 56, D. de 20 de Novembro de 1850 art. 81.

Estes contractos serão celebrados com quem mais der e melhores fianças offerecer: observando-se o disposto nos arts. 27, 28, 32, 34, 35 do Tit. 2 da L. de 22 de Dezembro de 1761 ao Alv. de 28 de Junho de 1808 Tit. 7 §§ 13 e 14.

A lei de 22 de Setembro de 1761 tit. 2 determina:

taes em todas as cidades e villas, cabeças de comarca e por annuncios nas folhas publicas da provincia.

Art. 4.º Na conformidade das sobreditas disposições, e da lei de 21 de Outubro de 1843, art. 46, se organisaráõ as condições do contracto de arrematação, tendo por principaes e indispensaveis bases :

1.º A duração por tempo de um a tres annos.

2.º O pagamento do preço feito a mezes, ou a quartéis depois de vencidos, por meio de letras passadas pelos arrematantes, e abonadas e endossadas por seus fiadores, entregues á thesouraria no mesmo acto da assignatura do termo respectivo.

3.º Que toda a despeza de livros, sellos, escripturarios, agentes, cobradores, etc., será por conta dos arrematantes.

4.º Que se hão de regular no lançamento e cobranças dos impostos arrematados, pelo que se acha estabelecido nas leis, regulamentos e ordens do thesouro publico nacional.

5.º Que lhes será concedido o privilegio executivo para a arrecadação das suas dividas activas provenientes dos impostos arrematados, ainda por mais seis mezes depois de findo o tempo do contracto, assim como aos empregados nella,

Art. 27. Prohibe o estipularem-se condições relativas de outras condições antecedentes.

Art. 28. Tudo se estipule em termos e phrases simples, vulgarmente usadas, que não sejam susceptiveis de interpretações scientificas e de intelligencias de doutores.

Art. 32. Não se faça arrematação alguma que exceda a Rs. 400,000 sem approvação e consulta do governo.

Art. 34. Deve estipular-se por clausula litteralmente expressa que os arrematantes renuncião a todos os casos fortuitos ordinarios ou extraordinarios; a todos os casos solitos ou insolitos, cogitadas ou não cogitados, e que em todos e em cada um delles ficão sempre obrigados sem delles se poderem valer, nem os poderem allegar em tempo algum para quaquer effeito que seja.

Art. 35. Salvo só o recurso ao soberano.

todas as isenções concedidas pelas leis a quaesquer empregados na arrecadação da renda publica. Ord. L. 2.º, tit. 73, Regim. da Fazenda, cap. 151, e L. de 29 de Novembro de 1841.

6.º Que renunciação a todos os casos fortuitos ordinarios ou extraordinarios, e a todos os casos solitos ou insolitos, cogitados ou não cogitados, L. de 22 de Dezembro de 1761, tit. 2, § 34.

Art. 5.º Nenhuma destas arrematações se fará por menos de 10% sobre o maior rendimento, que o artigo da renda arrematada tiver tido em algum dos tres exercicios anteriores, incluindo o que ficou por arrecadar.

Art. 6.º Os fiadores dos arrematantes deverãõ ser residentes na capital da provincia, com a necessaria idoneidade; e quando não seja possivel havê-los, nunca se aceitarãõ fiadores que não sejam residentes na provincia.

Art. 7.º Os inspectores das thesourarias farãõ entregar aos arrematantes, quando tiverem assignado o respectivo termo, uma relação de todas as leis, regulamentos, instrucções e ordens por que se devem governar, dando-se-lhes copias authenticas das que não tiverem sido publicadas pela imprensa.

Art. 8.º Os mesmos inspectores, em qualquer occasião, darãõ aos mesmos arrematantes todas as declarações e explicações que lhes pedirem para solução de duvidas occorrentes, e lhes facultarãõ a consulta dos livros dos lançamentos, que tiverem servido nas collectorias nos tres annos anteriores.

Art. 9.º Logo que se effectuarem as arrematações se fará publico por editaes em todas as cidades e villas, de provincia ou de comarca, quaes os ramos de rendas arrematadas, quaes os arrematantes, e qual o dia em que começa a ser effectiva a arrematação.

Art. 10. Verificadas as arrematações, só fixará um praso razoavel a todos os recebedores e collectores das rendas arrematadas, para prestarem suas contas, e recolher aos respectivos cofres o que tiverem recebido; findo o qual se procederá na fôrma da lei contra os omissoes e alcançados.

A Ord. de 11 de Outubro de 1845 diz que o D. cit. de 13 de Junho de 1845, não faz excepção de venda para a arrematação; mas se sobre alguma se offerecer duvida ou inconveniente, represente-se ao thesouro, sem comtudo se suspender a arrematação das que não tiverem embaraço: e que aos contractadores é livre nomear pelo art. 4.º do mesmo D. os escripturarios, agentes, etc. sob sua responsabilidade.

A Ord. n.º 131 de 9 de Novembro de 1846 diz, que tendo em vista que o rendimento que se deve ter em consideração para regular o preço da arrematação das rendas publicas, nos termos do art. 46 da lei de 21 de Outubro de 1843, e art. 5.º do Regul. de 13 de Junho de 1845, é o liquido a proveito da fazenda nacional, depois de deduzida a porcentagem ou despeza da arrecadação; declara:

1.º, que para se deliberar a respeito das arrematações das rendas publicas se deve sempre ter em principal consideração a clausula expressa na lei—o que fôr mais vantajoso aos interesses do Estado,—e por isso se não de deixar de fazer no todo ou em parte todas as vezes que por qualquer motivo bem averiguado sejam desvantajosas á fazenda nacional, como acontecerá no caso de se propôrem os licitantes a arrematar sómente os ramos de renda mais productivos de uma collectoria ou agencia, ficando a arrecadação dos menos lucrosos ou abandonada ou demasiadamente dispendiosa, pela necessidade de se augmentar a porcentagem dos collectores.

2.º que no caso de se arrematarem todos os ramos de renda a cargo de uma collectoria ou agencia, que então deixa

de existir, se encarregue a cobrança da divida de que tratão as Ords. de 24 de Outubro e 31 de Dezembro de 1845, aos arrematantes sob fiança, ou a quem mais convier.

3.º Que só se devem sujeitar á arrematação aquelles ramos de renda, que ora se achão a cargo de collectores e agencias de rendas, fóra das capitaes, não se estendendo as disposições do regulamento a mais do que nellas é litteralmente expresso.

4.º Que se não feche nenhum contracto de rendas sem definitiva approvação do tribunal do thesouro: outrosim declara que os arrematantes das sisas dos bens de raiz devem inalteravelmente fazer os seus pagamentos da maneira estabelecida no regulamento.

A Ord. n.º 45 de 26 de Fevereiro de 1849 diz, que, quando se dá conta da arrematação de qualquer ramo de rendas publicas, deve se remetter copias das condições dos contractos ao thesouro e exposição da idoneidade dos arrematantes, e seus fiadores.

O Av. n.º 47 de 26 de Fevereiro de 1849 diz, que sendo a arrematação que a lei manda fazer de certos ramos da renda publica um verdadeiro contracto de compra e venda, e inteiramente sob o dominio da jurisprudencia civil; os estrangeiros, que gozão de direitos civis, podem ser arrematantes ou socios na arrematação de qualquer ramo das rendas publicas.

A Ord. n.º 204 de 15 de Novembro de 1850 diz: são os contractadores de rendas substitutos dos collectores e recebedores, e devem se regular no lançamento e cobrança dos impostos pelo que se acha estabelecido nas leis, regulamentos e ordens do thesouro, conforme o art. 4.º do Decreto de 13 de Junho de 1845; e que aos arrematantes do sello, que substituem os agentes e chefes fiscaes, com-

pete o mesmo que a estes, devendo por isso serem autorizados não só para a imposição das multas, na forma do cap. 7.º do regulamento de 26 de Abril de 1844, como para a arrecadação executivamente segundo o art. 68 do dito regulamento.

O D. n.º 736 de 20 de Novembro de 1850 diz :

Art. 81. Nenhuma arrematação de contracto, ou seja de receita ou de despeza geral, será ultimada na côrte e provincia do Rio de Janeiro sem a approvação do presidente do tribunal do thesouro, e nas provincias sem a dos respectivos presidentes, que poderão mandar renovar os leilões quando entendão que a mesma arrematação foi feita contra leis ou instrucções.

Art. 82. Os presidentes das provincias darão conta ao do tribunal do thesouro de qualquer abuso ou desvio que observarem na administração, arrecadação e distribuição das rendas geraes, e poderão suspender interinamente a transacção prejudicial á fazenda publica quando o inspector da thesouraria a não corrija. —

Apezar de vermos em differentes épocas adoptada em nossa legislação a idéa de contractos de rendas publicas, não podemos deixar de desviar-nos desse alvitre (*), porquanto, como bem disse já um de nossos antigos ministros da fazenda (**), repugnão ao systema liberal adoptado, dão lugar a conluios, suscitão reclamações e resistencias entre os contractadores e contribuintes, promovem a riqueza colossal de uns á custa das fadigas de outros, e finalmente patentêão a incapacidade e impotencia do governo para administrar as

(*) Vide Hennet, *Théorie du crédit public*, traduzido e annotado pelo Sr. Joaquim Teixeira de Macedo, pag. 20 e seguintes.

(**) O Sr. José Ignacio Borges, fallecido.

suas rendas e reprimir os abusos dos seus propostos. Se o imposto é de tão difficil percepção que se não possa administrar, ou se substitua com outro mais comprehensivo, ou se acabe com elle—.»

Não obstante porém em principio rejeitarmos os contractos de rendas publicas, somos forçados a convir em que, attendendo-se a nossas circumstancias especialissimas, são ás vezes necessarios em certas localidades.

SECÇÃO II.

Da distribuição.

§ 1. A distribuição das rendas publicas, isto é, a conveniente e legal applicação dellas ás despezas do Estado, é feita : 1.º, na sua totalidade, pela assembléa geral legislativa, na lei annual de fixação das despezas publicas, Const. art. 15 § 10: 2.º pelos ministros de estado, daquellas sommas que a cada um delles é concedida para despender dentro do anno financeiro, nos differentes objectos ou artigos a seu cargo; Const. art. 102 § 13 —: 3.º pela caixa da amortisação, L. de 15 de Novembro de 1827, pelas thesourarias e pagadorias, das quotas que lhes são consignadas, nas despezas publicas, de que são incumbidas conforme os seus regimentos. L. de 4 de Outubro de 1831, D. n. 736 de 20 de Novembro de 1850. D. de 22 de Novembro de 1851.

O D. n. 178 de 30 de Maio de 1842 dá regulamento para a expedição das ordens do thesouro publico, fixando as despezas geraes em cada uma provincia, e o modo por que devão ser suppridas algumas thesourarias.

O Alv. n. 30 de 31 de Maio de 1846 diz: que os creditos especiaes tem vigor até que produzão o seu effeito, ou sejam derogados por lei.

SECÇÃO III.

Da fiscalisação.

§ 1. A fiscalisação das rendas publicas, que é relativa, tanto á receita como á despeza; e que pertence, pelo que respeita á receita, a vigiar, se as rendas arrecadadas e administradas o são pelo modo e no tempo determinado nas leis e ordens que as autorisam e regulam; e pelo que respeita á despesa, em averiguar, se a distribuição das rendas foi feita pelo modo, e no tempo marcado nas leis e ordens que a autorisa e regula; está encarregada, em geral, ao tribunal do thesouro publico nacional, L. de 4 de Outubro de 1831, D. n. 736 de 20 Novembro de 1850; e em particular, a cada um dos membros do mesmo tribunal na orbita de suas attribuições, aos inspectores, contadores e fiscaes das thesourarias; D. de 22 de Novembro de 1851 aos presidentes das provincias L. de 3 de Outubro de 1834; aos inspectores das alfandegas, Regulamento de 22 de Junho de 1836; aos administradores das mesas do consulado e de rendas, e das recbedorias, Regulamento de 30 de Maio de 1836; a todos os empregados de fazenda em geral; ao supremo tribunal de justiça, ás relações, autoridades judicarias e promotor publico, codigo do processo criminal arts. 37, 74, 150, 151, 152, 153, 154, 155 § 1, 157.

§. Uma exacta fiscalisação é sem duvida da mais restricta necessidade, pois que, ao passo que attesta a moralidade dos funcionarios publicos, faz augmentar os recursos do thesouro e impede muitas vezes que se lancem novas fintas e imposições sobre o povo. Desgraçadamente porém se leva ás vezes o cumprimento deste dever ao ponto de desconhecer

os direitos dos contribuintes e avexa-los com oppressão. Nós os Brasileiros temos tido, infelizmente, alternativas bem pouco lisongeiras—, todas as vezes que com a destituição de um funcionario inepto, indolente ou prevaricador, se lhe substitue um que zela ás vezes mais o fisco do que a sua propria dignidade.—Este ultimo systema é tão prejudicial como o primeiro; e J. B. Say nas seguintes phrases o in-vectiva com dignidade :

« A posição dos agentes do fisco, diz Say, desde o ministro das finanças até o ultimo empregado, os torna constantemente hostis para com os cidadãos. Todos considerão o contribuinte como um adversario, e muito legitimas todas as conquistas que se fação sobre elle. Acontece mesmo que os empregados encontrão em vexar o devedor uma certa satisfação de amor proprio, um prazer analogo ao que experimentão os caçadores quando conseguem pela força ou pelo ardil assenhorearem-se da caça. Esta disposição se liga tanto á nossa natureza, que tem-se visto administradores de uma elevada jerarchia jactarem-se nos parlamentos de terem, por meio de tomadias, causado a fallencia de muitas casas de commercio. Em uma circumstancia semelhante, um outro administrador vangloriava-se de ter feito pagar a uma classe de productores sommas consideraveis sem que elles o percebessem... — »

Sem pretendermos fazer destas phrases do distincto economista, uma inteira applicação ao nosso paiz, parece-nos todavia que essas considerações são cheias de criterio e merecem ser reflectidas.



CAPITULO V.

Das Rendas Publicas.

§ 1. As rendas publicas, de que se compõe a receita do imperio, são geraes ou provinciaes; umas e outras ordinarias e extraordinarias.

§ 2. São rendas geraes aquellas, cujo producto, realisado em qualquer das provincias do imperio, tem de ser applicado ás despezas geraes; provinciaes são aquellas, cujo producto é só destinado para as despezas particulares das provincias, em que se arrecadão. »

A lei de 24 de Outubro de 1832 art. 77 divide as rendas publicas em receita geral e receita provincial: no art. 78 enumera as que pertencem á receita geral; e no art. 83 diz que pertencem a receita provincial todos os impostos então existentes não comprehendidos na receita geral: no art. 36 diz quaes são as despezas provinciaes.

A lei de 8 de Outubro de 1833 diz:

Art. 35. Pertencem á receita provincial todos os impostos ora existentes, não comprehendidos na receita geral.

Art. 36. As rendas provinciaes serão escripturadas a parte, e arrecadadas como até agora pelas thesourarias respectivas segundo os regulamentos ora existentes, ou que fõrem de novo organisados pelos presidentes em conselho com approvação do governo. O seu producto será recolhido em cofre distincto, distribuido pelo presidente em conselho, em conformidade da presente lei.

Art. 37. A receita e despeza provincial será fixada d'ora em diante pelos conselhos geraes sobre o orçamento dos presidentes das provincias.

Art. 38. No dia da abertura dos conselhos geraes os presidentes apresentarão o seu relatório impresso com o orçamento da receita e despesa provincial, e as contas do anno findo; e lhes ministrarão todos os esclarecimentos, que os mesmos conselhos pedirem. Os secretarios, e os inspectores das thesourarias assistirão ás discussões, sendo para isso convidados pelos conselhos.

Art. 39. Organizados os orçamentos serão remettidos á camara dos deputados pelo intermedio do ministro da fazenda para serem corrigidos, e approvados pela assembléa geral.

Art. 40. As contas da despesa do anno findo depois de examinadas pelos conselhos geraes serão remettidas da mesma maneira com as suas observações á mesma camara pelo intermedio do mesmo ministro, o qual, independentemente da apresentação, deverá logo fazer effectiva a responsabilidade dos empregados prevaricadores, quando já o não tenham sido pelos presidentes em conselho.

Art. 41. Quando as rendas provinciaes não chegarem para as suas despesas, os conselhos geraes representarão á camara dos deputados, indicando quaes os objectos que podem soffrer alguns impostos sem maior gravame dos povos; e bem assim os que devão ser substituidos por outros com vantagem da renda e dos contribuintes. O mesmo poderão praticar a respeito dos impostos da receita geral, arrecadados nas suas provincias.

A lei, porém, de 12 de Agosto de 1834 ou acto adicional, deu nova organisação á administração provincial; acabou com os conselhos geraes, que forão substituidos por assembléas legislativas provinciaes, as quaes forão investidas do direito de fazer leis e decretar impostos para occorrer ás despesas provinciaes, com a unica limitação de não prejudicarem as imposições geraes do Estado.

A lei de 8 de Outubro de 1834 diz :

Art. 36. Emquanto uma lei geral não fixar definitivamente os impostos que ficão pertencendo á receita geral do imperio, constará esta dos impostos que lhe pertencem na divisão feita pela lei de 1 de Outubro de 1833, com as seguintes alterações :

§ 1.º Os impostos denominados provinciaes, que se arrecadarem na côrte e municipio da cidade do Rio de Janeiro, e fôrem pertencentes á mesma côrte e municipio, farão parte da receita geral.

Art. 37. Ficão desde já pertencendo á camara municipal da cidade do Rio de Janeiro :

§ 1.º Os impostos existentes que outr'ora erão arrecadados pela policia (*), na comprehensão do seu municipio, e a cargo da mesma camara a sua arrecadação.

§ 2.º Os rendimentos dos foros de marinha, na comprehensão do seu municipio, inclusive os do mangue vizinho á cidade nova; podendo aforar para edificações os que ainda o não estiverem, reservados os que o governo destinar para

(*) As contribuições da policia erão—: o imposto de escravos novos por entrada. Alv. de 25 de Abril de 1818, e decreto de 13 de Maio de 1809.— Dito de 1\$000 rs. em pipa de aguardente, dito decreto—: Dito de escravos para os portos do sul, idem.—Licenças para differentes objectos, idem e av. de 4 de Dezembro de 1810.—Passaportes e passes, dito decreto—: Bilhetes para correção de escravos, dito decreto; solturas e carceragens. Alv. de 20 de Julho de 1810.—Condemnações Port. do intendente de 10 de Novembro de 1824 e diversos editaes.— Diversas contribuições arrecadadas por commissarios da policia :— Emolumentos do officio de provedor e escrivão do registo de Itaguahy. Port. de 2 de Maio de 1822—: Direitos de passagem da ponte da policia no Parahyba. Av. de 23 de Fevereiro de 1824.

Estas contribuições soffrêrão todas grandes alterações ou deixarão de existir. Deixou de haver imposto de escravos novos, porque o trafico foi prohibido: o imposto da aguardente foi regulado de uma outra maneira: os passaportes regulão-se hoje pelo Reg. de 31 de Janeiro de 1842, cap. 5.º, Dec. n.º 278 do 1.º de Abril de 1843; e assim successivamente deixarão de existir os outros pelas reformas operadas no mecanismo de nossa publica administração.

estabelecimentos publicos, e salvo o prejuizo que taes aforamentos possam causar aos estabelecimentos da marinha nacional.

Art. 39. Todas as demais rendas, que actualmente se arrecadão, e que não são contempladas no capitulo antecedente, ficão pertencendo á receita provincial, e poderão ser alteradas pelas respectivas assembléas legislativas provinciaes.—

Pela lei de 31 de Outubro de 1835 art. 11 § 36 a 45 se mandou arrecadar no municipio da côrte as seguintes imposições :

Donativo e terças partes de officios.

Sello de heranças e legados.

Emolumentos da policia.

Decima dos predios urbanos.

Dizima de exportação, na fórmula do § 4 do art. 9.

Imposto nas casas de leilão e modas.

Vinte por cento no consumo da aguardente da terra.

O imposto sobre o gado de consumo, de que trata o § 10 do art. 9.

Meia sisa dos escravos.

Rendimento do evento.

Pelas leis do orçamento subsequentes soffreu esta lista de impostos algumas alterações, como é facil verificar. Pela lei n.º 719 de 28 de Setembro de 1853, são rendas peculiares do municipio as seguintes :

Dizimos.

Decima urbana.

Terças partes de officios.

Emolumentos da policia.

Imposto sobre casas de leilão e modas.

Dito de patente no consumo da aguardente.

Dito do gado do consumo.

Meia sisa dos escravos.

Sello de heranças e legados.

Rendimento do evento. — (*)

(*) As rendas da camara municipal segundo o seu ultimo orçamento são as seguintes: Imposto de patente, L. de 30 de Outubro de 1835, art. 19 e L. de 11 de Dezembro de 1841: dito sobre bebidas espirituosas, idem: dito de policia, L. de 3 de Outubro de 1834: novo imposto das seges, carros, e carroças, &c., L. n.º 628 de 17 de Setembro 1851: licença dos mascates, idem: fóros de armazens, L. de 3 de Outubro de 1834: ditos de tabernas, idem: ditos de quitanda, idem: ditos de carros, idem: ditos de carroças, idem: ditos de terrenos da camara, idem: ditos, ditos de marinhas e mangues, idem: arrendamentos de terrenos de marinhas: laudemios de terrenos da camara, Ord. liv. 4, tit. 3: ditos de ditos de marinhas, L. de 20 de Outubro de 1828: emolumentos de alvarás de casas de negocios e outras especies, L. de 28 de Janeiro de 1836 e dita n.º 628 de 21 de Setembro de 1851: indemnisações por medições de terrenos de marinhas: arruações: juras de apolices: premios de depositos: rendimento de talhos: dito de aferições: dito da praça do Mercado: gratificação para vender peixe pela cidade: dita de naturalisação, L. de 23 de Outubro de 1832: dita de festevidades, L. do 1.º de Outubro de 1828: producto de generos vendidos: donativos: multas policiaes, art. 56 do Cod. Crim.: das de posturas: restituções e reposições: cobranças da divida activa inclusive os fóros vencidos: rendimento do novo matadouro: dito da ponte na praia dos Mineiros: sobras: emissões de apolices do segundo emprestimo, L. n.º 628 de 17 de Setembro de 1851, art. 45.

O que tudo faz orçar a renda da camara em Rs. 359:198\$000.

Além destas rendas, cobra ainda a camara, em virtude do Edital de 14 de Novembro de 1834:

Armazens de molhados.	12\$800
Ditos de madeiras.	12\$800
Ditos de massame.	12\$800
Ditos de mantimentos.	12\$800
Ditos de carne secca.	12\$800
Ditos de louça.	12\$800
Ditos de toucinhos, queijos e fumos.	12\$800
Botequins e albergues.	12\$800
Casas de pasto.	12\$800
Casas de jogo.	25\$600
Confeitarias.	12\$800
Seges de aluguel.	12\$800
Barcos de descarga.	6\$400
Barcos que navegação para o porto das Caixas, Macacú, Villa Nova, Pillar, Inhomerim, Iguassú e Cabo Frio.	4\$800
Barcos de frete.	2\$400
Carros a frete.	6\$400
Carros de conduzir trigo.	6\$400
Carros de serviço particular que entrão na cidade.	2\$400

Na lei do orçamento de 31 de Outubro de 1835, art. 11, § 45 a 58, foi designada também a renda com applicação especial para objectos não contemplados na despeza geral do Imperio; e esta designação, com algumas alterações, foi sempre incluída em todas as leis de orçamento subsequentes — de 22 de Outubro de 1836, art. 14, § 52 a 59, de 11 de Outubro de 1837, art. 10, § 56 a 63, de 20 de Outubro de 1838, art. 9, § 55 a 65, de 26 de Setembro de 1840, art. 9, § 59 a 69, de 30 de Novembro de 1841, art. 9, § 61 a 72, de 21 de Outubro de 1843, art. 25, § 67 a 75, de 18 de Setembro de 1845, art. 9, § 63 a 72, de 2 de Setembro de 1846, art. 9, § 63 a 72. — Porém a lei do orçamento de 28 de Outubro de 1848, art. 47, determinou, que as rendas com applicação especial fossem arrecadadas e escripturadas conjunctamente com as rendas geraes do Imperio, abolida a distincção feita pela lei n.º 109 de 11 de Outubro de 1837. É por isso que não existio mais de então até hoje § distincto ou epigraphé differente para as rendas de uma applicação especial, como se vê das seguintes leis do orçamento — : de

Carroças a frete	47000
Cavallos e bestas a frete.	17600
Fazer e vender fogos de artificio.	47800
Faluas e escaleres	27400
Lanchas a frete	67400
Mascatear fazendas e louça pelas ruas.	47800
Pedir esmolas — Irmandades.	17280
Tabernas que vendem comidas feitas	47800
Tabernas sem comida.	27400
Tabernas para venderem café feito, mais.	27800
Canôas que navegação para os seis portos acima.	27400
Canôas a frete	800
Catraias a frete	800

Muitas destas imposições se cobrão como emolumentos, e outras se arrecadão em virtude do art. 37, § 1 da C. de Lei de 3 de Outubro de 1834, que transferio para a camara os impostos; que por disposição do Dec. de 13 de Maio de 1809 e Alv. de 25 de Abril de 1818 erão arrecadados pela policia.

n.º 555 de 15 de Junho de 1850, de n.º 628 de 17 de Setembro de 1851, de n.º 668 de 11 de Setembro de 1852, e a ultima de n.º 719 de 28 de Setembro de 1853.—

Na lei do orçamento de 8 de Outubro de 1833, art. 9, se designou como despeza provincial as seguintes:

Presidencia, secretaria e conselho do governo.

Conselho geral.

Justiças territoriaes e guardas policiaes.

Escolas menores de instrucção publica e bibliothecas publicas.

Jardins e hortos Botanicos, Passeio Publico e illuminação.

Professores e empregados de saude, vaccina, catechese e colonisação.

Parochias.

Soccorros e ordinarias ás camaras, casas de misericordia, hospitaes, expostos e seminarios.

Casas de prisão com trabalho, reparo e construcções de cadêas, conducção e sustento de presos pobres.

Obras publicas de interesse e serviço da provincia; reparo das igrejas matrizes.

Todas as mais que dizem respeito á sua administração economica e peculiar. —

Posteriormente, algumas modificações se tem operado nesta serie de despezas provinciaes; ou porque se creárão novas despezas, ou porque forão transferidas para o orçamento geral algumas dellas (*).

(*) Segundo a antiga ordem de cousas, era sempre, e só o poder legislativo geral que regulava as receitas publicas, tanto geraes como provinciaes. Como essa apreciação dependia de factos, de conhecimentos collidos no lugar; e porque havião autoridades incumbidas de curar e zelar os interesses provinciaes; pertencia aos conselhos geraes das provincias fixar a receita e despeza provincial sobre o orçamento dos presidentes, o que era ao depois remettido ao ministro da fazenda e por este á

Para conhecer-se litteralmente estas modificações, é mister consultar todos os orçamentos provinciaes, tarefa esta que declinámos: pelo que se refere ao orça-

assembléa geral, L. de 8 de Outubro de 1833, que os tomava na consideração devida e decretava a serie de medidas necessarias, formando budgets parciaes pelas provincias.

Não estavam então extremadas a receita e despeza geral da receita e despeza provincial; era apenas um grande todo submettido a uma unica direcção: e se as provincias entravão cada uma de per si no quadro geral de nosso budget, era apenas para sancionar sua existencia e attestar o direito que tinham á protecção e soccorros do governo como partes integrantes da grande communhão brasileira.

Assim que, os nossos budgets erão então de uma extensão descommunal, e seu estudo enfadonho; e revelavão que, apezar de um regimen livre que nos havia outorgado a Constituição, ainda transluzia nas grandes molas do governo um predominio de centralisação, que nem simplificava a administração nem apertava os vinculos que prendião as diversas provincias do imperio ao governo central do Rio de Janeiro. — E tanto assim era, tão grande se apresentava a necessidade de decepar este resto do antigo regimen centralizador, que o acto adicional, alargando a esphera dos direitos provinciaes, deu ás provincias uma nova liberdade, ao imperio nova força, e maior estabilidade ao governo constitucional representativo. Publicado o acto adicional, coube ás provincias o direito de organizar seus budgets, e ellas proprias cotejarem suas despezas com seus recursos ou rendas.

Lançando estes ligeiros traços, não pretendemos certamente defender a theoria de amplas franquezas provinciaes: — pelo contrario, somos de parecer que, na actualidade, seria prematuro e prejudicial o predominio de semelhantes principios.

Mas tambem não podemos deixar de distinguir, com Bechard (*) e Lefebure (**), a centralisação politica da descentralisação administrativa.

Queremos a centralisação politica — : sem ella entre nós não poderia o governo dar todo o impulso progressivo que convém ao paiz e rodea-lo de prestigio. Sem centralisação politica se affrouxarião as molas mais essenciaes do governo, e a monarchia perderia parte do fulgor, da unidade e energia de acção que se faz mister para sua sustentação em beneficio do paiz.

A centralisação politica aperta a união das provincias, confraternisa-as, e nas diversas phases de sua vida social, é a grande salva-guarda de seus direitos, a grande protectora de seus destinos. Sua posição, seu aspecto se engrandece e fortifica de toda a altura e importancia de sua nobre missão. Porém ahí deve parar, e deixar que no seu

(*) Da Administração interna da França.

(**) Da Descentralisação.

mento geral, basta examinar o ultimo que temos para conhecer-se quaes são as despezas que figurão no budget geral, afim de saber quaes forão as despezas supprimidas ou eliminadas dos orçamentos provinciaes e que hoje correm pelos cofres geraes.

§ 3.º São ordinarias aquellas rendas que provém da cobrança regular das contribuições, e dos rendimentos dos bens nacionaes, cujo pagamento se faz na conformidade das leis, por uma tarifa estabelecida, em tempo, ou occasião prefixa, em casos, ou por motivos certos e determinados: extraordinarias as que provém de uma cobrança irregular, muitas vezes eventual, independente de tarifa ou época fixada em lei: tambem se chamão rendas ordinarias as que se formão das contribuições e rendimentos já de tempo conhecidos, e usados, com applicação ás despezas ordinarias; extraordinarias as que são formadas pelo producto das contribuições estabelecidas para despezas extraordinarias, em circumstancias de urgencia, ou para fins especiaes, a que se não pôde occorrer com as rendas ordinarias.

E para ter-se um perfeito conhecimento das rendas geraes, passamos a transcrever as que se encontrão na ultima lei do orçamento de n.º 719 de 28 de Setembro de 1853.

Receita geral.

Art. 8.º A receita geral do imperio é orçada na quantia de Rs. 34.000:000\$000

regimen interno, em sua economia peculiar, as provincias possão desimpeçadamente curar de seus interesses. Porquanto todas as vezes que o governo central, pretendendo alargar em demasia o circulo de sua jurisdicção, quizer immiscuir-se nos negocios particulares das provincias que não affectão os grandes interesses do Estado, cerceando direitos conferidos pelo acto addicional; o governo dará occasião a recriações e descontentamento, que afrouxaráõ os vinculos da integridade, e sorverá assim a seiva de recursos particulares das provincias, cuja propriedade deve ser tão inatacavel e respeitada como os principios mais fundamentaes de nossa constituição politica.

Art. 9.º Esta receita será effectuada com o producto da renda geral arrecadada dentro do exercicio da presente lei sob os titulos abaixo designados :

1. Direitos de importação para consumo.
2. Ditos de baldeação e reexportação.
3. Ditos idem para a Costa d'África.
4. Expediente dos generos estrangeiros despachados com carta de guia.
5. Dito dos generos do paiz.
6. Dito dos generos livres.
7. Armazenagem.
8. Premios de assignados.
9. Multas.
10. Ancoragem.
11. Direitos de 15 % das embarcações estrangeiras que passam a nacionaes.
12. Ditos de 4 % na compra e venda das embarcações.
13. Ditos de 5 % de exportação.
14. Ditos de 2 % idem.
15. Ditos de 1 % idem de ouro em barra.
16. Ditos de 1/2 idem dos diamantes.
17. Expediente das capatazias.
18. Multas.
19. Renda do correio geral.
20. Dita da casa da moeda.
21. Dita de senhoreagem da prata.
22. Dita da typographia nacional.
23. Dita da casa de correcção.
24. Dita da fabrica da polvora.
25. Dita da fabrica de ferro de Ipanema.
26. Dita dos arsenaes.
27. Dita dos proprios nacionaes.
28. Dita de terrenos diamantinos.
29. Fóros de terrenos e de marinhas, excepto os do município da côrte.
30. Laudemios.
31. Sisa dos bens de raiz.
32. Decima urbana de uma legua além da demarcação.
33. Dita adicional das corporações de mão morta.
34. Direitos novos e velhos e de chancellaria.
35. Dizima da chancellaria.

36. Joias das ordens honorificas.
37. Matricula dos cursos juridicos.
38. Ditas das escolas de medicina.
39. Multas por infracção de regulamento.
40. Sello do papel fixo e proporcional.
41. Premio de depositos publicos.
42. Imposto dos despachantes e corretores.
43. Emolumentos das repartições de fazenda.
44. Imposto sobre lojas, casas de desconto, etc.
45. Dito sobre casas de moveis, roupa, etc., fabricados em paiz estrangeiro.
46. Dito sobre barcos do interior.
47. Dito de 8 % das loterias.
48. Dito de 8 % dos premios das mesmas.
49. Dito sobre a mineração.
50. Taxa dos escravos.
51. Venda de polvora.
52. Dita de páo brasil.
53. Imposto sobre datas mineraes.
54. Cobrança de divida activa.

Peculiares do Municipio.

55. Dizimos.
56. Decima urbana.
57. Terças partes de officios.
58. Emolumentos da policia.
59. Imposto sobre casas de leilão e modas.
60. Dito de patente no consumo de aguardente.
61. Dito do gado de consumo.
62. Meia sisa dos escravos.
63. Sello de heranças e legados.
64. Rendimento do evento.

Extraordinaria.

65. Contribuição para o monte-pio.
66. Indemnisações.
67. Receita eventual.
68. Reposições e restituições.
69. Venda de generos nacionaes.

Depositos.

- 1.º Emprestimo do cofre dos orphãos.
- 2.º Bens de defuntos e ausentes.
- 3.º Consumo das alfandegas e consulados.
- 4.º Deposito de diversas origens.
- 5.º Premios de loterias.
- 6.º Salarios de Africanos livres.

 MINISTERIO DO IMPERIO.

Em virtude da lei de 23 de Agosto de 1821, foi a antiga secretaria de estado dos negocios do reino dividida, passando parte de seus negocios para a secretaria de estado dos negocios da justiça, então creada, e para a secretaria do reino, que depois de nossa independencia se chamou secretaria de estado dos negocios do imperio.

Por disposição dessa lei ficarão pertencendo á secretaria de estado dos negocios do imperio—todos os objectos de agricultura, industria e artes, estradas, canaes, minas, commercio e navegação interior, estabelecimentos pios, instrucção publica, escolas, collegios, universidades, academias e mais corporações de sciencias e bellas artes, todos os melhoramentos do interior, e quanto é relativo á estadistica e economia publica: a expedição de todas as graças e mercês de titulo de grandeza, ordens, decorações, empregos honorificos, incluindo os da casa imperial, nomeações de officios ou cargos, e todas as resoluções em assumptos de cerimonia e etiqueta: promulgar todas as leis, decretos, resoluções e mais ordens sobre os objectos da sua repartição, communica-las ás estações competentes e fiscalisar a sua exacta execução.

Pelo ministerio do imperio fazem-se despezas com os se-

guintes objectos , constantes da lei n. 719 de 28 de Setembro de 1853 :

1.º Dotação de Sua Magestade o Imperador , marcada pelo D. de 28 de Agosto de 1840.

2.º Dita de Sua Magestade a Imperatriz , citado Decreto de 1840.

3.º Alimentos da princeza imperial , a Sra. D. Isabel , citado Decreto de 1840.

4.º Ditos da princeza a Sra. D. Leopoldina , citado Decreto.

5.º Dotação da princeza a Sra. D. Januaria e aluguel de casas. L. de 29 de Setembro de 1840 , tratado de casamento de 26 de Janeiro de 1844.

6.º Dita de Sua Magestade a Imperatriz do Brasil , viuva , a Duqueza de Bragança. D. de 19 de Junho de 1838.

7.º Alimentos do principe o Sr. D. Luiz. D. citado de 2 de Setembro de 1846.

8.º Ditos da princeza a Sra D. Maria Isabel. D. de 28 de Outubro de 1848.

9.º Ditos do principe o Sr. D. Philippe. D. cit. de 1848.

10. Ordenados dos mestres da familia imperial. L. de 11 de Outubro de 1837 , Avs. de 7 de Março de 1834 , 23 de Dezembro de 1833 e 7 de Outubro de 1736 , 18 de Fevereiro de 1834.

11. Ministro d'estado. L. de 7 de Agosto de 1850. Secretaria de estado. O seu regul. é de 30 de Março de 1844. A repartição das terras está sujeita ao ministerio do imperio. L. n. 601 de 18 de Setembro de 1850 e Regul. n. 1318 de 30 de Janeiro de 1854.

12. Gabinete imperial.

13. Conselho de estado. L. de 23 de Novembro de 1841. Regul. 124 de 5 de Fevereiro de 1842 , L. de 7 de Agosto de 1852.

14. Presidencias de provincias. Constituição arts. 165 e 166, acto adicional, L. de 3 de Outubro de 1834, C. de L. de 20 de Outubro de 1823, D. de 7 de Agosto de 1852 e de 18 do mesmo mez.

15. Camara dos senadores e secretaria. Const. caps. 1.º e 3.º

16. Dita dos deputados e idem. Const. caps. 1.º e 2.º

17. Ajudas de custo de vinda e volta dos deputados. L. de 20 de Outubro de 1837 arts. 2, 3, 4, prorogada pela resol. 194 de 14 de Setembro de 1844 e pela resol. 471 de 12 de Setembro de 1847. DD. de 13 de Setembro de 1852, de 2 de Abril de 1853 e 28 de Fevereiro de 1854.

18. Cursos juridicos. D. n.º 1386 de 28 de Abril de 1854.

19. Escolas de medicina. D. n.º 1387 de 28 de Abril de 1854.

20. Academia das Bellas Artes. Teve estatutos com o D. de 30 de Dezembro de 1831, resol. de 19 de Julho de 1837. D. n. 769 de 24 de Março de 1851.

21. Muséo. Foi creado por D. de 11 de Maio de 1819 e novamente organizado pelo D. de 3 de Fevereiro de 1842.

22. Hygiene publica. D. n. 598 de 14 de Setembro de 1850 art. 3.º, D. de 25 de Janeiro de 1851, D. de 29 de Setembro de 1851, Port. de 11 de Janeiro de 1851 e 24 de Fevereiro de 1851, aos de 23 de Janeiro e 16 de Fevereiro de 1852, L. n. 668 de 11 de Setembro de 1852 art. 13. D. de 28 de Fevereiro de 1854.

23. Empregados de visitas de saude dos portos. D. de 29 de Janeiro de 1843. D. 828 de 29 de Setembro de 1851 cap. 2.º

24. Lasaretos. Av. de 29 de Janeiro de 1851, D. de 3 de Janeiro de 1853.

25. Instituto vaccinico. D. 464 de 19 de Agosto de 1846, aos de 20 de Junho e 6 de Novembro de 1850, regul. de 29 de Setembro de 1851, cap. 3.º

26. Archivo publico. Regul. de 2 de Janeiro de 1838, D. de 25 de Abril de 1840.

27. Correio geral e paquetes a vapor.— A legislação que temos em vigor a respeito de correios é a seguinte : regul. de 21 de Dezembro de 1844, instr. de 15 de Dezembro de 1847, D. e regul. 637 de 27 de Setembro de 1849, D. 638 de 28 de Setembro de 1849.

Paquetes de vapor brasileiros. D. 767 de 10 de Março de 1851. D. de 27 de Junho de 1844 e de 10 de Março de 1841, D. de 30 de Agosto de 1852 em virtude do de 18 de Setembro de 1851, DD. de 3 e de 13 de Novembro de 1852, D. de 31 de Janeiro de 1853, e de 30 de Agosto 1852.

28. Comissão de engenheiros. D. n. 598 de 14 de Setembro de 1850, Regul. de 21 de Outubro de 1851. Av. de 10 de Janeiro de 1852.

29. Canaes, pontes, estradas e outras obras publicas geraes, e auxiliares ás obras provinciaes que o governo julgar mais conveniente.

30. Catechese e civilisação dos Indios. D. e regulamento 426 de 24 de Julho de 1845.

31. Colonias militares. L. n. 555 de 15 de Junho de 1850 art. 11 § 5, D. 729 de 9 de Novembro de 1850, D. 662 de 22 de Dezembro de 1849.

32. Estabelecimento de educandas no Pará. D. 349 de 4 de Junho de 1845.

33. Eventuaes.

Município da côrte.

34. Escolas menores de instrucção publica.

35. Bibliotheca publica.

36. Jardim botanico da Lagôa de Rodrigo de Freitas.

37. Dito do passeio publico. O passeio publico, situado

no lugar em que ainda hoje se acha e chamado Boqueirão da Ajuda, foi erecto no tempo do vice-rei Luiz de Vasconcellos e Souza. (*)

38. Instituto historico e geographico brasileiro. Foi fundado pelo conego Januario da Cunha Barbosa em 21 de Outubro de 1838. E' certamente uma das mais uteis instituições litterarias de nosso paiz: sua revista trimensal offerece aos estudiosos da historia e geographia do Brasil preciosos trabalhos. A protecção efficaz que lhe presta Sua Magestade o Imperador, que tão sollicito se apresenta sempre pelo desenvolvimento das letras patrias, é novo e brilhante titulo do apreço que deve ter, e da importancia de tão distincta corporação.

39. Imperial Academia de Medicina. Fundada em 30 de Junho de 1829 com o titulo de Sociedade de Medicina, foi approvada por D. de 15 de Janeiro de 1830 e installada publicamente em 24 de Abril do mesmo anno. Por Decreto de 8 de Maio de 1835 foi convertida em Academia Imperial, e como tal publicamente installada em 21 de Dezembro do dito anno.

40. Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional.

41. Hospital dos lasaros. Este hospital data a sua criação nesta côrte do governo do conde de Bobadella. Soffreu varias mudanças, ora para S. Christovão, ora para a ilha das Enxadas e a dos Frades, e acha-se hoje naquelle lugar.—Rege-se pelo regul. de 13 de Março de 1766 e alv. de 29 de Março de 1815, explicado no que toca ás attribuições do Juiz conservador pelo D. de 15 de Setembro de 1827, e port. de 2 de Julho de 1833.

E' administrado desde a época em que foi instituido pela Irmandade do Santissimo Sacramento da Candelaria.

(*) Pizarro, Memorias historicas, 7.º vol. pag. 72

42. Obras publicas, incluidos os reparos de que necessita a Igreja de S. Joaquim no collegio de Pedro II, e a despeza da remoção da bibliotheca publica quando seja conveniente fazer-se.

43. Exercicios findos.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA JUSTIÇA.

A Lei de 23 de Agosto de 1824 no § 5.º diz: -- Ficão pertencendo á secretaria de estado dos negocios da justiça todos os objectos de justiça civil e criminal, todos os negocios ecclesiasticos, a expedição das nomeações de todos os lugares de magistratura, officios e empregos pertencentes a esta repartição, a inspecção das prisões, e quanto é relativo á segurança publica.

§ 6.º Compete á secretaria de estado dos negocios da justiça a promulgação de todas as leis, decretos, resoluções e mais ordens sobre assumptos da sua repartição, a sua communicação ás estações competentes, e a fiscalisação de sua fiel observancia.

Foi esta mesma Lei que no § 1 dividio a antiga secretaria do reino em secretaria do reino, que passou depois a chamar-se do imperio depois da independencia; e secretaria da justiça.

O ministerio da justiça faz despezas com os seguintes objectos:

1.º *Secretaria da justiça.*— O regul. da secretaria é de 19 de Abril de 1844.

2.º *Tribunal supremo de justiça.*— A constituição do imperio art. 163 ordenou que existisse um supremo tribunal de justiça, composto de juizes letrados tirados das relações por suas antiguidades—: a lei de 18 de Setembro de 1828

tornou effectiva a sua criação. A mais legislação respectiva ao supremo tribunal de justiça, é a seguinte: Resoluções de 31 de Agosto de 1829, 28 de Setembro de 1829, 9 de Novembro e 20 de Dezembro de 1830, D. de 13 de Maio de 1831, cod. do processo criminal art. 306, disp. provis. art. 19.—Regul. de 3 de Janeiro de 1833 art. 60, decretos de 20 de Setembro de 1833 e 18 de Março de 1835, resol. de 30 de Outubro de 1835, regul. de 17 de Fevereiro e 26 de Abril de 1838, resol. de 17 de Julho, regul. de 4 de Setembro de 1838, L. de 3 de Dezembro de 1841 arts. 80, 89, 90 e 114, regul. de 31 de Janeiro de 1842 art. 464 e 15 de Março de 1842 art. 31, e D. n. 719 de 20 de Outubro de 1850, D. n. 740 de 28 de Novembro de 1850, Av. n. 51 de 27 de Fevereiro de 1849—D. n. 622 de 29 de Julho de 1849—D. de 14 de Setembro de 1843.—

Quer a constituição que sejam tirados os conselheiros para o supremo tribunal, das relações por *suas antiguidades*. E a lei de 18 de Setembro estatue que as revistas só se concedão nos casos de manifesta nullidade ou injustiça notoria nas sentenças proferidas em todos os juizos em ultima instancia. São estas duas disposições que servem de base ao supremo tribunal: uma regula o modo da formação do seu pessoal; a outra determina a sua jurisdição.

Tanto uma como outra, parecem-nos defeituosas.

A pratica professional é sem duvida, na magistratura como em todas as demais carreiras, uma presumpção do saber, uma garantia de habilitação: e se esta habilitação é consentanea para o exercicio condigno dos cargos, em nenhum o merecimento deve assentar em mais solidos fundamentos do que na judicatura suprema; pois que, se a sua missão é nobre e elevada, sua tarefa é em extremo ardua e difficil. E a antiguidade por si só, ao passo que muitas vezes crêa a rotina

e tranca ao merito o accesso , não tolhe a entrada do juiz indouto , inepto ou corrupto.

Acoimando porém o principio exclusivo da antiguidade consagrada pela constituição do imperio , como pernicioso a uma composição erudita do pessoal do supremo tribunal , estamos bem longe de querer lançar a menor insinuação offensiva de seus membros actuaes. Queremos certamente que só possão transpôr os umbraes de seu portico , que no recinto augusto desse tribunal , verdadeiro sanctuario de Themis , se vão sentar as tradições vivas da justiça do paiz , a sua magistratura provecta ; e é grave e solemne ver cingir as frentes desses grandes sacerdotes da justiça a alva grinalda do tempo. Mas bem quizeramos que , ao lado da experiencia e da idade madura , se encontrasse tambem o genio , ainda que no vigor dos annos , exigindo-se todavia um certo tirocinio mais ou menos longo. Por esta fôrma conciliavão-se os dous principios , e o pessoal do supremo tribunal seria sómente composto da crême da magistratura brasileira e suas decisões necessariamente imporião pela sabedoria e pela experiencia.

A constituição e as leis regulamentares fizeram tambem do supremo tribunal um simples tribunal de revista , concedida sómente nos casos de manifesta nullidade ou injustiça notoria das sentenças proferidas nas alçadas inferiores. E' este (a nosso cuidar) um dos maiores defeitos , senão o primeiro , do supremo tribunal.

Formar do supremo tribunal um tribunal meramente de revista , parece com effeito uma medida incompleta , que fez parar o legislador no meio do caminho que devia percorrer para garantir a alta administração da justiça e a inspecção suprema nos julgamentos.

A constituição , na verdade , parece não apadrinhar de um modo conveniente e claro a idéa de uma nova instancia ;

no emtanto não faltão boas razões para de alguma sorte conciliar-se a introdução deste principio salutar em face da mesma constituição. E todos aquelles que tiverem observado um pouco a maneira por que muitas vezes se organisão os processos, o andamento e decisão que tem em perfeita antithese com as normas e regras do nosso processo civil; todos quantos se compenetrarem das malversações, dos erros e das expoliações que ás vezes resvalão (ainda na boa fé dos juizes) em um julgado aparentemente fundado no prescripto das leis, se convencerão sem duvida que é mister conceder ao supremo tribunal uma mais nobre hierarchia, afim de conservar-se illesa a indole e natureza de uma suprema magistratura, a qual é sophismada com essa revista, que não crêa uma instancia, que não dá arbitrio para corrigir os abusos e injustiças das instancias inferiores, e que pouco mais assigna ao tribunal supremo do que o caracter de uma chancellaria.

Parece-nos, pois, necessario transferir para as suas decisões um caracter permanente e perfeitamente jurisdiccionario; de outra sorte, não só se destruirá a escala hierarchica de uma boa organização judiciaria, como se falseará o fim de corrigir as decisões das alçadas inferiores; reforma esta tanto mais necessaria, quanto a nossa revista perpetua os pleitos e com elles as decisões injustas ou iniquas, aggravando a posição dos litigantes que assim são condemnados ao supplicio de Sisipho; no emtanto que creada a instancia suprema, cujas decisões sejam irrevogaveis, acabar-se-ha com as oppressoras acções rescisorias, estabelecer-se-ha um paradeiro ás demandas, e serão os julgados revestidos de uma certa uniformidade muito salutar, embora alguns invectivem a jurisprudencia dos arestos. (*)

(*) Estas reflexões devemo-las em sua quasi totalidade a uma interes-

Achavão-se já no prélo estas observações que acabamos de exhibir, quando ás mãos nos veio o relatorio do actual ministro da justiça, o Sr. conselheiro Nabuco.

Nessa peça official, tão abundante de luzes, de vistas perspicazes, largas e profundas, S. Ex.^a assignala em sua phrase mascula e incisiva as mais instantes reformas por que deve passar o supremo tribunal. Ouçamos S. Ex.^a—:

« Este tribunal carece de reorganisação para que possa preencher o fim de sua instituição: constituido como está, elle é antes um simulacro do que a realidade de supremo.

« Urge mais que todas as reformas, que vos tem sido indicadas, aquella que consiste em serem havidos por supremos e definitivos os seus accordãos quando versarem sobre nullidades. É uma anomalia que os tribunaes inferiores possam julgar em materia de direito o contrario do que decidio o primeiro tribunal do imperio. Sobreleva á subversão das idéas de gerarchia, infringidas por esse presupposto, a desordem da jurisprudencia, que não póde existir sem uniformidade, e aonde se achão arestos para tudo. A jurisprudencia, para que possa supprir e auxiliar com seus arestos e estylos a legislação, que não previne tudo, deve sahir desse estado de incerteza e de controversia em que se acha abysmada: fôra para desejar que o supremo tribunal, pelo meio que vos indico, se tornasse o centro e regulador da jurisprudencia, imprimindo-lhe a uniformidade de que ella carece, dominando dest'arte o espirito de sophisma que põe em duvida as disposições as mais expressas, as doutrinas as mais inconcusas. Releva porém impôr ao tribunal, como correctivo de abuso, algumas regras sobre as nullidades, afim de que,

por amor de um principio controverso, de uma formula que, posto preterida, não era substancial, cuja omissão não importára prejuizo á parte interessada, ou não fôra por ella allegada, se não annullem demandas chegadas ao gráo de revista á custa de grandes sacrificios e despezas. Nestes casos podem ser as nullidades declaradas ou pronunciadas no interesse da lei, mas sem prejuizo do julgado: assim que, sem inconveniente algum, pôde adquirir-se a uniformidade de jurisprudencia, ficando outrosim o governo desembaraçado dessas duvidas que sobre as leis do processo lhe são todos os dias suscitadas, ás vezes mesmo sobre casos pendentes dos tribunaes.

« Reduzindo a termos precisos a intenção que vos manifesto, cumpre-me resumir em tres pontos a reforma que o governo deseja :

« 1.º As revistas versarão sómente sobre a injustiça notoria ou questão de fundo e merito da demanda.

« 2.º As nullidades são propostas e decididas como preliminares, e as decisões relativas se devem de haver por definitivas e supremas.

« 3.º É applicavel ao supremo tribunal, com as modificações convenientes, o regulamento do codigo commercial n.º 737 de 25 de Novembro de 1850 relativamente ás nullidades.

« Por uma consequencia do principio que confere ao supremo tribunal de justiça o caracter de centro e regulador da jurisprudencia, para imprimir-lhe a coherencia e conformidade que lhe são essenciaes, convém que os provimentos geraes dados em correição pelos juizes de direito, sejam remettidos a este tribunal para formar delles conhecimento e cassá-los quando exorbitantes da competencia dos ditos juizes, ou contrarios aos bons principios e pratica. »

A extensão que já tem estas reflexões que acabamos de

submitter ao esclarecido criterio de nossos leitores, nos impede de proseguirmos.

3.º *Relações.*—O regimento das relações é de 3 de Janeiro de 1833 alterado pelo D. de 23 de Janeiro de 1834 e o regul. de 17 de Fevereiro de 1838.—D. de 14 de Setembro de 1843.

4.º *Justiças da primeira instancia.*

5.º *Polícia e segurança publica,*—incluido o vencimento devido, na conformidade do D. n. 270 de 23 de Fevereiro de 1843, aos dous amanuenses extraordinarios da secretaria da policia da provincia da Bahia, que passarão a ser ordinarios em virtude do art. 19 da lei 514 de 28 de Outubro de 1848.

6.º *Guarda Nacional.*—Regula-se ella hoje em todo o imperio pela lei n. 602 de 19 de Setembro de 1850 e DD. n. 722 de 25 de Outubro de 1850, e de n. 671 de 22 de Fevereiro de 1850, e a respeito da do Rio Grande do Sul existem os DD. n. 520 de 14 de Fevereiro de 1850 e regul. 671 de 22 de Fevereiro do mesmo anno. Vide Av. de 22 de Outubro de 1851.—Av. de 11 de Setembro de 1851.—A. de 4 de Março de 1852.—D. n. 1332 de 18 de Fevereiro de 1854, 1335 do mesmo mez e anno, 1349 de 18 de Março de 1854, 1354 de 6 de Abril de 1854.

7.º *Telegraphos.*

8.º *Bispos, Cathedraes, Relação Metropolitana, Parochos, Vigarios Geraes e Provisores.*

§ *Bispos.*—A nomeação dos bispos compete ao poder executivo, constituição do imperio art. 102 § 2; e esta nomeação corre pelo ministerio da justiça L. de 3 de Julho de 1822 § 5. Ao poder legislativo pertence a criação dos bispados, não só porque compete-lhe crear ou supprimir empregados

publicos, Const. do imperio art. 15 § 16, e os bispos são empregados publicos e geraes, Av. de 4 de Junho de 1832, L. de 12 de Agosto de 1834 art. 10 § 7, e seria absurdo que se pudesse nomear bispos sem crear-se bispados ou dioceses (a menos que não sejam bispos in partibus); como tambem porque lhe pertence tratar da divisão ecclesiastica do imperio; attribuição esta que nos limites das provincias compete ás assembléas provinciaes, L. de 12 de Agosto de 1834 art. 10 § 1, sem todavia poderem ellas legislar sobre limites dos bispados, pois que, além de outras razões, iria isto cercear as attribuições dos bispos, que pelo art. 10 § 7 da cit. lei de 12 de Agosto, são autoridades geraes. Av. de 21 de Abril 1837.

Os bispos devem ser confirmados pelo Papa; direito este praticado desde longa data.

Antigamente erão os bispos e mais ministros do culto eleitos pelo povo, no que havia frequentes alvoroços e outros inconvenientes, Cavallario 11 cap. 21 § sg.; ou pela Metropolita e bispos provinciaes 1 cap. 8.º § 5. Por direito novo se elegêrão pelos cabidos cathedraes na fórma prescripta cit. cap. 21 § 14. O consentimento dos principes nestas eleições era necessario § 20; e mesmo desde o seculo 16.º elles os nomeavão com frequencia § 10.

Posteriormente, os Papas reservárão a si as eleições dos bispos e as collações de quasi todos os beneficios ecclesiasticos cit. cap. 21, 22 e 4.º cap. 47, até que em muitos paizes por concordatas ou indultos apostolicos ficárão os reis com o direito de nomear os bispos e o Papa de os confirmar 11 § 23 e cap. 22 § 6, 9. Assim se estabeleceu tambem em Hespanha e Portugal, não tanto pelo indulto do Papa Hadriano VI, como pelo direito de padroado cit. § 23. (*)

(*) Mello Freire L. 1. tit 5 § 3, Borges Carneiro Dir. Civil 1.º v. pag. 169.

A^{ra} pratica que se deve seguir é a de procurar saber primeiro, por meio de nossos agentes diplomaticos, como seria recebida uma nomeação que se pretendesse, depois de prestadas todas as informações necessarias: uma vez conhecido o accordo de Sua Santidade, deve então proceder-se á nomeação do bispo, e esta uma vez effectuada cuidar-se da impetração da bulla de confirmação, ou na mesma occasião em que se conhecer a resolução pontificia.

Este procedimento, que é cheio de respeito e de deferencia para com o chefe supremo da igreja catholica, evita o desaire que ficaria ao governo de ver recusada a confirmação de um bispo que nomeasse, como infelizmente já nos aconteceu.

A bulla da confirmação é paga á custa do bispo nomeado ou da sua igreja. (*)

A congrua do arcebispo da Bahia era de Rs. 3:600\$000 e a dos bispos Rs. 2:400\$000, L. de 11 de Outubro de 1837; porém pela L. n.º 719 de 28 de Setembro de 1853 art. 12 foi elevada a Rs. 4:800\$000 a do arcebispo, e a Rs. 3:600\$000 a dos bispos.

A congrua dos bispos durante a Sé vaga, se reparte em tres partes; uma para o gasto das bullas e ajuda de custo do bispo futuro; a outra para as obras da igreja; e a outra para o bispo futuro com ella compôr a sua casa. Provis. de 28 de Agosto de 1682. (**)

Os bispos e prelado diocesano não são obrigados a apresentar a attestação exigida pela lei de 4 de Outubro de 1831 art. 103, para receberem congrua. D. de 2 de Março de 1833 § 20.

Compete-lhes fazer as propostas dos beneficios ecclesias-

(*) Borges Carneiro, Dir. civil 1. v. pag. 167.

(**) Conselheiro Maia. Apontam. de legislação pag. 79.

licos, L. de 22 de Setembro de 1828, art. 2 § 11 — Item approvar os compromissos das confrarias e ordens terceiras na parte religiosa, antes de serem confirmados pelo governo, dita lei. Aos juizes municipaes compete annullar as eleições de irmandades feitas contra os compromissos e mandar renova-las. L. de 22 de Setembro de 1828 art. 2., § 1; bem como conhecer de suas contas onde não houver juiz do civil, Instr. de 13 de Dezembro de 1832 art. 43, Av. de 15 de Fevereiro de 1837 § 6, Alv. de 13 de Janeiro de 1615 e 23 de Maio de 1775, Regul. de 15 de Março de 1842 art. 36, Regul. 152 de 16 de Abril de 1842 art. 13.

O Av. n. 175 do 1.º de Agosto de 1853 declara que a attribuição de approvar compromissos das irmandades e confrarias pertence ao governo imperial, em vista do art. 2 § 11 da lei de 22 de Setembro de 1828, salvo o direito que compete ás assembléas provinciaes de legislar sobre a mesma materia, em conformidade do art. 10 § 1.º do acto additional, e assim havendo lei provincial que regule deve-se seguir suas disposições.

Da criação de confraria, irmandade, ordem terceira paga-se 30\$000 rs. de novos e velhos direitos; e da confirmação de seus compromissos 10\$000 rs. Tabella annexa á lei de 30 de Novembro de 1841. Compete aos bispos conhecer dos delictos dos regulares, commettidos fóra dos seus conventos, e exercitar a respeito delles outras attribuições, Alv. de 5 de Março de 1779.

Os bispos não são competentes para distribuir os territorios das parochias nem alterar cousa alguma nos que estão competentemente designados, ao menos quanto aos effeitos temporaes e civis, Av. do 1.º de Outubro de 1832.

Forão-lhes concedidas grandes honras e isenções, que se

podem ver em Borges Carneiro direito civil e nos apontamentos de legislação do Sr. conselheiro Maia.

Hoje as suas continencias e salvas se achão reguladas por Provisão e Tabell. n.º 8 de 15 de Fevereiro de 1843 § 19, Resol. de consulta de 16 de Setembro de 1846 § 1.

O bispo diocesano do Rio de Janeiro é capellão-mór da casa imperial, C. R. de 3 de Junho de 1808; e em todas as funcções da côrte e dias de beijamão toma na parede o primeiro lugar acima dos officiaes môres da casa imperial Port. de 5 de Janeiro de 1825.

Quando tem de prestar juramento judicial, ou o dão no seu palacio onde irá o juiz da causa, ou podem mandar procuração especial com instrucções assignadas, Av. de 18 de Agosto de 1787. São isentos do jury. Cod. do Processo art. 23.

A lei n. 609 de 18 de Agosto de 1851 determina que os arcebispo e bispos do Brasil, nas causas que não sôrem puramente espirituaes, sejam processados e julgados pelo supremo tribunal de justiça.

Cathedraes. — Em virtude do art. 102 § 2 da constituição, compete ao poder executivo prover os beneficios ecclesiasticos.

Beneficio é o officio ecclesiastico a que está annexo o direito de gozar o clerigo que nelle é provido durante a sua vida a renda de certos bens consagrados a Deos. Os beneficios são seculares ou regulares: aquelles são os que pertencem a ecclesiasticos não professos por votos em alguma ordem religiosa; e estes são os que não podem ser possuidos senão pelos religiosos. Da natureza daquelles são os bispados, as dignidades, os cabidos, os canonicatos, como tambem os priorados, vigararias perpetuas e as capellas. Da natureza dos beneficios regulares são as abbadias e os offi-

eios claustraes que tem uma renda annexa. Os beneficios seculares não podem ser possuidos pelos regulares e assim ao contrario. Os beneficios dividem-se tambem em sacerdotes com cura d'almas, e simples beneficios: os primeiros são os bispos, os parochos que tem encargo de cura d'almas dos povos sujeitos ás suas jurisdicções; simples são aquelles cujos titulares não tem encargo de cura de almas nem obrigação de ir ao côro, e por consequencia não são obrigados á residencia (*).

(*) Pereira e Souza Diccionario Juridico verbo — Beneficio —, Compendio de Theologia moral do conde de Irajá nesta palavra, e bem assim tambem os importantissimos tratados de direito ecclesiastico de Fernando Walter 2.º vol. pag. 409 e seguintes, e de Ricardo Philipps 1.º vol. pag. 452 e seguintes.

Os provimentos e apresentações dos beneficios ecclesiasticos devem ser feitos sobre propostas dos prelados, L. de 22 de Setembro de 1828 art. 2 § 11. As propostas dos prelados devem ser feitas na conformidade do alv. de 14 de Abril de 1781 denominado das faculdades, mandado observar pelo ay. de 19 de Setembro de 1796, resol. de 3 de Setembro de 1805 e lei de 22 de Setembro de 1828 art. 2 § 11 na fórma até aqui praticada. Por se achar ainda em vigor e por ser muito raro encontrar, passamos a transcrever integralmente o dito alv. das faculdades:

« Eu a rainha, como governadora, e perpetua administradora, que sou, do mestrado, cavallaria, e ordem de Nosso Senhor Jesus Christo: faço saber a vós, bispo do Rio de Janeiro, D. José Joaquim Justiniano Mascarenhas, que desejando concorrer, quanto em mim está, para que as dignidades, conezias, vigararias, beneficios curados, e sem cura, e mais cargos ecclesiasticos desse vosso bispado, cuja apresentação me compete, sejam sempre providos nos sujeitos mais dignos, e que melhor possam servir a igreja, instruir, e edificar os fieis com as suas doutrinas, e exemplos: E parecendo-me pela muita confiança, que de vós faço, e pelo individual, exacto conhecimento, que no exercicio do vosso pastoral officio tendes adquirido do clero dessa vossa diocese, que, sendo por mim apresentados nas ditas dignidades, e beneficios, os clerigos, que por vós me fôrem propostos, serão nelles providos os ecclesiasticos, que nesse vosso bispado mais se distinguirem em letras, e virtudes, e de que mais se possa esperar que, sendo empregados nelles, serão bons ministros do altar, e do côro, trabalharão com muito zelo na vinha do Senhor, e desempenharão dignamente todas as obrigações dos seus officios: Hei por bem, e me praz conceder-vos faculdade para que, emquanto residirdes nesse bispado, e eu assim o houver por bem, e não mandar o contrario, possais propôr-me, e me proponhais para as ditas dignidades, conezias, vigararias, beneficios curados, e sem cura, e mais cargos ecclesiasticos, que tiverem vagado, depois do primeiro dia da vossa residencia nelle, e daqui em diante vagarem, os clerigos vossos diocesanos, que para cada uma das ditas dignidades, e beneficios vos parecerem mais idoneos, exceptuando sómente o arcediago, por ser na vossa Sé a primeira dignidade, que em todas as cathedraes dos bispados ultramarinos reservo para a minha immediata apresentação. E para que vossas propostas sejam sempre feitas com o devido acerto, e justiça, logo que receberdes noticia da vacancia de alguma das dignidades, conezias, vigararias, ou de algum dos

Para a nomeação dos candidatos ao canonicato, os Imperantes commettêrão aos bispos o propôr tres candidatos, affim de que o Imperante apresente a um desses tres. O

mencionados beneficios curados, e sem cura, mandareis affixar editaes para que, no termo de trinta dias improrogaveis, concorrão a elle todos os clérigos, que o pretenderem, e vos offereção seus requerimentos, instruidos com todas as certidões, e documentos necessarios. Se o dito beneficio vago não fôr curado, nem tiver cura d'almas annexa, findo que seja o termo dos editaes, ser-me-hão por vós propostos para elle tres oppositores, que entre todos os concurrentes julgardes mais dignos pelas circumstancias da sua naturalidade, nascimento, sufficiencia de letras, vida, costumes, e serviços feitos á igreja, fazendo-me vós presente nas vossas propostas todas, e cada uma das ditas circumstancias, de que elles se acharem revestidos, e graduando-os em primeiro, segundo e terceiro lugar, á proporção dos seus merecimentos, sem que para a regulação do vosso juizo haja de preceder algum exame litterario. Sendo porém o beneficio vago vigararia, igreja parochial, capellania ou curato, a que eu tenha dado, ou mandado dar para o futuro natureza collativa, procedereis então a concurso de exames, na fôrma que prescrevem os antigos alvarás dos senhores reis meus predecessores, excitados, e mandados observar pelo alvará de 29 de Agosto de 1766; chamando para examinadores tres religiosos dos de melhor nota em sciencia, e virtudes, na fôrma que se pratica no meu tribunal da mesa da consciencia, e ordens. Não porque eu seja obrigada a mandar fazer os referidos provimentos por concursos, mas sim pela maior utilidade, que delles pôde resultar á igreja. Depois de concluidos os exames, me proporeis tres dos referidos concurrentes, na mesma fôrma acima referida, os quaes no vosso conceiço fôrem mais benemeritos, assim pela sua sciencia, que tiverem mostrado, como pelos serviços feitos á igreja, e pelas outras qualidades determinadas pelos canones, e concilio de Trento; no que tudo vos encarrego a consciencia, e desencarrego a minha. Serão os ditos propostos naturaes desse vosso bispado, enquanto os houver, preferindo entre elles, em igualdade de circumstancias, os que fôrem da antiga nobreza dessa capitania, por procederem dos primeiros descobridores, que á custa de seu sangue concorrêrão para que nessas regiões se plantasse a nossa santa fé, e se propagasse a luz do evangelho. As propostas, que me fizerdes, serão concebidas em fôrma de simples consultas, sem terem força alguma de apresentação, e virão por vós assignadas, e selladas com o sello das armas grandes, acompanhadas dos documentos, e certidões, com que os propostos tiverem instruido os requerimentos, que vos fizerem: não faltando entre elles os dos assentos de baptismos de cada um dos mesmos propostos. Serão as ditas propostas remettidas por vós ao meu tribunal da mesa da consciencia, e ordens, na primeira, ou, a mais tardar, na segunda embarcação, que sahir do Porto dessa cidade para o desta capital, depois de concluidas todas as acções dos concursos; e tardando vós mais tempo em fazer as ditas remessas, sem terdes para isso legitima causa, que fareis constar, ficareis pela omissão, com que nisso vos houverdes, privado por essa vez da facultade; que vos permitto; e a mesa da consciencia, e ordens supprirá logo esta vossa negligencia, pondo immediatamente a concurso nesta côrte os beneficios, que tiverdes deixado de propôr-me em tempo competente: o que igualmente praticará a dita mesa, havendo alguma nullidade nas vossas propostas, ou por não terdes observado nellas a sobredita fôrma dos concursos, ou por qualquer outra contravenção deste alvará e dos que a elle tiverem precedido e respeitarem á mesma; como tambem, no caso de vos ausentardes desse bispado,

modo por que os bispos cumprem esta commissão é o seguinte: mandão affixar um edital com o prazo de trinta dias, convidando oppositores ao beneficio vago. Os clerigos que comparecem habilitão-se perante o bispo, dentro do referido prazo, apresentando as suas petições instruidas dos documentos que pròvem a sufficiencia das suas letras, vida, costumes e serviços feitos á igreja. Findo o prazo dos trinta

durante o tempo em que não residirdes nelle; e isto da mesma fôrma, que o costuma, e deve fazer estando elle vago. O presidente, e deputados da sobredita mesa da consciencia, e ordens o tenhão assim entendido; e logo que receberem as propostas, que lhes enviareis, em virtude dellas sómente me consultarão os vossos propostos, sem mandar proceder a provimentos nesta còrte, a outro algum concurso, ou exame; ou seja para mais apurar os merecimentos dos ditos propostos, ou para admittir por oppositores aos mesmos beneficios outros clerigos, tambem naturaes desse vosso bispado, que, por se acharem ausentes nestes reinos, não pudêrão entrar no concurso perante vós feito; porque depois de aberto, é fechado o dito concurso na própria diocese, não poderá mais fazer-se outro algum, e nesta còrte, fóra dos casos acima referidos: o que assim hei por bem ordenar para tirar aos vigarios desse vosso bispado toda a coacção de vagarem por este reino, e fóra da propria diocese, como igualmente andão os das outras dioceses do ultramar, com o fim de obterem beneficios, e igrejas dos seus mesmos bispados, quando só devêrão procurar merecê-los no serviço da sua mesma igreja; e talvez que os venhão pretender fóra delles por não terem as qualidades necessarias para poderem conseguí-los de seus respectivos prelados. Baixando por mim resolutas as consultas, que a mesa da consciencia, e ordens fizer subir á minha real presença, ou havendo eu por bem nomear outro ecclesiastico em lugar dos propostos por vós fará a dita mesa expedir as cartas da minha real apresentação, as quaes, assignadas por mim, e passadas pela chancellaria, vos serão apresentadas pelas proprias pessoas, que de mim as tiverem obtido, no preciso termo de seis mezes depois da data dellas; e á vista das mesmas cartas mandareis então proceder ás mais diligencias, que, conforme a direito, devem proceder ás collações; e feitas as ditas diligencias, instituireis, e collareis os que pelas referidas cartas vos constar que forão por mim apresentados, e os fareis logo investir na posse dos seus beneficios. E porque nas igrejas, ou parochias, que se houverem de prover, não falem ministros, que as sirvão, emquanto deste reino não se expedem as cartas da minha apresentação, mandareis para as mesmas igrejas, ou parochias os ecclesiasticos, que vos parecerem dos que me houverdes proposto, os quaes, como encommendados, as sirvão emquanto os collados nas ditas igrejas, ou parochias não tomarem posse dellas.

Pelo que mando, assim a vós, como a todos aquelles a quem pertencer, cumprão, e guardem este meu alvará, e fação cumprir, e guardar tudo o que nelle se contém, o qual valerá como carta, posto que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem encargo de quaesquer leis, alvarás, provisões, regimentos, e estatutos em contrario; e será registado no livro das mercês do mestrado, e passado pela chancellaria da ordem. Dado no palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos 44 de Abril de 1784. — Rainha, — Martinho de Mello e Castro, »

dias, que é prorrogavel, o bispo faz a proposta de tres oppositores, que gradúa em primeiro, segundo e terceiro lugar, conforme o merito de cada um delles.

D'entre esses o soberano padroeiro apresenta um, o qual, apresentando-se ao bispo com a respectiva carta (para o que a Lei concede o espaço de seis mezes), recebe do mesmo bispo a instituição canonica da dignidade ou conesia, e ao depois do cabido a instituição corporal ou posse.

Estando vago o bispado, o direito de abrir o concurso e fazer a proposta recabe nos vigarios capitulares (*).

São igualmente de nomeação immediata do Imperador os beneficios dos mosenhores da cathedral e capella imperial, como é expresso na bulla do SS. Padre Leão XII de 18 de Junho de 1826, que unio a capella imperial á cathedral do Rio de Janeiro (**).

Os Imperadores do Brasil, bem como os Reis de Portugal, reservárão-se a nomeação immediata da primeira dignidade em cada uma das Sés do imperio (a de arcediago) pelo Alv. das faculdades de 14 de Abril de 1781.

O D. n. 697 de 10 de Setembro de 1850 reformou a capella imperial e cathedral do bispado do Rio de Janeiro, em virtude de autorisação concedida pela Lei n. 555 de 15 de Junho de 1850.

O D. de 20 de Setembro de 1850 diz, que os conegos de meia prebenda succedem aos prebendados, sendo o concurso sómente para as meias prebendas.

O Aviso n. 291 de 12 de Dezembro de 1851, declara 1.º,

(*) Vide Concilio tridentino sess. 24 de reformatione cap. 12, alv. das faculdades de 14 de Abril de 1781, L. de 22 de Setembro de 1828 art. 2 § 11, alv. de 11 de Setembro de 1840, D. de 19 de Abril de 1842, o Compendio de Theologia Moral do Sr. conde de Irajá cit., e o de Direito Publico Ecclesiastico do Dr. Villela Tavares, pag. 218 e seguintes.

(**) Vide Compendio de Theologia Moral do Sr. conde de Irajá pag. 275.

que o D. de 20 de Setembro de 1850 rege em todas as Sés que tiverem os benefícios conhecidos como meias prebendas; 2.º que o cit. D. ordenando que o concurso para as prebendas deve ser feito para aquelles que já tiverem meias prebendas, não alterou nem o Alvará das faculdades nem a Provisão de 1817; sómente exigio maiores habilitações naquelles que quizerão concorrer para prebendas inteiras.

Prebenda é a renda temporal affectada em uma igreja cathedral ou collegial a certas funcções. A conezia, pelo contrario, é um titulo espiritual e incorporeo independente da renda temporal, posto que se lhe ache unida. Não ha prebenda, mas ao canonicato é que estão unidos o direito dos votos e outros direitos espirituaes.

A prebenda assim distincta do canonicato póde ser dividida e conferida a leigos. Desta divisão vem as meias prebendas que ha em muitas igrejas cathedraes e collegiaes. As meias prebendas forão estabelecidas nestas igrejas para recompensar a assiduidade ao côro e os officios. Prebenda mestral ou preceptorial é a que se assigna a um mestre para instruir os clerigos moços do districto (*).

Relação Metropolitana. — O D. de 27 de Agosto de 1830 diz — : Art. 1.º As causas ecclesiasticas d'ora em diante serão julgadas em segunda e ultima instancia na relação competente — : Art. 2.º As appellações interpostas para o tribunal da legacia, actualmente pendentes, ficão de nenhum effeito; e as sentenças proferidas na relação competente terãõ sua inteira execução.

O Aviso de 28 de Agosto de 1834 estranha a pratica seguida na relação ecclesiastica de se tomar nella conheci-

(*) Pereira e Souza Diccionario juridico, verbo — Prebenda. — Villela Tavares Direito Ecclesiastico pag. 225 e seguintes.

mento dos feitos civeis, quando, em conformidade do Codigo do Processo, compete o seu julgamento ao fôro commum, e á dita relação as causas puramente espirituaes, que menciona o art. 324, o que melhor se vê da letra do art. 8.º da Disposição Provisoria, que diz, que os juizes municipaes fiação autorisados a preparar e processar todos os feitos civeis até sentença final exclusiva, e para execução da sentença; por onde se conclue claramente que o juizo ecclesiastico não pôde continuar a ter ingerencia em materias taes; não prevalecendo o argumento de que na referida Lei se não deu destino ás causas civeis pendentes neste juizo, por que é evidente que em semelhante caso as de primeira instancia devem ser remetidas aos juizes municipaes, e as de segunda instancia ás relações dos districtos. Declara tambem: 1.º que é evidente que uma mesma pessoa não pôde ser juiz a quo e ad quem, e por isso inadmissivel que o vigario geral seja tambem desembargador: 2.º que o Alvará de 30 de Março de 1678 não exige que os desembargadores sejam beneficiados, mandando sómente preferi-los para os beneficios, se aos prelados, e á mesa da consciencia (então existente) assim bem o parecer: 4.º que é abusiva a nomeação de homens não formados para desembargadores da relação ecclesiastica, á vista do citado Alvará, o que só poderá ter lugar com dispensa da autoridade competente.

A Lei n. 83 de 17 de Setembro de 1839 diz:— Art. 1.º Fica eleyado a sete o numero dos desembargadores da relação metropolitana do imperio, vencendo cada um annualmente o ordenado de 600\$000:— Art. 2.º Para exercer os sobreditos lugares, serão nomeados, com preferencia, bachareis formados nas faculdades juridicas:— Art. 3.º A presidencia da relação, no impedimento do arcebispo metropolitano, seu presidente nato, será exercida pelo provisor de

arcebispado, que será sempre membro da mesma relação, e na falta deste pelo desembargador mais antigo. — Art. 4.º O secretario da relação vencerá o ordenado annual de 200\$ rs. e o porteiro o de 180\$000: — Art. 5.º Os moveis e utensis necessarios para a mesma relação, serão, a pedido do arcebispo, fornecidos pela fazenda publica.

O Aviso de 14 de Junho de 1774 providenciava a respeito dos recursos interpostos para o tribunal da legacia, que nunca tivemos no Brasil. Vide o Alv. de 18 de Agosto de 1747.

Parochos. — Chama-se parochia a reunião de muitas familias ou de muitos fogos debaixo da jurisdicção espiritual de um só pastor. Distingue-se a parochia da *missão* e da *capella curada*. Para haver parochia é necessario que se dê um certo districto de uma diocese, no qual exista uma reunião de povo; porquanto, segundo o concilio torentino, confirmado pelo tridentino, só pôde haver parochia quando ha reunião de mais de dez familias, e tambem porque é necessario que se dê o terreno, isto é, aquella porção ou extensão de territorio em que a parochia esteja fundada. A missão, porém, é cousa diversa: ella consiste na reunião do povo em tal ou tal territorio, sem que ali tenham seus lares ou suas casas e familias, para ouvir a voz do pregador, que pôde ser outro que não o parochio, e que recebeu a missão de pregar por differentes lugares. A differença que ha entre parochias e capellas curadas é esta: a parochia é aquella porção de povo em territorio certo e determinado, que está sujeito a um pastor, que não pôde ser mudado sem o seu consentimento, salvo nos casos e pela maneira que a Lei tem prescripto e determinado; as capellas curadas são tambem uma certa porção de povo em territorio dado, mas regidas

por sacerdotes, que podem ser mudados ou demittidos pelo bispo, sempre que parecer (*).

É muito debatida a questão de saber—se o poder civil pôde crear parochias sem o consentimento do ecclesiastico e vice-versa este sem o daquelle. O Dr. Villela Tavares trata della com bastante desenvolvimento e profundeza no seu bello Compendio de Direito Ecclesiastico pag. 208.

Para o acto das eleições devem-se reputar parochias os curatos independentes, cujos capellães curas, embora não sejam collados, nem recebem congruas dos cofres publicos, fôrem nomeados pelo prelado da respectiva diocese com todas as attribuições que competem aos parochos propriamente ditos, porque taes curatos não estão na razão das capellas curadas filiaes, dependentes das parochias, com que formão um só corpo; e além disso, considerando a Lei a divisão ecclesiastica como base das operações eleitoraes, sem que contemple a posição do pastor que preside em cada uma dessas divisões, desde que a divisão a completa, que é o que exige a Lei, devem-se, em cada curato assim dividido e independente, praticar todos os actos que são ordenados em cada parochia. D. n. 480 de 24 de Outubro de 1846, § 1. São capellas filiaes curadas todas as capellas destinadas á administração dos sacramentos ao povo de um certo districto, L. de 11 de Setembro de 1830, art. 2. Os districtos das capellas são marcados pelas camaras municipaes em cujo termo estiverem as mesmas capellas, comtanto que cada uma dellas não comprehenda menos de 75 casas habitadas ou fogos, L. de 11 de Setembro de 1830, art. 3 e 9, L. do 1.º de Outubro de 1828, art. 55.

(*) Compendio de Direito Ecclesiastico do Dr. Villela Tavares, pag. 205, 207 e 208.

As freguezias que estão em territorio sujeito a differentes municipios, ficão pertencendo a aquelle onde estiver collocada a igreja matriz. L. de 8 de Outubro de 1831, art. 1.º Não convém multiplicar parochias, pela difficuldade de se encontrar pastores que administrem o pasto espirital. Av. de 21 de Outubro de 1843.

Não ha parochia enquanto não é canonicamente provida, circ. n. 156 de 21 de Dezembro de 1846, § 3.

É nas parochias que se formão as juntas de qualificação e onde se fazem as eleições, L. de 19 de Agosto de 1846.

A fórma do provimento das parochias é a mesma que a das dignidades e canonicatos, occorrendo de mais o seguinte:— 1.º o prazo do edital para o concurso é de 60 dias; 2.º acabado este prazo, os oppositores soffrem um exame, no qual respondem a nove casos de consciencia, que lhes são propostos por tres examinadores synodales (que podendo ser, deverãõ ser religiosos) e compoem uma homilia sobre um texto do Evangelho, que lhes dá o presidente do exame, isto é, o bispo, ou no seu impedimento o vigario geral; 3.º Póde logo o bispo encommendar a igreja vaga a um dos tres propostos, até que receba a apresentação imperial; 4.º Havendo queixa da parte de algum oppositor, ou da injusta reprovação dos examinadores, ou do juizo irracional do bispo, ha lugar o recurso de appellação para o metropolitano ou bispo mais vizinho.

A appellação interpõe-se do dia do provimento da parochia dentro em 10 dias e é recebida no effeito devolutivo sómente; e para ella seguir-se, o bispo ou o metropolitano, de quem se appellou, manda dar ao queixoso os proprios autos do concurso ou copia authentica delles. Concilio tridentino sess. 24 de Reform. cap. 18, Const. do SS. P. Benedicto XIV, cum illud semper plurimum de 14 de Dezembro

de 1748, Const. do arcebispado, L. 3, tit. 22, n. 518 e seguintes, Alv. das faculdades de 14 de Abril de 1781, Av. de 11 de Março de 1801, L. de 22 de Setembro de 1828, art. 2.º § 11, Av. de 11 de Setembro de 1840, e D. de 19 de Abril de 1842, citado pelo Sr. conde de Irajá na obra mencionada, vol. 2.º, pag. 277 e 278.—No provimento das parochias deve-se attender á vontade dos parochianos, Av. de 29 de Dezembro de 1831; e não podem ser providos estrangeiros, cit. Av., e o de 3 de Agosto de 1830.

Devem ser responsabilizados os parochos quando neguem esclarecimentos exigidos pelas presidencias, Av. de 4 de Junho de 1832.

A Lei de 15 de Novembro de 1831, art. 46, elevou a 200\$000 rs. as congruas dos parochos, cujos vencimentos até então não chegavão a essa quantia.

A Lei de 24 de Outubro de 1832, art. 67, diz: Os parochos, quer sejam collados quer encommendados, continuarão a receber a congrua marcada no art. 46 da Lei de 15 de Novembro de 1831.

A Lei de 31 de Outubro de 1835, art. 3, § 10, elevou a 400\$000 rs. a congrua dos parochos do municipio.

Pelas ordens anteriores á Lei de 24 de Outubro de 1832, os vigarios encommendados vencião parte da congrua estabelecida para os collados, e por disposição da provisão de 25 de Junho de 1825 por inteiro a mesma congrua, quando as freguezias erão de diminuto rendimento. Av. de 22 de Maio de 1835.

O Av. n. 161 de 19 de Junho de 1849, a respeito do pagamento de congruas aos parochos quando licenciados pelos respectivos bispos; declara, que não ha disposição alguma de Lei que prive os bispos da faculdade que tem pela constituição ecclesiastica de conceder licença aos parochos para

se ausentarem de suas parochias pelo tempo que aos mesmos bispos parecer justo, determinando apenas o Av. de 18 de Abril de 1844, que os parochos licenciados por seus preladados communicarem aos presidentes as licenças que obtiverem.

O Av. de 17 de Janeiro de 1851, a respeito da consulta— se pôde o bispo diocesano licenciar os parochos e coadjutores com a respectiva congrua, e se o pôde fazer por tempo indeterminado; declara, que, sendo os parochos e coadjutores empregados ecclesiasticos, como taes pôde o bispo conceder-lhes licença, ou dispensa de residencia por limitado tempo, na fôrma dos Alvarás de 15 de Janeiro de 1774 e 11 de Outubro de 1786, porém sem congrua, que poderãõ os agraciados requerer á autoridade competente, e em todo o caso apresentar á presidencia a licença que obtiverem de seus preladados, sob pena de serem responsabilizados, como já foi declarado pelo Av. de 18 de Abril de 1844.

Os attestados de frequencia que se exigem para o pagamento das congruas dos parochos, poderãõ ser passados pelos bispos, vigarios da vara, camaras municipaes, delegados de policia, e juizes de paz nos lugares em que não houverem camaras. Av. de 8 de Abril, 13 de Maio e 21 de Setembro de 1850, L. n. 628 de 17 de Setembro de 1851, art. 44, Av. de 25 de Outubro de 1852.

A residencia dos parochos, além de ser prescripta pelo conselho tridentino, sec. 23, cap. 1.º de Reformat., entre nós é determinada por Lei; porquanto, sendo entre nós os parochos considerados tambem como empregados publicos, em vista do art. 102, § 2 da constituição, § 7 do art. 10 do acto adicional, e Av. de 4 de Junho de 1832, estão sujeitos ás penas do art. 157 do Cod. Penal, no caso de abandonarem sem licença os seus beneficios; assim foi determinado a res-

peito de alguns beneficiados do Pará por Aviso de 23 de Agosto de 1843, sob n. 59 (*).

Não vencem congrua os parochos que estão ausentes de suas igrejas, sem que mostrem licença para a cobrarem sem residencia. D. de 18 de Novembro e 10 de Dezembro 1796.

Não vencem os que tem assento nas camaras legislativas durante o tempo das sessões, Av. de 28 de Julho de 1828, salvo o caso de opção.

O Av. de 23 de Setembro de 1853, relativamente ao pagamento da congrua reclamada por um vigario collado, declarou, que por não ter o requerente apresentado attestação de frequencia, exigida pelo art. 103 da Lei de 4 de Outubro de 1831, nenhum direito tinha ao pagamento da congrua, durante o tempo que esteve ausente da sua parochia, não havendo mostrado que tivesse impedimento legitimo, proveniente de molestia, ou licença da autoridade competente; e mandou declarar que o Padre que o substituiu como encommendado ao vigario collado, não devia perceber a congrua que lhe foi paga pela thesouraria, mas sim contentar-se com os fructos da parochia, que o ordinario lhe assignasse.

As congruas e mais vencimentos dos parochos devem pagar 5 % de novos e velhos direitos. Port. de 2 de Novembro de 1849, Tabella annexa ao Av. 168 de 16 de Outubro de 1850.

E' muito debatida a questão de saber — se os parochos podem ser processados e punidos pelo poder temporal quando violão as obrigações mixtas e a Lei do Estado; o leitor curioso deverá ler com attenção uma discussão muito erudita e interessante havida a este respeito entre o Arcebispo da Bahia e

(*) Compendio de Direito Ecclesiastico do Dr. Villela Tavares, pag. 217.

o Dr. Villela Tavares, que se encontra no *Jornal do Commercio* de 1853 do mez de Agosto.

Além das congruas, que representam como que uma transacção feita entre o poder temporal e a Igreja por causa da cessação dos dizimos; percebem ainda os Parochos os benezes (*), que são os emolumentos que tem elles e os curas, de pé de altar. Estes emolumentos são sempre regulados pelo poder temporal sob proposta do ecclesiastico. — Vide Resol. de 13 de Fevereiro de 1710, o D. de 8 de Maio de 1715 e a Lei de 25 de Junho de 1766 § 5, e o D. de 30 de Julho de 1790. A respeito dos benezes e emolumentos parochiaes foi determinado que os parochos não excedão os usos e costumes legitimamente introduzidos nas dioceses a respeito dos suffragios e funeraes dos defuntos, ficando sujeitos, no caso de infracção, ás justiças temporaes. D. de 8 de Maio de 1715, 30 de Julho de 1790 e Av. de 26 de Setembro de 1792.

O D. n. 689 de 27 de Julho de 1853 approva a tabella organizada pelo bispo de Pernambuco, regulando os direitos parochiaes e emolumentos que se devem perceber pelas funcções ecclesiasticas em todo este bispado.

Vigario geral e provisor. — Vigario geral é aquelle que faz as funcções de um bispo ou outro prelado; exerce em nome do bispo a jurisdicção voluntaria deste. Nisto differe do provisor, que é proposto para exercer a jurisdicção contenciosa. Muitas vezes se acha unido um e outro officio na mesma pessoa (**).

9.º *Seminarios Episcopaes.* — Temos no imperio os se-

(*) Vide Villela Tavares Compendio. cit. pag. 217, e Pereira e Souza Diccionario Juridico, verbo — Benezes.

(**) Pereira e Souza Diccionario juridico, verbo — Vigario geral. Monsenhor Pizarro Memorias Historicas tomo 6.º pag. 23 e seguintes, pag. 27 e seguintes.

guintes seminarios: o do Pará, creado pelo Alv. de 20 de Março de 1751 com sujeição ao ordinario, que confiou dos Jesuitas sua administração; o D. de 11 de Outubro de 1851 creou novas cadeiras de ensino neste seminario e fixou ordenados —: o do Amazonas na capital da provincia desse nome, fundado pelo actual bispo do Pará em 14 de Março de 1848—: o do Maranhão fundado em 1838 sob os auspicios do fallecido bispo D. Marcos Antonio de Souza; o D. cit. de 11 de Outubro tambem creou novas cadeiras de ensino neste seminario e fixou seus ordenados:— o de Pernambuco; o da Bahia; o D. de 11 de Outubro cit. augmentou tambem as cadeiras de ensino deste seminario e fixou-lhe ordenados: o de Minas Geraes; o cit. D. deu tambem a este seminario as mesmas providencias indicadas (*):— o de S. José no Rio de Janeiro, mandado erigir pela provisão regia de 27 de Outubro de 1735 a instancias do bispo Fr. Antonio de Guadelupe que o fundou em 3 de Fevereiro de 1739 (**).

10. *Capella Imperial e Cathedral do Rio de Janeiro.*

A C. R. de 3 de Junho de 1808 deu ao bispo do Rio de Janeiro o emprego de capellão-mór da casa real.

O D. 697 de 10 de Setembro de 1850 reforma a capella imperial e cathedral do bispado do Rio de Janeiro.

11. *Repressão do trafico de Africanos.*— Vide a L. de 4 de Setembro de 1850, D. n. 708 de 14 de Outubro de 1850, D. n. 73 de 14 de Novembro do mesmo anno, o D. de 14 de Novembro a do dito anno, avs. de 28 de Janeiro e 5 de Agosto de 1851. D. n.º 1303 de 28 Dezembro de 1853.

12. *Eventuaes.*

(*) Vide o relatório dos negocios da justiça do Sr. conselheiro Euzébio de Queiroz no anno de 1852.

(**) Monsenhor Pizarro—Memorias historicas, tomo 7.º pag. 218.

*No municipio da côrte.*13. *Culto publico.*

14. *Corpo Municipal Permanente.*— O corpo municipal permanente foi creado pela lei de 10 de Outubro de 1831; organizado na côrte pelo D. de 22 de Outubro do mesmo anno: deu-se-lhe novo regulamento no 1.º de Julho de 1842.

Pela lei de 15 de Junho de 1850 art. 17 foi o governo autorizado para completar o seu corpo e reformar o seu regulamento.

Pela L. de 25 de Outubro de 1850 art. 24 § 5 ficarão dispensados do serviço da guarda nacional.— Vide D. 867 de 18 de Novembro de 1851, L. n. 628 de 17 de Setembro de 1851 art. 16, Av. de 30 de Outubro de 1851.

15. *Casa de correcção e reparo de cadêas.*— O D. n. 678 de 6 de Julho de 1850 dá regulamento para a casa de correcção do Rio de Janeiro.

O D. n. 904 de 23 de Janeiro de 1852 faz algumas alterações na tabella das rações dos sentenciados da casa de correcção, e marca uma quantia para comedorias dos empregados do dito estabelecimento.

O D. 1022 de 28 de Julho de 1852 manda observar essa alteração feita na tabella das rações dos sentenciados do referido estabelecimento.

Incumbe ás camaras municipaes fazer construir ou concertar as prisões publicas, illumina-las e expecia-las L. de 1.º de Outubro de 1828 art. 27 e 74, L. de 15 de Dezembro de 1830, e bem assim tambem da sustentação dos presos pobres.

Cit. L. de 1830 arts. 12 e 13.—Port. de 21 de Novembro de 1833, D. de 28 de Novembro de 1833 art. 5.

Pelo acto adicional art. 10 § 9 compete ás ass. legisl. prov. prover sobre a construcção de casas de prisão, correcção e regimen dellas.

16. *Conducção e sustento de presos.*

17. *Iluminação publica.*—Pertence ás camaras municipaes regular a iluminação publica, L. do 1.º de Outubro de 1828, art. 66 § 1.

Na cõrte passou a ficar a cargo do ministerio da justiça, L. 317 de 21 de Outubro de 1843, art. 3 § 18.

18. *Exercicios findos.*

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS.

Faz despezas com os objectos seguintes —; a saber:

1.º *Secretaria de Estado.*—D. 351 de 20 de Abril de 1844.

2.º *Legações e consulados ao cambio de 27.*—A lei de 22 de Agosto de 1851 organisa o corpo diplomatico brasileiro.

O D. n. 940 de 20 de Março de 1852 dá regulamento ao corpo diplomatico brasileiro.

O D. n. 941 de 28 de Março de 1852 determina o numero e categorias das missões diplomaticas que convém manter nos paizes estrangeiros.

O D. n. 954 de 6 de Abril de 1852 fixa os vencimentos dos empregados diplomaticos, e as consignações que devem perceber as legações para despezas do expediente.

O D. n. 520 de 11 de Junho de 1847 manda executar o novo regulamento do corpo consular do imperio.

O D. n. 576 de 11 de Janeiro de 1849 modifica e substitue a tabella de emolumentos consulares mandada observar pelo de 11 de Junho de 1847.

O D. n. 855 de 8 de Novembro de 1851 regula as isenções e attribuições dos agentes consulares estrangeiros no imperio, e o modo por que se hão de haver na arrecadação e administração das heranças de subditos de suas nações, dado o caso de reciprocidade.

3.º *Empregados em disponibilidade.*—

4.º *Extraordinarias no exterior.*—

5.º *Ditas no interior.*—

6.º *Exercicios findos.*—

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA.

Fazem-se as despesas seguintes:

1.º *Secretaria de Estado.*— D. n. 351 de 20 de Abril de 1844.

2.º *Quartel general da marinha.* — E' a primeira Repartição militar da marinha, por onde o Ministro transmite as ordens imperiaes, e recebe as participações de tudo o que é concernente ao movimento, disciplina e economia do serviço militar naval no littoral do Imperio como no estrangeiro. Não tem porém ainda um Regulamento (*).

3.º *Conselho supremo militar.*— Foi creado pelo alv. do 1.º de Abril de 1808.

(*) Vide o Relatorio desta repartição do corrente anno (1854) do Sr. conselheiro Paranhos.

4.º *Auditoria e executoria.*—A auditoria de marinha no Rio de Janeiro foi creada por D. de 13 de Novembro de 1809. (Repert. Cunha Mattos, — Auditor-verbo.)

5.º *Corpo d'armada e classes annexas.*—O D. n. 783 de 24 de Abril de 1851 approva o regulamento para o corpo de saude da armada nacional e imperial.—Vide D. n. 739 de 25 de Novembro de 1850 e D. de 23 de Abril de 1849.

6.º *Dito de Fuzileiros Navaes.*—Pela resol. n. 451 A de 31 de Julho de 1847 art. 2.º, autorisou-se a creação dos fuzileiros navaes. O D. 535 de 11 de Setembro de 1847 creou este corpo em observancia daquella resolução.

O D. n. 1067 A de 24 de Novembro de 1851 determina que o corpo de fuzileiros navaes passe a denominar-se batalhão naval, e manda observar o respectivo regulamento.

O D. n. 914 de 11 de Fevereiro de 1852 manda observar as instrucções sobre a admissão e ensino dos recrutas para os corpos de fuzileiros navaes.

7.º *Dito de Imperiaes Marinheiros.*—O D. n. 304 de 2 de Junho de 1843 manda pôr em execução o regul. do corpo de imperiaes marinheiros.

Vide D. 713 de 18 de Outubro de 1850.

8.º *Companhias de Invalidos.*—Pelo D. n. 244 de 30 de Novembro de 1841, foi o governo autorizado para crear nas immedições da côrte um asylo de invalidos e derão-se-lhe regras.

9.º *Contadorias.*—A Lei n. 350 de 17 de Junho de 1845 extinguiu a contadoria da intendencia da marinha da côrte, e a secção de contabilidade annexa á secretaria de estado dos negocios da marinha, e creou uma contadoria geral da mari-

nha na côrte, e contadorias subordinadas a esta em varias provincias.

O D. n. 424 de 12 de Julho de 1845 creou na côrte uma contadoria geral de marinha, independente da intendencia, e mandou observar provisoriamente o regulamento para a mesma repartição, no qual se designão os empregados de que ella se deve compôr, e seus respectivos vencimentos.

O D. n. 448 de 19 de Maio de 1846 manda pôr em execução o regulamento da contadoria geral da marinha, e contadores de marinha das provincias.

10. *Intendencias e accessorios.*—Pela Lei de 8 de Outubro de 1833 art. 46 foi o governo autorizado a reformar as intendencias de marinha do imperio: forão com effeito reformadas pelo D. de 11 de Janeiro de 1834.

O D. n. 257 de 2 de Dezembro de 1842. —Vide L. n. 719 de 28 de Setembro de 1853 art. 11 § 4.

11. *Arsenaes.*—O D. de 11 de Janeiro de 1834 regulou os arsenaes de marinha do imperio.—Vide o regul. de 19 de Maio de 1846 cap. 2.º arts. 53 e seguintes.

12. *Capitanias dos Portos.*—O D. n. 447 de 19 de Maio de 1846 manda pôr em execução o regulamento para as capitancias dos portos.

O Av. de 12 de Outubro de 1849 manda additar ao art. 120 do regulamento das capitancias dos portos de 19 de Maio cit. certas disposições ácerca de abalroamento de navios.

O Av. de 20 de Fevereiro de 1851 modifica o art. 43 do regul. das capitancias.

13. *Navios armados.*

14. *Ditos de transporte.*

15. *Ditos desarmados.*

16. *Hospitacs.* — O regul. do hospital da marinha é de 9 de Dezembro de 1833, instaurado por D. de 13 de Outubro de 1837.

O D. 783 de 24 de Abril de 1851 approva regul. para o corpo de saude da armada.

17. *Pharóes.* — D. n. 358 de 14 de Agosto de 1845 art. 2.º § 2, D. n. 447 de 19 de Maio de 1846 art. 6.º

18. *Academia de marinha.* — O D. n. 586 de 19 de Fevereiro de 1849 transfere para a terra a academia de marinha, e dá os estatutos que nella se devem observar.

O D. n. 641 de 10 de Outubro de 1849 altera os estatutos da academia de marinha que baixarão com o D. cit. de 19 de Fevereiro.

19. *Escolas.* — Existem estabelecidas no Arsenal de Marinha da côrte quatro escolas, uma de primeiras letras, e as outras de desenho, risco e geometria applicada ás artes (*).

20. *Bibliotheca.* — O D. n. 479 de 17 de Outubro de 1846 estabeleceu uma bibliotheca de marinha no arsenal de marinha da côrte.

21. *Reformados.* — Alv. de 16 de Dezembro de 1790, D. do 1.º de Dezembro de 1844.

22. *Material.*

23. *Obras, sendo entre ellas a conclusão do Dique da Ilha das Cobras.*

24. *Despezas extraordinarias e eventuaes.*

25. *Exercicios findos.*

(*) Vide o Relatório do Sr. conselheiro Paranhos, actual ministro da marinha.

MINISTERIO DA GUERRA.

1.º *Secretaria de estado.*— Regul. de 20 de Abril de 1844 — D. 786 de 6 de Maio de 1851.

2.º *Contadoria geral.*— O D. 778 de 15 de Abril de 1851 crea na côrte uma repartição com o titulo de contadoria geral da guerra.— D. 902 de 18 de Janeiro de 1852.

3.º *Conselho supremo militar.*— O alv. do 4.º de Abril de 1808 creou o conselho supremo militar.

4.º *Pagadoria das tropas.* — O D. n. 352 de 20 de Abril de 1844 approvou o plano para a organização das pagadorias militares nas provincias do imperio, autorisada pelo art. 6 § 3 da lei n. 317 de 21 de Outubro de 1843.— Vide D. de 14 de Agosto de 1844:

O D. n. 473 de 12 de Setembro de 1846 mandou organizar na provincia de S. Pedro uma pagadoria militar.

Mas o D. n. 871 de 23 de Novembro de 1851 extinguiu as pagadorias militares nas provincias.

E o D. n. 872 de 22 de Novembro de 1851 declarou que os empregados das extinctas pagadorias militares podião ser despachados para as thesourarias de fazenda, independentemente do concurso exigido pelo art. 45 do D. n. 736 de 20 de Novembro de 1850.

5.º *Escola militar e observatorio astronomico.*— O D. n. 404 do 1.º de Março de 1845 mandou executar provisoriamente os estatutos da escola militar.

O D. n. 476 de 29 de Setembro de 1846 approva o regul. para execução do art. 17 dos estatutos.

O D. 553 de 4 de Abril de 1848 alterou o art. 9 do regul. cit. de 29 de Setembro de 1846.

O D. 457 de 22 de Julho de 1846 approva o regulamento para o imperial observatorio do Rio de Janeiro.

6.º *Archivo militar e officina lithographica.*— O D. de 7 de Abril de 1808 creou o archivo militar e deu-lhe regimento.

O D. de 14 de Junho de 1830 autorisou o governo para augmentar e aperfeiçoar a officina lithographica.

7.º *Arsenaes de guerra e armazens de artigos bellicos.*— O regul. dos arsenaes de guerra é de 21 de Fevereiro de 1832. — Vide D. 1090 de 14 de Dezembro de 1852.

8.º *Hospitaes.*— O D. de 21 de Fevereiro de 1832 abolio os hospitaes militares e estabeleceu hospitaes regimentaes.

O D. de 25 de Novembro de 1844.

9.º *Commando d'armas.*— O D. n. 293 de 8 de Maio de 1843 approva o regul. sobre as attribuições dos commandantes das armas.

O Av. 164 de 20 de Novembro de 1847 dá esclarecimentos ao art. 15 do regul. de 8 de Maio de 1843, sobre a substituição dos commandantes das armas nas provincias.

10. *Officiaes do exercito è reformados.*— Sobre reformados, vide o Complemento ao Auditor Brasileiro pag. 70 e 92. — Vide L. 648 de 18 de Agosto de 1852 art. 8.º

11. *Exercito.*— A Lei n. 585 de 6 de Setembro de 1850 regula o accesso aos postos de officiaes das differentes armas do imperio.

O D. de 5 de Outubro de 1850 regula as manobras dos corpos do exercito.

O D. 1074 de 30 de Novembro de 1853 altera a organisação do exercito.

12. *Corpo de saude do exercito.*— O D. n. 763 de 22 de

Fevereiro de 1851 approva o regulamento para o corpo de saude do exercito.

O D. n. 747 de 24 de Dezembro de 1850 approva o regulamento para a repartição ecclesiastica do exercito.

O D. n. 800 de 30 de Junho de 1851 addita o art. 26 do regul. do corpo de saude do exercito.

O D. n. 803 de 12 de Julho de 1851 concede o uso do uniforme dos cirurgiões do corpo de saude do exercito.

13. *Gratificações diversas.*

14. *Invalidos.*— O D. n. 244 de 30 de Novembro de 1841 autorizou o governo para crear nas immedições da côrte um asylo de invalidos, e deu-lhe regras.

15. *Pedestres.*

16. *Recrutamento e engajamento.*— O D. 485 de 28 de Novembro de 1846 reorganisa o deposito de recrutas na côrte.

O D. 1089 de 14 de Dezembro de 1852 approva o regul. que determina o modo pratico de distribuir-se o numero de recrutas annualmente precisos para o serviço do exercito.

O D. n. 562 de 18 de Novembro de 1848 approva o regul. para o contracto de voluntarios para os corpos do exercito.

O Av. n. 17 de 29 de Julho de 1850 prohibe o engajamento de individuos menores de 18 annos e maiores de 45.

O Av. de 7 de Agosto de 1850 manda activar o recrutamento e o engajamento de voluntarios.

O Av. circular de 4 de Setembro de 1850 trata de engajamentos de voluntarios.

O Av. de 23 de Dezembro de 1850 recommenda aos presidentes que não remettão recrutas sem serem vaccinados.

O Av. de 14 de Janeiro de 1851 recommenda a observan-

cia das instrucções de recrutamento, e manda punir os infractores.

O Av. de n. 299 de 23 de Dezembro de 1851 recommenda que se não admitta o engajamento de individuos que não tenham boa disposição physica.

17. *Fabrica de polvora.* — O regul. da fabrica da polvora da Estrella é de 26 de Março de 1840.

O seu rendimento ficou pertencendo á receita geral. L. 58 de 8 de Outubro de 1833 art. 31 § 21.

O D. n. 375 de 3 de Agosto de 1844 approva as instrucções para a venda de polvora nacional nas provincias.

E' prohibida a venda da polvora em casas particulares, L. de 9 de Julho de 1754.

O Av. 102 de 31 de Agosto de 1842 declara que não ha obrigação de fazer-se o despacho da polvora, antes de ser recolhida aos armazens ou depositos destinados para o seu recebimento.

18. *Dita de ferro de Ypanema.* — Foi o governo autorizado para arrendar se julgasse conveniente. L. 555 de 15 de Junho de 1850 art. 11. § 8.

19. *Presidio da Ilha de Fernando.*

20. *Obras militares.*

21. *Diversas despezas e eventuaes.*

22. *Exercicios findos.*

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA.

Este ministerio faz despezas com os seguintes objectos :

1.º *Juros e amortisação da divida externa calculada ao cambio par de 27.*

2.º *Juros da divida interna fundada.*

3.º *Juros da divida inscripta antes da emissão das respectivas Apolices, e pagamento em dinheiro das quantias da mesma divida menores de Rs. 400\$000, na fôrma do art. 95 da Lei de 24 de Outubro de 1832.*

4.º *Caixa da Amortisação, filial da Bahia, e empregados no resgate e substituição do papel moeda.*

5.º *Pensionistas do Estado.*—Circular de 13 de Janeiro de 1851, D. de 27 de Junho de 1840, ordem de 10 de Fevereiro de 1852 n. 52. — Vide Complemento do Auditor Brasileiro. pag. 56 e seguintes.

6.º *Aposentados.*—Vide D. n. 736 de 20 de Novembro de 1850, cap. 3.º art. 57, L. de 22 de Junho de 1836, LL. de 30 de Maio, e 22 de Outubro do mesmo anno.

7.º *Empregados de repartições extinctas.*

8.º *Thesouro Nacional.*

9.º *Thesourarias.*

10.º *Juizo dos feitos da fazenda.* (Vide o Repertorio das Leis de Fazenda de Susano, pag. 283 e seguintes.)

11.º *Alfandegas.*

12.º *Consulados.*

13.º *Recebedorias.*

14.º *Mesas de rendas e collectorias.*

15.º *Casa da moeda.*

16.º *Officina e armazem do papel sellado.*—D. de 31 de Dezembro de 1851.

17.º *Typographia nacional.*—Rege-se pelo regul. de 30 de Abril de 1840.

18.º *Officina das apolices.*—Rege-se pelo regul. de 23 de Março de 1838, modificado pelo de n. 49 do 1.º de Junho de 1850.

19.º *Administração dos proprios nacionaes.*

20.º *Administração dos terrenos diamantinos.*

21.º *Ajudas de custo a empregados de fazenda.*

22.º *Curadoria de Africanos livres.*—Instr. de 29 de Outubro de 1834 § 3.º

23.º *Medição de terrenos de marinha.*

24.º *Premio de letras, descontos de assignados das alfandegas, commissões, corretagens e seguros.*

25.º *Juros dos empréstimos do cofre dos orphãos.*

26.º *Reposições e restituições de direitos e outras.*

27.º *Côrte e conducção de páo brasil.*

28.º *Obras.*

29.º *Gratificações.*

30.º *Eventuaes.*

31.º *Exercicios findos.*

32.º *Pagamento de empréstimos do cofre de orphãos.*

33.º *Dito dos bens de defuntos e ausentes.*

34.º *Dito de depositos de qualquer origem.*

SECÇÃO I.

Das Contribuições.

§ 1.º « As contribuições são directas ou indirectas: directas as que são estabelecidas para serem lançadas, e re-

cahirem directamente sobre as pessoas, suas propriedades, profissões e empregos de qualquer genero: indirectas as que, sem dependencia de lançamento ou arrolamento nominal, recahem sobre generos e mercadorias de consumo, e vem por conseguinte a ser indirectamente pagas pelos contribuintes, os consumidores. Umas e outras assentão sobre a propriedade, profissões, empregos, transacções, successões e consumo. »

§ 2.º E' da attribuição do poder legislativo fixar annualmente as despesas publicas e repartir a contribuição directa. Const. do Imperio, art. 15, § 10. Ninguem é isento de contribuir para as despesas do Estado em proporção dos seus haveres. Const. art. 179, § 15.

§ 3.º Todas as contribuições decretadas, á excepção daquellas que já estão applicadas aos juros e amortisação da divida publica, devem ser annualmente estabelecidas pela assembléa geral legislativa; mas continuão até que se publique a sua derogação ou sejão substituidas por outras. Const. art. 171.

§ 4.º As contribuições indirectas tambem são annualmente decretadas nas leis do orçamento, que autorisão a arrecadação das já anteriormente estabelecidas, ou as substituem e alterão como convém. Leis de 14 de Novembro de 1827, art. 6; L. de 8 de Outubro de 1828, art. 6; L. de 15 de Dezembro de 1830, art. 30, de 15 de Novembro de 1831, art. 51; de 24 de Outubro de 1832, art. 74; de 8 de Outubro de 1833, art. 30; de 12 de Agosto de 1834, &c.

SECÇÃO II.

Dos Bens nacionaes,

« Bens nacionaes são em geral todos aquelles que per-

tencem ao Imperio sómente porque é nação soberana e independente », a saber :

§. *Os terrenos incultos.* — Antigamente as terras incultas devolutas, erão dadas por sesmarias. Ord. L. 4, tit. 43, Alv. de 5 de Outubro de 1795, Prov. de 13 de Abril de 1738, D. de 22 de Junho de 1808. Porém pela Resolução de Consulta de 17 de Julho de 1822, confirmada pelo Av. de 6 de Outubro de 1823 e Resol. de 5 de Fevereiro de 1827, se suspendêrão essas concessões; entendendo-se porém sómente a respeito das novas concedidas e não a respeito das já consumadas e concedidas. Av. de 14 de Setembro de 1822. Não obstante porém esta prohibição, ainda por algum tempo se continuou a conceder sesmarias, como se vê, entre outras, da Prov. de 28 de Janeiro de 1828.

Hoje a concessão de terras devolutas se regula pela Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850 e Regulamentos n.º 1318 de 30 de Janeiro e 8 de Maio de 1854.

Tambem se concedem, por aforamento perpetuo, chãos encravados ou adjacentes ás povoações, que sirvão para edificação. L. de 12 de Outubro de 1833, art. 3.º

Igualmente se concedem porções de terrenos de marinha; ou para logradouros publicos. L. de 15 de Novembro de 1831, art. 51, § 14; Av. de 20 de Outubro de 1832; Ord. de 14 de Novembro de 1833; ou por aforamento perpetuo, L. de 15 de Novembro citada, art. 51, § 14; Av. de 25 de Agosto de 1837, Ord. de 13 de Dezembro de 1839.

O Av. n.º 172 de 21 de Outubro de 1850 manda incorporar aos proprios nacionaes as terras dos indios que já não vivem aldeados, as quaes se devem considerar como devolutas e como taes aproveitadas na fórmula da Lei de 18 de Setembro do mesmo anno: e que quanto á parte dessas

terras que forão dadas de aforamento ou arrendamento, é mister que sejam averiguados não só os titulos em que se fundão semelhantes contractos, que de modo algum devem ser renovados, como tambem as posses que se tem estabelecido, arrecadando-se o producto dos fóros e arrendamentos e tomando-se conta aos que tem sido encarregados da respectiva administração. Na mesma conformidade o Av. n.º 273 de 18 de Dezembro de 1852.

§. *As Minas.* As minas dos diamantes e de metaes pertencem á nação. L. de 24 de Dezembro de 1734; Resol. n.º 374 de 24 de Setembro de 1845, art. 19; Ord. L. 2, tit. 26, § 16; Av. de 23 de Março de 1838; D. de 25 de Outubro de 1832, art. 9.

Porém permite-se a mineração a companhias, bem como a simples particulares. D. de 16 de Setembro de 1824; D. de 3 de Março de 1835, e outras muitas disposições; não precisando os subditos do Imperio de autorisação para emprehenderem a mineração nas terras de sua propriedade por meio de companhias de socios nacionaes ou estrangeiros. D. de 27 de Janeiro de 1829. Tanto os primeiros como os segundos pagão impostos respectivos estabelecidos pelas leis, e que no lugar competente apontamos.

Os Mares adjacentes. -- As partes do mar que banhão as costas adjacentes e lhes servem como de fronteiras, é o que os publicistas chamão mares territoriaes.

Todos os publicistas e pactos solemnes tem reconhecido, que o mar territorial é propriedade da nação cujas costas banha, sem que todavia lhe attribuão o mesmo fundamento: assim é que uns a deduzem do direito de accessão, alguns em ser circumscripto em estreitos limites e de um uso inexgotavel, outros no direito de segurança, no de propria defesa

territorial, que impõe a necessidade de velar em suas fronteiras e exercer todos os actos de soberania (*): e afim de definir e circumscrever este direito, se tem concordado na existencia de uma linha imaginaria, considerada como a fronteira maritima artificial, e que o Sr. Silvestre Pinheiro com muita propriedade de linguagem chama *linha de respeito*. O nosso Alvará de 4 de Maio de 1805, § 2, marca o tiro de canhão como o limite de nossos mares territoriaes.

Assim pois não é uma mera tradição internacional a existencia dos mares territoriaes; é um direito perfeito, um interesse vital dos Estados; e todo o governo que não sabe fazer manter illeso este importantissimo direito, avilta a sua soberania, degrada os brios nacionaes e commette o mais grave e infamante dos delictos.

Todavia, não sendo possivel occupar materialmente toda a extensão dos mares territoriaes, acontece muitas vezes soffrerem elles violações pelo abuso da força: desgraçadamente a nossa historia diplomatica refere alguns factos que contristão o coração brasileiro. As violencias do almirante Roussin em Julho de 1828, a questão Wise em Outubro de 1846 e as insolentes aggressões do cruzeiro britannico, estão ainda bem presentes na memoria de todos. Protestavão, porém, contra estes abusos revoltantes, a dignidade do Governo Imperial, e a certeza e fundamentos dos direitos internacionaes que forão conculcados.

As Ilhas. — As ilhas de novo descobertas ou no alto mar ou no alveo de um rio navegavel, pertencem ao Estado, se não existe titulo de posse em contrario; as formadas no meio

(*) Vide Ortolan, *règles internationales et diplomatique de la mer*, 1.º vol., pag. 452 e seguintes; Hautefeuille, *des droits et des devoirs des nations neutres en temps de guerre maritime*, 1.º vol., pag. 231 e seguintes *ubi ex professo*. Martens, *précis du droit des gens*, 1.º vol., § 40.

dos rios não navegaveis, pertencem aos proprietarios dos predios confinantes de uma e outra parte, em proporção de suas testadas, até a linha que marca o meio do alveo; quando se achão mais proximas de uma margem do que da outra, pertencem aos proprietarios do lado em que ella se formou (*).

As Marinhas. — As marinhas são terrenos nacionaes. Ord. L. 2, tit. 26, § 15, Avs. de 10 de Julho de 1834; de 20 de Agosto de 1835, § 2, e de 30 de Janeiro de 1836; e isto pela razão de que as praias são do dominio publico e estão sujeitas e garantidas pelo principio da soberania nacional.

As matas e arvoredos á borda costas. — Esta questão das matas é por certo difficil e seu estudo se complica nos escriptos de nossos praxistas: esforçar-nos-hemos por enunciar com clareza as nossas idéas a respeito.

As matas e florestas publicas, isto é, aquellas que não pertencem a particulares e que se achão devolutas ou desaproveitadas, pertencem á nação. Ord. L. 4, tit. 43, § 9.

Ellas devem ser conservadas. Av. de 9 de Junho de 1796; cumprindo tambem impedir o cóрте de madeiras reservadas por lei. L. de 15 de Outubro de 1827, art. 5, § 12; Avs. de 19 de Janeiro de 1833; de 18 de Novembro de 1834; de 3 de Novembro de 1833; de 17 de Novembro de 1834, e de 7 de Agosto de 1835.

Entre nós tem sido um pouco esquecido pelos nossos legisladores este importantissimo objecto. Por emquanto os males que resultão do estado de abandono ou incuria em que se acha um assumpto, que devia ser dos mais attendidos

(*) Coelho da Rocha, direito civil, § 417, Corrêa Telles; Digesto, 3.º vol., § 34, Charles Comte, traité de la propriété, 1.º vol., pag. 306, Cod. civil francez, art. 560.

no serviço publico, não se fazem vivamente sentir; mas tempo virá em que os estragos produzidos serão tão consideraveis, que forçoso será acudir de xofre com medidas energicas e adequadas: seria porém mui preferivel sem duvida prevenir esses males ou acabar com os existentes, adoptando desde já medidas consentaneas aos grandes e variados interesses que se prendem a esta questão. E em quasi todos os paizes onde se lhe tem dado o merecido apreço e exame que lhe é mister, o regimen floresteiro tem sido definido e organizado de maneira a satisfazer as conveniencias desta parte da publica administração (*).

Assim que, convém regular o córte das madeiras, não só para que possão prestar utilidade nas construcções que requerem uma garantia de duração, ou sejam construcções terrestres, ou navaes, em cujo caso bem se vê quanto este regimen affecta o material de nossa armada, como tambem para que se renove a vegetação, e, dentro de um prazo mais ou menos longo, segundo a fertilidade dos terrenos ou a qualidade das madeiras, poder-se obter a formação de novas matas e florestas e repetir assim successivamente as mesmas applicações.

Desgraçadamente porém se não attende a estas e outras conveniencias salutaes, e o interesse mal entendido, secundado da imprevidencia ou incuria das autoridades, derruba matas magestosas, queimando-as até as raizes, para abrir campo á sementeira e ao pequeno plantio, desconhecendo assim, que as florestas não são só uteis pelas madeiras que

(*) Vide Laferrière, Direito publico e administrativo, 2.º vol., pag. 56, Jacob, Science des finances, 4.º vol., pag. 422 e seguintes; o *Monitor Francaez* de 20 de Novembro de 1852, que exhibe umas instrucções curiosas sobre a cultura dos bosques.

Esta opinião que seguimos, não é partilhada por um distincto artiguista do *Jornal dos Economistas* de Setembro a Outubro de 1852.

produzem e se vendem, mas tambem, e mórmente nos paizes tropicaes como o nosso, pelas aguas que ellas distribuem pelas populações espalhadas pelos valles e planuras. Destruídas ellas, é possível que a lavoura tire das terras lucros maiores do que aquelles que pudesse produzir o córte e venda das madeiras; mas basta reflectir um pouco sobre o vulto dos prejuizos causados á massa geral dos habitantes para rejeitar-se uma tão imprudente preferencia, porquanto as matas conservão as fontes, purificação a atmospherá, e o córte dellas, não só concorre para esgotarem-se as fontes, como em occasião de cheias facilita o trespordamento dos rios (*).

Uma outra causa particular tem impedido a formação de florestas ou feito destruir as que existião — os pastos —: todavia cumpre reconhecer que são elles necessarios.

Pela lei do 1.º de Outubro de 1828, § 7, compete ás camaras municipaes prover sobre lugares onde pastem e descansem os gados para consumo diario (**). —

Pelo que respeita ao arvoredo á borda da costa, julgamos poder observar, que todo aquelle que não pertencer a particulares por qualquer titulo acquisitivo, reconhecido pelo direito civil, pertence á nação: mas tanto em um caso como em outro, cumpre ao governo fazer respeita-lo do estrangeiro, pois que o governo, ao passo que exerce assim o direito de soberania, cumpre o dever de proteger a propriedade privada e a do dominio do Estado. As questões porém que se moverem pelos particulares entre si, decidem-se por meio de acções competentes, instauradas perante os juizos e tribunaes do paiz, em face de nossa legislação civil em vigor.

(*) Vide Charles Comte, *Traité de la propriété*, 1.º vol., pag. 232 e seguintes.

(**) Vide Lobão, notas a Mello, 1.º vol., pag. 237, Borges Carneiro, *direito civil*, 4.º vol., pag. 27.

Os Rios. — Os rios publicos pertencem á nação. Ord. L. 2.º, tit. 26, § 8 (*).

Aos poderes geraes cumpre promover a navegação dos rios: e ás assembléas provinciaes nas provincias. Acto adicional, art. 10, § 8. Esta questão corre pelo ministerio do imperio.

Pelo direito das gentes offerece esta questão grande interesse. Debaixo deste ponto de vista, observaremos, que tres hypotheses se podem apresentar, isto é, o rio pôde servir de divisão ou limite entre dous Estados, pôde atravessar territorios de duas ou mais nações, e pôde banhar sómente o territorio de uma unica nação.

Pelo que respeita a esta ultima hypothese, torna-se evidente, que pertence exclusivamente á nação cujo territorio banha, e pôde ella exercer a respeito delle a sua soberania como lhe parecer.

2.ª Hypothese — quando um mesmo rio serve de limite a duas nações —: se existe prioridade de occupação e uso de ambas as margens por uma dellas, pertence todo a esta (**), e lhe cumpre manter e fazer respeitar este direito de posse. Se porém não existe prioridade e sim simultaneidade, divide-se a meio e toca a cada uma dellas a metade do rio e uma das margens bem como as ilhas que existão no rio.

O rio que atravessa dous territorios, pertence a cada uma das nações na parte respectiva ao territorio de cada uma dellas (***) ; e não se pôde invocar em boa consciencia principio algum, reconhecido pela lei internacional, com que se ponha em duvida a legitimidade e a estensão do direito das

(*) Vide Lobão', Tratado das aguas.

(**) Martens, Droit des gens, 4.º vol., § 39; Vattel idem, 4.º vol., § 266.

(***) Martens cit. e Vattel.

nações ribeirinhas a respeito da navegação desse rio. Todavia, um pugillo de aventureiros, fanatisados por exageradas informações acerca da existencia de riquezas fabulosas no valle do Amazonas, tem pretendido forçar a navegação desse rio magestoso: e para propalar o conhecimento dessas riquezas e fascinar os espiritos irreflectidos, o tenente Maury lançou mão da imprensa para acoroçoar essa tresloucada pretensão: felizmente um nosso talentoso e instruido compatriota, o Dr. Antas, em uma bella memoria, que faz honra ao seu paiz, demonstrou cabalmente os erros, as inexactidões e exagerações dos calculos e noticias publicadas por aquelle official da marinha americana.

Os principaes argumentos de que se servem os Americanos são os seguintes: o Amazonas é um *rio-mar*, e nesta qualidade deve ser de um uso commun, sua navegação portanto não póde ser embaraçada ou prohibida pelo Brasil, senhor de sua foz, e cujo territorio elle banha em uma grande estensão. Demais, a navegação do Amazonas é um grande interesse do mundo e não póde ser sacrificado ao capricho barbaro de um interesse privado e mesquinho; as grandes conveniencias do commercio, a religião que aconselha a levar aos povos desses sertões as suas maximas e doutrinas, a civilisação em summa, recommendão e reclamão com energia e insistencia uma propaganda, que tenha por fim abrir esse vasto rio ao commercio de todas as nações; e esses interesses são tão momentosos, affectão tão de perto os grandes direitos de prosperidade do mundo, que o emprego mesmo da força, para realisção dessas vistas, não seria uma violencia, uma usurpação, mas apenas uma medida forte para fazer entrar o Brasil no bom caminho.

Eis-ahi a summa das razões apresentadas. —

Os argumentos a que se soccorrem os Americanos são tão

capciosos, e tão comeseinhos e reconhecidos os principios em que pousa o direito do Brasil para conceder, restringir ou negar a navegação desse rio, como lhe parecer, que não nos abalançamos a prestar o pequeno contingente de nossos esforços, para combater a procedencia e demonstrar o absurdo de semelhante pretensão.

Se os expedientes diplomaticos não puderem dar á questão uma outra direcção, regulando-a por tratados, que bem definão os interesses reciprocos dos dous Estados, e garantão efficazmente a soberania territorial, crêmos que o meio da força será o unico capaz de fazer retroceder a esse povo trefego e ambicioso, em tão ousado intento.

As Estradas publicas.—Pertencem á nação. Ord. L. 2, tit. 26, § 28. Pela lei constituinte de 18 de Agosto de 1821, § 2, posta em vigor pelo D. de 20 de Outubro de 1823, pertencem á secretaria de estado dos negocios do imperio os objectos relativos a estradas. Pelo acto addicional, art. 10, § 8, compete ás assembléas legislativas provinciaes legislar sobre estradas, que não pertencão á administração geral do Estado.

Os presidentes das provincias tambem podem e devem propôr a abertura de melhores estradas e conservação das existentes. L. de 20 de Outubro de 1823, art. 24, § 5; L. de 3 de Outubro de 1834, arts. 5 e 12.

Pela lei do 1.º de Outubro de 1828, art. 66, §, incumbe ás camaras municipaes providenciar sobre construcção, reparo e conservação das estradas, caminhos, &c.; consequentemente não devem as camaras consentir que os proprietarios de predios usurpem, tapem, estreitem ou mudem a seu arbitrio as estradas. L. cit. do 1.º de Outubro de 1828, art. 41; e as camaras poderãõ desempenhar esta attribuição,

ou pela execução das posturas respectivas que houverem, promovida pelo procurador e fiscaes na conformidade dos arts. 81 e 85; ou pelo que ellas deliberarem e accordarem, precedendo todas as necessarias informações e exames, e ficando livre aos que se sentirem aggravados o recurso que lhes faculta o art. 73 da referida lei, Av. de 16 de Novembro de 1830 (*).

A Lei de 29 de Agosto de 1828 marca como poderão ser as construcções das estradas e como serão desempenhadas por empresarios nacionaes ou estrangeiros, associados em companhias ou sobre si, com que obrigações e vantagens.

A abertura, alargamento ou prolongamento de estrada justifica desapropriação por utilidade geral ou municipal da côrte. Resol. 353 de 12 de Julho de 1845, art. 1, § 4.

A Lei de 9 de Setembro de 1826 marca os casos em que tem lugar a excepção feita ao direito de propriedade, e o modo de effectuar-se a desapropriação por utilidade publica.

As Assembléas Legislativas Provinciaes legislão sobre os casos e a fórma porque pôde ter lugar a desapropriação por utilidade municipal ou provincial, Acto Adicional, art. 10, § 3.

Os juizes de paz tem obrigação de procurar a composição de todas as contendas e duvidas que se suscitarem entre moradores do seu districto ácerca de caminhos particulares, atravessadouros, passagens de rios ou ribeiros; ácerca de uso das aguas empregadas na agricultura ou mineração; dos pastos, pescas e caçadas; dos limites, tapagens e cercados das fazendas e campos; e ácerca finalmente dos damnos feitos por escravos, familiares ou animaes

(*) Os Avs. de 2 e de 15 de Julho de 1828 determinavão que se procedesse conforme a Ord. L. 1.ª, tit. 66, § 11, a qual mandava recorrer ao poder judicial; nas esta d'ultima, como se vê, se acha revogada pelo cit. Av. de 1830.

domesticos. C. de Lei de 15 de Outubro de 1827, art. 5, § 14; L. das Reformas, art. 91.

Bens vagos. — Bens vagos são aquelles cujo dono morreu sem deixar parentes até o decimo gráo, contado segundo o direito civil, ou morrendo com testamento, os herdeiros repudiarem a herança. Regul. de 9 de Maio de 1842, art. 3, § 2; Reg. de 27 de Junho de 1845, art. 3; Ords. L. 1.º, tit. 90, § 1; L. 2, tit. 26, § 17; L. 4, tit. 94.

São tambem vagos :

1.º Os moveis e de raiz a que não é achado senhorio certo. Regul. cit. de 1842, art. 3, § 1;

2.º Os denominados do evento em todo o Imperio. Regul. cit. de 1842, art. 3.º, § 3, e Regul. cit. de 1845;

3.º O producto de todos os predios e quaesquer bens vagos ou heranças jacentes, ainda litigiosas, que por falta de senhores ou herdeiros certos se devolvem á fazenda nacional. Regul. cit. de 1842, art. 4.º

4.º Todas as embarcações e navios que se perderem e derem á costa nas praias do Imperio e seus carregamentos sendo de inimigos e corsarios. Regul. cit. de 1842, art. 3.º, § 5.

Proprios nacionaes. — « São proprios nacionaes os bens de raiz e todos os predios rusticos e urbanos que adquire a fazenda nacional por differentes titulos, em virtude de lei ou contracto, e se assentão nos respectivos livros depois de incorporados: tambem se deve considerar entre os bens nacionaes, a titulo especial, o páo brasil, que ainda se conserva estancado e como genero de monopolio nacional. »

Regular a administração e decretar a alienação de bens nacionaes pertence á assembléa geral. Const. art. 15, § 15.

Os procuradores fiscaes propoem melhoramento na administração e arrecadação dos bens nacionaes. L. de 4 de Outubro de 1831, art. 20, § 3, 77.

As causas movidas sobre elles pertencem ao juizo dos feitos da fazenda. Ord. de 12 de Janeiro de 1842.

Os ministros de estado são responsaveis por qualquer dissipação dos bens publicos. Const. art. 135, § 6; L. de 15 de Outubro de 1827, art. 6.

O Cod. Crim. no art. 178 pune quem destruir, abater, mutilar ou damnificar bens publicos.

Os bens provinciaes hão de ser marcados por lei geral; sua administração é regulada pelas Assembléas Legislativas Provinciaes. Acto Addicional, art. 41, § 4.



TITULO II.

DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALISAÇÃO DAS RENDAS PUBLICAS,
E DOS EMPREGADOS A QUE SÃO ENCARREGADAS.

CAPITULO I.

Do Ministro da Fazenda.

§ 1.º O ministro de estado dos negocios da fazenda, a que privativamente compete o expediente de todos os negocios pertencentes á administração e fiscalização da fazenda nacional, referenda, e assigna todos os actos do poder executivo, que são relativos ao objecto de sua repartição. Constituição, art. 132.

§ 2.º O ministro da fazenda, tendo recebido dos outros ministros os orçamentos relativos ás despesas das suas repartições, deve apresentar annualmente na camara dos deputados, até o dia 8 de Maio, juntamente com o seu relatorio, a proposta para a fixação das despesas geraes, impressa, e acompanhada, assim do balanço geral da receita e despesa do thesouro nacional pertencente ao anno que finda, como do orçamento geral de todas as despesas, e da importancia das imposições e rendas publicas. Constituição, art. 172, L. de 8 de Outubro de 1828, L. de 31 do Outubro de 1835, art. 13.

§ 3.º Deve apresentar na mesma época o balanço da receita e despesa do anno findo. L. de 31 de Outubro de 1835, art. 13, na segunda parte.

§ 4.º Deve mais apresentar annualmente um quadro da receita do municipio do Rio de Janeiro. L. de 15 de Dezembro de 1830, art. 33.

SECÇÃO I.

Dos Balanços.

§ 1. O balanço geral da receita deve ser apresentado da maneira seguinte :

A 1.ª columna designará a contribuição ou renda publica.

A 2.ª a lei ou ordem que a creou.

A 3.ª a sua importancia orçada.

A 4.ª a sua importancia arrecadada.

A 5.ª quanto se deixou de arrecadar.

A 6.ª as observações, que o ministro da fazenda houver de fazer sobre o estado da cobrança, ou outras quaesquer. L. de 15 de Dezembro de 1830, art. 32.

§ 2.º O balanço geral da despeza deve apresentar-se da maneira seguinte :

A 1.ª columna o emprego, ou objecto da despeza.

A 2.ª a lei, ou ordem que a autorisa.

A 3.ª o quantitativo pago, ou comprado.

A 4.ª quanto ficou restando o thesouro publico.

A 5.ª o augmento da despeza.

A 6.ª a sua diminuição.

A 7.ª as observações convenientes. Lei de 15 de Dezembro de 1830, art. 39.

§ 3.º Devem mais estes balanços ser formados pela mesma ordem, e conforme os mesmos titulos, artigos, e §§, que contiver a lei da fixação das despezas do anno

respectivo; e quando a somma despendida exceder a quantia votada hão de indicar a autorisação legal, que houve para o excesso. L. de 11 de Outubro de 1837, art. 14, L. de 13 de Outubro de 1834, art. 41. L. de 8 de Novembro de 1828, art. 9.º e 10.º

§ 4.º Os mesmos balanços devem conter, além do quadro da receita geral do Imperio, tabellas da receita geral em cada provincia, com individuação dos diversos artigos de renda; sendo estas tabellas instruidas com outras declaratorias do que se arrecada em cada uma das differentes repartições, e bem assim do que se despendeu com a arrecadação de cada um artigo de renda. L. de 20 de Outubro de 1838, art. 23. L. de 8 de Outubro de 1828, art. 11.

§ 5.º Devem ser acompanhados de dous quadros: 1.º, da divida fluctuante, proveniente de serviços não pagos desde o 1.º de Janeiro de 1827, até o ultimo de Junho do anno da conta, acompanhado de tabellas parciaes da divida de cada provincia, classificada por annos, e com declaração dos serviços, a que pertencer cada uma das verbas, e da parte, que se julgar inexigivel: 2.º, da divida activa do Imperio, classificada por provincias, e com declaração das quantias, que se julgarem incobráveis ou perdidas. L. de 22 de Outubro de 1836, art. 24. L. de 26 de Outubro de 1838, art. 24.

A Lei n.º 243 de 30 de Novembro de 1841 diz: — Do 1.º de Janeiro de 1843 em diante não terá mais lugar inscripção alguma de divida passiva fluctuante, mandada fundar pela lei de 15 de Novembro de 1827, á excepção daquellas que nessa época se acharem em liquidação, ou penderem de processo judicial, ficando inteiramente prescriptas e perdido para os credores o direito de requererem a liquidação e

pagamento dellas. Da mesma data em diante ficão em vigor os caps. 209 e 210 do Regimento de Fazenda, assim pelo que respeita á divida passiva posterior ao anno de 1826, existente até hoje, e á divida futura, como pelo que respeita a toda a divida activa da Nação.

§ 6.º Os balanços mencionados, na conformidade do art. 6.º do decreto de 20 de Fevereiro de 1840, que estabeleceu a contabilidade do thesouro publico por exercicios, são considerados provisórios, devendo proceder-se ao balanço, e conta definitiva do exercicio, depois do encerramento d'elle, para ser apresentado ás camaras com as observações do tribunal do thesouro, na segunda sessão, que tiver lugar depois do dito encerramento. L. citada de 20 de Fevereiro de 1840, art. 6.º, 7.º e 8.º—

§ 7.º O balanço, ou conta geral do exercicio deve comprehender não só toda a receita e despeza realisada, e não realisada, por conta do exercicio, comparada em cada um dos seus artigos com os correspondentes da lei do orçamento; mas tambem um quadro especial, que apresente para cada um dos exercicios findos os creditos annullados, ou transportados; as dividas, que fizerão objecto dos creditos complementares; e os pagamentos effectuados por conta até o tempo da prescripção. D. de 20 de Fevereiro de 1840, art. 17.

No balanço de pagamentos feitos por conta do credito dado para exercicios findos se mencionará com distincção a quantia, que foi paga de cada exercicio findo pelos creditos e saldos transportados dos exercicios anteriores; e a que foi paga em virtude dos creditos especiaes para exercicios findos. L. de 11 de Setembro de 1846, art. 6.º

Com os balanços devem ir tabellas distinctas e nominaes dos pagamentos feitos a credores de exercicios por conta

de cada um credito respectivo, com declaração do exercicio, a que pertencia a divida; e citando a data das ordens que mandarão fazer os pagamentos; e outra tabella dos credores, que, posto estivessem autorizados a receber suas dividas, as recebêrão no exercicio, em que forão aquelles pagamentos autorizados, visto que taes autorisações devem ser novamente confirmados, uma vez encerrado o exercicio, como é expresso nos artigos 12 e 13 do D. de 20 de Fevereiro de 1840, — Ord. de 2 de Janeiro de 1851. —

Os inspectores das thesourarias levarão ao conhecimento dos presidentes das provincias, o balanço da receita e despeza do anno findo e orçamento do anno futuro, para este remetter para o tribunal do thesouro com o seu parecer, depois de fazer o exame material e moral delles, L. de 4 de Outubro de 1831, art. 57:—sendo acompanhado de 4 tabellas—de receita—de despeza—de divida activa—de divida passiva. Dita lei de 1831, art. 59.

Os balanços devem ser acompanhados de relações nominaes dos empregados (excepto os guardas), dos aposentados e pensionistas, com declarações dos seus titulos e vencimentos. Ord. de 31 de Setembro de 1836: e tambem de uma relação dos proprios nacionaes. Ord. de 2 de Setembro de 1845; bem como de uma estatistica financeira dos objectos em que recahem os impostos de lojas, leilões, carruagens, embarcações, etc., com as observações que occorrerem conforme o modelo e Regul. de 15 de Junho de 1854, art. 37.

No principio de Janeiro se extrahirá da escripturação o balanço e tabellas do rendimento, e despeza da alfandega no semestre findo no ultimo de Dezembro antecedente, e no principio de Julho o de todo o anno financeiro, para se re-

metterem com a possível brevidade ao thesouro nacional, e respectiva thesouraria. Reg. de 22 de Junho de 1836, art. 115, § 18.

Os inspectores das thesourarias devem remetter mensalmente no primeiro dia de cada mez o balanço e orçamento mensal. Ord. de 30 de Janeiro de 1837: e nenhuma falta neste cumprimento será tolerada. Ord. de 24 de Outubro de 1845.

SECÇÃO II.

Dos Orçamentos.

§ 1.º Os orçamentos da receita devem ser apresentados pelo mesmo methodo marcado para os balanços no que lhes fôr applicavel. L. de 15 de Dezembro de 1830, art. 40, L. de 20 de Outubro de 1838, art. 23.

A Circular de 25 de Outubro de 1836 diz: Que a relação dos pensionistas do Estado, que as thesourarias devem remetter, e que deve acompanhar o orçamento da receita e despeza geral, seja organizada alphabeticamente, e dividida em 5 classes: 1.ª, Tenças militares, segundo o assentamento do conselho ultramarino de 28 de Março de 1792: 2.ª, Monte Pio militar: 3.ª, Meios soldos ás viúvas e herdeiros militares, na fórmula da lei de 6 de Novembro de 1827: 4.ª, Pensões por serviços remuneraveis, conforme o decreto de 13 de Agosto de 1706: e 5.ª, Pensões por equidade; as quacs serão subdivididas nas seguintes épocas: 1.ª, concedidas até o juramento da Constituição: 2.ª, durante o governo de D. Pedro I: e 3.ª, pela regencia, na minoridade do Sr. D. Pedro II; e outrosim, ordenando que com toda a circumspecção se examinem

as respectivas folhas, afim de se eliminar dellas, não só os que tiverem fallecido, como os que, pela lei de 6 de Novembro de 1827, já não estiverem nas circumstancias de continuar a perceber o meio soldo.

A lei de 21 de Outubro de 1843, art. 34 diz: Nos futuros orçamentos a tabella da receita geral trará a arrecadação do producto arrecadado nos tres ultimos annos com o orçado para o anno futuro; e na parte relativa á despesa se orçaráõ miudamente as parcelas de cada verba em cada ministerio, apontando-se a lei que autorisa a despesa. Esta parte do orçamento conterà duas columnas de algarismos, em que se compare o orçado no anno da lei com o do anno precedente, explicando-se em notas a razão da differença, quando a haja.

A Ord. n. 35, de 12 de Março de 1845 diz: Que os creditos dados nas leis do orçamento para restituções, depositos, empréstimos de orphãos, etc., são destinados a todos e quaesquer pagamentos requisitados dentro do respectivo exercicio, quer as quantias tenham entrado nelle, quer nos anteriores; pois que a natureza de taes pagamentos não admitte demora.

Deseis em seis mezes devem as thesourarias remetter uma relação dos empregados, a quem de novo se tiverem aberto assentamento, e as alterações havidas no assentamento por causa de morte, ou demissão, ou aposentadorias, etc. Ord. de 14 de Março de 1839: e deve ser remettido impreterivelmente até o fim de Janeiro. Ord. de 30 de Setembro e 13 de Novembro de 1843. E com declaração de idade, naturalidade, estado, vencimento, emprego; e dos aposentados, e de repartições extinctas, deve-se declarar os annos que tiverão de serviço. Ord. de 15 de Setembro de 1845.

A lei de 28 de Outubro de 1848, art. 54, diz: Nos

orçamentos futuros a comparação estabelecida nas duas ultimas columnas se fará sempre entre a quantia pedida, e a por ultimo votada para o ultimo serviço, supprimida a comparação do pedido actual com o anterior.

CAPITULO II.

Dos Ministros de Estado das diversas Repartições.

§ 1.º Além do ministro da fazenda, ha mais cinco, que com elle formão o ministerio; e são os:

Do Imperio,

Dos Negocios Estrangeiros.

Da Marinha.

Da Guerra.—Constituição art. 131, C. de L. de 23 de Agosto de 1821 e D. de 3 de Julho de 1822, D. de 13 de Novembro de 1823.

§ 2.º Todos os ministros das diversas repartições devem remetter annualmente ao da fazenda os orçamentos relativos ás despezas das mesmas, fazendo individuação das ordinarias e extraordinarias, e dando a razão de cada uma dellas, com tabellas explicativas, que indiquem a particular applicação de cada uma, e sua legalidade. L. de 8 de Outubro de 1828, art. 9 e 10.

Os ministerios, em cujas repartições se verificação receitas especiaes, não poderão augmentar os creditos abertos para suas despezas com o producto de taes receitas, o que entrará no thesouro e thesourarias no fim de cada trimestre. L. 628 de 17 de Setembro de 1851, art. 39.

§ 3.º Nos relatorios, que devem apresentar na camara dos deputados até o dia 15 de Maio, devem expôr cir-

cumstanciadamente a necessidade, ou utilidade de suas respectivas despezas. L. de 15 de Dezembro de 1830, art. 42.

§ 4.º Os orçamentos devem-se apresentar desenglobadamente; sendo especificada cada uma das verbas das despesas, cuja totalidade perfizer a somma pedida para qualquer serviço. L. de 11 de Outubro de 1837, art. 16.

§ 5.º O orçamento do ministro da guerra deve ser acompanhado de uma lista nominal dos officiaes existentes no Imperio, com declaração das commissões, em que se achão empregados em cada provincia, das gratificações que lhes competem, e dos soldos pagos, e não pagos. L. de 15 de Agosto de 1834, art. 22.

§ 6.º Quando os ministros fazem pedidos para novas obras publicas devem justifica-los com orçamento, e planta das mesmas obras: e tambem devem dar conta do despendido nas já começadas, e do que mais é preciso despendere para a sua conclusão. L. de 11 de Outubro de 1837, art. 17.

CAPITULO III.

Do Tribunal do Thesouro.

§ O tribunal do thesouro, creado pela constituição art. 170, organizado e regulado pela lei de 4 de Outubro de 1831, e estabelecido na côrte, foi reformado pelo D. n. 736 de 26 de Novembro de 1850.

§ A maneira de promover as execuções da fazenda em geral, consta da seguinte legislação. — :

Regimento de 17 de Outubro de 1516 cap. 173, 174 e

177; Ordenações L. 2, tit. 52 e 53 e L. 3, tit. 25; Reg. de 3 de Setembro de 1627, cap. 75, 76, 77, 79, 80, 81, 82, 83, 86, 87, 88, 89, 92 e 93; C. R. de 28 de Dezembro de 1686; L. de 22 de Dezembro de 1761, tit. 3.º, §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º—Alvará de 16 de Dezembro de 1774, § 4, Alv. de 28 de Junho de 1808, tit. 3.º, 4.º, 5.º, 7.º e 8.º—L. de 25 de Março de 1821, L. de 13 de Novembro de 1827, art. 2.º e 3.º; de 29 de Novembro de 1841; de 30 de Novembro de 1841, art. 20; de 28 de Outubro de 1848, art. 43 e 50. D. de 5 de Dezembro de 1849; de 24 de Dezembro de 1849; de 20 de Novembro de 1850; Regul. de 12 de Janeiro de 1842; Instrucções de 27 de Abril de 1799; Ord. de 18 de Novembro de 1837; de 22 de Dezembro de 1843; de 22 de Fevereiro de 1844; de 13 de Julho de 1844; de 24 e 26 de Agosto de 1844; de 5 de Outubro e 8 de Novembro de 1844, de 10 de Outubro de 1845; de 20 de Novembro e 18 de Dezembro de 1845; de 11 de Abril, 16 de Novembro e 30 de Setembro de 1846; de 20 de Julho de 1847; de 14 de Novembro de 1850; Instrucções de 31 de Janeiro de 1851 e de 10 de Abril de 1851 da directoria do contencioso. — D. n. 849 de 22 de Outubro de 1851. Aconselhamos a leitura nesta parte do Repertorio das Leis da Fazenda do Sr. Suzano, e bem assim uns interessantissimos artigos do Sr. Dr. Ignacio Joaquim Barbosa, publicados no *Jornal do Commercio*.

DA THESOURARIA DOS ORDENADOS.

E' a repartição por onde se fazem os pagamentos dos ordenados. L. de 4 de Outubro de 1831, art. 83 e 84; D. de 25 de Novembro de 1834, art. 7.º Tab. n. 1.—

CAPITULO IV.

Das Thesourarias das Provincias.

Estas thesourarias, reguladas pela lei de 4 de Outubro de 1831, forão reorganisadas pelo D. n. 870 de 22 de Novembro de 1851.

A Ord. n. 287 de 10 de Dezembro de 1851, dá instrucções para a centralisação nas thesourarias dos pagamentos das despezas geraes que se fazem nas provincias.

As Instrucções n. 288 de 10 de Dezembro de 1851, regularão a installação das thesourarias reorganisadas pelo D. n. 870 de 22 de Novembro de 1851.

A circular de 13 de Janeiro de 1851 dá instrucções sobre o assentamento de pensionistas nas thesourarias. —

CAPITULO V.

Da Caixa da Amortisação.

Não pretendemos apresentar grandes desenvolvimentos ácerca desta questão, nem o permittirião os estreitos limites deste nosso opusculo — : limitar-nos-hemos por isso a percorrê-la muito perfunctoriamente.

Entre os diversos modos de empréstimos publicos, os por amortisação a juro simples e a juro composto são os que maior aceitação tem recebido. Estes ultimos, engendrados engenhosamente pelo celebre Dr. Price, forão adoptados na Inglaterra com grande calor por Pitt. Ahi mesmo (*), e no

(*) A Inglaterra de uma certa época em diante rejeitou este systema e adopta o de juro simples, tambem seguido pelos Estados-Unidos.

estrangeiro, forão elles acolhidos com tanto enthusiasmo e ovações, que chegou-se a suppôr, que os thesouros publicos debaixo de sua influencia terião o magico crescimento dos de Monte Christo; que por meio delles os Estados terião sempre meios para sustentar as maiores guerras, para acudir a todos os seus empenhos, porque em summa elles alimentavão e fazião florescer a industria e a riqueza nacional.

Outros porém, verdadeiros antipodas dos primeiros, exasperados pelo ascendente de um systema que se lhes figurava como a miragem do Egypto, abocanhavão-n'o com virulencia, assacando-lhe até o epitheto de charlatanismo; de uma mentira, que, em vez de ser uma fonte de riquezas inesgotaveis, era pelo contrario um novo tonel das Danaides; que, illudindo aos incautos, sorvia toda a seiva de recursos dos Estados quando, inexpertos, se fascinavão por seus effeitos meramente ficticios e apparentes.

E' aqui sem duvida a occasião de dizer-se com Malthus — « que lors qu'on trouve l'arc trop tendu d'un côté; il est rare qu'on ne le tende trop de l'autre. »

Examinada porém esta questão sem espirito de proselitismo, reconhece-se que existe grande exaggeração nos dous alvitres.

Vejamos primeiro em que consistem as operações de uma Caixa de Amortisação: — Se um Estado, diz J. B. Say, pede emprestados 100 milhões a 5 %, é preciso que elle trate de obter todos os annos uma parte da renda publica igual a 5 milhões para pagar os juros deste emprestimo. Estabelece-se ordinariamente um imposto cujo producto se eleve a esta somma em cada anno. Se o Estado leva o imposto a uma somma mais forte, á de 5 milhões 462:400 francos, por exemplo; se elle encarrega a uma caixa particular de empregar os 462:400 francos de excedente a resgatar cada

anno uma somma igual de seus compromissos; se esta caixa emprega no resgate, não sómente o capital annual que lhe é affecto, mas ainda os juros das rendas cujo titulo resgatou, no fim de 50 annos terá ella resgatado todo o capital do emprestimo de 100 milhões. Tal é a operação que executa uma caixa de amortisação. —

Não pretendemos aqui discutir a conveniencia ou não conveniencia destes emprestimos: apressamo-nos porém a declarar, que não somos fanatico como Hennet, nem de-tractor como J. B. Say: entendemos que elles são uteis e até necessarios, dadas certas circumstancias (*). Diversas causas concorrêrão para que estes emprestimos tivessem tanta voga e angariassem tantos apologistas, o que fôra longo desenvolver; mas actualmente os conhecimentos economicos tem progredido, outros estabelecimentos tem vindo substituir essas caixas com grande vantagem, e hoje esses emprestimos tem perdido de seu primitivo prestigio, reconhecendo-se que só devem ser empregados como uma medida extraordinaria e para acudir a grandes empenhos.

E porque o estabelecimento de nossa Caixa de Amortisação é um facto consumado, e não mais um problema a resolver, passamos a occupar-nos desta questão, pelo que ella tem de peculiar ao nosso paiz. — Havia entre nós, em 1827, conveniencia ou necessidade de um systema de amortisação para a divida publica?

(*) Para aprofundar-se o conhecimento desta interessante e importante questão recommendamos a leitura dos seguintes escriptores: — Hennet, *théorie du crédit public*, traduzido e annotado pelo Sr. J. Teixeira de Macedo —; Ricardo de la dette consolidée, na collecção de suas obras completas edição Guilhaumin —; Du Puynode, de la monnaie, du crédit et de l'impôt tomo 2.º — Coquelin du crédit et des banques. Memoria sobre o credito em geral, operações do credito, caixas de amortisação, etc., pelo ex-inspector de nossa Caixa de Amortizaçào Francisco Cordeiro da Silva Torres. Dicc. de C. Pol. verbo crédit, etc.

Vejamos :—

A divida publica do Brasil sob o dominio portuguez , era de importancia pouco consideravel , como observa o Sr. conselheiro Candido Baptista (*) : consistia em atrasados nas despezas ordinarias do serviço publico ; no principal de um emprestimo contrahido no paiz ; e principalmente em sommas avançadas pelo banco ao governo de então.

Feita a independencia , a divida nacional se augmentou consideravelmente. Para isso concorrêrão diversas causas :— A necessidade de montar a administração publica e os meios de defesa. Depois, a serie de revoltas ou de resistencias que foi necessario debellar. Assim, em 1823, teve lugar a revolução do Madeira na Bahia. O Piauby , o Maranhão e o Pará resistem á independencia. Em 12 de Outubro, tambem desse mesmo anno, é dissolvida a Constituinte, e deportados alguns deputados. Tem lugar a capitulação de Montevideó entre o general D. Alvaro e o barão da Laguna , adherindo Montevideó á causa da independencia. Em 1824, tem lugar em Pernambuco a revolução de Manoel de Carvalho Paes de Andrade. Em 1825 apparece o movimento sedicioso de Fructuoso Rivera auxiliado por Lavalleja , em Montevideó , que nos fez depois leyar a guerra a Buenos-Ayres : este anno porém , que testemunhava scenas que tão profundamente compromettião a situação politica do paiz , e vira tambem reconhecida a independencia do Brasil pela metropole na convenção de 29 de Agosto, teve a fortuna de ver surgir no horizonte uma estrella de conforto e de esperanza : — o 2 de Dezembro desse anno vio nas fachas um Principe, que mais tarde devia regenerar o Imperio de Santa Cruz e que hoje dirige os seus destinos.

(*) Systema financial do Brasil, pag. 155, e seguintes.

Em 1826, continuação desordens na Bahia; recebe-se a noticia da morte do Sr. D. João VI, e tem lugar a abdição da corôa portugueza pelo Sr. D. Pedro I, de gloriosa memoria. Continúa a campanha do Sul, e o Imperador vai ao Rio Grande; e quando se esperava que sua presença na campanha produzisse grandes beneficios e desconcertasse os planos de nossos inimigos, circumstancias extraordinarias o chamárão á côrte repentinamente, e ahi chegando, teve de supportar os transes da viuvez.

O anno de 1827 foi-nos de bem arduas provações: — perdemos no Uruguay a celebre batalha de Ituzaingo ou do Passo do Rosario; celebrou-se a convenção de 29 de Agosto com Buenos-Ayres, que firmou a independencia de Montevideo.

Por estes ligeiros traços vê-se claramente, que grandes e successivos acontecimentos conspiravão para alterar profundamente a ordem publica, crear obices ao governo, reduzir consideravelmente os recursos do thesouro e aggravar os seus apuros.

As rendas publicas erão insufficientes para acudir a tantas despesas, ordinarias e extraordinarias, e foi por isso que, nos fins de 1824 e principios de 1825, contrahimos um emprestimo em Londres, no valor de 3 milhões de libras esterlinas, gastos dentro em poucos mezes, como asseverou o ministro da fazenda marquez de Queluz.

Tivemos tambem de reconhecer como divida brasileira o emprestimo que o governo portuguez havia contrahido na Inglaterra para hostilisar a independencia do proprio Brasil (!!) —

Para melhor fazer sentir a escassez de nossos recursos, eis-aqui em resumo o estado do thesouro naquella época,

apresentado pelo Sr. marquez de Queluz, no seu relatório ás camaras em 13 de Maio do dito anno de 1827:

Receita ordinaria de 1826	Rs.	4,643:196\$286
Dita extraordinaria do dito anno.		2,935:276\$847
		<hr/>
Somma		7,578:473\$423
Saldo		151:259\$489
Divida activa no fim de 1826 exclusive o saldo da caixa no fim do dito anno.		2,005:590\$812
Divida passiva do dito anno		33,228:183\$828
Deficit resultante das duas dividas		31,222:593\$016
Orçamento da receita ordinaria e ex- traordinaria para 1828		6,300:000\$000
Dita da despeza dito		41,219:088\$669
Deficit		4,919:088\$669

Para acudir a empenhos tão consideraveis e sempre crescentes, não podião, pois, bastar os recursos exclusivos do thesouro. Obter dentro ou fóra do paiz capitaes para saldar esses empenhos, seria por ventura impossivel, e sómente operaria uma substituição dos credores do Estado: crear impostos, que descontentarião o povo e o vexarião ainda mais, seria uma medida ruinosa e inoportuna.

A situação do paiz era em verdade complicadissima e o arrastavão a uma quasi insolvenca.

Felizmente o governo teve o Banco para acudir aos seus reclamos; e se não fóra elle, a situação do paiz seria de todo precaria e impossivel de definir. Certo disso o governo, carregou sobre o Banco, e por fórmula tal, que, tendo sido a emissão do Banco no anno de 1810 no valor de 160 contos, e de 960 em 1821, subio em 1822 a 1,720 contos, a 1,200 em 1823, a 3,000 em 1824, a 2,330 em 1825, a 2,050

em 1826, e finalmente á enorme somma de 8,404 contos em 1827! (*)

Comquanto esse expediente satisfizesse de prompto apuros de momento e dêsse novas forças ao governo, é fóra de contestação, que de facto concorria elle para aggravar a situação critica do paiz; porque o Banco, não tendo para emprestar fundos metallicos sufficientes, fazia sempre uma emissão de suas notas, meramente fiduciarias, proporcional aos empréstimos com o governo; e, portanto, se removia embaraços presentes, complicava por de mais o futuro.

E na verdade essa prodigiosa emissão, em aberta desproporção com os fundos reaes do Banco, regorgitou o mercado de letras, que tiveram uma depreciação quasi completa, em manifesto detrimento das fortunas particulares, com abalo do credito publico; afugentou a moeda metallica do mercado; encareceu a que restava, bem como os generos e mercadorias, e em summa esmagou o paiz em uma crise desoladora, preparou um futuro medonho, e tudo quando erão escassos os capitaes circulantes, limitadissimos os recursos do Estado, quasi sempre alterada a ordem publica, e quando guerras infelizes sorvendo-nos os mais preciosos recursos, paralytavão o movimento progressivo da sociedade e absorvião quasi toda a sollicitude dos governos.

O meio sem duvida mais adequado para tão graves emergencias, era fundar a divida publica, resgatando e substituindo por outro esse papel do Banco tão desacreditado; e assim foi praticado, reconhecendo-se como divida publica fundada o capital de 12 mil contos, posto em circulação por meio de

(*) Vide o interessante trabalho do Sr. Souza Franco sobre os bancos, pag. 8.

apólices de fundos, não sendo apólice nenhuma de menor valor que o de Rs. 400\$000.

Esta medida, embora tenha sido arguida por alguns de defeituosa ou incompleta em seus detalhes, era certamente muito proveitosa no complexo de suas vistas. Primeiro que tudo tendia ao resgate do papel circulante desacreditado, vantagem que era de grande alcance: dava força ao governo, tranquillizava o paiz e abria um futuro de esperanças. E com effeito (como consta de documentos officiaes) deu lugar á importação de metaes preciosos, á baixa no preço dos generos, ao augmento das transacções, e a um respiro em summa para uma praça que vivia oppressa pelo panico e incerteza.

Muito espaço teriamos de occupar ainda se tentassemos desenvolver a serie de factos e considerações que concorrem ao exame de uma situação das mais delicadas do paiz; mas este artigo, que vai estirado; e o plano que traçámos neste nosso esboço, nos forçõ a terminar, accrescentando apenas a legislação que regula esta materia.

A nossa Caixa de Amortisação foi creada e definida pela Lei de 15 de Novembro de 1827; deu-se-lhe regimento em 8 de Outubro de 1828, modificado, bem como a citada Lei, pelo Dec. de 27 de Abril de 1832.

Além dessas disposições, que tambem regulão as caixas filiaes nas provincias, existem mais o Regul. de 15 de Janeiro de 1842, Lei n.º 98 de 31 de Outubro de 1835, art. 7, § 3, Leis n.º 317 de 21 de Outubro de 1843, n.º 7 de 22 de Outubro de 1836, art. 18, de 6 de Outubro de 1835, n.º 53, Avis. de 29 de Abril de 1837, e de 8 de Novembro de 1834. Resol. de 26 de Setembro de 1828.

CAPITULO VI.

Dos Presidentes das Provincias. (*)

Aos Presidentes das Provincias, pelo que pertence á administração, e fiscalisação das Rendas Publicas, compete:

1.º Executar e fazer executar as Leis. — L. de 3 de Out. de 1834, art. 5.º, §§ 1 e 9.

2.º Ordenar as despezas não determinadas por lei, em casos urgentes e extraordinarios, que não admittão a demora do recurso ao Tribunal do Thesouro sem prejuizo do serviço publico. L. de 4 de Out. de 1831, art. 48; D. n.º 736 de 20 de Nov. de 1850, art. 70; Ord. de 17 de Junho de 1848; Ord. de 17 de Março de 1851.

3.º Approvar a arrematação dos contractos de Receita ou Despeza Publica, e mandar que se renovem os leilões quando presumão que a arrematação foi feita contra as Leis e Instrucções. L. de 4 de Out. de 1831, art. 56; D. de 20 de Nov. de 1850, art. 81 (vide a pag. 9 e seguintes em que tratamos da arrematação das Rendas Publicas).

4.º Exigir dos Empregados de Fazenda as informações e participações, que julgarem convenientes, mesmo chamando-os perante si. L. de 4 de Out. de 1831, cit., art. 113; L. de 20 de Nov. de 1850, art. 84.

5.º Inspeccionar todas as Repartições para conhecerem o estado dellas, e providenciarem a que estejam conforme as Leis. L. de 3 de Out. de 1834, art. 5, § 3.

6.º Prover provisoriamente aquelles Empregos de Fazenda, cuja nomeação pertence ao Imperador. L. cit. art. 5, § 6.

(*) É util consultar nesta palavra o Repertorio do Sr. Susano,

7.º Commetter a Empregados Geraes, negocios provinciaes e vice-versa. L. de 3 de Out. de 1834, art. § 7.

8.º Suspende qualquer Empregado por abuso, omissão, ou erro commetido em seu officio, promovendo immediatamente a responsabilidade do mesmo. L. de 3 de Out. de 1834, art. 5, § 8.

9.º Dar conta ao Tribunal do Thesouro de qualquer abuso, ou desvio, que observarem na administração, arrecadação e distribuição das Rendas. L. de 3 de Out. de 1834, art. 5, § 5; D. de 20 de Nov. de 1850.

10.º Suspende interinamente as transacções prejudiciaes á Fazenda quando os Inspectores da mesma as não corrijaõ, até decisão do Thesouro. L. de 4 de Out. de 1834, art. 87; D. de 20 de Nov. de 1850, art. 82.

TITULO III.

DA ARRECADAÇÃO DAS RENDAS PUBLICAS, E DOS EMPREGADOS, A QUEM ESTÁ ENCARREGADA.

CAPITULO I.

Da especificação dos artigos das rendas publicas, de que se fórma a receita geral.

Segundo o ultimo orçamento, as rendas publicas se dividem em ordinarias, peculiares do municipio, extraordinarias, e depositos.

RENDAS ORDINARIAS.**SECÇÃO I.****§ 1.º *Direitos de importação.***

« São direitos de importação, que tambem se chamão de consumo, aquelles que pagão os generos e mercadorias estrangeiras, importadas e despachadas para consumo do paiz nas Alfandegas do Imperio. »

Para darmos uma noticia mais desenvolvida ácerca deste objecto, passamos a exhibir em resumo e em sua ordem chronologica, a legislação que o tem regulado, fazendo-a acompanhar de algumas breves considerações.

A carta regia de 28 de Janeiro de 1808, que abriu os portos do Brasil ao commercio directo estrangeiro, ordenou, que fossem admissiveis nas alfandegas do Brasil todos e quaesquer generos, fazendas e mercadorias transportadas ou em navios

estrangeiros das Potencias amigas, ou em navios nacionaes, pagando por entrada 24 %/, a saber: 20 de direitos grossos, e 4 de donativo já estabelecido, regulando-se a cobrança destes direitos pelas pautas ou aforamentos por que até então se regulavão cada uma das ditas alfandegas: ficando os vinhos, aguardentes e azeites doces, denominados molhados, pagando o dobro dos direitos que até então nellas se satisfazião.

Esta carta regia certamente firmou um grande progresso na nossa politica internacional e commercial, foi mesmo uma forte brecha feita no regimen colonial, com que o empêro da metropole nos manietára por cêrca de tres seculos. E folheando-se a historia dessa época, é facil explicar a causa de tão grande alteração no systema até então seguido.

Nessa carta regia forão assim taxados os direitos de importação nas alfandegas do Brasil, sem distincção dos pontos de proveniencia das mercadorias nem da nacionalidade dos navios; não havia excepção mesmo para a mãe patria, e tão sómente a respeito dos generos denominados molhados se dobrárão os direitos sobre os estrangeiros. Investigando-se as causas que levárão o principe Regente, accedendo ás instancias do conde da Ponte, então governador e capitão general da Bahia, a decretar essa medida, nove dias depois de sua chegada a essa capitania, donde é datado aquelle decreto, talvez seja possivel attribuir: de um lado, ao querer abrir logo a fonte mais abundante da riqueza dos Estados, no momento em que a sua estada no Brasil aconselhava o augmento dos recursos do thesouro, bem como o engrandecimento de um paiz que passára a ser a séde de seu governo, que a natureza fadára para um Imperio, e era sem duvida as esperanças mais lisongeiras do grande dominio metropolitano da corôa portugueza: de outro lado, era util afagar a um povo que por tauto tempo havia sup-

portado a compressão do systema colonial; se é que o Príncipe, tão bondoso como era, não quiz tambem fazer entrar nessa medida uns laivos de sentimento de gratidão, pelo acolhimento franco e obsequioso dos Brasileiros, que por essa fórma lhe adoçáram os amargores de seu exilio.

Como era porém de esperar, a quota daquelles direitos não foi por muito tempo extensiva ás mercadorias e navios portuguezes. O Dec. de 11 de Junho do mesmo anno, marcou em 16 % os direitos de importação para as fazendas e mercadorias portuguezas transportadas em navios portuguezes; e que as mercadorias estrangeiras vindo em navios portuguezes podião requerer nos direitos de 24 %, estabelecidos um abatimento de 5 % de premio.

O Dec. de 28 de Janeiro de 1809 isentou do pagamento dos direitos estabelecidos pela carta regia de 28 de Janeiro de 1808, os generos que os tivessem pago nas alfandegas de Lisboa e do Porto; e o Dec. de 7 de Agosto de 1810, estendeu este favor tambem aos generos que os tendo pago nas alfandegas do Brasil entrassem depois pelas alfandegas de Portugal.

A Inglaterra, que em verdade havia prestado bons serviços na Peninsula, durante a invasão dos exercitos francezes, cuidou logo de obter uma compensação do auxilio e protecção que prestára. Assim que, em 19 de Fevereiro de 1810, concluiu com Portugal um tratado de commercio em que se estipulou no art. 15, que as suas mercadorias pagarião sómente 15 % de direitos de importação nos dominios portuguezes. E' sem duvida extraordinario ver-se como se sacrificáram assim tantos interesses e se demonstrou tanta inepecia, em uma época em que se pudera

ter tirado todo o partido desse tratado de commercio! Era certo que bons serviços tivera a Inglaterra prestado á Família Real, que aos seus avisos e providencia deveu a sua liberdade; e nós os Brasileiros lhe devemos ter ella concorrido para apressar a independencia do Brasil, que mais tarde, tambem por sua mediação, deveu o seu reconhecimento por parte da metropole.

Mas era facil conhecer, tanto naquella época como hoje, que a Inglaterra tinha um interesse seu na intervenção nos negocios da Peninsula. Ella queria com effeito atacar e ferir o poder de Napoleão em todos os recontros, tanto mais que foi sempre opinião de seus estadistas que a campanha da Peninsula era o prefacio da queda desse grande genio conquistador. Havia pois da parte da Inglaterra em imiscuir-se nessa questão, não simplesmente uma consideração de antigo alliado; não era tanto para cumprimento de pactos solemnes, que ella mandava Wellington com um exercito tomar a defesa de Portugal e vindicar os direitos da corôa lusitana: havia nesse proceder um interesse e grande interesse britannico, qual era sem duvida o de rechaçar as forças francezas da Peninsula e envidar os seus esforços para a realisação da prophesia de seus estadistas, quando não fosse o mais ardente de seus votos.

Demais, a Inglaterra foi sempre, primeiro que tudo, essencialmente commerciante. A politica para ella é apenas um meio de desenvolver o seu commercio, de alimentar a sua industria. Ora sabe-se que o celebre decreto de Berlim, que estabeleceu o bloqueio continental, e em summa a supremacia e hostilidade de Napoleão, causou grandes obstaculos e detrimento ao commercio britannico. Fechados os grandes emporios do commercio na Europa, era natural que a Inglaterra acariciasse a idéa de um commercio com a

America, com o Brasil, cujos portos haviam sido vedados ao commercio estrangeiro até 1808.

A Inglaterra portanto precisava de Portugal; no entanto que o governo portuguez, livre de Napoleão, via crescer os recursos do Brasil e augmentar-se por conseguinte o seu poder e o seu prestigio na America; e se era um dever de moralidade não olvidar-se dos favores recebidos no momento da agonia, não era para desprezar-se a consideração de que nada tinha a temer da Inglaterra, que gastava a ceto os seus thesouros, as suas forças e a sua vigilancia em espreitar o momento de fazer cahir o seu mais temivel inimigo. Em taes circumstancias, quando se devêra esperar que o governo portuguez saberia aproveitar tão bello ensejo, foi quando a effusão imprudente de um reconhecimento exagerado, e a seducção da diplomacia ingleza o desvairarão ao ponto de firmar esse tratado em que, além de outros favores exorbitantes, se estipulou que as mercadorias inglezas pagariam ainda menos direitos de importação do que as portuguezas nos portos do Brasil, isto é, 15 %, quando as portuguezas pagavam 16 %.

O Alv. de 25 de Abril de 1818, § 9, ordenou que as mercadorias portuguezas pagassem 15 %, conforme o valor da pauta, e as estrangeiras vindo em navios portuguezes, um abatimento de 5 % nos direitos de 20 %.

O Alv. de 30 de Maio de 1820, modificou a quota dos direitos em relação ao Alv. de 25 de Abril de 1818, a respeito de alguns objectos, mas não alterou a quota geral dos direitos nas alfandegas. —

Com a declaração de nossa independencia, o governo

portuguez, que não podia ver fugir uma tão bella presa, decretou uma serie de medidas tão irreflectidas, procedeu com tanto azedume e acrimonia para connosco, que o nosso Dec. de 30 de Dezembro de 1822 ordenou, que os generos e mercadorias portuguezas pagassem nas alfandegas 24 %, e regulou os direitos dos molhados.

Estas hostilidades e represalias, felizmente, não durarão muito tempo: Portugal via bem que a independencia do Brasil não era intempestiva, mas sim a consequencia natural e legitima de seu progresso, de seus recursos; e não era mais possivel fazer retroceder a impetuosa corrente das idéas e dos acontecimentos. O amor paterno por sua parte abrandou as iras, a mediação officiosa da Inglaterra pelos esforços de Mr. Canning e de seu agente sir Charles Stuart, o exemplo do reconhecimento da independencia das colonias hespanholas, uma apreciação mais esclarecida e menos apaixonada ácerca da situação, convencêrão a necessidade de pôr termo ás hostilidades, que, não impedindo o desenvolvimento progressivo do Brasil, revertião todas em detrimento da metropole: — a paz então e a harmonia se restabelecêrão, os dous povos se congraçárão, e o tratado de 29 de Agosto de 1825 sagrou esse grande acontecimento.

Duas palavras sobre o dito tratado.

Este tratado de 29 de Agosto de 1825 soffreu grandes diatribes logo depois de sua publicação por parte de um francez — Dupuis —, que o examinou com virulência em todas as suas partes em um pamphleto que publicou; e sem renovarmos agora uma polemica que nenhum proveito daria, aceitamo-lo como um facto, e procurando sómente adduzir algumas considerações que nos parece terem aqui todo o cabimento.

Este tratado, que reconheceu a independencia do Brasil,

estipulou no art. 5.º, que os subditos de ambas as nações serão considerados e tratados nos respectivos Estados como os da nação mais favorecida e amiga: — no art. 10 diz: — serão restabelecidas desde logo as relações de commercio entre ambas as nações, brasileira e portugueza, pagando reciprocamente todas as mercadorias 15 % de direitos de consumo, provisoriamente ficando os direitos de baldeação e reexportação da mesma fórma que se praticava antes da separação. —

Pouco antes do Dec. do 1.º de Outubro de 1847, que havia estabelecido direitos differenciaes, o governador geral de Angola, em virtude de autorisação de seu governo, havia estabelecido direitos differenciaes sobre o commercio estrangeiro. Como porém esses direitos offendessem os tratados existentes com a Inglaterra e os Estados-Unidos, declarou o governo portuguez ao sobredito governador que não comprehendião os mesmos direitos aquellas duas nações, e que todo o favor que se pretendia fazer á bandeira portugueza não podia deixar de ser extensivo á ingleza e americana. Por essa maneira vierão aquelles direitos a recahir quasi exclusivamente sobre a bandeira brasileira, que faz avultado commercio com aquella provincia ultramarina de Portugal. Com esse fundamento protestou o ministro brasileiro em Lisboa por nota de 30 de Novembro de 1847, porém depois que o governo de S. M. Fidelissima teve conhecimento do Dec. do 1.º de Outubro de 1847, declarou que a excepção que se havia feito em favor da Grãa-Bretanha e dos Estados-Unidos, era extensiva ao Brasil em virtude do art. 5.º do tratado de 29 de Agosto de 1825, declaração a que o governo imperial não poderia dar o seu assentimento, por haver aquelle artigo sido declarado insubsistente, pelas seguintes valiosas razões

produzidas em uma das mais bellas notas diplomaticas que tem sido feitas em o nosso paiz : (*) —

O tratado, além das disposições relativas ao conhecimento da independencia e ás indemnisações dos respectivos subditos, nenhuma outra contém que obrigue perpetuamente as duas altas partes contractantes. As disposições dos arts. 5.º e 10.º contém estipulações transitorias ou sem limitação do tempo da sua duração; os tratados sem limitação de tempo terminão, ou quando uma das partes contractantes intima á outra sua intenção de dá-los por acabados, ou quando em seus actos se afastão de suas disposições, e assim mostra querer que ellas deixem de ter vigor; e então, a outra parte, aceitando o facto, fica desligada de toda a obrigação: assim tem acontecido entre Portugal e o Brasil sobre as disposições contidas nos arts. 5.º e 10.º do tratado de 29 de Agosto de 1825. Portugal foi o primeiro que abandonou a disposição do art. 10.º, pela qual as produções dos dous paizes devião pagar provisoriamente 15 % de direitos de consumo, e o primeiro abandono foi feito logo posteriormente ao tratado pelo Dec. de 7 de Dezembro de 1825, pelo qual as aguardentes do Brasil forão tributadas com um direito prohibitivo, e depois, por diversos actos, os mais artigos de producção do Brasil forão tributados como o governo portuguez julgou conveniente fazê-lo em suas tarifas, até que o Brasil fez outro tanto pelo Dec. de 1839, em que elevou os direitos dos vinhos, e pela sua nova tarifa geral de 1844, sem que houvesse de uma nem de outra parte alguma intimação previa para a cessação da obrigação provisoria contrahida no dito art. 10.º

(*) Vide o Relatorio dos Negocios Estrangeiros do Sr. Conselheiro Paulino José Soares de Souza na 4.ª sessão do anno de 1850, pag. 6, e o Relatorio da mesma Repartição do Sr. Conselheiro Limpo de Abreu no anno de 1848, pag. 43.

É não foi só sobre o art. 10.º, cuja disposição tinha a declaração expressa de ser provisória, que o governo portuguez seguiu a marcha do abandono sem prévia intimação; elle a seguiu também sobre a disposição do art. 5.º, deixando de considerar e tratar os subditos brasileiros como os da nação mais favorecida. Com o intuito de favorecer a sua navegação, o governo portuguez, pelo Dec. de 14 de Novembro de 1836, e outras leis subsequentes, estabelecendo diversos direitos de porto sobre os navios estrangeiros em diversas circumstancias, sujeitou sómente á metade as embarcações nacionaes e as estrangeiras equiparadas ás nacionaes em virtude de tratados em vigor, e no entanto as embarcações brasileiras não tem sido comprehendidas no numero daquellas que, por virtude de tratados em vigor, devião ser equiparadas ás nacionaes, não obstante o serem as dos Estados-Unidos, as da Inglaterra, e as da Prussia e mais Estados do Zollverein. E o governo imperial não só aceitou tacitamente estes factos constantemente praticados, como abandono e cessação da estipulação contida no art. 5.º do tratado de 1825, mas até expedio ordem ao nosso ministro em Lisboa para não fazer reclamação alguma a este respeito, porque entendia que o governo portuguez estava no seu direito quando dava por terminada a dita estipulação do art. 5.º, visto que não tendo ella limitação alguma de tempo, ficava a sua continuação dependente da vontade de cada uma das partes contractantes, que não podia manifesta-la por actos taes sem desonerar a outra parte, principalmente quando nenhuma estipulação se acha consignada no dito tratado de 1825, nem sobre o tempo de sua duração, nem sobre o modo do seu acabamento.

Ainda sobre outro objecto importante mostrou-se o governo portuguez desligado da obrigação de considerar o

Brasil, em todas as suas relações commerciaes e internacionaes, como equiparado á nação mais favorecida.

Pelo Dec. de 5 de Junho de 1844 regulou o commercio das nações estrangeiras com as possessões portuguezas na Africa, e sendo uma consequencia razoavel de suas disposições a admissão de agentes consulares naquellas possessões, tendo o governo portuguez admittido a nomeação de um vice-consul britannico no porto de Loanda, provincia de Angola, tem constantemente resistido a admittir a nomeação que o governo imperial se propunha a fazer de um agente consular naquellas possessões, apezar de lhe ser demonstrada a sua necessidade pelas maiores relações commerciaes do Brasil para ali pelo grande numero de subditos brasileiros que frequentão aquelles portos ou nelles residem, e pelas muitas depredações que tem sido exercidas sobre seus espolios e haveres em casos de fallecimento; e a tão justificados motivos, apoiados pela concessão feita ao governo britannico, respondeu o ministro portuguez, conde de Lavradio, em 6 de Outubro de 1846, que no Dec. de 5 de Junho de 1844 não se menciona a obrigação de admittir consules nos dominios portuguezes abertos ao commercio estrangeiro, e quando se mencionasse, só poderia constituir obrigação internacional sendo convertida em tratado ou convenção expressa, o que não existe, ficando portanto ao livre arbitrio do governo portuguez admittir ou não agentes consulares brasileiros nos portos dos dominios da Africa, não obstante ter admittido o inglez. Esta resposta é bem concludente para mostrar que o governo portuguez não se julgava ligado a obrigação alguma de considerar o Brasil em todas as suas relações commerciaes e internacionaes como equiparado á nação mais favorecida nas mesmas relações.

Em 1841 o Sr. Aureliano reconheceo a *subsistencia* do

art. 5.º do dito tratado, em nota de 14 de Junho de 1841, e no Avis. de 12 do mesmo mez e anno disse que esse artigo era de disposição *permanente*, mas não *perpetuo*: *permanente*, porque a sua duração tinha um limite determinado, e por isso ficára dependente de qualquer das partes contractantes. Mas em 1841 considerava subsistente aquelle artigo o governo imperial, ou porque não tinha conhecimento da serie de actos do governo portuguez em contradicção dessa subsistencia, ou porque, tendo noticia de alguns, não tinha resolvido ainda aceita-los como abandono do dito art.: mas desde que um gabinete posterior se certificou da constante pratica por quasi dez annos, nos portos de Portugal, de não incluir-se os navios brasileiros na classe dos das nações equiparadas aos nacionaes, podia, sem contradicção de solidariedade ministerial, aceitar os factos e admittir a cessação da subsistencia do tratado por elles manifestada, como fez, ordenando ao representante do Brasil em Lisboa que nenhuma reclamação fizesse contra a exclusão dos navios brasileiros da lista dos das nações favorecidas por tratados. —»

Em vista pois destes fundamentos, não podia o tratado de 29 de Agosto de 1825 servir de base para deixar de applicar-se os direitos differenciaes a Portugal, sob o pretexto de que o dito tratado no art. 5.º considerava a nação portugueza como as das mais favorecidas e amigas, porquanto tinha caducado aquelle tratado. Esta questão porém ficou resolvida, logo que o governo portuguez autorizou o seu ministro a assegurar por notas reversaes que estavam em plena execução em Portugal as convenientes ordens, para que, pelo que respeita ao commercio directo, fossem admittidos nos seus portos os navios brasileiros como os nacionaes ácerca de quaesquer direitos ou despezas de porto pagaveis ao Estado ou a particulares, por serviços necessarios á navegação, bem

como a respeito de direitos da alfandega; e de parte do governo imperial a mesma segurança foi dada por nota de 19 de Maio de 1848. —

Eis-aqui o fim desse celebre tratado, que em um dos seus artigos secretos fez reconhecer como divida brasileira o empréstimo que o governo portuguez havia contrahido na Inglaterra para hostilizar a independencia do proprio Brasil (!): e esse Dec. do 1.º de Outubro de 1847, que assim proporcionou uma interpretação solemne e uma discussão esclarecida por nossa parte a respeito desse famoso tratado; foi revogado pelo Dec. de 4 de Maio de 1849, que acabou com os direitos differenciaes. —

No tratado de 6 de Junho de 1826 com a França, em que se reconhece por parte della a nossa independencia, se diz no art. 14 que as mercadorias francezas pagariam os mesmos direitos que os da nação mais favorecida: — o prazo marcado para sua duração foi de seis annos: terminou em 1832. —

No tratado de 17 de Agosto de 1827 com a Inglaterra se marcou tambem a taxa de 15 %: foi estipulada em quinze annos a sua duração; devia portanto terminar em 1842, mas só foi terminado em 1844.

Iguaes favores forão concedidos á Prussia pelo tratado de 9 de Julho de 1827; á Austria pelo do 16 de Junho do mesmo anno; ás cidades Anseaticas pelo de 17 de Novembro do mesmo anno; á Dinamarca pelo de 16 de Abril de 1828; aos Paizes Baixos pelo de 20 de Dezembro do mesmo anno; aos Estados-Unidos pelo de 12 de Dezembro do mesmo anno, que tendo o prazo de doze annos para sua duração, terminou em 1840. —

Pela lei de 24 de Setembro de 1828 os direitos de im-

portação de quaesquer generos e mercadorias ficarão geralmente taxados em 15 % sem distincção de importadores. Esta lei, que foi apresentada nas camaras pelo Sr. Bernardo Pereira de Vasconcellos, era de grande necessidade; não só porque a serie de tratados que fizemos tornou quasi completamente sem applicação a disposição da C. R. de 28 de Janeiro de 1808, que estabelecia a taxa de 24 %, pois que em vista desses tratados era já extensiva a taxa de 15 % a quasi todas as nações, como porque esse nivelamento nos direitos cortava os abusos que resultavão da infinidade de taxas que tinhamos, e que tornavão a nossa legislação duaneira tão casuistica como era.

« De mais, como dizia o Sr. Vasconcellos, admittendo-se as mercadorias de todas as potencias estrangeiras no nosso mercado debaixo de igualdade de direitos, a condição do consumidor necessariamente se melhora, porque destroe-se todo o monopolio com a illimitada concurrencia dos vendedores. Todos os objectos teráõ o seu valor natural, e as nações favorecidas que pagavão menores direitos, não poderão excluir mais aquellas que os pagavão maiores. Quanto menos pagarem os consumidores, tanto mais elles hão de prosperar; e sendo nós uma nação de consumidores, a nossa riqueza nacional de necessidade se augmentará com a medida de que se trata.»

Este estado de cousas, isto é, esta taxa de direitos, conservou-se por espaço de dezeseis annos, atravessando os periodos mais difficeis de nossa historia politica, todos elles cheios de peripecias ou de grandes apuros: comprehendeu por assim dizer a juventude do nosso paiz, uma época pejada de grandes acontecimentos: basta lembrar que ella encerra em si a abdicção, a reforma da constituição, a rebellião da provincia de S. Pedro que durou

nove annos, as de S. Paulo e Minas, e finalmente a cessação dos tratados de commercio e a publicação da nova tarifa de 12 de Agosto de 1844, que fechou esse periodo.

Nestes dezeseis annos de tantas provações, todos os esforços convergião para fazer augmentar as rendas publicas, que acontecimentos imprevistos e extraordinarios sabião sorver dentro em pouco tempo. As mais ajustadas combinações dos estadistas erão então frustradas, ora para acudir a grandes empenhos do thesouro sempre progressivos, ora para debellar novos e repetidos embaraços que a hydra da anarchia levantára em quasi todo o Imperio.

Na presença de tão graves emergencias, de tantas difficuldades, o primeiro anhelo, o alvo de todos os esforços consistia em elevar a receita ao nivel da despeza. Neste intuito, se passarão pelo cadinho da discussão parlamentar, pela experiencia dos factos, os differentes recursos que a sciencia suggeria. Analysar porém agora esses meios, de muitos dos quaes se servirão os nossos governos, e julgar do acerto ou desacerto de sua applicação, é tarefa que por de mais ardua e extensa declinamos.

O que porém é certo é, que o meio mais efficaç de que se pudéra ter lançado mão — as alfandegas —, era então impossivel. Porquanto, sendo ellas a fonte mais abundante de nossa renda, os tratados de commercio nos tolião esse recurso, pela impossibilidade em que nos achavamos de elevar a taxa dos nossos direitos de importação.

Mas, como era de esperar, apenas expirarão esses tratados tratou-se logo de elevar a taxa de taes direitos. Appareceu então a tarifa de 12 de Agosto de 1844, que, apezar

de seus defeitos e imperfeições (*), marcou uma grande época em nossa politica commercial; não só porque foi a primeira tarifa regular que tivemos, e promettia ao thesouro augmento de rendas com os direitos dobrados que ella creára; como porque, desembaraçados da tutela ingleza, pela expiração do tratado, tivemos alguma liberdade na fixação de nossas taxas segundo nossas conveniencias politicas e financeiras, e imprimio-se o regimen da igualdade em nossa politica commercial e internacional.

Não tendo mais o Brasil tratado de commercio em vigor, nem tão pouco prevalecendo mais os principios dos direitos differenciaes que forão abolidos pelo cit. D. de 1849; era natural que, livre o paiz de pês que embarçavão a sua politica commercial, não pudesse o governo do Brasil resistir ao influxo benefico das theorias das franquezas commerciaes.

E de feito, achando-se á testa do ministerio da fazenda um dos caracteres mais puros do paiz como um de seus estadistas mais abalisados, não tardou a realisação pratica de medidas dominadas por esse principio e o preparo de outras que cêdo se farão conhecer com proveito e vantagem do paiz. Deixando o poder esse distincto estadista, é agradavel ao Brasileiro progressista encontrar no seu prestigioso successor o continuador dessa politica, tão preconizada pela sciencia, tão contrastada pelos factos.

Assim que, trata-se da reforma de nossa tarifa; e parece que, sem alargar-se em demasia o circulo da liberdade commercial, que poderia prejudicar-nos, a promettida refor-

(*) Recommendamos muito ao leitor o estudo do relatorio do Sr. conselheiro Ferraz, relativamente a um projecto de nova tarifa, em que se encontra uma analyse profunda e cheia de erudição desta tarifa de 12 de Agosto.

ma procurará apresentar fixação de taxas que assignalem um melhoramento liberal de nosso regimen duaneiro, sem perder de vista as circumstancias peculiares de nosso paiz, que não poderia ainda receber uma applicação ampla do *free trade*.

E para que nada faltasse, e se exhibisse uma prova solemne da sollicitude com que o governo pretendia confeccionar uma tarifa que compuzesse todos os interesses, foi commettido a uma commissão de pessoas habilitadas o exame profundo e circumstanciado da tarifa de 12 de Agosto de 1844 e de outras questões que com ella têm intima ligação. O seu Relator já deu conta desse trabalho herculeo de uma maneira que faz honra ao paiz; parece porém que a experiencia esclarecida de notaveis estadistas, tem entendido necessario não applicar por ora algumas das doutrinas expendidas nesse bello trabalho.

Direitos differenciacs.

O Reg. n.º 376 de 12 de Agosto de 1844 para execução da tarifa nas alfandegas do Imperio diz:—Art. 20. O governo fica autorizado a impôr nos generos de qualquer nação estrangeira, que em seus portos carregar as mercadorias brasileiras de maiores direitos, do que os de igual natureza de outra qualquer nação, um direito differencial, que contrabalance o máo effeito da desigualdade, ou que a obrigue a aboli-lo, mas esse direito cessará logo que cesse a mesma desigualdade:—Art. 21. Um igual direito differencial será arrecadado nas alfandegas do Brasil dos generos daquellas nações que cobrarem sobre quaesquer generos importados em seus portos em navios brasileiros, maiores direitos de consumo do que sobre os importados em seus proprios na-

vios; procedendo-se ácerca delle da mesma maneira que sobre os do artigo antecedente.

O D. n.º 536 de 1 de Outubro de 1847 diz : Art. 1. Desde o dia 1 de Julho de 1848 em diante o imposto de ancoragem sobre as mercadorias estrangeiras será augmentado com mais um terço do que devem pagar em cada um dos casos especificados no D. de 20 de Julho de 1844 : — Art. 2.º Do mesmo dia em diante , as mercadorias estrangeiras importadas no Imperio em navios estrangeiros e despachadas para consumo , pagarão mais um terço dos direitos estabelecidos na tarifa das alfandegas. — Art. 3.º Serão exceptuados dos direitos differenciaes , determinados nos dous artigos antecedentes , os navios daquellas nações , que , por quaesquer ajustes ou convenções admittidas nos usos internacionaes , se comprometterem a receber , e tratar por espaço de tempo determinado os navios brasileiros em seus portos como aos seus proprios , a respeito de quaesquer direitos e despezas de porto , pagaveis ao Estado , ou a particulares por serviços necessarios á navegação , bem como a respeito de direitos de alfandegas : — Art. 4.º Serão tambem exceptuados dos mesmos acrescendamentos de direitos os navios daquellas nações , que já recebem , e tratão os nossos no mesmo pé de igualdade com os seus , posto que até o dia 1.º de Julho de 1848 não se tenha celebrado algum ajuste com ellas para garantir a continuação desta igualdade de tratamento por tempo determinado ; mas esta excepção cessará logo que conste ter cessado a pratica acima , ou o governo o entender conveniente : — Art. 5.º Em caso de duvida sobre a applicação a quaesquer navios da excepção estabelecida no Art. 4.º , incumbe ás partes interessadas provar perante os inspectores das alfandegas , que estão

elles nas condições exigidas para serem equiparados aos nacionaes (*).

Estes dous decretos tinham por fim proteger a marinha mercante do Imperio, obrigando por systema de represalias a cessarem contra ella nos portos das nações estrangeiras os direitos differenciaes, que lhe tiravão a faculdade de poder concorrer no mesmo pé de igualdade com os navios daquellas nações (**).

O governo porém encontrou tão graves embaraços na execução do citado decreto do 1.º de Outubro de 1847, que foi ella por duas vezes demorada, e finalmente foi tão inutil para a nossa navegação que não houve talvez Estado algum europeu que não entrasse connosco em ajustes (***)

« Varias duvidas sendo suscitadas pelos negociantes inglezes sobre a intelligencia e applicação do dito decreto, prevaleceu então a idéa de que o mesmo decreto se referia sómente ao commercio directo, isto é, aquelle que é feito entre portos de duas nações em navios proprios e em generos de sua respectiva producção. Assim se entendeu relativamente á Belgica, França, Hespanha e Portugal, ao passo que nos ajustes celebrados com a Dinamarca, Suecia, Noruega, Russia, Estados-Unidos e Prussia, não apparecia esta restricção.

De tudo isto terião de resultar na pratica complicações e difficuldades que cumpria remover.

Sobrecarregar o commercio indirecto feito por aquellas

(*) Vide *Jornaes do Commercio* de 20, 24 e 26 de Outubro; de 4, 12, 17 e 24 de Novembro; e de 4 de Dezembro de 1847.

(**) Relatorio dos Negocios Estrangeiros do anno de 1848, pag. 40.

(***) Relatorio da Fazenda do anno de 1850, pag. 27.

potencias, que o não podião comprehender nos seus ajustes com o Imperio sem que estendessem igual favor a outros Estados com os quaes tem tratados fundados no principio da nação mais favorecida, seria exigir uma alteração nas suas respectivas leis de navegação que poderia não lhes convir, ou para a qual seus respectivos governos poderião não estar habilitados. Limitadas as disposições do decreto ao commercio directo, viria elle affectar a maior parte das potencias maritimas, e a onerar a sua navegação empregada no commercio indirecto, por um modo que prejudicaria os interesses do Imperio, pela influencia que teria sobre os preços dos generos importados para o consumo do paiz, e pela retaliação que provocaria sobre aquelles que exportamos.

Não se preenchia assim o fim do decreto, que era a mais perfeita igualdade de tratamento, de que os nossos navios não poderião gozar nos portos daquellas potencias, que nenhuma restricção poem quanto ao commercio indirecto.

Estes inconvenientes nascião da exigencia de ajustes e convenções feita pelo Art. 3.º do citado decreto, que era um convite solemne e official para celebrar os ditos ajustes, a cuja celebração não se podia o governo imperial esquivar de as haver provocado.

Demais, na occasião da sua revogação tinha esse decreto produzido o resultado de nos havermos entendido sobre o modo por que serião reguladas as relações commerciaes do Imperio. O principio de igualdade do tratamento havia sido geralmente reconhecido. A propria Grãa-Bretanha, cujas leis de navegação erão tão restrictas para com as bandeiras estrangeiras, reconheceu por fim que era chegado o tempo de affrouxar o seu rigor.

Nestes termos, não tendo já applicação a regra geral,

isto é, os arts. 1.º e 2.º do mencionado decreto ; e achando-se o governo imperial habilitado pelos anteriores de 30 de Julho e de 12 de Agosto de 1844 para retaliar contra as bandeiras daquellas nações cujos governos hostilizarem a nossa navegação por meio de differencias ; resolveu revogar o dito decreto.

Entretanto continuão os navios estrangeiros que fréquentão nossos portos a ser tratados, tanto pelo que pertence aos impostos sobre a navegação, como aos direitos de alfandega, como os nacionaes.

Por esse modo consegue-se o fim que teve em vista o decreto do 1.º de Outubro, e completamente desembaraçado conserva o Imperio ampla liberdade, para, em qualquer tempo, mover-se como lhe convenha na direcção de seus interesses commerciaes, por tanto tempo comprimidos no estreito circulo que lhe havião marcado tratados que felizmente expirarão. » (*)

Além destas razões, certamente de muito peso, outras e mui valentes se encontrão no luminoso relatorio do Sr. ex-ministro da fazenda do anno de 1850. S. Ex. raciocina assim : se os direitos differenciaes são indispensaveis para proteger a navegação nacional de longo curso, contradictoria seria a disposição do Art. 3.º do decreto do 1.º de Outubro, que exceptuava dos direitos differenciaes os navios daquellas nações, que já tratassem, ou convencionassem connosco tratar nos seus respectivos portos, como aos proprios, aos navios brasileiros. Se com esta disposição porém não se levava outro fito senão conseguir a igualdade de direitos para os navios brasileiros, ocioso era o decreto, porque o mesmo

(*) Relatorio dos Negocios Estrangeiros do anno de 1848, pag. 14, e do anno de 1850, pag. 8.

resultado se poderia obter da legislação anterior, a qual tinha de mais a vantagem de não obrigar o governo imperial a dar a sua adhesão a ajustes e convenções, que o inhibirão de reservar para os Brasileiros o commercio indirecto, no caso que se entendesse util esta medida (*).

Foi por estes motivos, que o decreto de 4 de Maio de 1849, revogou o do 1.º de Outubro de 1847.

A questão de direitos differenciaes é ainda de interesse entre nós, porque se prende a uma negociação que occupou grandemente a nossa politica internacional e a opinião publica; ou fosse pelo extenso alcance do objecto, ou devido á importancia e á grei politica do personagem a quem foi commettida a negociação: queremos fallar do projecto de tratado com as alfandegas allemãs ou o Zollverein.

Por parte do governo imperial se estabeleceu como base desse tratado com a Liga das alfandegas allemãs, o principio de direitos differenciaes em favor da importação directa de seus respectivos productos. Esta proposição não foi aceita pelo seguinte motivo: —que os tratados de commercio concluidos pelo Zollverein, sua organização interior, e as relações commerciaes e industriaes mui diversas de cada um dos Estados de que elle se compõe, não lhe permitem decidir-se por aquillo que lhe poderião aconselhar os interesses particulares para com o Imperio, quando se trata de abandonar o systema do commercio que tem seguido até aqui, para substitui-lo pela adopção de um systema de direitos differenciaes (**).

A missão do Sr. visconde de Abrantes portanto, não

(*) Vêde tambem o systema financial do Sr. conselheiro Candido Baptista pag. 8, que em resumidas phrases invectiva os direitos differenciaes.

(**) Vide o relatório dos negocios estrangeiros do anno de 1847 pag. 23.

pôde produzir o desejado effeito. Mas o ministro dos negocios estrangeiros da Prussia, lamentando que as deliberações encetadas não tivessem apresentado um resultado definitivo, assegurou entretanto que não pouparia os meios de fazer resolver a questão de uma maneira prompta e satisfactoria; que para esse fim havia entrado em comunicação com os ministros competentes, para se entender com elles sobre a conveniencia de concluir-se um tratado com o Brasil sob a mesma base offerida pelo governo imperial; e estava convencido que, no caso em que o seu governo e os outros Estados do Zollverein acabassem por decidir-se em favor de um systema de direitos differenciaes, o Brasil, em razão de grande importancia das relações commerciaes reciprocas, seria o paiz a respeito do qual a proposição de desenvolver estas relações pela adopção de um semelhante systema encontraria a maior sympathia no seio da associação. (*)

§ 2.º *Direitos de baldeação e reexportação.*

Pelo D. de 11 de Junho de 1808 fixárão-se em 4% os direitos de baldeação nas fazendas e mercadorias portuguezas importadas nas Alfandegas do Brasil para serem reexportadas para reinos estrangeiros, passando-as depois para embarcações nacionaes, ou estrangeiras que se destinassem a portos estrangeiros.

O D. de 26 de Janeiro de 1811 mandou que todos os

(*) Sobre esta questão vide a *Missão especial* do Sr. visconde de Abrantes, 1.º vol. pag. 86, onde se encontram esclarecimentos que honrão ao seu distincto autor; — Dicionario de economia politica verb. *Douane*, e *Zollverein*; — conselheiro Saturnino, Projecto para a suppressão de alguns impostos, pag. 47 e seguintes; — conselheiro Candido Baptista, *Systema financeiro*, pag. 8; — Stuart Mill, *Principios de economia politica*, 2.º vol., pag. 443.

generos produzidos no Brasil e que das Alfandegas de Lisboa e Porto sahisses para portos estrangeiros, ou se baldeassem dos navios que os conduzissem, para outros com o mesmo destino, pagassem sómente 2% de direitos de baldeação, prestando seus donos as fianças do estylo, até que se verificasse que tinham realmente entrado em dominios estranhos.

O D. de 7 de Dezembro de 1811, declarado pelo Alv. de 26 de Maio de 1811, ordenou que nenhum direito pagassem as fazendas que o dono, em virtude de caso sinistro motivado por força maior, se visse obrigado a mudar ou retirar de bordo.

Os direitos de baldeação nas mercadorias portuguezas depois da independencia, accordou-se que ficassem como d'antes, Tratado com Portugal de 29 de Agosto de 1825 art. 10, mandado observar por D. de 10 de Abril de 1826.

Os direitos de baldeação das mercadorias francezas accordou-se expressamente que fossem os da nação mais favorecida. Tratado de 6 de Junho de 1826 art. 20; item as Prussianas, Tratado de 9 de Abril de 1828 art. 9.

A Lei de 25 de Setembro de 1828, no art. unico, diz: Ficão reduzidos a 2% os direitos de baldeação de todas as mercadorias importadas em quaesquer navios, assim nacionaes como estrangeiros, e de qualquer origem que sejam as mesmas mercadorias; derogado nesta parte sómente o Alv. com força de Lei de 26 de Maio de 1812.

O Regulamento de 13 de Setembro de 1833, tomando em consideração as representações de algumas autoridades locaes sobre o extravio do dizimo e direitos de exportação dos generos de producção brasileira, que levados de uns para outros portos do Imperio, antes de ali chegarem, erão baldeados para embarcações que os conduzião para portos

estrangeiros, e não se achando acautelada esta fraude nos Regulamentos de 16 de Julho de 1832 e 26 de Março de 1833; determinou o seguinte: — 1.º, que todo o Commandante ou mestre de embarcação brasileira (incluidos os Paquetes) que sahisse de um para outro porto do Imperio fosse obrigado a levar uma carta de guia passada por duas vias, pela Administração de rendas, e onde a não houvesse pelo Collector ou Recebedor de rendas publicas do lugar, na qual se declarassem os generos de producção brasileira que dali conduzisse a seu bordo, a sua quantidade, ou que fosse em lastro, devendo a dita guia ser assignada pelo Administrador ou Collector, e pelo Escrivão da Administração ou Collectoria, e bem assim pelo Commandante ou mestre, ao qual serão entregues ambas as vias da carta de guia, a primeira aberta e a segunda fechada, com sobrescripto ao Administrador ou Collector de rendas do porto do destino; 2.º, que no caso de que se não achassem no acto do desembarque todos os generos constantes da guia, o Commandante ou mestre incorreria nas penas do art. 177 do Cod. Criminal, e perderia o valor dos que faltassem, para quem dêsse por essa falta, depois de deduzidos o dizimo e direitos de exportação; 3.º que se se achasse maior quantidade do que a declarada na guia, lhe fosse tomado o que de mais se encontrasse, pelo empregado que fizesse a conferencia, depois de pagos os referidos impostos, e incorreria na multa de metade do valor do dito excesso na fórmula do dito artigo do Cod.; 4.º que quando porém o Commandante ou mestre não apresentasse alguma das duas vias da guia, pagaria o dizimo e direitos de exportação como se fosse abarrotado com carga dos generos brasileiros de maior valor que se costumão exportar do lugar donde sahio, e fôrem sujeitos aos ditos impostos.

O Regulamento de 22 de Junho de 1836 diz: — Art. 88. Arrecadão-se nas Alfandegas os 2% de direitos de baldeação —. Art. 96. São sujeitas a direitos de baldeação as mercadorias estrangeiras, que tendo entrado no porto se transferirem da embarcação que as trouxe, para outra que as haja de levar a porto nacional onde houver Alfandega, ou a porto estrangeiro, não tendo pago antes direitos de consumo; exceptuão-se os objectos de que trata o § 8 do Art. 91 —. Art. 97. As mercadorias uma vez despachadas para consumo, não serão mais admittidas a despacho de baldeação para se haverem os direitos de consumo já pagos; e os direitos pagos por baldeação não serão descontados nos direitos, a que fõrem obrigadas as mercadorias levadas a portos do Imperio, e ali despachadas —. Art. 310. Os barcos nacionaes não poderão levar por baldeação mercadorias estrangeiras de uns para outros portos do Imperio onde não houver Alfandega, e quando assim as levem para porto onde a houver, não o poderão fazer sem primeiro se segurar o pagamento dos direitos de consumo e expediente, pela maneira determinada nos artigos 240 e 241 (*). —

(*) O art. 240 diz —: Não se fará nas alfandegas do imperio despacho algum de baldeação, sem que o despachante, depois de pago o competente direito, e expediente devidos por tal despacho, deposite em dinheiro na mão do thesoureiro a importancia dos direitos de consumo e respectivo expediente das mercadorias baldeadas; e o despachante perderá o deposito para o rendimento da alfandega, se perante o inspector não justificar o destino qualquer que tiverem as mercadorias assim despachadas, apresentando:

1.º De portos onde ha alfandega — certidão da effectiva descarga, se se houver feito.

2.º De ditos portos, não se effectuando a descarga — certidão de que as mercadorias estão comprehendidas no manifesto apresentado, e nas declarações feitas sobre o seu ultimo destino.

3.º De portos estrangeiros que não tem alfandega — certificado, passado e jurado, ou affirmado, se a sua crença não permittir o juramento, pelo consignatario com a descripção das mercadorias, volumes, marcas, e numeros, nome da embarcação e do commandante, e que essas mercadorias forão por elle effectivamente recebidas; e onde as mesmas mercadorias não tiverem consignatario determinado, igual certificado da pessoa a quem tinham sido en-

Art. 316. A embarcação de cabotagem que fôr convencida de haver recebido por baldeação de outra embarcação mercadorias que ainda não hajão despachado para consumo em alguma das Alfandegas do Imperio, e as pretender desembarcar em lugar onde a não houver, ou havendo-a não as manifestar, e allegar motivo justo para tal baldeação, será tratada conforme o disposto no capitulo 18. — Art. 317. Do mesmo modo disposto no art. antecedente será tratada a embarcação de cabotagem que fôr convencida de ter baldeado para outra embarcação generos de producção nacional para se subtrahirem ao pagamento dos direitos de exportação.

A Portaria de 6 de Julho de 1836 diz que o art. 170 do Regulamento de 20 de Setembro de 1834 não derogou o art. 3.º do Alv. de 26 de Maio de 1812, mas quiz sómente fazer extensiva aos estrangeiros a faculdade, que até então se lhes contestava, de baldearem para portos do Im-

tregues, ou como consignatario eleito, ou como depositario, ou como comprador.

4.º Nos casos de alijamento, varação, naufragio, apresamento ou outro qualquer accidente — copias authenticas dos protestos feitos a bordo, ou no primeiro lugar em que se formarem, e todos os mais documentos que por taes occurrencias admittem as companhias de seguros para realisarem o pagamento de sinistros.

Art. 241. Todos os certificados, e documentos exigidos no artigo antecedente serão authenticados pelos consules brasileiros, ou pelos agentes que fizerem suas vezes; na falta destes por dous negociantes brasileiros; não os havendo, por dous negociantes do paiz.

O regulamento n.º 7 de 19 de Janeiro de 1838 art. 10 diz: — Os donos e despachantes de couros e chifres estrangeiros, que fõrem reexportados, ou baldeados, ficão isentos do deposito em dinheiro, e da letra, ou assignado exigido nos arts. 240 e 243.

A Ord. n.º 39 de 14 de Fevereiro de 1849, a respeito de aver-se ou não admittir os simples e exclusivos certificados dos consules brasileiros nos portos estrangeiros onde houver alfandegas, para justificarem a importação dos generos despachados no imperio por baldeação ou reexportação, declara, que á face da expressa disposição do § 1 do art. 240 do regulamento das alfandegas, de nenhum modo deve admittir simplesmente os referidos certificados, sem a certidão da alfandega importadora; não só porque semelhante pratica seria contraria ao que no citado artigo se determina, como davia lugar a iminentes riscos de fraude.

Vid. Ord. n.º 90 de 12 de Abril de 1849.

perio; porque para os outros não só o permite o dito Alv., mas também o estipulão Tratados.

O Regulamento de 12 de Agosto de 1844 no art. 7 reduzio a 1 % do valor das mercadorias os direitos de baldeação; e pagaráõ mais 2 1/2 1 %, se fôr para qualquer parte fóra do Imperio. Vide o art. 8 do dito Regulamento de 44, e o D. de 21 de Abril de 1849. A Ord. n.º 265 de 30 de Novembro de 1853 declara que a carga transferida de um navio para outro, em consequencia de innavegabilidade daquelle, não está sujeita a direitos de baldeação.

Reexportação.

O Alv. de 26 de Maio de 1812, que creou os despachos de reexportação, diz o seguinte:

Art. 1.º Todos os artigos de producção ou manufactura dos dominios britannicos, consignados ou pertencentes a vassallos de Sua Magestade Britannica, ou aos meus vassallos, poderãõ obter despacho de sahida dos armazens da Alfandega, em que se acharem recolhidos, para serem reexportados, pagando 4 % pela avaliação da pauta, além do aluguel do armazem, que deverá ser arbitrado, conforme a pratica dos armazens do paiz, além das despezas da guarda até a sahida do porto:

Art. 2.º Semelhantemente poderãõ obter despacho de sahida dos armazens da Alfandega, para serem reexportados, com as cautelas necessarias, e que se achãõ estabelecidas, quaesquer artigos, além dos especificados no D. de 26 de Janeiro de 1811, que sejião objecto do commercio dos meus vassallos, pagando os mesmos direitos de reexportação, e mais despezas declaradas no § antecedente,

e em conformidade do sobredito D. de 26 de Janeiro de 1811, pelo que pertence aos generos nelle declarados:

Art. 3.º Todos os generos de commercio, que não fôrem de producção ou manufactura dos vassallos britannicos, pertencentes a negociantes britannicos, ou aos de qualquer outra nação, que esteja em paz com a minha real corôa, poderãõ obter despacho de sahida dos armazens da Alfandega, para serem reexportados com as devidas cautelas, pagando 5 % além do aluguel do armazem, e mais despezas da guarda, até a sahida do porto:

Art. 4.º Por todos os generos de commercio reexportados até ao presente dos armazens da Alfandega, ou baldeados, livres de direitos, mas sujeitos ao pagamento dos que fossem arbitrados por fiança, que deverião prestar seus donos na fórmula do Aviso expedido ao Juiz Ouvidor da Alfandega em 4 de Novembro de 1810, pagar-se-hão os direitos de reexportação, que ficão declarados nos §§ antecedentes, e bem assim o aluguel dos armazens, e mais despezas da guarda até a sahida do porto: semelhantemente pagar-se-hão os direitos de baldeação, que se achão estipulados, e que deixárão de ser pagos na conformidade do sobredito Aviso:

Art. 5.º Todos os generos de commercio poderãõ ser conservados nos armazens das Alfandegas dos meus Reinos, Estados e dominios, por tempo de dous annos, sendo generos seccoos, e por tempo de seis mezes, sendo generos molhados, e que admittão corrupção, não obstante o prazo estabelecido no Alvará de 18 de Novembro de 1803, que em tudo o mais ficará em inteiro vigor: dentro desse prazo estarãõ taes generos á disposição de seus donos, podendo despacha-los para consumo do paiz, ou reexporta-los, como bem lhes convier, precedendo o pagamento dos respectivos direitos, e mais despezas: findo porém este prazo, ficarãõ

taes generos sujeitos ao pagamento dos direitos de consumo do paiz, e se procederá na venda dos ditos generos em leilão, na fôrma estabelecida no sobredito Alvará de 18 de Novembro de 1803 :

Art. 6.º O prazo de dous annos concedido aos generos seccoos, poderá ser prorogado por mais dous annos, sujeitando-se os donos de taes generos ao pagamento dos direitos de reexportação, e do aluguel do armazem, como se taes generos fossem effectivamente reexportados, verificando-se este pagamento no acto, em que requererem, e lhes fôr concedida a prorrogação de mais dous annos de demora nos armazens da Alfandega, e sujeitando-se ao pagamento dos respectivos direitos do consumo do paiz, ou de reexportação, verificando-se qualquer destes casos no decurso do segundo prazo: findos porém os quatro annos assim concedidos para demora dos generos seccoos nos armazens da Alfandega á disposição de seus donos, não se concederá prorrogação alguma e se procederá na fôrma determinada no Alv. de 18 de Novembro de 1803 :

Art. 7.º Todos os generos de commercio de qualquer qualidade, que fôrem desembarcados, e recolhidos nos armazens da Alfandega, ficarãõ *ipso facto* sujeitos, ou ao pagamento dos direitos, que se achão estabelecidos para o consumo do lugar, em que possãõ ser recebidos, ou ao pagamento dos direitos de reexportação declarados nos §§ antecedentes :

Art. 8.º Aos direitos de baldeação, que se achão estabelecidos, entender-se-hão unicamente sujeitos os generos de commercio, que passãõ de um a outro bordo, para sahirem do porto, sem que dêem entrada nos armazens da Alfandega, ou nos armazens de deposito, que fui servido estabelecer no porto da cidade de Ponta Delgada na ilha de S. Miguel, e no

porto da cidade de Gôa por Alvs. de 26 de Outubro de 1810 e 4 de Fevereiro de 1811 ; pois que neste segundo caso teráõ lugar os direitos de reexportação , que ficão estabelecidos pelo presente Alv., ou os de deposito na fórmula dos sobre-ditos Alvs. :

Art. 9.º Succedendo ser necessario descarregar-se algum navio, ou embarcação nacional, ou estrangeira, para ser concertada, recolhendo-se os generos aos armazens da Alfandega, pagar-se-ha sómente o aluguel do armazem, e as despezas da guarda, dentro do prazo de tres mezes, sendo reembarcados no mesmo vaso, ou os direitos de reexportação na fórmula, que fica determinado, sendo reembarcados em differente vaso :

Art. 10. O pagamento dos direitos de reexportação, de baldeação e de deposito, não serão descontados nos direitos a que fõrem obrigados os mesmos generos em qualquer outro porto dos meus reinos, estados e dominios, a que fõrem conduzidos, na fórmula do foral da Alfandega de Lisboa, e das Leis e ordens a este respeito ; e na mesma conformidade se procederá em os despachos e cautelas para se evitar qualquer prejuizo dos reaes direitos :

Art. 11. Todos os generos de commercio, que se não acharem a bordo dos navios, embarcações, ou nacionaes, ou estrangeiras, que derem entrada nos portos dos meus Reinos, Estados e dominios, e que se reconhecer, que forão extraviados aos meus reaes direitos pelo exame e confrontação do Livro da carga, ou do portaló, a que impreterivelmente se deve proceder, na fórmula do Alv. de 20 de Junho de 1811, serão sujeitos ao pagamento do dobro dos maiores direitos de consumo estabelecidos, independentemente da qualidade e fabrica de taes generos extraviados : a este pagamento ficarão sujeitos os navios ou embarcações, em que fõrem

transportados os generos, e de que forão extraviados incompetentemente. —

A Lei de 25 de Setembro de 1828, art. unico, diz: Ficão reduzidos a 2 % os direitos de reexportação de todas as mercadorias importadas em quaesquer navios, assim nacionaes como estrangeiros, e de qualquer origem que sejam as mesmas mercadorias, derogado nesta parte sómente o Alv. com força de Lei de 26 de Maio de 1812.

O Regulamento de 22 de Junho de 1836, art. 88 diz: — que arrecadão-se nas Alfandegas do Imperio 2 % de direitos de reexportação: — Art. 94. São sujeitas a direitos de reexportação as mercadorias estrangeiras, que tendo desembarcado, e sido recolhidas nos armazens da Alfandega, ou nos de fóra, sujeitos á fiscalisação della, fôrem reembarcadas para sahirem do porto, com destino a porto nacional em que houver Alfandega, ou a porto estrangeiro, não tendo pago direitos de consumo; exceptuão-se os de que trata o art. 100 (*):

Art. 95. São igualmente sujeitas aos referidos direitos as mercadorias, que vindo com destino para o porto, e tendo dado entrada para descarga, se quizerem reexportar no mesmo navio sem haver effectuado a descarga:

Art. 97. As mercadorias uma vez despachadas para consumo, não serão mais admittidas a despacho de reexportação,

(*) O art. 100 cit. diz: —As mercadorias desembarcadas por causa de ruína da embarcação que as houver conduzido, as quaes se pretenderem reembarcar e exportar, não pagarão o expediente, quer desembarquem para depósito nos armazens da alfandega, quer para armazens particulares, mas sómente a armazenagem de que trata o art. 102, ficando em todos os casos sujeitas á fiscalisação da alfandega, sem mais despeza alguma.

Tendo sido alterado o disposto no art. 102 cit. pelo D. n. 728 de 9 de Novembro de 1850, hoje a armazenagem dos volumes pertencentes aos carregamentos das embarcações arribadas é cobrada na razão de 50 rs. diários por tonelada da arqueação, contado do dia em que o navio acabar a descarga para o deposito da alfandega.

para se rehavarem os direitos de consumo já pagos; e os direitos pagos por reexportação não serão descontados nos direitos a que fôrem obrigadas as mercadorias levadas a portos do Imperio, e ahí despachadas.

O Regulamento de 12 de Agosto de 1844 diz :

Art. 7.º Os direitos que até hoje se pagavão pelos despachos de baldeação ou reexportação ficão reduzidos a 1 % do valor das mercadorias.

Art. 8.º Estes despachos serão calculados, dividindo-se a taxa da mercadoria a baldear ou reexportar pelo numero que representar a relação, em que ella se achar para o valor da mesma mercadoria, e tomando-se tantos quocientes inteiros ou quebrados quantas fôrem as unidades inteiras, ou quebrados comprehendidos no direito a pagar; ou pelo arbitramento prescripto no art. 218 do regulamento acima (é o Regul. de 22 de Junho de 1836 *) caso não tenha a mercadoria taxa fixa. — Os despachos por baldeação ou reexportação para portos do Imperio, sem o pagamento dos direitos de consumo, como se praticava até a data deste cit. Regul. de 1844, continuão a fazer-se do mesmo modo. — D. de 21 de Abril de 1849, derogada assim a ultima parte deste artigo 8 que os suspendêra.

Art. 10. Todas as mercadorias, ou sejão despachadas para consumo, ou sejão despachadas para baldeação, ficão sujeitas a pagar por cada mez de sua demora nos armazens das Alfandegas do Imperio $1/4$ % do respectivo valor, o qual será calculado da mesma maneira que está prescripto no art. 8.º para os despachos de baldeação e reexportação, dan-

(*) O art. 218 cit. diz:—Só poderá ter lugar a tomadia nos despachos que houverem de pagar direitos de consumo: nos outros quando os preços fôrem lesivos, proceder-ha a arbitramento pelos feitores.

do-se porém ás mercadorias de estiva 15 dias livres e ás outras 2 mezes.

O D. n. 495 de 16 de Janeiro de 1847 diz:—que tendo o art. 10 do D. de 12 de Agosto de 1844 igualado as mercadorias que se despachão para reexportação ás despachadas para consumo, no favor de um prazo para estarem nos armazens d'alfandega e depositos naturaes, sem pagarem armazenagem; e não sendo conveniente que continue tal favor nos despachos de reexportação: ordena que subsista a disposição do Alv. de 26 de Maio de 1812, anteriormente em pratica, que manda contar a armazeuagem nos ditos despachos desde a entrada das mercadorias na Alfandega e depositos nacionaes.

A Ord. n. 39 de 14 de Fevereiro de 1849, em solução á duvida relativa a dever-se ou não admittir os simples e exclusivos certificados dos Consules Brasileiros, nos portos estrangeiros onde houver Alfandegas, para justificarem a importação dos generos despachados no Imperio por baldeação ou reexportação, declara, que á face da expressa disposição do § 1.º do art. 240 do Regul. das Alfandegas, de nenhum modo deve admittir-se simplesmente os referidos certificados, sem a certidão da Alfandega importadora, não só porque semelhante pratica seria contraria ao que no citado artigo se determina, como daria lugar a eminentes riscos de fraude.

A Ord. n.º 137 de 21 de Maio de 1849 declara que as mercadorias estrangeiras despachadas por baldeação ou reexportação de uns para outros portos do Imperio, em virtude do D. n.º 605 de 21 de Abril ultimo, devem sómente pagar os direitos de 1 %, a que são sujeitas pelo

art. 7 do Regul. de 12 de Agosto de 1844; considerando-se em vigor as disposições dos arts. 96 e 310 do Regul. de 22 de Junho de 1836, Provis. de 21 de Novembro de 1838 e mais ordens a respeito do despacho de taes mercadorias.

O Av. n.º 253 de 13 de Novembro de 1852 diz que as letras de reexportação por vencer devem conservar-se no cofre das Alfandegas até o fim do semestre adicional ao exercicio em que forão acceitas.

Franquia.

Chama-se franquia, diz Ferreira Borges (*), a especie de entreposto ou estancia, em que fica um navio arribado por especulação ou desastre, debaixo da fiscalisação da alfandega, sem despachar para descarregar. —

O Alv. de 13 de Novembro de 1806 marca o prazo de 10 dias improrogaveis para as embarcações demorarem-se em franquia.

O Alv. do 1.º de Julho de 1818, com o fim de acautelar os graves abusos das prorrogações das franquias, diz:—1.º que o navio logo que ancorar na estação propria da franquia, deve declarar se a pede para especulação de commercio, ou se é para reparos de que precise: no primeiro caso não é permitido a pessoa alguma, á excepção do capitão ou mes-

(*) Dicc. commercial verbo—franquia.

tre, entrar ou sahir do navio durante os 10 dias concedidos pelo cit. Alv. de 1806 ; devendo os guardas ser substituidos por outros, e em horas desencontradas, para não haver certeza : no caso porém de ser requerida franquia para reparos, deve logo desembarcar-se toda a fazenda da carga do navio para os armazens do Porto Franco, onde se guardará; e findo que seja o reparo, será embarcada, pagando guarda e armazenagem, e o navio sahirá immediatamente do porto :—

2.º O navio em franquia nunca deve sahir do sitio designado para os que gozão desta graça, não se conservando ali mais do que os dias da Lei : quando o navio pretenda requerer franquia sómente para parte da carga, deve logo dali mesmo dar entrada da fazenda que pretende descarregar, e sahir immediatamente com o resto, não se consentindo que suba do sitio designado com o pretexto de descarga de parte da carregação , afim de não se demorar, nem obter os fins de largar o que não podia ou não queria manifestar, valendo-se do pretexto de tomar mercadorias em lugar das que largou :

3.º Que se observem os Caps. 15 e 16 do Foral, apresentando os navios, quando dão entrada na Alfandega das mercadorias que formão a sua carga, o manifesto extrahido dos Livros da carga ou portaló, legalisado pelos Consules Portuguezes residentes nos portos donde sahem, como se pratica com os navios da Grãa-Bretanha , apresentando igualmente a sua carta de fretamento.

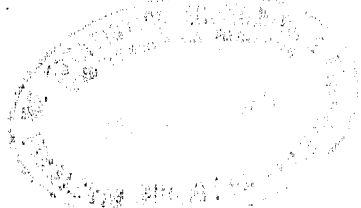
O Alv. de 13 de Março de 1820 ordena que nos casos de entrada de quaesquer navios por franquia que descarreguem alguma carga e pretendão com o resto seguir tambem por franquia para outro porto , ou em alguma derrota , se observe a regra de dar ao mestre do navio o manifesto original, e uma lista da carga que despachar , em carta de officio diri-

gida pelo Juiz da Alfandega donde fôr assim despachado o navio, para o Juiz da Alfandega do porto a que se destinar; afim de que por estes documentos authenticos ali se possam fazer as combinações afinal necessarias; evitando-se o extravio e desagradaveis contestações que do contrario podem ter lugar.

O D. de 30 de Julho de 1821 § 11 diz: — As embarcações estrangeiras, depois de suspenderem o ferro, não poderão estar em franquia senão por espaço de quatro dias, e debaixo da artilharia da fortaleza, e não estando debaixo da dita artilharia, ou ainda que o estejão, depois de passados os ditos quatro dias, se haverá por quebrada a dita franquia afim de serem obrigados a pagar na Mesa do despacho marítimo os direitos de ancoragem, como havião de pagar se ainda estivessem no seu primeiro ancoradouro.

O Regul. de 22 de Junho de 1836 diz: — Art. 141. Nenhuma embarcação poderá estar em franquia no porto mais de quinze dias uteis; o Inspector comtudo poderá prorogar este prazo até dez dias mais, havendo motivo attendivel; findo este prazo, fica obrigada a dar descarga inteira, e não a dando, o Inspector lhe imporá a multa de 200 rs. por tonelada por cada dia que mais se demorar no porto. — Art. 245. Se da embarcação que entrar por franquia, para commerciar, ou arribada, ou por outro qualquer motivo, quizer o Commandante, ou algum carregador, ou seu consignatario, descarregar para consumo alguma parte das mercadorias, praticar-se-ha o mesmo que neste Regul. se dispõe para os despachos de consumo; pagando-se porém mais 5 % de multa, não trazendo manifesto, ou trazendo-o sem as formalidades exigidas. — Art. 246. Quando a embarcação em

franquia precisar de concerto, que não possa fazer sem descarregar, será feita a descarga para os armazens da Alfandega e estiva, especialmente destinados para taes depositos, e só quando ali não houver armazens, poderão ser depositados nos de fóra (excepto os dos proprios donos da mercadoria) com as mesmas cautelas e escripturação dos descarregados para a Alfandega; e jámais serão depositados em embarcações que estejam descarregadas no porto, salvo se fôrem generos corruptiveis, cuja descarga para terra possa causar damno ao genero. O ouro e prata em moeda, barra ou pinha, não sujeitos a direitos, poderão depositar-se nas casas de seus donos e consignatarios, reembarcando pela Alfandega.— Art. 247. Dos generos que do deposito reembarcarem para a mesma embarcação depois do concerto, se formará um despacho por volumes, marcas e contramarcas, e neste despacho, quando o deposito fôr em armazens da Alfandega, se fará a conta da armazenagem (art. 102), e sendo conferido por um conferente no acto do reembarque, este o entregará ao iuspector para servir a dar sahida no Livro mestre.— Art. 248. Se a embarcação ficar condemnada a não mais navegar, poder-se-ha reembarcar em outra as mercadorias, guardando-se o mais que se dispõe no artigo antecedente.— Art. 249. Nos casos dos dous artigos precedentes, não se pagarão direitos alguns, além das despesas de que trata o art. 102.— Art. 250. A embarcação estrangeira em franquia, poderá carregar nêsse mesmo ancoradouro generos do paiz, ou de fóra, para os levar para portos estrangeiros; e neste caso fica o Inspector autorizado a prorogar a franquia nos termos do art. 144.— Art. 122. Nos portos do Imperio que tiverem Alfandega, haverá, sendo possivel, para as embarcações mercantes que nelles entrarem com mercadorias sujeitas a direitos, quatro ancoradouros, a



saber 2.º de Franquia —; 1.º para as que não trouxerem carregamento com destino para o porto, 2.º para as que tendo trazido parte delle, já o tiverem descarregado, e pretenderem seguir com o resto para outro porto, 3.º para as que vierem informar-se do estado do mercado, ou arribadas por alguma necessidade, ou accidente marítimo.

O Regul. de 30 de Junho de 1844 diz o seguinte: — Art. 1.º O prazo de quinze dias uteis concedidos pelo art. 141 do Regul. de 22 de Junho de 1836 para as embarcações em franquia estarem no respectivo ancoradouro, fica reduzido a seis dias uteis. — Art. 2.º Este prazo só poderá ser prorogado por mais quatro dias uteis pelo inspector: — 1.º para as embarcações em franquia que tiverem de descarregar parte de sua carga, uma vez que o não tenham podido fazer dentro delle, por embaraços da parte da Alfandega ou de máo tempo; — 2.º para as embarcações que tiverem de descarregar generos do paiz, nos termos do art. 250 do Regul., contanto que fação o despacho de exportação dos mesmos generos dentro dos seis dias: — Art. 3.º Estas disposições não comprehendem as embarcações que entrarem arribadas para concertar e que effectivamente fizerem concertos, ás quaes o Inspector poderá conceder as prorogações necessarias para a ultimação dos concertos precisos, com as cautelas que estão em pratica: — Art. 4.º As embarcações em franquia poderãõ, no mesmo ancoradouro, descarregar alguns volumes para amostras, ou mesmo parte de sua carga, contanto que o fação dentro do prazo do art. 1.º, ou da prorogação admissivel pelo art. 2.º: — Art. 5.º Findo o prazo dos seis dias, e mais o dos quatro da prorogação, quando fôr concedida, ficará a embarcação em franquia sujeita ás disposições do art. 141.

O Av. n. 25 de 30 de Janeiro de 1849 diz que a multa do art. 245 do Regul. de 22 de Junho de 1836 só tem cabimento quando se despacha para consumo parte da carga, continuando a embarcação a estar em franquia (art. 122 § 2 n. 1 e § 3) não tendo apresentado manifesto, ou apresentando-o sem as formalidades seguidas no art. 146 e seguintes, e não quando da entrega para a descarga inteira como que cessa a franquia, e passa a embarcação para o ancoradouro da descarga (§ 3 do art. 122), ficando *ipso facto* sujeita ás disposições do cit. art. 146 até 161; se trouxe manifesto em regra, e o apresentou em tempo, só fica sujeita á multa dos arts. 155 e 156 por accrescimos ou faltas que se encontrarem na descarga; se o não apresentou em tempo, ou não trouxe, ou o trouxe sem os certificados exigidos pelos arts. 151 e 152, ou ao menos sem prova authentica de ter sido feito no porto da procedencia, tem lugar a multa do art. 160, a qual é incompativel com quaesquer outras relativas a manifestos; no caso finalmente de lhe faltarem os ditos certificados, ou alguma das outras formalidades exigidas no art. 146 e seguintes, tem lugar a multa do art. 159 e as mais por accrescimento ou falta na descarga.

As limitações do D. de 20 de Junho de 1844 do tempo de franquia não são extensivas ás embarcações que entrarem de um porto do Imperio com carga de generos do paiz para completarem nelle o seu carregamento para fóra do Imperio. Av. de 22 de Novembro de 1845.

Pagão sómente metade de ancoragem quando não receberem carga no porto da entrada as embarcações, que entrarem por franquia com manifestos contendo parte da carga para porto estrangeiro. Av. de 26 de Maio de 1846.—

O D. n. 1335 de 26 de Abril de 1854 diz: Art. 13. Ficão isentas da multa do art. 245 do Regul. de 22 de Junho de 1836: —

1.º As embarcações arribadas por força maior, que para despezas no porto dispuzerem de parte da carga.

2.º As que pelo mesmo motivo entradas, sendo condemnadas por innavegaveis, venderem em hasta publica parte ou todo o carregamento por avaria, reconhecida pela Alfandega.

3.º As que entrarem para refrescar, se só dispuzerem da carga sufficiente para fazer face ás despezas do porto.

4.º As procedentes de portos pouco frequentados, em que não houver Alfandega, estação fiscal, ou outro qualquer meio de authenticar os manifestos.

Todas estas circumstancias deverão ser provadas perante a Alfandega do porto da entrada:

Art. 14. As embarcações que entrarem para espreitar o mercado, e quizerem dispôr de parte ou de todo o seu carregamento, pode-lo-hão fazer, sujeitando-se á multa de 1\$ a 2\$ por tonelada de sua arqueação, a arbitrio do Inspector, não trazendo manifesto, ou trazendo-o sem as formalidades exigidas. —

(Vide Ord. n.º 25 de 30 de Janeiro de 1849.)

As baldeações e reexportações são o que em outros paizes se chama commercio por deposito ou de tranzito.

O objecto do systema de deposito franco é não cobrar os direitos lançados sobre os generos depositados senão quando elles sahem dos depositos para o consumo, e isental-os de quaesquer impostos, quando são reexportados (*).

(*) Conselheiro Saturnino, projecto para a suppressão de alguns impostos pag. 46 e seguintes.

Os entrepostos são assim, diz Pardessus (*), uma sorte de asilo concedido ás mercadorias até o momento em que os proprietarios dispoem dellas, ou para a exportação no estrangeiro, ou para o consumo: ellas são consideradas, por uma especie de ficção, como se não tivessem entrado, como se tivessem ficado no paiz donde sahirão; de maneira que se direitos não existentes na epoca de sua chegada ao entreposto, fossem estabelecidos e subsistissem ainda no momento em que o entrepositario as entrega ao consumo, seria necessario pagar estes direitos como se teria de pagar por mercadorias de novo chegadas.

« O deposito franco, diz ainda o Sr. conselheiro Saturnino, faz que os impostos sobre os productos estrangeiros não sejam senão impostos sobre o consumo; a mais importante vantagem do deposito franco é permittir ao commercio fazer chegar suas mercadorias aos lugares, em que espera achar-lhes consumo, e reexportar-as sem pagar direitos alguns, quando suas esperanças se não realisão; então os limites do commercio deixão de ser marcados pelo consumo; e como a sua indeterminação é o movel de todas as especulações commerciaes, estas tornão-se illimitadas. Quando a extensão do consumo não corresponde ás esperanças dos especuladores, a exportação dos productos depositados sempre deixa grandes interesses ao paiz, que os teve em deposito, na armazenagem, na ancoragem, e gastos de maior numero de navios que entrão e sabem do porto, e de suas tripulações, no interesse dos avanços, nas commissões, etc.

« O deposito franco principalmente nos lugares de grande consumo, favorece e anima as especulações, e concorre,

(*) Direito commercial, 1.º vol. pag. 249.

com o melhor successo, para os progressos da riqueza particular e geral, se o governo dá sufficientes garantias de sua justiça, rectidão e lealdade.

« As grandes nações commerciaes por terem reconhecido sua vantagem o tem adoptado. Assim nos Estados-Unidos não ha direitos de transitio, ou as reexportações se fação para portos estrangeiros, ou para outros Estados da União. Em Amsterdam o deposito é franco se as mercadorias depositadas são reexportadas por mar, e pagão um direito de transitio se são reexportadas por canaes, ou de qualquer outro modo para o interior; a despeza da armazenagem é assaz modica, e por quotas fixas conforme os volumes e os generos. Em Hamburgo o deposito *totalmente franco* é limitado a 3 mezes; este prazo póde ser prorogado por outros 3 mezes pagando-se $1/4$ % sobre o valor das mercadorias: se, findos os 6 mezes, não se verifica a reexportação, as mercadorias ficão sujeitas aos modicos direitos de $1/2$ % da importação. Em França as reexportações tambem são totalmente livres de direitos.

« Em Inglaterra tambem não ha direitos de transitio ou reexportação; os generos são depositados em armazens publicos, onde pagão uma modica armazenagem, que varfa segundo a qualidade dos generos e dos lugares (*). » O deposito franco foi ahi estabelecido no anno de 1803, quando Londres era então o grande mercado do Universo.

Até então, diz Bailly (**), os direitos sobre a maior parte das mercadorias crão exigiveis no momento da importação, a menos que o proprietario não dêsse para o pagamento uma garantia em caução, julgada idonea pelos

(*) Vide *Annuaire d'Economie Politique* do anno de 1853, pag. 435 a 448, *Dictionnaire d'Economie politique* verb. *entrepôt*.

(**) *Administration des finances du Royaume Uni*, 1.^o vol. pag. 291 e seguintes.

officiaes da Alfandega. A difficuldade de encontrar estas garantias reduzia o importador, umas vezes a tomar dinheiro emprestado, o que devia elevar o preço dos consumos, outras vezes a vender uma parte de seu carregamento no momento mesmo da chegada, muitas vezes quando as mercadorias, abundando, se achavão por um preço baixo, occasionava perdas e collocava este monopólio nas mãos de ricos capitalistas que elles sós realisavão grandes beneficios sem risco algum. Estes inconvenientes recahião em parte sobre o consumidor, e não, erão menos contrarios aos interesses do commercio geral como prejudiciaes á receita publica, em razão da restituição dos direitos pagos á qual era preciso prover sobre as mercadorias declaradas em reexportação, quando ellas não tinhão feito mais do que tocar o solo da Grãa-Bretanha.

A adopção dos entrepostos pôz termo ás maiores destas desordens: nesta criação o commercio encontrou* a vantagem de espaçar a época do pagamento dos direitos até o momento de serem postas as mercadorias ao consumo (*).

§ 3.º *Direitos de baldeação e reexportação para a Costa d'África.*

Pela Lei de 22 de Outubro de 1836, art. 10, § 1, os direitos de baldeação e reexportação das mercadorias despachadas para a Costa d'África forão elevadas a 15 % (**).

(*) Vide mais sobre esta questão a Lei de 18 de Setembro de 1845 art. 25, Reg. 589 de 27 de Fevereiro de 1849, o Relatorio sobre o projecto de uma nova tarifa, pag. 400, Jacob, Science des finances 2º vol., pag. 319 e seguintes. E os Avs. de 31 de Dezembro de 1846, 18 de Maio e 18 de Julho de 1849, de 21 de Agosto, 22 de Outubro e 15 de Novembro de 1850; 7 de Fevereiro, 29 de Maio, 12 de Junho, 18 de Setembro, 6 e 13 de Novembro de 1852; 8 de Julho, 19 de Setembro e 30 de Novembro de 1853, os quaes, por um lapso de impressão, deixarão de ser citados em lugar mais competente.

(**) Vide o Relatorio do Sr. Alves Branco do anno de 1840, pag. 45.

A Portaria de 17 de Abril de 1837 determina que todas as vezes que pelos documentos que os despachantes são obrigados a apresentar para desoneração da responsabilidade a que se sujeitão pelos despachos de baldeação e reexportação constar que as mercadorias desembarcárão em algum porto da Costa d'Africa, embora os despachos fossem pedidos para outro differente, se deverá cobrar o direito de 15 % de reexportação e baldeação para a Costa d'Africa, deduzidos os 2 % já pagos.

Pela Lei de 20 de Outubro de 1838, art. 9, § 3, a polvora estrangeira, quer fosse despachada para consumo, quer por baldeação ou para reexportação para a Costa d'Africa, pagava 50 % de direitos (1); mas a Lei de 30 de Novembro de 1841, art. 23, ordenou que pagasse ella os mesmos direitos que pagava antes desta Lei de Outubro de 1838 (2).

Pelo art. 7 do Reg. de 12 de Agosto de 1844 os direitos de baldeação e reexportação para a Costa d'Africa forão reduzidos a 15 $\frac{1}{2}$ %: o art. 8 deste Reg. diz como serão calculados estes despachos.

A Lei n. 369 de 18 de Setembro de 1845, art. 23, eleva o direito de reexportação e baldeação da polvora estrangeira para a Costa d'Africa ao mesmo que pagava antes do Reg. de 12 de Agosto de 1844; no art. 22 diz que os generos estrangeiros despachados para reexportação ou baldeação para a Costa d'Africa pagarão 5 % de direito de transitio (3).

A Lei n. 514 de 28 de Outubro de 1848, art. 9, §§ 3 e 4,

(1) Vide o Relatorio do Sr. Miguel Calmon du Pin e Almeida (hoje o Sr. Marquez d'Abrantes) do anno de 1841, pag. 28.

(2) Antes desta Lei de 1838, pagava 20 %, Alvs. de 13 de Julho e do 1.º de Outubro de 1778.

(3) Vide o Relatorio do Sr. Hollanda Cavalcanti (hoje o Sr. Visconde de Albuquerque) do anno de 1846, pag. 32.

diz — que os generos reexportados para a Costa d' Africa, incluida a polvora estrangeira, pagarão uma taxa igual á metade dos direitos de importação para consumo.

§ 4.º *Expediente dos generos estrangeiros despachados com carta de guia.*

A Lei n. 369 de 18 de Setembro de 1845, art. 21, diz: — Continuar-se-ha a cobrar nas alfandegas do Imperio o expediente que nellas se arrecadava, sobre os generos estrangeiros navegados com carta de guia, que era de $1\frac{1}{2}\%$, e que fica substituido por $\frac{1}{20}$ ou 5% da importancia dos direitos de consumo lançados na tarifa, que os mesmos generos terião de pagar se não levassem a carta de guia.

Vide Regul. de 22 de Junho de 1836, arts. 311, 312, 313, 315, 318; Ord. n. 63 de 2 de Julho de 1846, n. 49 de 18 de Março de 1847.

O D. n. 675 de 4 de Julho de 1850 restringio o despacho de mercadorias estrangeiras com cartas de guia ás alfandegas principaes do Imperio (*); mas este D. foi revogado pelo de n. 1209 de 25 de Julho de 1853.

§ 5.º *Direitos de expediente dos generos do paiz.*

Os generos de producção e manufactura do paiz pagão nas alfandegas $\frac{1}{2}\%$ em substituição de diversos emolumentos que forão abolidos pelo art. 8.º do Reg. de 20 de Setembro de 1834, e suspensos por Portaria de 26 de Novembro do mesmo anno. L. de 20 de Outubro de 1838, art. 14.

(*) Vide Relat. sobre o projecto da nova tarifa, pag. 78 e seguintes.

E pagão este imposto sómente aquelles generos que effecivamente entrarem nas alfandegas, e fôrem por ellas despachados. Ord. de 10 de Novembro de 1838.

Paga o azeite de peixe fabricado a bordo de navio brasileiro. Ord. de 15 de Junho de 1840.

Pagão os generos de producção e manufactura brasileira importados de uma para outra provincia do Imperio, ainda que a materia prima seja estrangeira. Ord. de 18 de Janeiro de 1840.

Vide o art. 9 do Regul. de 12 de Agosto de 1844.

Paga o genero nacional que sahe do Imperio e volta a elle, mesmo por arribada do navio, se fôr revendido. Ord. de 10 de Outubro de 1850.

Pagão os diamantes regulados pelo art. 4.º do Reg. de 2 de Janeiro de 1847. Ord. de 8 de Janeiro de 1848.

Vide Av. 47 de 16 de Maio de 1850.

§ 6.º *Ditos dos generos livres.*

O Reg. de 22 de Junho de 1836, art. 98, diz que são isentos desses direitos, e por isso quando na alfandega desembarquem, a despeza de guindastes e conducções será feita á custa e por conta e risco de seus donos :

§ 1.º Os objectos de que trata o § 2 do art. 91 (*),

(*) O art. 91 cit. diz que são isentos dos direitos de consumo :

§ 1.º Os generos que vierem para o serviço dos arsenaes de guerra e marinha, e outras repartições da administração geral do Estado, em virtude de ordens dos respectivos ministerios.

§ 2.º O ouro e prata em barra ou pinha, em moeda estrangeira, em moeda nacional fabricada na casa da moeda do Imperio e em obras : destas porém se pagarão os direitos correspondentes ao valor dos feitos.

§ 3.º Os objectos do uso dos ministros estrangeiros, guardada a respectiva reciprocidade ; e os dos agentes diplomaticos brasileiros quando regressarem para o Imperio.

§ 4.º A roupa de uso das pessoas que entrarem no Imperio. Vide D. n.º 633 de 28 de Agosto de 1849.

menos as obras de ouro e prata, cujos feittos são sujeitos a direitos e expediente.

§ 2.º Os objectos de que tratão os §§ 1.º, 3.º e 4.º do dito art. 91.

§ 3.º Os generos de producção e manufactura nacional importados de um para outro porto do Imperio.

Art. 100. As mercadorias desembarcadas por causa de ruina da embarcação que as houver conduzido, as quaes se pretenderem reembarcar e exportar, não pagarão o expediente, quer desembarquem para deposito nos armazens da alfandega, quer para armazens particulares, mas sómente a armazenagem de que trata o art. 102 (*), ficando em todos os casos sujeitas á fiscalisação da alfandega, sem mais despeza alguma.

§ 7.º *Armacenagem.*

Os direitos de armazenagem são como aluguel dos armazens ou depositos nacionaes em que os generos e mercadorias se demorão antes de se despacharem para consumo ou reexportação. Só podem demorar-se quarenta dias sem pagarem. L. de 15 de Novembro de 1831, art. 51, § 10. E passados os quarenta dias, cobra-se mensalmente $\frac{1}{4}$ % do valor dos generos. L. de 8 de Outubro de 1833, art. 30, § 4.

(*) Este art. 102 cit. diz : — As mercadorias no caso do art. 100, que se depositarem na alfandega, pagarão mensalmente a armazenagem na razão de 40 rs. por quintal de ferro, e de outros metaes, e 60 rs. por pé cubico de volume de outras quaesquer mercadorias, entendendo-se vencido o mez no primeiro dia de cada um. Se o deposito fór em armazens particulares, não pagarão armazenagem á alfandega, mas ficarão sujeitas á fiscalisação della.

O D. n. 728 de 9 de Novembro de 1850, alterando o disposto neste art. 102, determina que a armazenagem dos volumes pertencentes aos carregamentos das embarcações arribadas, seja cobrada na razão de 60 rs. diarios por tonelada da arqueação, contado do dia em que o navio acabar a descarga para o deposito da alfandega.

Este direito calcula-se do mesmo modo que para a baldeação ou reexportação; dando-se porém ás mercadorias de estiva quinze dias livres, e ás outras dous mezes. D. de 12 de Agosto de 1844, art. 10.

A Lei de 18 de Setembro de 1845 diz: Art. 19. A armazenagem das alfandegas de $\frac{1}{4}$ % do valor dos generos, fica substituida por $\frac{1}{400}$ dos direitos de importação lançados na tarifa, continuando a sua arrecadação como se acha estabelecida no D. de 12 de Agosto de 1844, quanto aos prazos. E por cada semestre de demora na alfandega, além dos prazos livres concedidos pelo Regulamento, pagaráõ as sobreditas mercadorias mais $\frac{1}{4}$ % além do imposto mensal; sómente porém até que este $\frac{1}{4}$ adicional chegue a 2 %, do que não passará. L. de 18 de Setembro de 1845, art. 20.

O D. n. 495 de 16 de Janeiro de 1847 ordena que subsista a disposição do Alv. de 26 de Maio de 1812, que manda contar a armazenagem nos ditos despachos desde a entrada das mercadorias na alfandega e depositos nacionaes; cessando o favor de estarem algum tempo sem pagarem.

O D. n. 728 de 9 de Novembro de 1850 determina que a armazenagem dos volumes pertencentes aos carregamentos das embarcações arribadas, seja cobrada na razão de 60 rs. diarios por tonelada da arqueação, contado do dia em que o navio acabar a descarga para o deposito da alfandega.

Vide Av. 17.º de 22 de Outubro de 1850.

Armazenagem adicional. — A Lei de 11 de Outubro de 1837, art. 1.º, diz: Será arrecadado 1 % adicional ao imposto do expediente das alfandegas e $1\frac{3}{4}$ % ao de armazenagem, que será devido do dia seguinte ao da entrada dos generos e mercadorios nos armazens das alfandegas e casas alfandegadas: destes por cento adicionaes nada se deduzirá para os empregados das alfandegas. — § unico.

Continuarão a pagar a mesma armazenagem e expediente a que estão actualmente sujeitos os seguintes generos e mercadorias: cambraias de linho, e rendas de filó de seda e de linho: — a moeda e obras de ouro e pedras preciosas, galões e canotilhos de ouro e de prata fina de todas as denominações. —

A Lei de 20 de Outubro de 1838 diz: — Art. 16. Os impostos addicionaes de 1 % de expediente e $1\frac{3}{4}\%$ de armazenagem, creados pelo Dec. de 11 de Outubro de 1837, ficão substituidos pelo novo imposto de $3\frac{1}{2}\%$, debaixo da denominação de armazenagem addicional, observando-se na sua arrecadação as seguintes disposições:

1.º O novo imposto comprehende todos os despachos de generos para consumo e os de reexportação e baldeação para a Costa d'Africa:

2.º Ficão isentos do mesmo novo imposto, e sujeitos sómente ao imposto creado pela L. de 11 de Outubro de 1837: 1.º os generos de que trata o artigo unico da mesma Lei; 2.º os que sahirem de algum porto do Imperio acompanhados da competente carta de guia; 3.º os que se despacharem por baldeação ou para reexportação: —

3.º Serão isentos do imposto de $\frac{1}{4}$ de armazenagem os generos denominados da estiva, que na mesma se não demorarem por mais de um mez, e os que se depositão nos armazens, que nelles se não demorarem por mais de quatro mezes: —

Art. 17. O producto da receita do sobredito novo imposto será dividido em duas partes, a saber: — $2\frac{1}{2}\%$ applicados para amortisação do meio circulante; 1 % destinado para o semestre adiantado de juros, e amortisação da divida externa, que, na conformidade dos contractos, deve existir effectivamente em Londres.

A Lei de 12 de Agosto de 1844 diz: Art. 9.º Os impostos do expediente, e armazenagem adicional, que até agora pagavão as mercadorias, ficão comprehendidos nos direitos de consumo, e para cumprir-se a Lei que manda escripturar separadamente este ultimo, deduzir-se-ha no fim de cada mez, de toda a importancia da taxas e direitos de consumo 20 0/0, que serãõ divididos em sete partes, duas das quaes serãõ consideradas como o equivalente de 1 0/0 destinado á caução de um semestre em Londres; e cinco, como o equivalente dos 2 1/2 destinados ao resgate do papel circulante (*).

O Av. n.º 63 de 16 de Junho de 1845, declara que os 20 0/0 do art. 9.º do Reg. de 12 de Agosto de 44, como equivalente da armazenagem adicional, devendo ser deduzidos de toda a importancia das taxas e direitos de consumo, como litteralmente se expressa o dito artigo, é visto que ficão excluidas as multas; e portanto só do liquido se deve deduzir porcentagem para os empregados, ficando em seu vigor nesta parte a legislação anterior que não permite porcentagem das multas e da armazenagem adicional.

A Lei de 18 de Setembro de 1845, art. 19, diz: A armazenagem das alfandegas de 1/4 0/0 do valor dos generos, fica substituida por 1/100 dos direitos de importação lançados na tarifa, continuando a sua arrecadação como se acha estabelecido no D. de 12 de Agosto de 44, quanto aos prazos:

(*) O Sr. Senador Alves Branco, no seu relatorio da 1.ª sessão do anno de 1845, pag. 40, diz que comprehendeu a armazenagem adicional e expediente nos direitos de consumo, porque entendeu que não devia gravar mais o commercio interior, e não devia multiplicar nomes sem necessidade alguma, accrescendo que o expediente duplicado que pagavão as mercadorias estrangeiras despachadas com carta de guia para as provincias maritimas do Imperio, além de involver uma desigualdade odiosa, por que pagava-se sómente nas provincias maritimas, era incompativel com a necessidade que temos de promover as communicacões e commercio interior, não menos do que a navegação de cabotagem ainda tão atrazada e insignificante entre nós.

Art. 20. Em cada semestre de demora que tiverem as mercadorias na alfandega, além dos prazos livres concedidos pelo Regul., pagarão as ditas mercadorias mais $\frac{1}{4}$ % por semestre, além do quarto mensal, e sómente até que o quarto adicional chegue a 2 %, do que não passará. —

A Ord. de 21 de Julho de 1845, declarou que os generos isentos de direitos de consumo não estão mais sujeitos á armazenagem adicional.

O Av. n.º 193 de 30 de Julho de 1849, declara que o quarto por cento adicional da armazenagem de que trata o art. 20 da L. de 18 de Setembro de 1845, é indubitavelmente da mesma natureza do imposto estabelecido pelo art. 19 da mesma Lei, e que a base para a cobrança deve ser a mesma ordenada por este artigo. —

§ 8.º *Premios de assignados.*

O premio de assignados é uma contribuição que pagão os assignantes das alfandegas, computada por cada mez, sobre as quantias por que são debitados nos bilhetes ou assignados dos direitos das mercadorias que despachão sob fiança.

A Lei de 23 de Outubro de 1827 diz assim : — Art. 1.º Os assignantes das alfandegas do Imperio que despacharem mercadorias sob fianças aos respectivos direitos, pagarão d'ora em diante o premio de $\frac{1}{2}$ % ao mez pelas quantias de que fôrem debitados nos respectivos bilhetes ou assignados. — Art. 2.º Estes bilhetes ou assignados conteràõ, não só a quantia principal dos direitos affiançados, como a do premio respectivo, computado na razão do dito $\frac{1}{2}$ % ao mez pelo tempo da mora, ou espera estipulada para a entrada effectiva dos ditos direitos nos cofres da fazenda publica. — Art. 3.º Os pagamentos que se houverem de

fazer pelo thesouro com os ditos bilhetes ou assignados da alfandega, na fórma da Lei a este respeito, serão regulados por valor total do principal e premio; descontando-se ao cessionário que os receber aquella parte do premio que ainda não estiver vencida no tempo da transacção.

A Lei de 31 de Outubro de 1835, art. 10, diz:— No pagamento dos direitos de importação e reexportação, só se permittiráõ assignados, quando a importancia dos direitos de cada despacho fôr superior a 200\$000 rs.

O Regulamento de 22 de Junho de 1836 diz:— Art. 264. Qualquer negociante nacional ou estrangeiro, de reconhecido credito, poderá ser pelo inspector, de accordo com o escrivão e thesoureiro, admittido a assignante da alfandega, e como tal gozar da espera de tres a seis mezes no pagamento dos direitos de consumo das mercadorias de sua conta e consignaçon que despachar, quando taes direitos excedão a 200\$000 rs. em um despacho. — Art. 266. Logo que se lançar em receita a importancia dos direitos que devem pagar os assignantes, o escrivão fará lavrar um bilhete de metade de sua importancia, para ser pago a tres mezes da sua data, e outro da outra metade, para ser pago a seis mezes, e os entregará na alfandega, antes de o assignar, ao assignante ou seu proposto para serem endossados pelo proprio assignante, dentro de vinte e quatro horas, e então o escrivão os assignará; e se dentro das vinte e quatro horas o escrivão os não receber endossados, se procederá immediatamente á cobrança executiva do seu importe, e o assignante será riscado da lista. O Cap. 5.º do mesmo Regul. de 36 contém outras disposições relativamente aos assignantes.

A Lei de 18 de Setembro de 1845, art. 26, diz:— No pagamento dos direitos de importação só se admittiráõ

assignados quando a importancia delles exceder de 400\$ rs. : os despachos acima deste valor serão pagos uma quarta parte em dinheiro á vista , e o resto em um só assignado com o prazo de quatro mezes e o premio da Lei de 23 de Outubro de 1827.

§ 9.º *Multas.*

Nas alfandegas, consulados, mesas de rendas cobrão-se multas por infracção dos regulamentos. (Vide os Regulamentos respectivos.)

Nas academias militar e da marinha paga-se multa por falta de observancia dos estatutos.

O desconto do ponto dos empregados publicos que faltarem ao serviço sem motivo justificado reverte ao cofre do estado. L. de 21 de Outubro de 1843, art. 39, D. de 20 de Novembro de 1850, art. 160.

Ha multa imposta pelo contrabando do páo brasil. L. de 31 de Outubro de 1843, art. 27.

Multa de 3% existe para os que não pagão em tempo, Regul. de 15 de Junho de 1844, art. 32.

Vide Av. 175 de 3 de Julho de 1852.

§ 10. *Ancoragem.*

A titulo de ancoragem ha uma contribuição sobre a navegação de barra fóra, que pagavão tanto as embarcações nacionaes como as estrangeiras, que navegavão para portos onde existem alfandegas: hoje porém sómente a pagão as estrangeiras.

A Lei de 15 de Outubro de 1834, art. 51 § 7, que foi a que creou este imposto, determinava que fosse elle cobrado

sobre todas as embarcações que navegassem para os portos fóra do Imperio, na razão de 10 réis diários por tonelada, contados dentro de 50 dias depois de cada entrada nos portos do Imperio, ou até abandono legal antes deste prazo; ficando comprehendida nesta imposição qualquer outra que até aquella data se cobrasse debaixo da mesma denominação.

A Lei de 31 de Outubro de 1835 elevou este imposto a 20 réis por tonelada, abolindo os direitos de farol (*)

(*) O Alv. de 25 de Abril de 1818 § 11, diz: Em todas as alfandegas do Reino Unido deverão pagar os navios estrangeiros, que entrarem do 1.º de Novembro do corrente anno em diante, os mesmos direitos de tonelada, farões, ancoragem do porto, ou outro qualquer, que nos respectivos portos donde sahirem, são ou forem obrigados a pagar os navios portuguezes, para o que serão remetidas as tarifas respectivas ás competentes estações, as quaes se augmentará ou diminuirão, conforme nos portos estrangeiros se diminuirem ou augmentarem as contribuições dos navios portuguezes. E ordeno á Real Junta do Commercio que faça apromptar os farões, que quer o que de novo mais se estabelecção, e lhe ficará competindo o cuidado e administração delles, e o rendimento da respectiva contribuição, que mando seja applicado a esta despeza.

Para a execução deste Alv. baixou o D. de 9 de Dezembro de 1819 em ed tal de 8 de Janeiro de 1820, o qual diz o seguinte: — Havendo determinado por Alv. de 25 de Abril de 1818, que a contribuição dos farões nos portos do Brasil fosse paga pelos navios estrangeiros com a devida reciprocidade ao que pagão os navios portuguezes nos respectivos portos das outras nações: E sendo-me presente em consulta da Real Junta do Commercio achar-se em actividade o trabalho preciso para se melhorar o farol deste porto (o do Rio de Janeiro) e os demais que estão determinados nos outros portos deste Reino: propondo-me o taxar interinamente um direito por tonelada correspondente áquelle outro já estabelecido, e que fosse igual para todas as embarcações, tanto nacionaes como estrangeiras, afim de se obter a maior facilidade da cobrança, sendo pela sua quantidade, posto que modica, proporcionada, ser incluída na sobre-dita determinação: — Hei por bem: — 1.º que do 1 de Janeiro de 1820 em diante se cobre a contribuição de farões no porto do Rio de Janeiro, no do Rio Grande de S. Pedro, e nos mais portos onde os houver: e naquelles onde os mando estabelecer, se arrecada desde o dia em que se apromptarem e accenderem: — 2.º Que de todos os navios de commercio, assim estrangeiros como nacionaes, se cobrem 100 réis por tonelada, tantas vezes quantas se despacharem por sahida sem se haver respeito a sahirem com carga inteira, meia carga ou em lastro; á excepção dos que entrarem por arribada forçada, e sahirem depois para o seu destino, que serão isentos; e das sumacas, bergantins e outras embarcações costeiras as quaes deverão pagar aquelle direito sómente uma vez em cada anno, ainda que dentro desse periodo se despachem e fação mais de uma viagem: — 3.º Que estes direitos sejam cobrados pelos mesmos officiaes que receberem contribuições que se arrecadão pela mesma Real Junta do Commercio; entrando em cofre separado este rendimento para as despesas da construcção e conservação dos ditos farões, que está a cargo da sobre-dita junta: — 4.º E finalmente que a referida junta neste porto, e os governadores

e todas e quaesquer imposições e emolumentos que antes se pagavão, excepto as contribuições para as misericordias onde as houvessem: ficando a mesma imposição extensiva ás embarcações de cabotagem de barra fóra, na razão de 10 réis por tonelada, debaixo das mesmas regras, mas tão sómente por espaço de 10 dias de demora no porto.

A Lei de 22 de Outubro de 1836, art. 9.º § 1, elevou a 30 réis por tonelada nas embarcações nacionaes que não fossem de cabotagem e nas estrangeiras.

A Lei n.º 317 de 21 de Outubro de 1843, art. 8, elevou o imposto a 50 réis por tonelada, e determinou que seria cobrado pela maneira até ahí seguida, com as seguintes limitações: § 1. Os navios que viessem em lastro aos portos do Imperio procurar carregamento, pagarião a mesma ancoragem que nessa época pagavão, quer tornassem a sahir em lastro, quer sahisses carregados; § 2. Os navios que entrassem por escala para refrescar, ou por franquia com o fim de espreitar o mercado, pagarião da mesma fórmula a ancoragem então estabelecida, se não descarregassem fazendas para consumo; § 3. Os navios que entrassem arri-

nos das outras provincias, fação proceder por tres peritos ou arbitros juramentados á lotação de cada um dos navios do commercio, de qualquer lote até ao das smacas inclusivamente, e deste arbitramento, approved que seja pela junta ou pelo governador (para se evitar qualquer fraude para maior ou menor lotação) se passará aos proprietarios um attestado authenticico, o qual lhe ficará servindo de título para o despacho e para outros semelhantes effeitos: remetendo-se officialmente as listas dos navios com as suas respectivas lotações ás estações aonde competir o seu conhecimento para segundo ellas se julgarem os despachos que se lhes devem expedir na conformidade do que fica ordenado.

O Av. de 16 de Novembro de 1835 diz: que constando que em algumas provincias se tem deixado de arrecadar o imposto do farol, talvez por se entender que a imposição é paga sómente por uma vez, e que satisfeita ella em uma provincia, exonerado se fica do pagamento em outra, e querendo obviar a continuação de tão errada intelligencia dada ao D. de 9 de Dezembro de 1819, que creou este imposto: declara que a imposição deve ser paga por sahida de todas as provincias onde hajão faróes, e que unicamente as embarcações costeiras pagão uma só vez no anno, em cada um dos diversos portos donde sahirem: cumprindo fazer arrecadar o que se tiver deixado de receber.

bados por força maior nada pagarião se só descarregassem o necessario para os reparos; se porém descarregarem além desta quantidade, pagarião a ancoragem estabelecida.

§ 4. Os navios que trouxessem colonos, quer devessem pagar a antiga quer a nova ancoragem, gozarião do favor de uma redução proporcional ao numero de colonos que conduzissem, segundo as bases que fossem marcadas nos regulamentos do governo, nos quaes designaria as qualidades que devião ter os mesmos colonos: § 5. O governo era autorizado para modificar esta imposição, logo que findasse o tratado com a Grã-Bretanha, como parecesse mais conveniente, para o fim de se favorecer a navegação nacional de cabotagem e de longo curso, podendo mesmo reduzir o direito de ancoragem sobre as embarcações estrangeiras; § 9. Ficaria alliviada deste augmento de imposição toda e qualquer embarcação que dentro de um mesmo anno fizesse tres ou mais viagens, tendo pago a nova ancoragem correspondente ás duas primeiras.

O D. e Regul. n. 372 de 20 de Julho de 1844, mudando a fórma inconveniente da cobrança desta imposição, determinou o seguinte: Art. 1. Desde o dia 11 de Novembro de 1844 o imposto de ancoragem sobre as embarcações estrangeiras ou brasileiras que navegassem para portos fóra do Imperio, ficava reduzida a 900 réis, e a ancoragem sobre as embarcações brasileiras que navegassem ao longo da costa, entre os diversos portos do Brasil, a 900 réis por tonelada, *sem attenção alguma aos dias de demora* dentro dos portos. Art. 2.º As embarcações que entrassem em lastro e sahissessem com carga, e as que entrassem com carga e sahissessem em lastro, pagarião o mesmo na razão de metade, e as que entrassem em lastro e sahissessem tambem em lastro, na razão de um terço. Art. 3.º As embarcações que entrassem por

franquia, ou por escala em um porto do Imperio para receber ordens, ou refrescar-se de aguada ou mantimentos, quer entrassem em lastro, quer com carga, pagarião um terço do imposto, como as que entrassem e sahissem em lastro: Art. 4.º As embarcações que arribassem por motivo de força maior, de qualquer natureza que fosse, nada pagarião, uma vez que não carregassem ou descarregassem generos para commercio, ou se sómente descarregassem os neccsarios para o pagamento das despezas dos reparos que fizessem. Art. 5.º As embarcações que tendo já pago em algum porto brasileiro o imposto dos arts. 1.º e 2.º ou 3.º entrassem por qualquer motivo em outro porto brasileiro na mesma viagem, nada pagarião, salvo se ali carregassem, porque então deverião inteirar a quota do imposto, que em tal caso devião pagar. Art. 6.º As embarcações de cabotagem, ou que navegação entre os diversos portos do Imperio, serião alliviadas da metade do imposto, se metade pelo menos de sua tripulação fosse composta de cidadãos brasileiros, e de todo elle se, além dessa circumstancia, fossem empregadas na pesca ao longo da costa do Imperio, ou mesmo fóra della pelo alto mar: Art. 7.º As embarcações das nações que carregassem sobre os navios brasileiros ancoragem, ou quaesquer direitos de porto maiores do que pagão os seus proprios navios, ficarião sujeitas nos portos do Brasil a mais um terço da ancoragem acima estabelecida, e o governo poderia ainda elevar este imposto quando o accrescimo referido não parecesse sufficiente para contrabalançar a differença imposta por taes nações sobre navios brasileiros. Art. 8.º Ficarião revogadas todas as disposições em contrario.

O D. e Regul. n. 356 de 26 de Abril de 1844, que regula a deducção do imposto de ancoragem dos navios que trazem

colonos, estabelece que os colonos em favor dos quaes existe essa disposição, devem ser destituídos de meios para satisfazê-la, robustos, saudaveis, e diligentes no serviço em que se tiverem occupado na sua patria, de idade entre 14 e 21 annos e em igual numero de sexos; que o governo não descontará passagem de moça solteira que não venha em companhia de seu pai, ou de senhora que seja passageira de camarote; que poderá tambem ser descontada a ancoragem por passagem de colonos de idade até 50 annos, uma vez que tragão consigo filhos ou filhas em numero tal, que contando-se cada filho por quatro annos, principiando a conta pelos 21 annos, tenham pelo menos a idade de 37 annos; admittindo-se a estes colonos trazer entre cada tres filhos um menor de 14 e maior de 6 annos: que os colonos serão escolhidos entre criados de servir, lavradores, ferreiros, carpinteiros e pedreiros: que descontar-se-ha na ancoragem dos navios chegados aos portos do Imperio com colonos, uma quantia que não passe de 60\$ rs. por cada um, que reunir em seu favor as circumstancias deste regulamento, a qual será fixada pelos inspectores das alfandegas á vista dos documentos que apresentar o commandante, com recurso para o tribunal do thesouro: — que se os colonos passarem de 10, accrescentar-se-ha á avaliação um por cento por cada dezena de colonos que de mais trouxer o navio, mas esse augmento não passará de 6%, ficando em todo o caso o commandante obrigado sob fiança a responder por qualquer differença que pelo tribunal do thesouro fôr achada, tanto na avaliação como no augmento: — que os commandantes das embarcações, para terem o goso deste indulto, se entenderão com os consules e vice-consules brasileiros nos diversos paizes. São estas as disposições essenciaes do regulamento; as

outras que contém são secundarias e de mera fiscalisação.

O D. e Regul. n. 364 de 30 de Junho de 1844 altera o prazo concedido pelo art. 141 do Regul. de 22 de Junho de 1836, pela fórma seguinte: — Art. 1.º O prazo de 15 dias uteis concedidos pelo art. 141 do Regul. das alfandegas de 22 de Junho de 1836 para as embarcações em franquia estarem no respectivo ancoradouro, fica reduzido a 6 dias uteis: — Art. 2.º Este prazo só poderá ser prorogado por mais dias uteis pelo inspector: 1.º para as embarcações em franquia que tiverem de descarregar parte da sua carga, uma vez que o não tenham podido fazer dentro delle por embaraços da parte da alfandega, ou de máo tempo; 2.º para as embarcações que tiverem de carregar generos do paiz, nos termos do art. 250 do Regul. comtanto que fação o despacho de exportação dos mesmos generos dentro dos 6 dias: — Art. 3.º Estas disposições não comprehendem as embarcações que entrarem arribadas para concertar e que effectivamente fizerem concertos, ás quaes o inspector poderá conceder as prorrogações necessarias para a ultimação dos concertos precisos, com as cautelas que estão em pratica: — Art. 4.º As embarcações em franquia poderão no mesmo ancoradouro descarregar alguns volumes para amostras, ou mesmo parte de sua carga, comtanto que o fação dentro do prazo do art. 1.º ou da prorrogação admissivel pelo art. 2.º. — Art. 5.º Findo o prazo dos 6 dias e mais o dos 4 da prorrogação, quando fôr concedida, ficará a embarcação em franquia sujeita ás disposições do dito art. 141.

O D. e Regul. n. 389 de 15 de Novembro de 1844 altera o Regul. citado de 20 de Junho do mesmo anno, nos seguintes termos: — Art. 1.º Ficão isentas de todo o imposto de ancoragem: 1.º as embarcações que entrarem em lastro e sa-

hirem da mesma maneira, embora tenham dado entrada regular ; 2.º as que dentro de um anno fizerem tres ou mais viagens, tendo pago nas duas primeiras a ancoragem estabelecida no D. de 20 de Julho do corrente anno. (O Av. de 6 de Fevereiro de 1845 diz que esta isenção não comprehende as embarcações de cabotagem, por isso que o art. 9, da Lei de 21 de Outubro de 1843 tambem com ellas se não entende) : — Art. 2.º As embarcações que entrarem por franquia ou por escala para receberem ordens ou espreitarem o mercado, não carregando nem descarregando generos de commercio, pagarão por tonelada em cada dia de sua demora, o mesmo que pagavão por virtude das Leis de 15 de Novembro de 1831, 31 de Outubro de 1835 e 22 de Outubro de 1836 : — Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

O D. n. 369 de 18 de Setembro de 1845, art. 28, autorisou o governo para diminuir o imposto de ancoragem, se lhe parecesse conveniente.

O D. n. 536 do 1. de Outubro de 1847, a pretexto de querer proteger a nossa navegação de longo curso, autorisava o governo a augmentar com mais um terço o imposto de ancoragem, do 1.º de Julho de 1848 em diante, sobre as embarcações estrangeiras, á excepção dos navios daquellas nações, que tratassem os nossos sob o pé de igualdade como aos seus proprios no pagamento dos diversos direitos dos portos.

O D. n. 603 de Maio de 1849 revogou este D. do 1.º de Outubro de 1847, que estabeleceu direitos differenciaes.

Pelo D. de 5 de Março de 1852 n. 928, reduzio-se a 300 réis o imposto de ancoragem que paga por tonelada cada embarcação que navega entre os portos estrangeiros e os do Imperio, e extinguiu-se o que pagavão os navios de cabo-

tagem, que pelo D. n. 372 de 20 de Julho de 1844 estavam fixados, o primeiro em 900 réis e o segundo em 90 réis.

Vide Av. de 11 de Janeiro de 1849, 22 de Outubro de 1850, 12 de Fevereiro de 1852 e 22 de Fevereiro e 23 de Junho de 1853.

A ancoragem, em todos os paizes onde os interesses do commercio e navegação, a mantença de boas relações de politica e amizade, constituirão objectos de todo o preço e importancia, mereceu sempre a sollicitude dos governos. Entre nós, ou por defeito ou incuria dos differentes systemas que seguimos, ou por actos de hostilidade irreflectidos, a nossa legislação sobre a ancoragem conspirou sempre contra todos os nossos interesses de commercio e navegação; ao passo que mais de uma vez tambem deu occasião a que se fizessem reclamações mais ou menos fundadas, que seria util tê-las evitado.

Não só não havia uma idéa fixa, uma base reconhecida em que devesse assentar esta imposição, como ainda a sua quota variava a cada instante, e seguia, ou as alternativas da politica, ou a influencia dos apuros financeiros da época, ou mesmo era ás vezes a expressão de uma represalia mal entendida.

Assim, pela historia do primeiro periodo desta imposição, isto é, desde a Lei de 15 de Novembro de 1831 até a L. de 21 de Outubro de 1843, vê-se claramente que entendia-se até certa época, que era uma politica conveniente, aquella que aconselhava e prescrevia a elevação successiva deste imposto; e tão grande ascendente havia tomado essa opinião sobre alguns de nossos mais distinctos estadistas, que o Sr. Candido Baptista de Oliveira não recebeu consignar no seu primoroso trabalho sobre o systema financial do Brasil — a idéa da ampliação do mesmo direito de ancoragem. Essa opinião

porém deslembra-se de que essa compressão violenta não só prejudicaria ao nosso commercio, afugentando a navegação, e por conseguinte fazendo diminuir a percepção desses direitos, cuja quota tanto se alteava, e bem assim a arrecadação dos direitos de alfandega, como ainda provocaria, como com effeito provocou, medidas de represalia, que nos erão em extremo prejudiciaes.

Na verdade, a elevação do imposto de ancoragem a 50 réis por tonelada, fez grande mal á receita publica, diminuindo nossa exportação, e por conseguinte grande detrimento causando á nossa lavoura. Ao menos é certo, como o asseverou o ministro da fazenda em seu relatório, que immediatamente que se principiou a arrecadar aquelle imposto assim augmentado, os fretes que para o Canal, Hamburgo e Trieste regulavão nesta côrte por 30 e 35 sh. por tonelada ingleza, forão logo elevados a 55 sh., e a muito mais, descendo na proporção inversa os preços de nossos generos. Este mal ainda foi maior na Bahia e outras provincias, onde regulando os fretes por 30 sh. passárão logo a 60, 72, e mesmo 100 sh., ou L. 5, com o mesmo resultado nos preços, conservando-se os trapiches cheios de generos sem extracção alguma (*).

A elevação do imposto de ancoragem a 50 réis por tonelada produzio assim escassez de navios, alta nos fretes, e finalmente baixa nos preços de nossa exportação. Nem era de estranhar este resultado; porquanto, fazendo o imposto uma parte do valor do genero que se houvesse de exportar, necessariamente devia baixar o valor primitivo pelo qual o havia de vender o productor, e foi assim que estando o café a 3\$100 por arroba na pauta do consulado em Agosto de

(*) Vide o relatório da Fazenda do Sr. senador Alves Branco (hoje o Sr. Visconde de Caravellas) do anno de 1844 p. 25.

1843, foi successivamente baixando, até que chegou dentro em pouco tempo a 2\$750, e assim se conservou algum tempo; e o preço da praça ainda era menor. Os fretes que então regulavão de 35 a 40 sh. por tonelada subirão a 60 e 65; e nem podia deixar de assim acontecer, pois que tendo o conductor de supportar augmento do imposto, necessariamente havia de augmentar o preço da conducção afim de não ter prejuizo (*).

Portanto vê-se que a idéa da elevação successiva do imposto de ancoragem, era condemnada pelos resultados funestos que produzia. E' mesmo de estranhar-se como podia ser ella sustentada por tão habéis estadistas, reflectindo-se que precisavamos desenvolver e dar fomento á navegação estrangeira para augmento de nosso commercio e da receita publica, como tambem porque não tinhamos navegação de longo curso. Paiz novo, e agricola de um solo fertil, precisavamos chamar, encaminhar para os nossos portos a navegação estrangeira, em vez de afugenta-la. Era-nos conveniente mesmo quasi nada ganhar na arrecadação da ancoragem, quando por outros canaes, com a franqueza da navegação, veriamos largamente compensado este prejuizo apparente, e teriamos por outras verbas da receita publica consideravelmente augmentados os recursos do thesouro nacional, e activamente desenvolvidas e fecundadas grandes fontes da riqueza publica.

Felizmente porém, a Lei de 21 de Outubro de 1843 foi a ultima que representou esse systema. Os clamores repetidos que se levantárão contra o progressivo augmento de uma imposição, que tanto vexava o commercio e a navegação, e talvez um estudo mais aprofundado das legislações

(*) Vide o Relatorio da Fazenda na 1.^a sessão do anno de 1845, pag. 82 e seguintes,

e modo de proceder das principaes nações commerciantes do mundo, ou uma apreciação mais reflectida de nossas verdadeiras conveniencias, levárão o governo a abandonar o systema seguido.

O Regulamento de 20 de Julho de 1844, mudando então a fôrma de cobrar este imposto, determinou que os navios estrangeiros pagassem 900 reis de imposto, e os de cabotagem 90 reis, *sem attenção alguma aos dias de demora dentro dos portos.*

O Sr. Senador Alves Branco, que referendou o cit. D. de 20 de Julho de 1844, declarou (*) que pelo resultado das informações que havia colligido, sabia que não havia nação onde o imposto de ancoragem fosse arrecadado como era entre nós; que em toda a parte o pagamento era feito por tonelada ou á entrada ou á sahida; ou á entrada e á sahida como na Inglaterra e Hamburgo.

E se aquelle systema era rejeitado por todas as nações, não era menos combatido pela razão e pela justiça. Com effeito, dizia S. Ex., eu não sei que possa haver nada de mais desarrazoado em finanças, do que mandar que o navio que mais se demora, e que por isso mesmo mais perde, pague mais, enquanto que aquelle que menos se demora, e que por isso mesmo mais ganha, seja o que menos pague. Eu não sei que possa haver nada de mais iniquo, do que obrigar um navio a esperar 15, 20 e mais dias, até que lhe toque a sua vez por escala de atracar á ponte para descarregar, e entretanto exigir d'elle 15\$, 20\$ e muitas vezes mais por cada um desses dias de demora, de que elle não teve a menor culpa. Por outro lado, semelhante systema era causa de sahirem de nossos

(*) Vide o cit. Relat. da Fazenda de 1845 pag. 30.

portos muitas embarcações sem carga, ou com carga incompleta, pela incerteza de a conseguirem em poucos dias, e certeza de pagarem a respectiva ancoragem em todo o caso. Este systema era causa de se deixarem de fazer muitos concertos nos portos do Brasil, de se consumir muitos dos nossos productos de pequena industria, e de promover-se assim, e animar-se o trabalho do nosso povo. Este systema enfim, que afugentava os navios, não era indifferente á alta dos fretes, tão damnosa ao nosso commercio, e principalmente á nossa lavoura muito desfallecida —”

Foi em consequencia destes fundamentos tão valentemente desenvolvidos, que uma nova éra surgio para a navegação.

O D. de 20 de Julho de 1844 não havia, é verdade, ainda conciliado, na medida conveniente, o interesse fiscal com a protecção devida á navegação, á industria e ao commercio, por quanto a taxa de 900 rs. era ainda muito forte, e a cabotagem, para ser convenientemente protegida, como precisava, devia ser isenta do pagamento deste tributo. Mas ao menos havia uma base fixa, uma quota determinada, e era isso já um importante melhoramento. Demais, o D. de 20 de Julho de 1844, e o Regul. de 15 de Outubro desse mesmo anno, consignavão tambem algumas outras medidas complementares, alguns outros favores concedião, de grande proveito para a navegação. Assim, as embarcações que entrassem e sahissem com carga, ou vice-versa, forão reduzidas á metade do imposto, por isso mesmo que ganhavão meio frete: as embarcações que entrassem por franca ficárão pagando o imposto antigo de 30 rs. diarios por tonclada, e neste ponto o D. soube conciliar a conveniencia de não afugentar dos nossos portos as embarcações

estrangeiras que andão espreitando os mercados, com a conveniencia de obriga-las a não se demorarem muito com carga dentro dos mesmos portos, para sob esse pretexto de franquia passarem clandestinamente volumes subtraídos aos direitos das alfandegas, com grave prejuizo das rendas publicas —: ficarão isentas de todo o imposto as embarcações que entrassem em lastro e sahisses da mesma maneira; as que depois de terem pago os direitos em algum dos nossos portos entrassem em outro na mesma viagem por qualquer motivo ou força maior de qualquer natureza, comtanto que em um e outro caso não carregassem nem descarregassem generos de commercio; assim como as que dentro de um anno fizessem mais de duas viagens tendo pago o direito nas duas primeiras; e com estas medidas tinha-se em vista não só não gravar com o imposto as embarcações que não lucrão, como ainda facilitar a entrada de embarcações estrangeiras em nossos portos permittindo-lhes essas franquezas, concedendo-lhes esses favores e isenções, e concorrer assim tambem para facilitar a navegação nacional.

Com este Decreto os effeitos e prejuizos que se sentirão com o systema anterior de imposição, diminuirão: assim foi que, logo depois dos D. citados de 20 de Julho e 15 de Novembro de 1844, principiou a fazer-se sensivel o numero de navios entrados neste porto, excedendo ainda que em pouco ás do anno anterior, e nos 8 mezes do anno financeiro que corria (dizia o Sr. Hollanda Cavalcanti no seu Relatorio ás Camaras do anno de 1846) já o rendimento da Côte havia chegado a 1:171:034\$384, quando em igual periodo do anno anterior havia sido de 1:030:026\$844, isto é menos 141:316\$533, e em consequencia da descida dos fretes melhorou o preço do café consideravelmente.

Quando porém se devêra esperar que, á vista de tão manifestos e lisonjeiros resultados, se proseguisse no mesmo pensamento, a fatalidade que anteriormente dirigia a sorte deste imposto, reassumio sua antiga preponderancia para neste objecto azedar nossa politica inter-nacional: — O D. n. 536 do 1.º de Outubro de 1847 adoptou o systema de direitos differenciaes, como uma medida de represalia!

Este Decreto do 1.º de Outubro de 1847 estabeleceu que o imposto de ancoragem sobre as embarcações estrangeiras seria augmentado com mais um terço do que devião pagar em cada um dos casos especificados no D. de 20 de Julho de 1844: serião porém exceptuados desses direitos differenciaes os navios daquellas nações que por quaesquer ajustes ou convenções admittidas nos usos internacionaes, se compromettessem a receber e tratar por espaço de tempo determinado os navios brasileiros em seus portos como aos seus proprios, a respeito de quaesquer direitos e despezas de porto.

Comquanto já o art. 7.º do D. de 20 de Julho de 1844 dissesse, que as embarcações das nações que carregassem sobre os navios brasileiros ancoragem ou quaesquer direitos de porto maiores do que as que pagassem os seus proprios navios, ficassem sujeitas nos portos do Brasil a mais um terço da ancoragem, e que o governo poderia ainda elevar esse imposto quando o accrescimo referido não parecesse sufficiente para contrabalançar a differença imposta por taes nações sobre os navios brasileiros; comtudo não passára isso de uma ameaça, feita sem duvida com o fim de leval-as a retroceder no systema de represalias por ellas adoptado contra nós; era um tom desdenhoso que tomára o governo brasileiro que encobria o desejo que tinha de vê-las seguir um proceder amigavel para connosco —: e tanto era isso assim,

que a Lei de 18 de Setembro de 1845 art. 28 havia autorizado o governo para diminuir o imposto, se lhe parecesse conveniente; o que não obstante, o D. do 1.º de Outubro de 1847 augmentára o mesmo imposto, exercendo por essa fórma um arbitrio que, a não ser a pureza da intenção que o dictára e as razões com que se o procurava justificar, seria altamente censuravel.

Este Decreto porém do 1.º de Outubro de 1847 encontrou grandes embaraços para sua execução, e deu lugar a que quasi todos os Estados Europeos entrassem connosco em ajustes, como já anteriormente expuzemos.

Em consequencia da exigencia de ajustes feita pelo art. 3.º desse Decreto, a que o Governo Imperial não podia esquivar-se; e porque a medida era em si acrimoniosa, procurarão logo as nações entender-se connosco e conseguirão regular as nossas relações commerciaes com ellas no pé de reciproca igualdade; de sorte que em vista destes ajustes e accordos não podião ter já applicação os arts. 1.º e 2.º do citado D. do 1.º de Outubro de 1847; e achando-se o governo habilitado pelos anteriores Decretos de 20 de Julho e 12 de Agosto de 1844 para retaliar contra as bandeiras daquellas nações cujos governos hostilisassem a nossa navegação por meio de direitos differenciaes; claro era que tornava-se desnecessario o dito D. de 1847, e foi por isso que o D. n.º 608 de Maio de 1849 o revogou e deixou assim elle de existir, por inutil depois de ter sido damnoso.

Assim pois a nossa legislação sobre a ancoragem conspirou quasi sempre para crear obices á nossa politica internacional e commercial.

Convencido sem duvida desta verdade, veio o D. já citado, de 5 de Março de 1852 definir e traçar este imposto como o prescrevião as verdadeiras conveniencias economicas do

paiz. E ao Estadista eminente que reduzio a decreto um systema tão altamente recommendavel, rendemos as mais sinceras homenagens, com a expressão de um voto de desinteressado patriotismo.

§ 11. *Direitos de 15 % das embarcações estrangeiras que passão a nacionaes.*

Pela compra e venda, ou qualquer outra transferencia, de embarcações estrangeiras, que passão a ser nacionaes, se paga o importe de 15 % do seu valor. L. de 15 de Novembro de 1831 art. 51 § 11, Regul. de 30 de Maio de 1836 art. 86. L. n. 719 de 28 de Setembro de 1853, art. 8.º § 11.

A Ord. n. 63 de 31 de Agosto de 1843 diz que as embarcações estrangeiras que passarem a possuidores brasileiros, devem como taes ser consideradas desde a data da escriptura de compra, e quando succeda desfazer-se a venda, se continuará a cobrar a ancoragem devida, como embarcação de longo curso estrangeira, desde a data da escriptura de venda até o tempo em que a mesma ancoragem fôr devida.

O D. n. 481 de 24 de Outubro de 1846 providencia sobre os inconvenientes, que resultão da facilidade com que se comprão e vendem nos portos do Brasil embarcações estrangeiras.

§ 12. *Ditos de 5 % na compra e venda das embarcações.*

O Alv. de 20 de Outubro de 1812 § 4 diz o seguinte: Por todas as compras e vendas de navios, e embarcações de qualquer lote, a reserva unicamente das jangadas e barcos de pescaria, se pagará 5% do preço da compra, em todos os

portos deste estado do Brasil em que se effectuar o contracto; que só será valioso constando na escriptura publica, e escritos particulares que só podem ter lugar nos casos determinados nas mesmas Leis e reaes disposições, que foi paga a meia sisa acima referida, que sou servido estabelecer, reduzindo a esta taxa a que se paga em Portugal, segundo o § 9 do regimento do Paço da Madeira, e o Alv. de 16 de Setembro de 1774. E todos os que o contrario fizerem, e os tabelliães que lançarem as escrituras incorrerãõ nas penas impostas pela Lei do Reino, e pelo Alv. de 3 de Junho de 1809.

Este imposto, que é um dos denominados do Banco, cit. Alv., L. de 8 de Outubro de 1833 art. 5.º § 2, é um artigo da receita geral, Lei de 24 de Outubro de 1832 art. 78 § 5, L. de 8 de Outubro de 1833 art. 31 § 5, L. n. 668 de 11 de Setembro de 1852, L. n. 719 de 28 de Setembro de 1853.

A Lei de 3 de Outubro de 1834 art. 38 declarou que emquanto se não estabelecesse o novo Banco, os capitaes e os impostos que lhe forão applicados pela Lei de 8 de Outubro de 1833, fossem incorporados á receita geral.

O Regul. de 30 de Maio de 1836 diz: Art. 84. Os 5 % ou meia sisa cobrar-se-ha do preço da venda das embarcações nacionaes de qualquer lote, excepto unicamente das jangadas e barcos de pescaria. Art. 85. Quando a embarcação nacional fôr vendida em paiz estrangeiro, a meia sisa será paga ao agente consular brasileiro ahi residente, e remetida por elle ao thesouro nacional. Nas mesas de rendas haverá todo o cuidado em examinar se a embarcação mudou de proprietario, e foi ou não paga a meia sisa em paiz estrangeiro, para que, no caso de o ter sido, o participe logo ao thesouro nacional, e se deixou de o ser, não

desembarace a embarcação sem fazer pagar o que dever de meia sisa.

Vide Av. n.º 173 de 30 de Julho de 1853.

Estão sujeitas ao imposto tanto as nacionaes como as estrangeiras. L. de 8 de Outubro de 1833. art. 30 § 2. Este imposto se não cobra das construidas, sim das compradas. Port. de 3 de Março de 1835.

O Av. n. 19 de 6 de Abril de 1843 diz que quando se dér o caso de permuta de uma embarcação por outra se deve cobrar a sisa do valor de cada uma dellas como se fossem vendidas; e quando occorra duvida no modo de arbitrar-se o valor dellas, observe-se o disposto no art. 87 do Reg. de 30 de Maio de 1836, Av. de 17 de Novembro de 1837.

As embarcações nacionaes ou estrangeiras, vendidas particularmente ou em hasta publica, por innavegaveis, tenham ou não sido condemnadas, estão sujeitas ao pagamento da respectiva sisa. Ord. n. 98 de 30 de Novembro de 1843.

§ 13. — *Direitos de exportação* (*).

O Alv. de 25 de Abril de 1818 § 6 ordenou que os generos do Brasil exportados pagassem 2% de direitos, como um equivalente dos direitos do Consulado de sahida, pois que tendo sido permittida a navegação directa (no que estes generos ficarão isentos dos maiores direitos de Consulado que pagavão nas Alfandegas de Portugal) devião para igualdade do commercio algum direito nestas Alfandegas por lhes ser diminuido naquellas: e que estes generos brasileiros não pagarião nenhum direito de Consulado de sahida nas Alfandegas de Portugal, quando se reexpor-

(*) Vide *Jornaes do Commercio* de 25, 26, 28, 29, 30 de Novembro: do 1.º e 3 de Dezembro, e o supplemento de 11 de Agosto, tudo do anno de 1853.

tassem. Este D. é assignado no Rio de Janeiro, quando faziamos parte do Reino Unido.

O D. de 31 de Maio de 1825 ordenou que os 2% de Consulado de sahida se arrecadasse pelas pautas semanarias por Corretores, como se havia mandado fazer para a cobrança dos dizimos.

A Lei de 31 de Outubro de 1835 art. 9 § 6 diz: Os 2% de exportação de producção brasileira, ficão elevados a 7%, abatidos os 5 addicionaes no que pagarem do dizimo aquelles generos que os pagavão na exportação para fóra do Imperio, cessando qualquer outra imposição sobre a mesma exportação; ficando o resto da quota dos dizimos. Esta disposição não comprehende os couros do Rio Grande do Sul, que continuarão a pagar os 20%.

O Regul. de 30 de Maio de 1836 art. 92 diz: — São sujeitos ao pagamento de 7% do seu valor, segundo a pauta semanal das Mesas, todos os generos de producção nacional, em bruto ou manufacturados, que se exportarem para fóra do Imperio, e bem assim os estrangeiros que fôrem semelhantes aos nacionaes, quando se não mostre que são com effeito estrangeiros e pagarão os direitos devidos por entrada para consumo. Cinco por cento dos 7 sobreditos, serão descontados da quota do dizimo nos generos que o pagavão.

O D. n.º 4133 de 23 de Março, de 1853, em virtude da autorisação dada no artigo 12 da Lei n.º 668 de 11 de Setembro de 1852, reduzio a 5% a taxa da exportação, que pelo art. 9 § 13 da dita Lei de 1852 havia já sido reduzida a 6%.

O pão brasil, e outros generos de producção nacional que se exportarem por conta da Administração Geral do Estado, em virtude de ordem do Tribunal do Thesouro, não

pagão direitos de exportação. Reg. de 30 de Maio de 1836, art. 95.

O transporte da aguardente de uns para outros portos ao longo da Costa, é livre, e só pôde ter lugar a apprehensão deste e de outros generos de producção do paiz se fôrem encontrados em acto de embarcarem para bordo de alguma embarcação nacional ou estrangeira que os haja de transportar para fóra do Imperio, ou de os empregar no proprio consumo, em cujos casos são sujeitos aos direitos de exportação. Av. de 5 de Março de 1847.

Os 7% do assucar serão calculados pelo preço do mercado depois de feito o desconto de metade da quantia concedida em cada arroba pela legislação em vigor até 1835 e 1836 para despesas de conducção e carreto. L. de 26 de Setembro de 1840 art. 16. Por encaixe e transporte de cada arroba de assucar vindo de engenho do reconcavo da Cidade do Rio de Janeiro, sito de barra dentro, perto de porto de mar ou rio navegavel, desconta-se 160 réis. De engenho sito até 5 leguas distantes dos ditos portos desconta-se 240 réis Vindo de barra fóra, como Campos, Macahé, Sepetiba, Ilha Grande, 320 réis. Além disto abate-se 15 réis por cada arroba que tiver entrado nos Trapiches desta Cidade. Regul. de 26 de Março de 1833 art. 40.

Os couros na Provincia de S. Pedro, que pagavão 2% de exportação, LL. de 30 de Agosto de 1828, de 31 de Outubro de 1835, art. 9 § 6, pertencentes á receita geral, LL. 58 de 8 de Outubro de 1833 art. 31 § 11, e n.º 40 de 3 de Outubro de 1834 art. 8; passarão a pagar 15%, quer para os paizes estrangeiros, quer para as Provincias do Imperio, Regul. de 30 de Maio de 1836 art. 93, L. de 22 de Outubro do mesmo anno art. 9 § 2.

A Lei de 18 de Setembro de 1845, art. 24, diz que os

couros salgados, que pelas Alfandegas do Rio Grande do Sul ou de qualquer outro porto do Imperio, fôrem exportados para portos estrangeiros, terão um desconto de 20 réis em cada um nos direitos que tiverem de pagar na exportação, como restituição dos direitos de importação do sal empregado na salga delles.

Pela Lei n.º 514 de 28 de Outubro de 1848 art. 9 § 13, ficarão pagando os couros sómente 7% de exportação: os que fôrem exportados do Rio Grande para qualquer Provincia do Imperio nada pagarão; e aquelles que já tiverem pago no Rio Grande os 15 % a que erão sujeitos pela legislação anterior ou os 7 % da Lei de 1848, nada mais pagarão em qualquer outra Provincia pela sua exportação para fóra do Imperio, Ord. de 16 de Março de 1849.

A' vista porém da cit. Lei de 1853, os direitos de exportação que erão de 7 %, ficarão reduzidos a 5 %.

O Café paga 4% de exportação, Regul. de 30 de Maio de 1836, art. 99 § 2.

§ 14. *Direitos de 2 % de exportação.*

A polvora fabricada por conta do Governo paga 2 % de exportação, L. de 22 de Outubro de 1836 art. 22; e bem assim o ouro em pó sobre o valor de 3\$600 rs. a oitava; Ord. de 13 de Agosto de 1849, e as barras não sendo fundidas na Casa da Moeda, Ord. de 31 de Agosto de 1849.

§ 15. *Direitos de 1 % idem do ouro em barra.*

O ouro em barra paga 1 % de exportação, L. de 28 de Outubro de 1848 art. 9 § 14.

A prata e ouro em moeda, que pagavão 2% de exportação Regul. de 30 de Maio de 1836 oit. 82 e 94, que forão re-

duzidos a $1/2$ ‰, L. de 30 de Novembro de 1841 art. 19 são hoje livres de direitos em virtude da Lei de 28 de Outubro de 1848 art. 32, Av. de 3 de Agosto de 1849.

§ 16 *Direitos de $1/2$ ‰ idem dos diamantes.*

Os diamantes pagão $1/2$ ‰ de exportação, pela Lei de 2 de Setembro de 1846 art. 13. O D. n.º 492 de 2 de Janeiro de 1847 dá providencias sobre a cobrança desta percentagem.

§ 17. *Expediente das Capatazias.*

« Nas mesas do consulado cobra-se, a titulo de indemnisação das despesas de capatazias, conservação das pontes e guindaste e risco do embarque e desembarque dos generos, no acto da arrecadação dos outros direitos, uma contribuição de 5 réis por arroba de volume. Regul. de 30 de Maio de 1836 art. 96, Regul. de 14 de Março de 1838. »

Não pagão capatazias os generos despachados sobre agua sem virem a embarque ou desembarque nas pontes do Consulado. Ord. de 21 de Novembro de 1844 :

§ 18. *Renda do Correio Geral.*

« A taxa ou porte do Correio é uma contribuição ou paga que se percebe pela conducção das cartas e papeis, regulada pelo peso, e com attenção ás distancias de mar e terra entre uns e outros correios donde vem e onde se recebem. »

A Legislação que temos a este respeito é a seguinte: Regul. de 24 de Dezembro de 1844 e Instr. de 15 de Dezembro de 1847, De Regul. n.º 637 de 27 de Setembro de 1849, D. n.º 638 de 28 de Setembro de 1849.

§ 19. *Renda da Casa da Moeda* (*).

A Casa da Moeda ainda se rege pelo seu antigo Regimento de 9 de Setembro de 1686 (1), e pelo Regulamento de 13 de Março de 1834, alterado pelo de 25 de Abril de 1840. O Governo foi autorizado a reformal-a pela Lei de 28 de Outubro de 1844 art. 31.

Compõe-se este estabelecimento de diversas officinas que passamos a enumerar :

A officina de fundição ; destinada para fundir os metaes que entrão para a Casa da Moeda.

Officina de ensaio.

Officina de abrição , destinada para abrir os cunhos , sellos, ponções &c. , e tambem aos trabalhos de ensino de todos os ramos d'arte de abrição e gravura.

Officina de laminação ou das fieiras, destinada para laminar, cortar, limar, serrilhar, e branquear os metaes que tem de ser cunhados.

Officina da ferraria, destinada para fabricar as machinas e utensilios necessarios para a Casa da Moeda ; comprehendendo as officinas de ferreiro, torneiro e serralheiro.

Officina dos cunhos, destinada para cunhar as moedas.

Officina da estamperia das Apolices ; é regida pelo Regul. de 23 de Março de 1838, que a organisou, modificado pelo do 1.º de Junho de 1850, tambem alterado pelo de n. 189 de 30 de Junho de 1851. O Regul. de 31 de Dezembro de 1851 incumbio a esta officina a impressão das estampas de letras e conhecimentos do papel sellado. Nessa officina se fazem

(*) Vide nas Memorias historicas do Monsenhor Pizarro, 7.º vol. pag. 187 a 195, a historia da fundação de nossa casa da moeda.

(1) Vide systema dos regimentos, 3.º vol., pag. 230.

estampas de Apolices, de letras para o Thesouro, de Assignados d'Alfandega, de officios, de avisos de letras, de conhecimentos da Receita da Thesouraria Geral, listas de emissão de letras, de sobrecartas, sellos do correio, etc.

São os trabalhos destas officinas que produzem o rendimento da nossa Casa da Moeda, que é por certo um dos estabelecimentos que mais honrão ao nosso paiz.

§ 20. *Senhoriagem da Moeda.*

Costuma-se fazer differença entre braçagem e senhoriagem: a senhoriagem é o direito que o Rei ou a Nação percebe por cunhar moeda; as despezas do cunho chama-se propriamente braçagem. Esta differença porém quasi que não existe hoje, e emprega-se a senhoriagem para designar uma e outra cousa (1).

Algumas nações, como a Inglaterra, a Russia, os Estados-Unidos, fazem gratuito o fabrico da moeda e incluem as despezas que com isso fazem nas despezas geraes da nação: outras, como nós, a França, a Hollanda, exigem uma modica porcentagem para indemnisação das despezas; algumas finalmente impoem uma forte porcentagem, tornando o fabrico da moeda uma especulação lucrativa, e impedindo mesmo ou difficultando a sua exportação (2).

Qual destes systemas é o melhor?

Partindo do principio que a moeda serve de regulador geral dos valores, vê-se que não convém que seja variavel; donde resulta que quanto maior valor nominal tiver a moeda, mais vacillante, menos fixo será elle e não poderá ella bem

(1) Ferreira Borges dictionario commercial verbo—senhoriagem.

(2) Michel Chevalier De la monnaie pag. 409 e seguintes.

É util consultar sobre esta questão o curioso trabalho De Landrin—de l'or.

preencher aquelle fim, maior difficuldade haverá nas transacções por falta de segurança desse thermometro geral dos valores.

Este raciocinio conduz a rejeitar o systema de grandes direitos de senhoriagem.

Porém alguns Estados, dominados pela influencia do systema mercantil ou de balança do commercio, não só elevarão o valor das moedas e os direitos e despezas de seu fabrico, como embaraçarão a sua sahida; persuadidos de que a moeda com um grande valor nominal, e pagando direitos de exportação que a encarecião ainda mais, não poderia servir como mercadoria no estrangeiro nem para especulações de cambios, e por isso ficaria no paiz; era assim que se pretendia reter e conservar a moeda, ella que para esse systema era a primeira das riquezas. Exemplos deste methodo seguido se encontrão em muitas nações: assim em Portugal, na Ord. L. 5 tit. 113, impunha-se a pena ultima e a de confisco a todo aquelle que levasse moeda para fóra do Reino; pelo Alv. de 27 de Setembro de 1642 foi tambem prohibida a sahida para fóra do Reino; pelos DD. de 31 de Janeiro de 1648, de 4 de Agosto de 1688, e outros, foi augmentado 20% no valor da moeda; pelo Alv. de 22 de Março de 1663 foi mandada correr com o augmento de 25%.—Entre nós mesmo, ao passo que pela Lei de 10 de Setembro de 1830 se isentava do direito de importação a moeda estrangeira de ouro e prata, em virtude do art. 94 do Regul. de 30 de Maio de 1836, a moeda ficou pagando 2% de direitos de exportação, reduzido depois este direito a 1/2% pela Lei de 31 de Novembro de 1841 art. 19, e hoje livre de direitos, L. de 28 de Outubro de 1848 art. 32, Av. de 3 de Agosto de 1849.

A Russia pelo ultimo ukase de 4 de Janeiro de 1851 prohibio debaixo de penas severas a exportação da moeda e do

metal em barras em todo o Imperio. Em outros Estados providencias mais ou menos semelhantes tem sido tomadas em diferentes épocas. —

A elevação do valor da moeda em relação sómente com os gastos de fabrico, a faz valer realmente esse valor nominal que o governo lhe attribue, porque é uma justa compensação dos gastos do feitio. A sciencia economica mesmo offerece principios em apoio de alguns direitos no fabrico da moeda, pois que todo o trabalho exige uma paga que é o preço do serviço que se presta; e além disso é sabido que o cunho da moeda, que tende tambem a impedir que ella possa ser impunemente alterada, constata não só o gráo de fino como o seu peso; e pela confiança que inspira este certificado, pela certeza que se tem de sua exactidão, é que se emprega a moeda em diferentes transacções sem haver necessidade de verificar-se a cada instante o seu peso e toque, operação esta que seria extremamente incommoda muitas vezes repetida, e por certo muito embaraçaria a celeridade das transacções. Foi sem duvida por ter o governo consciencia da maneira hourada e leal com que procedia no fabrico da moeda, e para inspirar confiança na circulação della, que a Ord. L. 4 tit. 22 impôz tão fortes penas a aquelle que engeitasse moeda d'El-Rei. E' por isso tambem, e para garantir as fortunas particulares, dar apreço ao trabalho honesto e firmar o credito publico, que o Cap. 2 art. 173 e seguintes de nosso Codigo Criminal pune o falsificador da moeda, e que a Lei n. 562 de 2 de Julho de 1850 art. § 1, com o fim tambem de tornar mais certa a punição, transferio para os Juizes Municipaes e de Direito o processo e julgamento do crime de moeda falsa.

Parece portanto que, em compensação destas garantias de que cerca a moeda, do zelo que desenvolve em dar uma

certa fixidade e authenticidade ao set valor, o Governo deve perceber algum direito, alguma porcentagem que eleve um pouco o valor da moeda.

Mas desde que essa elevação é excessiva e deixa de ficar em proporção com a utilidade que o feitiço da moeda apresenta, deixa-se de usar della, ou antes de adquiril-a por esse preço: as barras, os papeis de credito a substituem, importa-se moeda estrangeira, os contrafactores a fornecem por baixo preço e a avidez do Governo se vê assim illaqueada, e perde não só o imposto que havia assim estabelecido, como tambem o lucro moderado que poderia tirar do fabrico. Prejudica aos credores do Estado, e o Estado quando credor participa desse prejuizo. Os particulares perdem em trocar as suas barras por moedas, deixa-se de leval-as ao cunho e os metaes serão empregados em outros misteres (*).

Deve por conseguinte haver toda a cautela na fixação da senhoriagem.

Desde a Lei de 31 de Outubro de 1835 se denomina bragagem do fabrico da moeda o que anteriormente se pagava, e ainda hoje se paga, a titulo de senhoriagem. A sua quota ficou reduzida a 1 % nas moedas de ouro, e de 5 % nas de prata. L. de 26 de Setembro de 1840 art. 15.

O D. n. 629 de 5 de Agosto de 1849 marcou as taxas da cunhagem, fundição e afinação do ouro e de toque e de ensaio do ouro e prata, que se devião cobrar na Casa da Moeda; mas foi elle revogado pelo D. de 27 de Março de 1851, o qual foi tambem revogado pelo D. n. 1222 de 29 de Agosto de 1853, que estabeleceu o seguinte:

(*) Storch, Cours d'économie politique, 2.^o vol., pag. 186 e 187.

TABELLA.

Ouro.

Afinar, quando só contiver cobre e prata.	1 1/4 %.
Dito, quando contiver em liga outros metaes.	1 1/2
Fundir.	1/4
Cunhar.	3/4
Ensaio, cada um.	Rs. 1\$000
Toque, cada um	\$300

Prata.

Afinar	3 %.
Fundir.	1/5
Ensaio, cada um.	Rs. \$800
Toque	Rs. \$200

ADVERTENCIAS.

1.^a Nas taxas de afinar e amoedar está incluída a de fundir; e nas de fundir, afinar e amoedar a de ensaio.

2.^a Toda a quantidade de ouro ou de prata, que tiver mais de 20 oitavas, pagará dois ensaios.

3.^a A taxa de 1/4 % é devida pela redução do ouro em pó ou em artefactos a barras, quer estas fiquem malleaveis, quer agras e quebradiças.

4.^a O ouro de toque superior a 22 quilates, ligado sómente com cobre, ou com cobre e prata, contanto que a prata não exceda a 14 millesimos, não pagará afinação.

5.^a Se alguém levar á Casa da Moeda para cunhar porção de ouro de diferentes toques, que não contenhão senão cobre e prata, mas que fundidas produzão barras que toquem

917 millesimos, e não contenhão mais de 14 millesimos de prata, nada pagará de afinação.

6.ª Quando as Partes exigirem que o ouro que se tiver de afinar na Casa da Moeda, toque mais de 994 millesimos, pagaráõ 2 1/2 % na afinação.

§ 21. *Typographia Nacional.*

Este estabelecimento rege-se pelo Regul. de 30 de Abril de 1840.

Deduz elle a sua renda, das impressões officiaes e particulares que faz.

Em virtude da autorisação concedida pelo Art. 35 da Lei de 18 de Setembro de 1845, expedio-se o Regul. n.º 27 de 12 de Março de 1846 para fazer effectivo o privilegio de que já gozava elle da exclusiva impressão das Leis, Decretos e outros actos governativos.

O imposto das typographias considerou-se abolido depois que a Lei de 18 de Setembro de 1845 o eliminou da lista dos impostos. Av. 127 de 5 de Novembro de 1846.

§ 22. *Dita da Casa de Correção.*

A casa de correção ou Penitenciaria de Catumby, rege-se pelo Regul. n.º 678 de 6 de Julho de 1850. (Vide o que dissemos á pag. 60, § 15.)

A renda della provém do trabalho de suas officinas.

§ 23. *Dita da Fabrica da Polvora.*

A fabrica da polvora da Estrella regula-se pelo Regul. de 26 de Março de 1840.— (Vide o que dissemos á pag. 69, § 17.)—

A sua renda resulta de polvora que faz e vende.

§ 24. *Dita da Fabrica de Ferro de Ipanema.*

A renda desta fabrica resulta dos trabalhos que faz e vende. É porém uma fatalidade que minas tão ricas, como as que possui Ipanema, não tenham podido até hoje elevar esta fabrica ao engrandecimento e prosperidade que se devesse esperar.

Não somos competente para examinar este objecto; parece porém que um dos grandes obstaculos com que tem lutado a fabrica, é a difficuldade de transporte e a falta de um porto de mar; e a imprevidencia com que se tem dizimado as suas mattas, vem a seu turno augmentar as difficuldades, com a falta de combustivel que produz.

Foi por isso talvez que o governo foi autorisado, pela Lei 555 de 15 de Junho de 1850, art. 11 § 8, a arrendá-la, se julgasse conveniente.

§ 25. *Dita dos Arsenacs.*

« A renda dos arsenacs resulta principalmente da venda dos generos, que nelles se tornão desnecessarios, ou inuteis; tambem faz parte della o rendimento da cábreá, das pranchas e das barcaças, que se empregão por aluguel em serviço particular; e no Rio de Janeiro comprehende o rendimento das pedreiras da Ilha das Cobras e do Arsenal. »

« Lei de 27 de Outubro de 1832, art. 34. »

(Vide o que dissenos á pag. 67, § 7, e 64 § 11.)

§ 26. *Dita dos Proprios Nacionaes.*

A renda dos proprios nacionaes consiste no producto dos arrendamentos e aforamentos e venda dos terrenos, predios

e edificios nacionaes, e das administrações dos predios e terrenos encorporados aos proprios.

§ 27. *Renda Diamantina.*

O D. de 25 de Outubro de 1832 extinguiu a Junta da Administração Diamantina do Tejuco, e, entre outras providencias que toma, diz o seguinte :

Art. 9. Os terrenos diamantinos actualmente reconhecidos como taes na provincia de Minas Geraes, ou que para o futuro nella se descobrirem, continuão a ser do dominio da Nação. Ninguem os explorará sem titulo, pena de ser punido como réo de furto.

Art. 11. Conceder-se-ha aos cidadãos Brasileiros exclusivamente a faculdade de explorar os sobreditos terrenos por arrematações, que nunca serão conferidas por menos de tres annos nem por mais de seis, e nem a pessoas que não sejam sufficientemente abonadas para emprehenderem taes serviços, e satisfazerem ás prestações e obrigações a que se sujeitarem.

Art. 12. Poder-se-ha arrematar a cada um dos cidadãos, que pretenderem explorar as terras diamantinas, até 200 datas, compostas cada uma de quinze braças quadradas: os terrenos concedidos, podendo ser, deverãõ ficar immediatos, de maneira que se toquem e succedão uns aos outros.

Art. 13. As arrematações serão feitas em hasta publica, precedendo editaes, que serão affixados nos districtos diamantinos por espaço de trinta dias antes, e só poderãõ effeituar-se oito dias depois de se offerecer o primeiro lanço.

Art. 14. O preço minimo de cada data de 15 braças quadradas será de 4\$500 réis acima do que se recebêrão os lanços, que sê offerecerem na praça.

Art. 15. Todo o producto da exploração dos terrenos arrematados durante o tempo do contracto, á excepção do ouro de que se continuará a pagar o imposto que por Lei estiver estabelecido, será propriedade dos arrematantes.—

O D. de 31 de Maio de 1833 fez extensiva á Provincia de S. Paulo a Resolução de 25 de Outubro de 1832.

Pela Lei de 8 de Outubro de 1833, art. 31, § 18 ficou a Renda dos diamantes pertencendo á Receita Geral do Imperio.

A Ord. de 19 de Novembro de 1833 approva expediente para execução dos arts. 1 e 9 da Resol. de 25 de Outubro de 1832, suspendendo a execução dos outros artigos até resolução da Assembléa Geral Legislativa.

O Av. de 23 de Março de 1838 declara que os terrenos diamantinos e minas de diamantes pertencem á Nação, e por isso não podem ser explorados por particulares sem authorisação da Assembléa Geral Legislativa —

O Decreto n.º 374 de 24 de Setembro de 1845, que autorisa o governo para arrendar terrenos diamantinos, encerra, entre outras disposições, as seguintes: —

Art. 1.º O governo fica autorizado a dar de arrendamento, para serem lavrados, os terrenos diamantinos da provincia de Minas Geraes, observadas as seguintes regras:

1.ª O arrendamento será feito em hasta publica, por prazos de 4 até 10 annos.

2.ª A um só arrendatario não se concederá extensão de terreno maior que 100 mil braças quadradas, todas em seguida, de maneira que se toquem e se succedão umas ás outras.

3.ª O preço minimo de cada uma braça quadrada será de 30 réis annuaes.

4.ª O primeiro pagamento será feito no acto da arrematação, e os outros no principio de cada um dos annos

seguintes, exigindo-se a necessaria segurança a bem da Fazenda Nacional.

Art. 2.º Para o arrendamento serão preferidas, em igualdade de circumstancias, as pessoas que já tiverem titulos de concessão dos terrenos que se houverem de arrendar, e as que nelles tiverem estabelecido sua residencia ou cultura de qualquer genero.

Art. 3.º Findo o prazo do arrendamento, poderá a administração permittir que o arrendatario continue os seus trabalhos por 4 até 10 annos, contanto que se obrigue a pagar 50 %, ao menos, sobre o primeiro preço. Se o arrendatario não annuir ás condições propostas, será o terreno posto de novo em hasta publica, e então terá sómente a preferencia, ainda quando não compareça, para o que será ouvido antes de entregar-se o ramo a outrem.

Art. 4.º Morrendo o arrendatario, continuará o mesmo contracto com seus herdeiros, querendo elles, e mostrando-se habilitados para cumpri-lo. No caso contrario, cessará os seus effeitos.

Art. 6.º Os terrenos que não fõrem arrendados pela maneira acima dita, e especialmente os rios e outros lugares de mais difficil exploração, poderão ser concedidos a companhias por prazos e extensão determinada, obrigando-se ellas a pagar o imposto que se convencionar, ou por pessoa empregada ou em proporção do valor dos diamantes que extrahirem, e a observar o que fôr determinado nos regulamentos do governo, quanto á escripturação e outros meios de evitar-se o prejuizo da fazenda. O prazo de cada uma destas concessões não poderá exceder a 15 annos, nem a extensão do terreno a uma legua em quadro. —

Art. 7.º Os terrenos que não tiverem de ser arrendados ou concedidos a companhias, poderão ser lavrados por

quaesquer pessoas que para isso se acharem munidas de licença da administração. Esta licença constará de um titulo annual, pelo qual cobrar-se-ha de cada pessoa livre, ou escrava, a quantia de 2\$000 rs., no acto da entrega, e poderá ser cassada, quando o individuo que a obtiver infringir os regulamentos da administração, ou offender os direitos de outros concessionarios. —

Art. 8.º Quando a extensão arrendada ou concedida a companhias comprehender terrenos de cultura, ou bemfeitorias que venhão a soffrer detrimento, será o proprietario indemnizado pelo arrendatario ou companhia, na fórma das leis. —

Art. 9.º Fóra dos casos expressados na presente Resolução, fica prohibida, debaixo das penas da Lei, a mineração dos terrenos diamantinos já descobertos, ou que para o futuro se descobrirem em qualquer parte do Imperio, e que continuão a ser propriedade Nacional. —

Art. 10. Fica o governo autorizado a conceder premios aos que fizerem a descoberta de terrenos diamantinos, etc..... —

Art. 15. Estas disposições serão applicadas a quaesquer provincias onde se descobrão terrenos diamantinos. —

Art. 16. Fica revogada a Resolução de 25 de Outubro de 1832, e quaesquer outras em contrario.

O Decreto n.º 465 de 17 de Agosto de 1846 manda executar o Regulamento da mesma data para a administração, arrendamento e guarda dos terrenos diamantinos na provincia de Minas Geraes.

O de 21 de Outubro de 1846 dá instrucções para o Regulamento de 17 de Agosto de 1846.

O Av. de 13 de Maio de 1846 ordena que nas Estações publicas não sejam abertas caixas com collecções de amostras

de minas de diamantes e outras, bem como das rochas em que jazem, e mineraes que as acompanhão, offerecidos ao Instituto Historico e Geographico Brasileiro; remettendo-se porém á Casa da Moeda da Côrte para exame.

O Decreto n.º 543 de 5 de Dezembro de 1847 altera o Regulamento de 17 de Agosto de 1846. —

A Lei n.º 514 de 28 de Outubro de 1848, art. 35, diz—: O preço minimo de cada uma braça quadrada de terreno diamantino, que se houver de arrendar, na forma da Resolução de 24 de Setembro de 1845, fica reduzido a 5 réis annuaes. O arrendamento poderá ser feito por qualquer prazo inferior a 4 annos, se assim convier aos arrendatarios, e á Fazenda Publica.

O Decreto n.º 665 de 6 de Setembro de 1852 manda executar com algumas alterações a Resolução de 24 de Setembro de 1845.

O Decreto n.º 1081 de 11 de Dezembro de 1852 manda executar o Regulamento da mesma data em execução da Lei de 24 de Setembro de 1845, e Resolução de 6 de Setembro de 1852.

§ 28. *Foros de terrenos e de marinhas, excepto os do municipio da côrte.*

As marinhas são terrenos nacionaes, e isto pela razão mui sabida, de que as praias são do dominio publico e estão sujeitas e garantidas pelo principio da soberania nacional. Não obstante porém a certeza e fundamento deste direito, que se estriba nos principios mais inconcussos do direito publico e das gentes, ali estão para mais o corroborarem, a Ord. L. 2 tit. 26 § 15 com a Provisão de 1567, declarando que as praias do Rio de Janeiro pertencem á fazenda nacional, e bem assim os Avis. de 10 de Julho de 1834, 20 de

Agosto de 1835 § 2, 30 de Janeiro de 1836, que poem fóra de toda a duvida que as marinhas são terrenos nacionaes.

O que são porém terrenos de marinha?

Por terreno de marinha entendem-se todos aquelles que, banhados pela agua do mar ou dos rios navegaveis, vão até a distancia de 15 braças craveiras para parte de terra, contadas estas desde os pontos a que chega o preamar medio. Instr. de 14 de Novembro de 1832, art. 4, Ord. de 12 de Junho de 1833, Av. de 20 de Outubro de 1832: não se comprehendendo porém na designação de terreno de marinha as margens dos rios d'agua doce, ainda que navegaveis sejam, que ficarem fóra do alcance das marés; e bem assim as margens dos igarapés e gamboas, sejam formadas d'agua doce ou salgada, sejam ou não sujeitas ás marés, que estiverem introduzidas e encravadas em terrenos de fazendas, chacaras ou quaesquer outras propriedades em que não haja publica servidão, devendo-se neste caso incluir na medição para o aforamento a extensão sómente das embocaduras de taes igarapés e gamboas, que estiverem na beira-mar ou dos rios a que chega a maré ordinariamente. Ord. de 20 de Agosto de 1835.

O Av. n.º 42 de 3 de Fevereiro de 1852 diz: que não são considerados marinhas os terrenos que casual ou artificialmente accrescerem ás 15 braças contadas do lugar onde chegam as marés médias; ficando por conseguinte absolutamente prohibido, sob as penas da Lei, aos foreiros de marinhas fazer obra, ou uso exclusivo do terreno, que por qualquer fórmula lhes accrescer, salvo concessão do poder competente.

Á disposição de quem ficdrão.

Poem-se á disposição das camaras municipaes os terrenos de marinha que ellas reclamarem, do ministro da fazenda na cõrte e dos presidentes nas provincias, para logradouros publicos. L. de 15 de Novembro de 1831, art. 51 § 14, Av. de 20 de Outubro de 1832; devendo porém marcar-se para logradouros publicos sómente aquelles terrenos de marinha que estando inteiramente devolutos, forem precisos para embarques, desembarques e mercados publicos de comestiveis. Ord. de 14 de Novembro de 1833.

Aforamento.

Os terrenos de marinha são aforados em aforamento perpetuo ou pelo Ministro da Fazenda ou pelos Presidentes das Provincias, L. de 15 de Novembro de 1831 art. 51 § 14, Av. de 25 de Agosto de 1837, Ord. de 13 de Dezembro de 1839 (*); não devendo porém ser aforadas aquellas porções desses terrenos que são de logradouro publico. L. cit. de 15 de Novembro de 1831, Av. de 20 de Outubro de 1832, Av. 126 de 25 de Novembro de 1846; nem tão pouco poderã ser tomados de aforamento pelos Procuradores Fiscaes na mesma provincia em que servirem, Ord. de 22 de Julho de 1842.

Deve-se preferir no aforamento dos ditos terrenos nas suas respectivas testadas e frentes: 1.º não só os que ali tiverem seus estabelecimentos de trapiches, armazens e outros semelhantes precisados de franco embarque ou desembarque, mas tambem os que dos terrenos de marinha se

(*) O Av. n.º 256 de 15 de Novembro de 1852, diz que o § 14 do art. 51 da Lei de 15 de Novembro de 1831 admite as concessões feitas de marinhãs puras e isentas da obrigação do fóro.

acharem de posse pacifica na supposição de lhes pertencerem e fazerem parte de suas fazendas, chacaras, sitios ou quaesquer propriedades, uma vez que elles se sujeitem ao pagamento do fôro que lhes fôr arbitrado e requeirão os titulos de aforamento no prazo razoavel que lhes fôr assignado e notificado por editaes, Ord. de 20 de Agosto de 1835; e esta preferencia é extensiva áquelles que tiverem arrendado a uma ou mais pessoas esses terrenos em todo ou em parte para serem preferidos aos seus arrendatarios, ainda que estes já tenham edificado ou aproveitado de qualquer maneira os terrenos arrendados, Ord. de 30 de Janeiro de 1836, art. 1.º Ord. n.º 173 de 31 de Maio de 1851, Ord. 256 de 15 de Novembro de 1852, e Ord. n.º 226 de 19 de Outubro de 1853. Concorrendo mais de uma pessoa que pretenda aforar um mesmo terreno de marinha não occupado, será preferido aquelle que primeiro tiver requerido, caso tenha probabilidade de o aproveitar, e na falta de precedencia de requerimento o que melhor e em menor espaço de tempo puder e se obrigar a aproveitá-lo em utilidade publica e da fazenda nacional; e quando o referido permitta divisão commoda esta se fará pelos pretendentes, sendo uns aos outros preferidos na fórma das regras acima estabelecidas, Ord. de 20 de Agosto de 1835.

Por posseiros se devem entender aquelles donos de terras contiguas aos terrenos de marinha que até agora se julgavão com direito a occupa-las sem especial concessão quando outros não hajão sem serem arrendatarios ou aggregados daquelles que se achão nos ditos terrenos situados, mas o serem assim considerados por posseiros só lhes poderá servir a respeito dos terrenos que não tiverem effectivamente aproveitado para poderem ter a preferencia nos aforamentos em concurrencia com outros pretendentes, quando requeirão

*

em tempo. Ord. de 12 de Julho de 1833. Não se deve dar preferencia a respeito de terrenos de marinha que não estão occupados mas que se achão contiguos a uma estrada ou rua cujo chão já foi occupado e possuido por particulares senhores dos terrenos que pegão pelo lado de terra com essa estrada ou rua, cumprindo-se neste caso o que se determina na Ord. de 20 de Agosto de 1835 a respeito da concurrencia de pretendentes ao aforamento de terrenos desoccupados.

Os titulos dos aforamentos só podem ser passados em virtude de despachos definitivos dos Presidentes das Provincias á vista dos requerimentos dos pretendentes, e das diligencias a que se tiver procedido, e serão expedidas pelas secretarias das Thesourarias Provinciaes. Ord. de 30 de Janeiro de 1836, § 4.º

Não se deve fazer concessões de grandes extensões de terrenos, exorbitantes dos termos da lei. Ord. de 24 de Janeiro de 1848.

Fôro.

A taxa do fôro é de $2\frac{1}{2}\%$ sobre o preço das avaliações, devendo ser imposta pelo Fiscal da Thesouraria da Provincia aos emphyteutas logo que concluidas sejam as diligencias necessarias para esse fim. Instr. de 14 de Novembro de 1832, art. 11.

Os fôros devem ser cobrados dos posseiros desde a data dos termos da medição e demarcação que se fizer, ou a seu requerimento ou ex-officio, e dos pretendentes de terrenos desoccupados desde a data dos despachos pelos quaes se lhes mandarem passar os titulos, ainda que uns e outros se demorem em promover a expedição destes. Ord. de 30 de Janeiro de 1836, § 6, Av. de 13 de Dezembro de 1839.

Deve haver rasoavel deliberação na estipulação do fôro, sem dependencia da hasta publica que não é a mais justa reguladora em semelhantes casos. Av. de 20 de Outubro de 1832.

Os fôros dos terrenos de marinha fazem parte da renda geral, excepto na cidade do Rio de Janeiro, que pertence á Camara Municipal. L. de 20 de Outubro de 1838, art. 9, § 27.—Av. de 5 de Agosto de 1839.

Vide Ord. n.º 193 de 12 de Julho de 1851.

Medição e Demarcação.

Os terrenos de marinha devem ser medidos e demarcados não só para que se extreme os occupados ou aforados, dos que se achão devolutos, como para que assim extremados e reconhecida a propriedade nacional, se possa com mais facilidade attender os pedidos de aforamentos delles, e sua designação para logradouros publicos. L. de 15 de Novembro de 1831, art. 54, § 14. Ord. de 30 de Janeiro de 1836, art. 5.º, Ord. de 14 de Novembro de 1833, Ord. de 10 de Junho de 1834.—

Para a medição dos terrenos de marinha deve observar-se a maior ou menor enchente da maré de uma lunação, e tomado o ponto medio d'elle, contar-se as 15 braças, Ord. de 12 de Junho de 1833.

Na côrte o Inspector das obras publicas é o encarregado de medir e demarcar os terrenos de marinha, coadjuvado por um official de engenheiro, o qual se encarregará da immediata direcção dos trabalhos ordenados pelo dito Inspector, e para execução destes trabalhos haverá um medidor nomeado pelo Tribunal do Thesouro, sob proposta do Inspector, com o vencimento que este lhe arbitrar e fôr approvedo pelo Tribunal, e os individuos que fôrem necessarios para trabalhar ás ordens do medidor com venci-

mento de salario ou jornal rasoavel : para a medição e demarcação dos terrenos da 1.ª classe assistiráõ, além daquelles individuos, o Procurador da Camara Municipal : na medição dos da 2.ª classe serão convidados os posseiros, e os pretendentes nos da 3.ª classe. Instr. de 14 de Novembro de 1832, arts. 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 12.

Nas Provincias devem assistir á medição e demarcação o Procurador Fiscal e um Official da Secretaria da Fazenda, nos lugares dentro da cidade a que possa elle e o Official da Secretaria, que lhe serve de Escrivão, voltar no mesmo dia. Instr. de 14 de Novembro de 1832, art. 5.º, Ord. de 5 de Setembro de 1836, Ord. de 31 de Julho de 1837 ; e sendo em lugares remotos, ou poderá ir elle mesmo, para cujo fim se lhe arbitrará uma gratificação rasoavel, bem como ao seu Escrivão, ou poderá ser esta incumbencia commettida aos Juizes Territoriaes e seus Escrivães, e nestas diligencias terão os ditos Juizes Territoriaes e seus Escrivães os salarios que se lhes contarem na fórma do respectivo Regulamento. Ord. de 5 de Setembro de 1836, Ord. de 6 de Maio de 1837, Ord. de 31 de Julho de 1837.

Os Inspectores das Thesourarias devem fazer cobrar *dos foreiros a despeza* da medição e demarcação dos terrenos de marinha, não se lhes entregando os titulos sem a satisfação della, e quando não queirão receber os titulos delles ou para não pagarem despezas ou para não reconhecerem a obrigação de pagar o fôro, o Inspector deverá fazer constar por editaes que taes terrenos se achão devolutos e em termos de ser aforados a quem os requeresse, e no caso de que não tivesse lugar este procedimento por estarem os ditos terrenos já occupados com edificios de posseiros, então deve-os compellir ao reconhecimento do dominio directo da nação nos referidos terrenos, ao recebimento dos titulos e paga-

mento dos foros, quando por meios suasorios não se pres-tem a isso : as Camaras Municipaes deverão pagar as despezas da medição dos terrenos que lhes forem dados para logradouros publicos , e as Thesourarias aquellas que forem feitas com os terrenos de marinha devolutos. Ord. de 6 de Março de 1837 , Ords. de 16 de Julho de 1847, 7 de Outubro de 1837, 10 de Julho de 1834, Instr. de 14 de Novembro de 1832, art. 8.º

Avaliação.

Ao passo que se forem medindo e demarcando os terrenos de marinha, o Fiscal os fará avaliar por dous peritos, que sempre o acompanharáõ nesta diligencia , os quaes serão nomeados pelo Thesouro e pelas Thesourarias sobre proposta do Fiscal , com o vencimento que este lhes arbitrar e fôr approved pelo Tribunal e Thesourarias ; nestas avaliações se terá attenção (a favor dos concessionarios ou posseiros) aos aterros e outras bemfeitorias, que tenham dado maior valor aos terrenos : as duvidas que se suscitarem sobre taes avaliações serão decididas por arbitros nomeados pelas partes interessadas e pelo Fiscal , ou por um terceiro nomeado pelos mesmos arbitros quando estes se não accordem, ficando ás partes e ao Fiscal o recurso para o Tribunal do Thesouro. Instr. de 14 de Novembro de 1832, art. 9 e 10.

Quando as avaliações são lesivas á Fazenda, por serem muito baixas, deve-se mandar proceder a novas. Ord. de 24 de Janeiro de 1848.

O D. 467 de 23 de Agosto de 1846, a respeito do pagamento do laudemio exigido pela venda dos predios rusticos e urbanos em terrenos aforados , determina que se observe e faça observar a jurisprudencia estabelecida na conformidade da Ord. L. 4 tit. 38, pagando-se o laudemio nos casos de

venda e escambo, tanto do valor do terreno aforado como do das bemfeitorias que nella houverem.

A Ord. de 28 de Março de 1840 declara que quando as cessões dos terrenos de marinha fôrem gratuitas se deverão considerar doações e então se proceder á avaliação de posse ou direito do cedente para no caso de exceder a taxa legal exigir-se a insinuação e haver-se o pagamento dos respectivos direitos, na conformidade da tabella annexa á L. de 20 de Outubro de 1838, n.º 60; e quando fôr por preço, é uma verdadeira venda de que se deverá pagar a competente sisa e laudemio em relação ao dito preço; advertindo porém que o pagamento do laudemio só deverá ter lugar quando a cessão fôr feita por foreiro que tenha o dominio util do terreno de marinha por virtude de aforamento com titulo legalmente expedido, pois que elle só é devido depois de constituido o fôro.

O D. n.º 656 de 5 de Dezembro de 1849, sobre a duvida de saber se uma propriedade foreira á Fazenda Nacional, que tinha passado por mais de uma alienação sem que de todas ou de algumas dellas se houvesse pago os competentes laudemios, estava integralmente obrigada a todos elles, e se nesse caso o actual proprietario, que já tinha pago o laudemio da venda que fôra feita, ficava sujeito á importancia dos não pagos, ou se pelo facto de se achar legalmente feita a ultima venda deveria a Fazenda Nacional perder os laudemios das anteriores alienações; — declarão — 1.º que o laudemio devido á Fazenda Nacional, nos casos em que tem lugar, posto que incluído seja entre os artigos da Renda Geral do Imperio, não é comtudo revestido da natureza e caracter de um verdadeiro imposto para que deva ser em tudo e por tudo regido pelas disposições das Leis financeiras que fixão a maneira de segurar e arrecadar as dividas da Fa-

zenda Nacional, sendo na realidade uma especie de renda ou proveito particular do dominio e propriedade de bens de raiz dados por aforamento firmado em direito meramente civil e portanto regulado pelas disposições e pratica do dito direito a que neste objecto é a Fazenda Nacional tão sujeita como qualquer outro proprietario ou senhor directo de bens aforados. — 2.º que não gosando o laudemio do character e privilegios do imposto, não constitue o onus real que annexo á cousa passe com ella de uns a outros possuidores e faça recahir no ultimo a responsabilidade pelos laudemios anteriores não pagos: muito menos sendo estabelecido pelo nosso direito na Ord. L. 1.º tit. 62 § 48, e L. 4 tit. 38, que o vendedor e não o comprador é obrigado ao pagamento do laudemio, e não havendo disposição alguma de lei brasileira que constitua a hypotheca pelo laudemio. — 3.º que os laudemios devidos e não pagos á Fazenda Nacional, das vendas de seus bens aforados, porque não constituem onus real garantido por hypotheca legal, não passam a cargo de uns a outros possuidores que pelas vendas as houverão, e por isso o ultimo actual possuidor não é obrigado ao pagamento dos laudemios anteriores, pelos quaes devem ser demandados os respectivos vendedores pelos meios ordinarios.

A Ord. de 11 de Outubro de 1847, a respeito da pretenção de varios proprietarios á concessão de mar fronteiro a seus predios para aterrarem, declara que quando os particulares quizerem aterrar o mar para segurança de seus predios a elle fronteiros, ou para novas edificações, se lhes conceda o aforamento a titulo de marinha, quando dahi não venha prejuizo ao porto e navegação e ao plano municipal do aformoseamento da cidade e commodo publico, porquanto sem a concessão ninguem quererá fazer o aterro; feito elle o que era mar se converte em marinha no rigor do termo.

§ 29. *Laudemios.*

Os laudemios são umas prestações que se pagão á Fazenda Nacional em reconhecimento do directo senhorio nos terrenos de marinhas e dos proprios nacionaes, na occasião de se alienarem; e a sua quota é a de $2\frac{1}{2}\%$, ou a quarentena (de 40 um) do preço da alienação, Ord. L. 4 tit. 38.

§ O foreiro não pôde alienar a coisa aforada sem o consentimento do senhorio, Ord. L. 4 tit. 38, e os motivos desta disposição em favor do senhorio são — 1.º para saber quem lhe fica obrigado ao pagamento do canon ou fôro. — 2.º para que possa oppôr-se á transferencia a pessoa que não seja idonea. — 3.º emfim para que possa exercer ou usar os direitos de laudemio e opção que lhe são concedidos pelas leis. De accordo com este preceito da Ord. L. 4 tit. 38 se acha o § 3 da Ord. L. 4 tit. 41. Desta approvação do senhorio, deste louvor — a laudando — é que se deduzio o laudemio, que veio a ser assim uma paga por esse favor que o senhorio concede. (1)

Ainda que este direito originariamente não tivesse outro fundamento senão a convenção, comtudo depois as leis o estabelecêrão mesmo na falta de ajuste, e os Praxistas o considerão como a indemnisação do não uso do direito de opção, ou o premio pelo reconhecimento do novo foreiro. (2)

Pelo Direito Romano pagava-se a quinquagesima parte; (3) pela nossa Ord. L. 4 tit. 38 ficou-se pagando a quadrage-

(1) Lobão, Direito Emphyteutico §§ 979 e 998, Mello Freire, L. 3.º tit. 41 § 17.

(2) Coelho da Rocha, direito civil, § 536.

(3) Lult Cod. de jure emphyt., Mello Freire L. 3 tit. 41 § 17, Lobão, Direito Emphyteutico, 2.º vol. § 998.

sima parte, a quarentena ou $2\frac{1}{2}\%$; pôde porém diminuir-se ou augmentar-se esta paga, se assim fôr convencionado entre as partes interessadas, dita Ord. L. 4 tit. 38 (1).

Em regra, o laudemio deve ser exigido do foreiro que vende ou troca, Ord. L. 1.º tit. 62, § 48, e L. 4 tit. 38 pr., D. n.º 656 de 5 de Dezembro de 1849, (2) pôde-se porém exigilo do comprador, se na compra se obrigou elle a isso directa ou indirectamente (3).

O foreiro que não notifica ao senhorio nem pede seu consentimento, soffre a pena de nullidade do contracto que fizer, e a pena de commisso, se o senhorio quizer usar della, Ord. L. 4 tit. 38 § 1 (4). Participando ao senhorio tem este 30 dias para deliberar e pagar o preço da venda que o foreiro quizer fazer, e se dentro deste tempo não satisfizer, o foreiro fica livre para vender a quem quizer, Ord. L. 4 tit. 38 pr. (5), devendo sempre pagar o laudemio. —

(1) Corrêa Telles, Digesto 3.º vol. § 962, Coelho da Rocha, § 536.

(2) Lobão, appendice ao Tratado do Direito Emphyteutico § 170, pag. 305, Corrêa Telles, Digesto, 3.º vol. § 967 (*).

(3) Corrêa Telles, Dig. § 967.

(4) Coelho da Rocha, Direito Civil, § 535.

(5) Coelho da Rocha, § 535.

(*) O direito romano determinava o contrario; por este motivo procurarão alguns Praxistas harmonisar esta discordancia, dizendo que a Ord. deve ser entendida quando o foreiro requereu ao senhorio e impetrou seu consentimento, em cujo caso deve o foreiro vendedor pagar o laudemio; se porém depois de celebrado o contracto o comprador pede o consentimento ao senhorio, é o comprador que paga o laudemio. Mas semelhante distincção se não encontra nas Ords., e essa opinião não é seguida por Mello Freire L. 3.º tit. 10 § 17 na nota, por Coelho da Rocha § 537, e Lobão appendice ao tratado de direito emphyteutico § 170: nem pôde ser sustentada, porquanto se a obrigação de pagar o laudemio dependesse sómente da prioridade da requisição feita ao senhorio, seguia-se que nunca o foreiro impetraria delle essa licença para subtrahir-se áquelle onus, esperando a conclusão do contracto para que o comprador pagasse, e por essa forma tornava-se inutil, burlava-se a Ord., que estabelece a obrigação do vendedor sem distincção alguma.

Outras distincções apresentam, igualmente infundadas. A Ord. L. 1.º tit. 62 § 48 é muito clara e expressa, e a razão em que se ella funda, parece ser que o senhorio deve gozar das vantagens do aforamento com o mesmo foreiro, de

A Ord. L. 4 tit. 38 depois de declarar que o foreiro não deve vender a cousa aforada sem denunciar ao senhorio e saber do seu consentimento, ou se elle a quer pelo mesmo preço, diz que na alienação necessaria quando se faz por mandado judicial se deve tambem o mesmo saber se elle quer tanto por tanto; no emtanto a Ord. L. 3 tit. 93 § 3 no fim, que trata do caso de serem penhorados os bens foreiros, diz que possão ser vendidos e arrematados sem consentimento do senhorio porquanto isso se não dá na venda feita por mandado da justiça. O Repertorio das Ordenações 2.º vol. pag. 559 procura salvar esta antinomia, e diz que entre um e outro caso ha esta differença, que na venda voluntaria não pôde o foreiro alienar sem o consentimento do senhorio, e requisição para a prelação, por que do contrario cahe em commisso: porém na venda necessaria que se faz por mandado da justiça sómente, deve ser requerido o senhorio para a prelação, sem que comtudo se faça primeiro preciso o seu consentimento para ser vendido. Deve-se attender á origem do negocio; se a alienação resulta de um facto que não depende da vontade do foreiro, então a alienação é necessaria, por exemplo, quando se trata de abrir uma estrada, construir um edificio publico, etc.; se porém é um facto da vontade do foreiro, como por exemplo, um caso de divida, então deve ser ouvido o senhorio. —

sorte que melhorada a cousa e produzindo maiores fructos possa na renovação augmentar o foro, afim de que não só o foreiro como ainda o senhorio possa gozar dos melhoramentos da mesma emphyteuse, e a razão ditta que tambem na vantagem do preço que o foreiro recebe pela venda goze tambem o senhorio a quadragesima parte delle ou o que no contracto fôr estipulado, Repert. das Ords., 2.º vol. pag. 574; e o D. 467 de 23 de Agosto de 1846, que teve por fim declarar a legislação a respeito do pagamento do laudemio pela venda dos predios rusticos e urbanos em terrenos aforados, limita-se a mandar observar a Ord. L. 4 tit. 38 e a ser applicada da maneira que tem sido entendida, pagando-se o laudemio nos casos de venda e escambo tanto do valor do terreno aforado como do das benfitorias que nelle houverem.

Os principios que acabamos de exhibir, são os que geralmente regulão a materia dos laudemios pela nossa legislação civil, e como a nação do dominio que exerce e propriedade que tem nos terrenos de marinha, deriva o seu direito de aforamento; acha-se por essa causa constituida nas mesmas circumstancias que um senhorio qualquer em relação ao seu emphytheuta, e lhe correm portanto os mesmos direitos e obrigações. Foi este o motivo que nos levou a apresentar aqui um escolio e transumpto da nossa legislação civil respectiva.

Os laudemios, bem como os fôros de terrenos de marinha, fazem parte da Renda Geral, excepto no municipio da cidade do Rio de Janeiro, que pertencem á Camara Municipal. L. de 20 de Outubro de 1838, § 27, art 9.º — Av. de 5 de Agosto de 1839.—

O D. n. 656 de 5 de Dezembro de 1849 diz — § 1.º, que o laudemio devido á Fazenda Nacional, nos casos em que tem lugar, posto que incluído seja entre os artigos da Renda Geral do Imperio, não é comtudo revestido da natureza e caracter de um verdadeiro imposto para que deva ser em tudo e por tudo regido pelas disposições das leis financeiras que fixão a maneira de arrecadar e segurar as dividas da Fazenda Nacional, sendo na verdade uma especie de renda ou proveito particular do dominio e propriedade de bens de raiz dados por aforamento, firmado em direito civil e portanto regulado pelas disposições e pratica do dito direito, a que neste objecto é a Fazenda Nacional tão sujeita como qualquer outro proprietario ou senhor directo de bens aforados: § 2.º, que não gosando o laudemio do caracter e privilegios do imposto, não constitue onus real, que annexo á cousa, passe com ella de uns a outros possuidores, e faça recahir no ultimo a respon-

sabilidade pelos laudemios anteriores não pagos; muito menos sendo estabelecido pelo nosso direito, na Ord. Liv. 4, tit. 62, § 48, e Liv. 4, tit. 38, que o vendedor e não o comprador é obrigado ao pagamento do laudemio, e não havendo disposição alguma de lei que constitua hypotheca pelo laudemio: § 3.º, que os laudemios devidos e não pagos á Fazenda Nacional, das vendas de seus bens aforados, porque não constituem onus real, garantido por hypotheca legal, não passam a cargo de uns a outros possuidores que pelas vendas as houverão, e por isso o ultimo possuidor não é obrigado ao pagamento dos laudemios anteriores, pelos quaes devem ser demandados os respectivos vendedores pelos meios ordinarios.

O Av. n. 60 de 25 de Junho de 1850, sobre as seguintes duvidas—1.º, se trocando-se uma por outra duas propriedades ambas forciras em terrenos de marinhas, devem ambas pagar laudemio pelo valor de cada uma, ou se sómente de excesso de valor que uma tiver sobre outra, ou se tendo ambas igual valor, nenhum laudemio pagaráõ; 2.º, se a licença concedida para a venda ou escambo e trespasse das propriedades foreiras á Fazenda, está comprehendida na disposição do art. 46 do Alv. de 11 de Abril de 1664, e deverãõ pagar os novos direitos do § 4.º da Tabella da Lei de 30 de Novembro de 1834; declara quanto á 1.ª, que na troca ou escambo de uma propriedade foreira em terrenos de marinha por outra da mesma natureza, sempre se deve pagar laudemio de ambas, quer ellas tenham igual valor, quer uma valha mais que outra, porque assim o determina a Ord. Liv. 4, tit. 38 pr., a qual não faz distincção alguma: e quanto á 2.ª, que as licenças concedidas para a venda, escambo ou trespasse das propriedades foreiras á Fazenda, estão sujeitas ao sello fixo do art. 2.º do Regul.

de 26 de Abril de 1844, por serem documentos que se tem de apresentar para produzirem em publico o devido effeito, isto é, para em virtude delles poderem ser passadas as escripturas de venda, escambo ou trespasse. —

Vide Ord. n. 193 de 12 de Julho de 1851.

Concedem-se, por aforamento perpetuo, chãos encravados ou adjacentes ás povoações que sirvão para edificação, L. de 12 de Outubro de 1833 art. 3.º

§ 30. *Sisa dos bens de raiz.*

A sisa dos bens de raiz é uma contribuição que se paga dos contractos de compra e venda, das arrematações, trocas e dações in solutum de bens de raiz.

O Alv. de 3 de Junho de 1809 foi o que estabeleceu o imposto da sisa no Brasil.

A sua quota foi marcada em 10 % sobre as compras e vendas, arrematações e trocas de bens de raiz, sem isenção de pessoa ou corporação, e reputados nullos todos os tratos dessa natureza que 30 dias depois de feitos não a satisfizerem, e mais serão os compradores e vendedores multados na perda do valor da cousa vendida, metade para o denunciante, se o houver, e a outra ou toda não o havendo, se não pagarem ou diminuirem o valor da sisa; e os escrivães e tabelliães que fizerem as escripturas sem certidão do pagamento della, incorrerão na pena de perdimento do officio, dito Alv. de 3 de Junho de 1809, Regul. de 14 de Janeiro de 1832, art. 4.º e seguintes, Regul. de 26 de Março de 1833, art. 42, L. de 31 de Outubro de 1835, art. 9, § 9, L. do 1.º de Outubro de 1836, art. 1.º, Ord. L. 1.º tit. 79 § 14, Av. de 28 de Setembro de 1847: não é porém precisa escriptura publica

nas compras e vendas de bens de raiz, a qual supposto se exija para prova em juizo, não é da essencia deste contracto, dito Alv. de 1809, § 9, Av. n. 106 de 30 de Outubro de 1844; e a restituição da sisa de contracto de compra e venda só pôde e deve ter lugar quando esse contracto tiver sido julgado nullo e sem effeito por sentença directa e positivamente proferida sobre a questão de sua validade e procedencia, Av. 143 de 29 de Dezembro de 1845, Ord. de 8 de Novembro de 1838, ou quando se mostra com toda a evidencia que o contracto de compra e venda ou arrematação de que se pagára sisa não chega a effectuar-se, não tendo entrado o comprador de modo algum na posse da coisa comprada, Av. 8 de Novembro de 1838, Av. n. 200 de 29 de Agosto de 1853; porém se o distracto tem lugar depois de alguns pagamentos feitos, então como se considera como uma nova venda, tem lugar o pagamento da sisa correspondente aos pagamentos já vencidos e por vencer, Port. de 23 de Julho de 1834: tambem se paga sisa das dações in solutum, isto é, dos pagamentos que os devedores, em consequencia de contractos de compra e venda ou troca de bens de raiz, fazem com generos ou cousas que representem moeda, vice-versa dos pagamentos feitos com bens de raiz do que se devia em dinheiro conforme o Alv. de 5 de Maio de 1814, Instr. do 1.º de Setembro de 1836, art. 4.º; e os bens de raiz adjudicados ao testamenteiro ou inventariante por indemnisação de despesas por elle feitas, são tambem sujeitos ao pagamento della, por haver neste caso uma verdadeira doação in solutum, Av. n. 104 do 1.º de Outubro de 1846.

A sisa deve ser paga com relação ao preço da adjudicação dos bens, e não da sua avaliação, por ser esse valor real da transferencia do dominio, Av. n.º 235 de 26 de Setembro de 1851.

A Ord. 47 de 21 de Março de 1848, declara que na adjudicação de bens de raiz determinada por sentença que, sem ser judicialmente julgada nulla, deixou de ter effeito por convenção das Partes, a Fazenda Nacional tem direito a 3 sisas — 1.ª a que foi feita pela adjudicação julgada por sentença a favor do exequente, 2.ª a da cessão do exequente a 3.ª pessoa; 3.ª a da cessão que este 3.º fez ao executado.

Nas trocas de bens de raiz por outros bens de raiz cobra-se sómente a sisa da differença dos valores permutados, L. de 31 de Outubro de 1835, Tit. 2.º, Cap. 1.º, § 9, Av. 168 de 28 de Maio de 1851, ainda quando a troca seja de bens situados no Imperio por bens situados em paizes estrangeiros, Ord. n.º 164 de 30 de Dezembro de 1848; quando a troca é de propriedades de valores diversos pertencentes a diversas pessoas que dellas tinham quinhões desiguaes sem se dar a ellas um valor, havendo-se na conformidade do § 9, do art. 9, da Lei de 31 de Outubro de 1835, de cobrar sisa da differença dos valores permutados, quando os contrahentes não derem valor ás suas propriedades, deve-se exigir antes de se lavrar a escriptura a avaliação judicial, por ser este o meio de se reconhecer se na permuta ficou a Fazenda Publica lesada, Ord. 142, de 4 de Outubro de 1847.

A sisa, por via de regra, deve ser paga no districto em que se achão os bens, mas o póde ser tambem naquelle em que o contracto se celebra e conclue, se nenhum dos contrahentes residir no lugar da situação da cousa, Ord. de 28 de Março de 1832, art. 1.º, Instr. do 1.º de Setembro de 1833, art. 2.º no fim, Regul. de 14 de Janeiro de 1832, art. 9, conforme o Cap. 4.º do art. das Sisas de 1476, Ord. de 26 de Agosto e 6 de Outubro de 1851, Ord. 261 de 22 de Novembro de 1852 — : tambem se passavão letras e se marcavão prazos

para o pagamento da sisa, cujos prazos não podião exceder de 10 annos, Lei de 26 de Maio de 1840, art. 12, Ord. de 8 de Novembro de 1838, Alv. de 12 de Outubro de 1841, Regul. de 14 de Janeiro de 1832, arts. 10 e 11, Regul. de 26 de Março de 1833, art. 42, § 1, Instr. do 1.º de Setembro de 1836, art. 3.º, Ord. n. 37 de 6 de Maio de 1846; hoje porém o pagamento deste imposto deve ser feito á vista em todos os casos, quaesquer que sejam as condições com que se tenham celebrado os contractos de que fôr devido, L. de 28 de Outubro de 1848, art. 9, § 22, Av. n. 33 de 7 de Fevereiro de 1849.

O pagamento da sisa não deve ter lugar nos casos de desapropriação para incorporação nos Proprios Nacionaes, Av. n. 28 de 29 de Março de 1842.

As compras de predios por conta das Administrações Provinciales não são isentas do pagamento da sisa, Av. 16 de 10 de Fevereiro de 1845, e bem assim as Camaras Municipaes pelas desapropriações ou compras em seu beneficio, ainda que comprem edificios para serem demolidos, Av. de 30 de Janeiro de 1851, Av. 104 de 15 de Março de 1847, porquanto nenhuma corporação é isenta do pagamento da sisa pela aquisição de bens de raiz, Av. 128 de 28 de Setembro de 1847.

O Av. n. 138 do 1.º de Outubro de 1847, a respeito da duvida — se o pagamento da sisa proveniente de um predio rifado deve fazer-se pela totalidade dos bilhetes da rifa ou pela justa avaliação do predio, declara que em geral a importancia pela qual se deve pagar a sisa é a da quantia recebida pelo dono dos bens de raiz vendidos, para alienar a sua propriedade, procedendo-se na fórmula do estylo e das ordens em vigor sempre que houver suspeita de fraude, seja a adjudicação por contracto de compra e venda, seja por via

de rifas; e que aos Empregados Fiscaes não incumbe discutir a validade da transferencia de uma propriedade quando as partes a elles se dirigem para o pagamento da sisa, validade sobre a qual é livre ás mesmas partes usar de seu direito pelos meios competentes; competindo as autoridades judiciaes e policiaes o procederem contra os que fizerem rifas, daquellas que são prohibidas por lei, ou a respeito das que podem ser permittidas, e autorisadas se conduzirem com dolo ou sem licença da autoridade competente.

O Av. n.º 143 de 4 de Outubro de 1847, sobre a duvida se na venda de uma fazenda que se compõe de terras, campinas, casas, gado vaccum e cavallar para o serviço e para a criação, deve sómente pagar-se a sisa das terras e casas, exceptuados do imposto os mais objectos; — declara que o pagamento da sisa dos bens de raiz se faz conforme está estabelecido nas Instr. do 1.º de Setembro de 1836, que não deixa duvida que os ditos objectos em quanto se achão unidos como fazendo parte integrante da fazenda, são sujeitos á sisa, como vem explicado na legislação a que se referem as Instrucções; advertindo porém que se o gado vaccum não fôr do serviço da fazenda, não está sujeito ao imposto: releva lembrar tambem que a sisa de venda de engenho não comprehende os escravos, apezar de nas execuções a Lei de 30 de Agosto de 1833 considerar como integrantes nos engenhos os escravos, pois que esta lei considerou os escravos como partes integrantes delles tão sómente para o fim especial de se não desmembrarem em virtude das execuções, e portanto devem sómente pagar os escravos a meia sisa. Ord. de 9 de Setembro de 1840.

Pelo Regul. de 14 de Janeiro de 1832, art. 1.º, ficarão encarregadas as Mesas de Rendas, nos lugares em que as houvessem e duas leguas em volta, e a Collectores com Escrivães

de Receita, nos lugares em que as não houvessem, da fiscalização e cobrança do imposto da sisa; na côrte compete isso á Recebedoria do Municipio.

Pela Lei de 28 de Outubro de 1848, art. 9. § 22, ficou o imposto da sisa geral e indistinctamente reduzido de 10 a 6 %/o. Av. 33 de 7 de Fevereiro de 1849.

O Av. 182 de 16 de Julho de 1849 manda fazer exame nos livros e autos para arrecadação do imposto da sisa.

A sisa de arrematação de bens nacionaes pertence á Mesa de Rendas e não á Thesouraria, em virtude dos arts. 5 e 6 combinados com o art. 76 § 7 do Regul. de 30 de Maio de 1836, competindo ao respectivo Administrador a percentagem estabelecida para tal cobrança na fórmula do art. 9 do dito Regul., Av. 44 de 13 de Maio de 1850.

Os herdeiros necessarios tem direito de remir as dividas da herança, sem o onus da sisa, sendo bens de raiz. Avs. n.º 228 de 18 de Setembro de 1851 e de 23 de Agosto de 1850.

A Ord. n.º 148 de 5 de Maio de 1851, para remover as duvidas que occorrem a respeito do pagamento da sisa de contracto de compra e venda de direito e acção de herança, cujo valor não é conhecido ao tempo de sua celebração, declara que sendo applicavel o que dispõe o Cap. 4.º § 15 dos Artigos das sisas, deverá averbar-se com declarações necessarias a somma de taes contractos nas estações fiscaes, cobrando-se depois, quando se verificar a entrega dos bens, as quantias em que importarem os impostos.

O Av. 135 de 12 de Abril de 1851 trata sobre o pagamento da sisa de compras, arrematações, e adjudicações anteriores á Lei de 28 de Outubro de 1848.

O Av. n. 233 de 23 de Setembro de 1851, declara que não havendo lei especial para o caso de sisa por compra de bens nacionaes, devem estas reger-se pela legislação com-

num, e por isso paga o comprador, na falta de contracto, a metade tão sómente do imposto, ficando a outra metade a cargo da parte vendedora, que neste caso nada paga por ser a propria Fazenda. Os arrematantes de bens de raiz, em execuções promovidas por parte da Fazenda Nacional, estão sujeitos ao pagamento de metade da sisa, ficando a outra metade a cargo dos executados, Ord. de 16 de Novembro de 1846.

A Ord. n.º 259 de 29 de Outubro de 1851, sobre a duvida — se as compras feitas em paiz estrangeiro de heranças existentes no Brasil, tendo ellas sido arrecadadas como de ausentes, e o seu producto recolhido ao Thesouro, devem pagar o sello proporcional correspondente á importancia da herança e os impostos correspondentes aos objectos de que constar a mesma, não obstante achar-se reduzido o dinheiro por terem sido arrematados taes objectos pelo juizo competente e pago os impostos da arrematação: — diz — 1.º que das escripturas de compras feitas em paiz estrangeiro se não deve o sello proporcional, visto que é imposto sobre as escripturas ou titulos, e não sobre contractos por elle celebrados, ainda que os objectos comprados existão no Brasil, devendo sómente pagar o sello fixo de documentos quando fõrem apresentados para produzir o seu effeito — 2.º que quando a compra fôr de bens de raiz de que se deva sisa, deverãõ em qualquer caso pagar-a os que apresentarem as escripturas, para poder haver os bens comprados. — 3.º que se a compra fôr de heranças que tenham sido arrecadadas judicialmente e arrematadas, deverãõ os compradores, quando estiverem competentemente habilitados para as receber, pagar a sisa dos bens que a ella fõrem sujeitos, correspondente aos valores que lhes tiverem sido dados nas respectivas avaliações dos inventarios, salvo o caso de se

acharem especificadamente designados os preços dos mesmos bens na respectiva escriptura de compra e venda, porque em tal caso a sisa é cobrada na proporção desses preços. —

Por bens de raiz para o pagamento da sisa se entendem não só aquelles que o são segundo sua natureza, como os predios urbanos e rusticos, todas as arvores e fructos emquanto estão adherentes ao solo; mas tambem todos os que, ou pelo destino ou applicação que se lhes dá, fazem parte integrante desses predios, como são todos os instrumentos de agricultura e utensilios das fabricas emquanto se achão unidos perpetuamente aos respectivos estabelecimentos; ou pelo objecto a que se applicão participão da natureza dos bens de raiz propriamente ditos, como são o usufructo das cousas immoveis, as servidões e as acções que tendem a reivindicar algum bem immovel, como declarou a Prov. de 18 de Janeiro de 1819.—Instr. do 1.º de Setembro de 1836, art. 5.º O gado que não fôr do serviço da fazenda não paga sisa, Ord. de 6 de Outubro de 1847 e de 6 de Dezembro de 1851.

São predios urbanos: — 1.º todos os que servem para habitação, commodidade e recreio dos moradores das cidades, villas e povoações, como casas, cocheiras, cavallariças; senzalas, barracas, telheiros; trapiches, armazens e lojas; e quaesquer outros edificios de qualquer denominação e fórma que sejam e de quaesquer materiaes que sejam construidos e cobertos, uma vez que sejam immoveis, isto é, fixados no solo de maneira que se não possam tirar e transferir do lugar em que se acharem sem se destruirem; — 2.º as chaccaras, quintas, jardins situados dentro dos limites das cidades, villas e povoações; — 3.º os predios nobres que servem para morada e recreio dos que habitão no campo

temporaria ou continuadamente, como casas, cocheiras, jardins, etc. etc. Instr. do 1.º de Setembro de 1836, art. 6.º

São predios rusticos : — 1.º os terrenos destinados para agricultura ou sejam grandes ou pequenos, cercados ou não cercados, cultivados ou incultos, como sesmarias, fazendas, estancias, sitios, etc. ; — 2.º as casas de continuada morada dos fazendeiros e agricultores; os paiões, celeiros, armazens e adegas; curraes, cavalhariças, senzalas, barracas e cabanas; os engenhos, fabrica e quaesquer officinas, os moinhos d'agua e de vento que não fõrem portateis; os ranchos e telheiros, os aqueductos, canaes e portos, etc., e quaesquer outros edificios de qualquer denominação, fórma e construcção que sejam quando fõrem immoveis da maneira acima dita; — 3.º as datas de terras e aguas mineraes, estejam ou não em uso e aproveitamento. Instr. cit. do 1.º de Setembro de 1836. art. 7.

São isentas dos impostos da sisa e sello as compras que fizerem as Provincias, Camaras Municipaes, ou quaesquer Autoridades, de terrenos ou predios para abertura, alargamento ou prolongamento de estradas, ruas, praças e canaes, ou para construcção de edificios publicos, pontes, fontes, aqueductos, portos, cáes, pastagens e quaesquer obras e estabelecimentos destinados á commodidade, decoração e salubridade publica, comprehendida a compra dos predios ns. 50, 52 e 54 da rua dos Pescadores, feita pela Camara Municipal da côrte. L. n.º 719 de 28 de Setembro de 1853, art. 21.

O Av. n.º 233 de 26 de Outubro de 1853 declara que verificando-se nas adjudicações dos bens de raiz que em partilhas são lançados á Fazenda Provincial para pagamento da taxa de herança e legados a doação *in solutum* da qual se deve o imposto da sisa, e estando a mesma Fa-

zenda obrigada a todos os impostos geraes. de que não é isenta expressamente e por acto legislativo; e não havendo o art. 21 da L. n.º 719 de 28 de Setembro de 1851 comprehendido as referidas adjudicações, é claro que estão sujeitas ao mencionado imposto.

A sisa é por certo um de nossos mais vexatorios impostos, e o tem mesmo assim entendido Estadistas Brasileiros mui abalisados.

O Sr. conselheiro Calmon (hoje o Sr. Marquez d'Abrantes) no seu relatorio do anno de 1828, já propunha a sua abolição como de um imposto que affecta nossos capitaes, obsta ao desenvolvimento de nossa riqueza, e posterga todas os principios de economia e administração. —

O Sr. conselheiro Saturnino (fallecido), no seu bello opusculo sobre a suppressão de alguns impostos, dizia o seguinte: « Este imposto foi estabelecido no Brasil pelo Alvará de 3 de Junho de 1809, por ser, diz-se no preambulo delle—necessario e forçoso estabelecer novos impostos para, nas urgentes circumstancias, em que se acha o Estado, poder supprir-se as despezas publicas, que se tem augmentado, não podendo bastar os rendimentos que havião, e que erão apropriados a outros tempos, e a mais moderadas precisões. — Esta especie de satisfação do poder absoluto, que o creou, é o reconhecimento da impolitica do imposto, da sua condemnação pelos principios economicos.

« Com effeito, não recahindo sobre a producção ou lucros, mas sim sobre o fundo productour, elle diminue a producção na razão da diminuição do fundo, e de tal maneira, que em 10 transferencias de uma propriedade, o Estado tem arrancado á producção um fundo igual ao valor della; se ella vale 100 contos, seu possuidor não conta senão com 90,

porque 10 são do Estado por effeito da sisa ; nas arrematações por execução para pagamento de divida , o imposto torna-se mais iniquo , o executado deve 10 contos , sua propriedade é arrematada por 10 contos , tira-se-lhe um conto para o Estado , elle paga só nove de sua divida , e ainda fica devendo ; paga portanto 10 % de um capital , que não possuia , que não era seu !

Além disso , toda a propriedade ou urbana ou rustica paga decima de seu rendimento ; e pagar decima do capital , e decima dos lucros ou producção , é affectar um artigo com dous impostos , tendendo o primeiro a diminuir a fonte donde nasce o segundo. »—Sem duvida porque reconheceu a exactidão destas razões e de outras que a sabedoria do legislador indicára , a Lei de 21 de Outubro de 1848 , art. 9 , § 22 , reduzio este imposto a 6 %.

Póde-se entretanto ainda observar , que em regra geral os impostos desta natureza são sempre prejudiciaes , pois que difficultando a transferencia obrigo o vendedor , ou a conservar uma propriedade que elle não póde manter com proveito , ou a desfalcar-se della por um baixo preço afim de que faça conta ao comprador , que no preço deve calcular o pagamento do imposto. Quando a transferencia versa sobre uma propriedade rustica , bem se vê quanto estorva elle o progresso da agricultura , fazendo conservar em mãos improprias uma propriedade , que , vendida , seria utilmente cultivada ; de sorte que este imposto sendo exigido do comprador , vem em resultado quasi sempre récahir todo sobre o vendedor.

Cumpra porém reconhecer que a percepção deste imposto avulta em nosso budget , e não seria facil substitui-lo convenientemente ; por quanto um outro qualquer provocaria grande reluctancia dos contribuintes , que sempre se

suppoem vexados com as exigencias de pagamentos de novos impostos, no entanto que a simples redução da taxa da sisa seria talvez sufficiente para atenuar o que tem este imposto de acre e oppressivo, evitando-se assim a sua supressão, que iria lesar em grande quota a cifra da receita publica (1).

§ 31. *Decima de uma legoa além da demarcação.*

A decima urbana, nas cidades do Rio de Janeiro e Nictheroy, estende-se até uma legoa além da demarcação que estava feita para o pagamento della. Resol. de 23 de Outubro de 1832.

Passou a ser receita provincial, L. 58 de 8 de Outubro de 1833, art. 31 e 36; L. de 3 de Outubro de 1834, arts. 36 a 39; menos no municipio do Rio de Janeiro. L. de 3 de Outubro de 1834, art. 36, onde é arrecadada pela Recebedoria. Regul de 6 de Dezembro de 1834.

O Av. de 24 de Janeiro 1838 approva a verificação da medição da legoa além dos limites da cidade do Rio de Janeiro para pagamento da decima.

A Ord. de 30 de Dezembro de 1854 approva a demarcação de limites da cidade e lugares notaveis sujeitos á imposição da decima urbana, e a designação do circuito da legoa além da mesma cidade.

O Reg. da decima urbana é de n.º 152 de 16 de Abril de 1842, alterado pelo de n.º 409 de 4 de Junho de 1845, que reproduzimos na parte em que tratâmos desta renda peculiar do Municipio.

(1) A necessidade de sermos breve nos inhiibe de desenvolver melhor este objecto; aconselhamos porém a leitura do bello e profundo Tratado de Economia Politica do distincto economista inglez Stuart Mill, 2.º vol. pag. 456, que trata magistralmente desta questão.

§ 32. *Decima adicional das corporações de mão-morta.*

As corporações de mão-morta pagão decima dobrada de seus respectivos predios. DD. de 7 de Novembro de 1831 e de 23 de Outubro de 1832, § 3; Regul. n.º 152 de 16 de Abril de 1842, art. 19.

Continuou a pertencer á receita geral. L. 58 de 8 de Outubro de 1833, art. 31, § 9; L. de 3 de Outubro de 1834, art. 36; na côrte passou a ser arrecadada pela Recebedoria. Reg. de 6 de Dezembro de 1834.

Ordenou-se que não fôsse cobrada da Casa pia, Collegio de S. Joaquim na Bahia, por estar comprehendida na excepção do D. de 23 de Outubro de 1832 e art. 3.º do Regul. de 16 de Abril do mesmo anno. Av. de 18 de Agosto de 1845 (*Jorn.* n.º 230).

Pagão todos os predios da Mitra da côrte, excepto o Paço Episcopal e o Aljube. Ord. de 14 de Abril de 1835.

Nas provincias da Bahia, Pernambuco, Maranhão é arrecadada pelas Recebedorias; nas mais pelas Alfandegas, e onde as não houver, pelas Mesas de Rendas. Regul. de 30 de Maio de 1836.

Não se cobra dos predios da Santa Casa da Misericórdia, conforme o Alv. de 27 de Junho de 1808, § 1, 3 de Junho de 1809 e Resol. de 23 de Outubro de 1832, art. 1, § 2. Officio de 22 de Outubro de 1841 (*Jorn.* n.º 243).

Pagão os predios da Sé Cathedral da côrte. Ord. 25 de 26 de Março de 1842.

Não pagão os predios das Camaras Municipaes porque não são corporações de mão-morta. Circ. de 15 de Janeiro de 1844.

§ 33. *Direitos novos e velhos e de Chuncellaria.*

« Os direitos novos e velhos, são contribuições que se

pagão pelas mercês de empregos e officios geraes, que não fôrem expressamente isentos, ou sejam providos pelo governo, ou pelos tribunaes e autoridades; e as suas quotas são muito variadas, conforme o valor e importancia do pecuniario e honorifico das ditas mercês. »

Deu-se-lhe regimento em 11 de Abril de 1661, e varias providencias e resoluções forão tomadas em DD. de 17 de Novembro de 1801, e de 19 de Julho de 1810, e L. de 20 Outubro de 1838, art. 11, e Tabella annexa á mesma Lei. Porém o que hoje vigora são as Tabellas juntas á Lei n.º 243, de 30 de Novembro de 1841, e ao Aviso n.º 168 de 16 de Outubro de 1850.

Além desta contribuição, existe o imposto sobre os ordenados, contribuição extraordinaria, creada pelo art. 23 da Lei n.º 317 de 21 de Outubro de 1843 e regulada pelo Regul. n.º 349 de 20 de Abril de 1844. — Vide Av. n.º 66 de 4 de Março de 1853.

« A contribuição que hoje se denomina — Direitos de Chancellaria — é a mesma que dantes se indicava pelo titulo de — Sello das Mercês — ; e pagava-se pelo sello das mercês feitas pelo governo, diversificando a sua quota segundo a importancia e qualidade dellas. » Varias disposições baixarão em Alv. de 17 de Junho de 1809, Regul. de 25 de Janeiro de 1832, substituido pela Lei de 20 de Outubro de 1838, art. 11 e Tabella, L. de 8 de Outubro de 1833, L. de 31 de Outubro de 1835, art. 9, § 4. Mas a arrecadação deste direito se faz pelas Tabellas annexas á Lei cit. de 30 de Novembro de 1841 e Av. de 16 de Outubro de 1850, referido. —

Como as Tabellas acima referidas tem entre nós uma applicação constante, passamos a exhibi-las intregalmente e acompanhadas das explicações ou alterações que lhes tem sido feitas por diferentes ordens e resoluções do governo. —

Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841.

PARTE PRIMEIRA.

Dos Empregos e Vencimentos.

DENOMINAÇÕES.

COTISAÇÕES.

§ 1. Officios geraes de Justiça vitalicios

Os provimentos interinos de officios de Justiça, conferidos pelas autoridades competentes, pagão novos direitos na fórma do art. 2.º do Regim. de 11 d'Abril de 1864, o qual diz o seguinte: — sendo providos por anno se pagará 10 % do rendimento; e por 2 annos 2 decimas: e sendo menos de 2 annos se pagará pro rata. — No art. 5.º se exige fiança ao pagamento, que será feito de 3 em 3 mezes. Ord. n.º 3 de 5 de Janeiro de 1848.

40 % do rendimento delles, ou do valor da sua lotação em um anno.

2.º Dos lugares e cargos de Juizes de Direito do Crime, do Cível e dos Orphãos, e de quaesquer outros que tenham emprego de julgar com vencimento de ordenados; de Desembargadores e Ministros do Supremo Tribunal de Justiça

Em cada uma das Thesourarias, Recebedorias e Collectorias, haverá um livro, em que estejam lançadas, com a necessaria especificação, e clareza, as avaliações de todos os officios, e empregos de Justiça, ou Fazenda, que houverem no Districto, e por cujos provimentos se devem pagar novos ou velhos direitos; e este livro será subministrado pelas Thesourarias Provinciaes,

30 % do rendimento de um anno.

que o organisarão á vista dos autos, e documentos originaes de taes avaliações. Reg. de 25 de Janeiro de 1832.

A Ord. n.º 6 de 25 de Janeiro de 1843 diz que o rendimento de que faz menção este § 2 da Tabella, se deve entender o que é formado pelo ordenado e pelos emolumentos, conforme a lotação que houver ou se fizer. —

O Juiz de Direito pelo facto de ser removido para outra comarca não está sujeito ao pagamento do imposto de 30 %, ainda mesmo aquelles que o erão antes da publicação da Tabella e que o não tenha pago ; devendo pagar sómente, no caso de remoção, da maioria de vencimento, se o houver. Ord. n.º 46 de 24 d'Abril de 1845. L. de 28 de Junho de 1850, art. 4. E passando a Desembargador paga só da maioria. Ord. de 17 de Fevereiro de 1851.

Juiz de Direito paga pela sua gratificação 5 %, e não 30. Ord. de 17 de Fevereiro de 1851.

O Juiz Municipal paga estes novos direitos pela lotação definitiva do rendimento do emprego. Ord. de 26 de Outubro de 1846.

Mas não pagão os reconduzidos para os mesmos lugares ; salvo se tiverem augmento sómente, como se deduz do § 3 da Advertencia da Tabella. Ord. de 9 de Outubro de 1847 e 22 de Março de 1851.

§ 3.º De qualquer outro cargo ou emprego que confira o direito de perpetuidade. . .

Por emprego de perpetuidade deste § se entende o provido vitaliciamente, ou emquanto bem servir, ou não se mandar o contrario, ou outra semelhante ; conforme o § 3 do Reg. de 11 d'Abril de 1661 ; excepto se o emprego fôr de sua natureza temporario. Ord. de 3 de Novembro de 1842.

Pagão estes novos direitos de 30 % os Consules e Vice-Consules do Imperio ; e a conta dos emolumentos se deve calcular pelo cambio regular do tempo, e não do dia. Ord. de 31 de Março de 1845.

30 % do ordenado.
gratificação ou rendimento.

§ 4.º Da concessão de qualquer ordenado (1), soldo (2), aposentadoria (3), tença, pensão

(1) Não pagão os Empregados da Alfandega, Regul. de 22 de Junho de 1836, art. 12. Nem os do Correio, por serem encarregados da administração e arrecadação da Fazenda, Ord. de 2 de Outubro de 1838.

Pagão por inteiro do ordenado e seu accrescimento concedido em a Lei de 29 de Novembro de 1844, os Empregados do Juizo dos Feitos, porque isso não foi accrescimo, e sim complemento de ordenado. Ord. de 9 de Outubro de 1843.

Paga o Empregado demittido sendo nomeado de novo. Ord. de 12 de Março de 1845.

Os direitos de 5 % das nomeações dos Empregados das Alfandegas, e Mesas do Consulado devem ser cobrados pelas lotações das Tabellas, que acompanhãrão os Regul. de 30 de Maio e 22 de Junho de 1836, e tendo-se em attenção o que determina a Ord. 118 de 26 de Outubro de 1846 sobre materia analogá. Ord. n.º 66 de 4 de Março de 1853.

Os Empregados nomeados para uma Thesouraria e que já antes servião na mesma Thesouraria, ou em outras quaesquer Repartições sujeitas ao Ministerio da Fazenda, só devem pagar novos direitos da maioria dos vencimentos, quando esta tenha tido lugar, como já foi declarado pela Ord. n.º 67 de 16 de Agosto de 1844. Ord. n.º 145 de 9 de Junho de 1852.

A Ord. n.º 197 de 21 de Agosto de 1852, declara: 1.º que não estando sujeitas ao imposto de 5 %, como estão os saldos e o augmento delles, as gratificações, que competem aos militares pelos exercicios, em que se achão conforme foi declarado na Circular de 11 de Junho de 1842, não o devem o Capitão do Porto do Rio Grande e o seu delegado em Porto Alegre pagar pelos seus titulos, os quaes só lhe dão direito aos vencimentos de Officiaes embarcados em Navios de Guerra, como dispõe o art. 4.º do Regul. de 19 de Maio de 1841: 2.º que a sobredita Circular é igualmente applicavel aos Membros do Conselho Administrativo Provisorio, que fôrem militares, até porque o art. 4.º das Instrucções, que baixãrão com o D. de 15 de Novembro de 1850, dando a taes empregos a natureza de interinidade, só sujeita ao sello fixo os titulos respectivos, e não ao imposto de 5 %: 3.º que as gratificações do Director do Arsenal de Guerra e do seu Ajudante, sendo ambas arbitradas pelo governo, fixas e annuaes, devem pagar o dito imposto, por estarem comprehendidos neste § 4 da Tabella.

(2) Só se cobrão os 5 % dos soldos e dos augmentos dos soldos, e não das gratificações addicionaes, e de campanha, nem das que a Tabella de 28 de Março de 1825 estabeleceu para os differentes exercicios, em que seão empregados os Officiaes do Exercito. Ord. n.º 77 de 11 de Julho de 1842. (Contra as Ord. de 11 de Julho e 11 de Abril deste anno de 1842.) — Ord. n.º 91 do 4.º de Abril de 1852.

Patente da Guarda Nacional paga de novos direitos um mez de soldo que competir aos Officiaes de linha de iguaes postos: — os promovidos de um a outro posto pagão a differença da maioria do soldo. L. de 19 de Setembro de 1850, art. 57.

(3) Os reformados e aposentados pagão do soldo inteiro que fôrem perceber,

(4), congrua (5), reforma (6),
jubilação (7), ou gratificação
annual (8), e por qualquer

na fôrma deste § 4 da Tabella:—o caso do § 3 das Advertencias é de accesso, e não de aposentadorias e reformas. Av. de 23 de Abril de 1844.

A Ord. n.º 150 de 7 de Maio de 1851, reconhecendo inconveniente a pratica seguida de se não exigirem os direitos de 5 % dos Empregados aposentados senão depois de terem sido as aposentadorias approvadas pelo Corpo Legislativo, o que é contrario á disposição deste § 4 da Tabella, declara revogada a Ord. de 29 de Fevereiro de 1840, que estabeleceu tal pratica, e ordena:— 1.º que a nenhum empregado da côrte que fôr aposentado se abra assentamento e se inclua em folha pago os ditos direitos.— 2.º que os que já tem assentamento e estão incluídos em folha dentro de um anno deverão fazer aquelle pagamento por inteiro ou pela duodecima parte, apresentando na 1.ª Pagadoria os respectivos conhecimentos, que ferão remetidos á 3.ª Contadoria para liquidação da divida desta origem.— 3.º que nas Thesourarias das Provincias semelhantemente se procederá tanto a respeito dos empregados que fôrem aposentados, quando em seus titulos não hajão as notas do pagamento do sello e direitos na côrte, como dos que já tem assentamento em folha.

(4) Não paga a pensão do Monte-Pio, porque a Lei não o determina. Ord. de 13 de Maio de 1845.

Nem tambem o meio soldo concedido ás viúvas dos militares. Ord. de 10 de Dezembro de 1846.

(5) Novos direitos de empregados ecclesiasticos devem ser regulados pelo § 4 da Tabella. Ord. de 21 de Fevereiro de 1842. E os Vigarios mesmo collados pagão. Ord. de 2 de Novembro de 1849.

(6 e 7) Vide o Av. de 23 de Abril de 1844, citado na nota (3). Official da Guarda Nacional sendo reformado paga de novos direitos a metade do que pagou de effectivo. Lei de 19 de Setembro de 1850, art. 70.

Pagão novos direitos as Apostillas não declarativas exaradas no fim do contexto das patentes militares, concedendo reformas, accessos e passagens de uns para outros corpos do exercito. Ord. de 17 de Dezembro de 1845.

A Ord. n.º 97 de 13 de Abril de 1853 declara, que não sendo devidos os direitos de 5 % pelas reformas dos soldados, pois que os respectivos soldos são vencimentos diarios, sobre que não recabe aquella contribuição, a Ord. circular de 17 de Março de 1851 não comprehende as praças reformadas, tanto do exercito, como da Armada, ás quaes se abrião os assentamentos á vista das ordens do Thesouro Nacional, mandando-lhes pagar os soldos que lhes ficarem competindo pela reforma.

(8) Pagão os Presidentes de Provincia, e seus Secretarios, por estarem comprehendidos nos arts. 25, 27, 28, 29 do Regimento de 10 de Abril de 1861. Ord. de 7 de Dezembro de 1840.—Não pagão os Vice-Presidentes, porque os seus vencimentos não são de natureza annual, Ord. de 25 de Fevereiro de 1845. Nem tambem nenhum Empregado que serve interinamente por outro. Ord. de 3 de Junho de 1843.

Os Collectores estão comprehendidos neste § 4 da tabella, e pagão pela percentagem que recebem, como ordenado, Ord. de 25 de Janeiro de 1842;

augmento, no caso de accesso
ou melhoramento de empre-
gos geraes (9)

5 % do ordenado, ou
calculados segundo
a lotação do venci-
mento annual,
quando elle não
consista em um or-
denado fixo, ou seja
formado de orde-
nado e emolumen-
tos, ou gratificação,
ou porcentagem, ou
só d'emolumentos.

§ 5.º Do emprego vitalicio de
Advogado formado, ou Pro-
curador dos Auditorios das
cidades do Rio de Janeiro,
Bahia, Pernambuco, Ma-
ranhão

60\$000

Dos outros auditorios do Imperio

30\$000

e conforme a lotação feita pelo Inspector, ouvindo o Contador e o Procurador Fiscal, Ord. de 12 de Maio de 1841.

Tambem estão comprehendidos os Juizes dos Feitos da Fazenda pelo venci-
mento que accumulão ao de Juiz de Direito, quando o seião conjunctamente.
Ord. de 10 de Fevereiro de 1842.

Tambem estão comprehendidos os engajados por um anno para qualquer
serviço, ainda que se considere como simples gratificação: gratificação tempo-
raria do § 1 das Advertencias da Tabella se entende a concedida por menos de
um anno. Ord. de 29 de Outubro de 1846.

Pagão as gratificações dos Juizes de Direito. Ord. de 17 de Fevereiro
de 1851.

(9) Os individuos que, occupando outros empregos, fôrem nomeados Presi-
dentes de Provincia, devem pagar o imposto de 5 % de todo o ordenado, que
em consequencia do seu novo cargo tiverem de perceber, e não da differença
que houver entre este, e o que vencião pelo emprego que occupavão. Ord.
80 de 10 de Agosto de 1846. E pagão tantas vezes quantas são nomeados
para este emprego, que é de commissão. Ord. de 14 de Abril de 1846.

Sendo providos temporariamente, pagarão 25000 cada anno, e nunca menos desta quantia, ainda que o provimento seja de um anno.

§ 6.º Do emprego vitalicio de Solicitador dos Auditorios das quatro cidades mencionadas no § antecedente 307000

Dos outros Auditorios do Imperio. 157000

Sendo porém temporariamente pagarão 17000 por cada anno na fórma do § antecedente.

§ 7.º Do gráo de Doutor em Sciencias Juridicas e Sociaes, ou Medicina. 407000

§ 8.º Do gráo de Bacharel nas ditas Sciencias 307000

Não pagão os diplomas litterarios e scientificos passados em paiz estrangeiro, nem os do Collegio de Pedro II, porque a lei os não comprehende. Os ditos diplomas estrangeiros pagão sello quando fõrem apresentados como documentos. Ord. de 6 de Abril de 1844.

§ 9.º Da approvaçãõ para o exercicio de Pharmacia, de Parteira, ou Professor de partos. 107000

Pagão os Cirurgiões, Medicos e Boticarios estrangeiros pelos titulos de approvaçãõ que se lhes der na Escola de Medicina do Imperio; não obstante terem pago os 1007 rs. do exame, conforme o art. 14 da Lei de 2 de Outubro de 1832. Ord. de 2 de Julho de 1844.

§ 10. Da matricula de Negociante de grosso trato	40\$000
Da de Negociante de varejo	20\$000
Da de Guarda-livros	10\$000

PARTE SEGUNDA.

Das Mercês geraes, privilegios, e facultades (10).

§ 11. Grão-Cruz do Cruzeiro, da Rosa, ou de outra qualquer Ordem	200\$000
§ 12. Dignitaria da 1. ^a Classe da Rosa, ou de outra qualquer condecoração que dê o tratamento de — Excellencia	150\$000
§ 13. Dignitario do Cruzeiro, dito de 2. ^a classe da Rosa, ou de outra qualquer condecoração que dê o tratamento de —	
§ Senhoria	100\$000
§ 14. Official do Cruzeiro, dito da Rosa, e Commendador das mais Ordens	60\$000
§ 15. Cavalleiro de qualquer ordem, menos da de Aviz	20\$000
§ 16. Do Officio de Mordomomór	300\$000
§ 17. Dos mais Officiaes-móres da Casa Imperial	200\$000
18. Das honras de Official-mór.	140\$000
§ 19. Dos Officios de Gentil-Homem e de Veador	140\$000

(10) Condecorações por serviços a Militares nada pagão, Lei de 6 de Setembro de 1850, art. 16.

§ 20. Do tratamento de — Excellencia — , quando não fôr annexo por lei ao lugar, cargo ou dignidade de que se paguem direitos	120\$000
§ 21. Do Titulo do Conselho.	60\$000
§ 22. Do tratamento de — Senhora — nos mesmos termos do § 20	50\$000
§ 23. Do Officio de Guarda-roupa de Sua Magestade Imperial e dos Principes	60\$000
§ 24. Dos Officios menores da Casa Imperial	40\$000
§ 25. Das honras de Official-menor da Casa Imperial	30\$000
§ 26. Do officio de Moço da Imperial Camara	20\$000
§ 27. Do Fôro de Moço Fidalgo, Fidalgo-cavalleiro, ou Escudeiro.	40\$000
§ 28. Do Fôro de Cavalleiro, ou Escudeiro-Fidalgo	20\$000
§ 29. Do Brazão d'Armas.	10\$000
§ 30. Do Fôro de Capellães Fidalgos	40\$000
§ 31. Do Fôro de Capellães da Casa Imperial	20\$000
§ 32. De dispensa da lei d'Amortisação	2 % do valor dos bens.
§ 33. Da Administração de Cappella vaga, concedida em virtude de denuncia	10 % do rendimento de um anno.

DENOMINAÇÕES.

COTAÇÕES.

§ 34. Do privilegio de qualquer Fabrica ou Empreza de 20 annos	200\$000	
Por mais de 20 annos.	12\$000	por cada anno.
Por menos de 20 annos	10\$000	por cada anno.
§ 35. Da criação de Confraria, Irmandade, Ordem Terceira, Companhia (11) e Sociedade.	30\$000	
§ 36. Da confirmação de seus Compromissos ou Estatutos.	10\$000	
§ 37. Da dispensa de lapso de tempo, concedida pela Assem- bléa Geral, ou pelo Governo e Autoridades, nos casos em que a lei a permitta.	20\$000	

PARTE TERCEIRA.

Dos Objectos do Expediente dos Tribunaes e Autoridades
Judiciaes.

§ 38. De legitimação e adopção.	30\$000
---------------------------------	---------

O Av. n.º 258 de 29 de Outubro de 1851 declara que os novos direitos só são devidos das cartas de legitimação ou adopção concedidas pelos Juizes de 1.ª Instancia, nos termos do art. 2.º § 1.º da Lei de 22 de Setembro de 1828, quando ha processos de legitimação, e se passão taes cartas; ficando subentendido que das escripturas e verbas testamentárias, que tem de servir de prova nos mesmos processos, não se devem cobrar aquelles direitos.

(44) Entende-se sómente das Companhias e Sociedades ou Bancos estabelecidos com licença, e approvação do Governo, e não das simples sociedades mercantis. Ord. de 17 de Agosto e 25 de Setembro de 1847.

Novos Direitos paga o Compromisso mesmo provisório. Ord. de 23 de Fevereiro de 1850.

§ 39. De supprimt.º de idade(12).	20\$000
§ 40. Da ordem ou sentença para entrega de bens de Orphãos a seus maridos, quando tiverem casado sem licença. . . .	$\frac{1}{2}\%$ do valor delles.
§ 41. Do supprimento de consentimento do Pai ou Tutor para casamento.	20\$000
§ 42. Da habilitação para receber heranças de ausentes por testamento, não sendo os herdeiros ascendentes ou descendentes	$\frac{2}{4}\%$

Sendo as heranças *ab intestato*.

A Ord. de 11 de Julho de 1845 declara que em rigor só se devem cobrar os 2 e 4 %, nas habilitações para haver heranças de ausentes, como está estabelecido neste § 42; e que a disposição do § 5.º da Tabella de 1838 caducou á face deste art. 42.

A Ord. n.º 117 de 31 de Agosto de 1847 declara que os pagamentos provenientes de dividas, que se effectuão pelo Juizo dos Orphãos e Ausentes aos credores dos fallecidos intestados, não pagão o imposto de que trata este § 4, como declarou o art. 10 do Regul. de 27 de Junho de 1845, tendo consequentemente caducado a disposição do § 5 da Tabella de 1838.

§ 43. De insinuação de doação.

As doações de Apolices pagão novos direitos e o sello da escriptura. Ord. de 31 de Julho de 1844.

A aquisição de Apolices da Divida Publica a titulo de herança não as isenta do pagamento dos direitos de 4 %, da Chancellaria das heranças *ab intestato* quando fizerem parte dellas. Ord. n.º 164 de 23 de Maio de 1851.

4 % da cousa doada, excepto a descendentes ou ascendentes.

(12) Mesmo as pessoas de maior idade que precisão de habilitar-se e provar a sua capacidade para se governarem, pagão novos Direitos. Ord. de 5 de Outubro de 1840.

§ 44. Da licença de subrogação de bens que são inalienáveis.	2 % do valor.
§ 45. Da admissão de caução de <i>opere demolendo</i>	5\$000
§ 46. Da licença do uso d'armas.	20\$000
§ 47. Da folha corrida para imprimir graças e mercês.	2\$500
§ 48. Do valor das fianças criminaes prestadas em juizo	2 %.

A Ord. n.º 4 de 5 de Janeiro de 1853 diz que as Provisões passadas no Juizo de 1.ª Instancia para medição, demarcação e tombamento de terras, na conformidade do § 12 do art. 2.º da Lei de 22 de Setembro de 1828, bem como outras Provisões, que ora são expedidas pelos mesmos Juizos, não fôrão incluídas na Tabella annexa á Lei de 30 de Outubro de 1841, e não havendo a respeito dellas alteração alguma pelo que toca aos novos e velhos direitos, a que estão sujeitas, deveráõ cobrar-se os que se achão especificadamente declarados na Tabella de 26 de Janeiro de 1832 sob a epigraphie Provisões, os quaes passamos a transcrever :

Provisões.

De Tutella, Emancipação, Suplemento de idade, Supprimimento de consentimento paterno para casamento, Approvação d'Aulista, Uso de armas. Para residir nas audiencias por Procurador, *Opere demolendo*, Habilitação para receber herança ou divida, Licença para fazer citar; Emprestimo. 540 rs.

Quantas fõrem as pessoas contempladas, tantos são os prestimos, que se levão, e não se declarando o numero das pessoas conta-se por 10, e pagão por 10 prestimos.

DENOMINAÇÕES.

COTISAÇÕES.

De Declaração de privilegios de Contractadores, ou Rendeiros das Rendas Nacionaes, Com-mutação de degredo; Proro-gação de Administração; por cada anno, um esprestimo.	540 rs.
De confirmação de compromisso; Ereccão e Irmandade, e outras de igual natureza; 10 emprestimos	45620
De matricula de Negociante de grosso trato e varejo, e Guarda-Livros	55400
De Aposentadorias que vencem os Ministros.	4% do rendimento d'aposentadoria em um anno.

ADVERTENCIAS.

1.^a Não são sujeitas ao pagamento dos 5% as gratificações temporariamente concedidas pelo governo.

Aqui temporariamente se entende de menos de um anno; sendo de anno inteiro ou mais paga-se. Ord. de 29 de Outubro de 1846.

2.^a Os direitos devidos dos empregos, e vencimentos de que trata a primeira parte desta Tabella, serão pagos por descontos mensaes, durante o primeiro anno do vencimento, nas Pagadorias ou Estações Publicas.

Não se paga a magistrado sem descontar o que estiver devendo do lugar que exerceu antecedentemente. Ord. de 15 de Janeiro de 1847.

Se o empregado não pagar o que dever de novos direitos

no tempo do exercicio em que começa a receber, transporta-se o seu debito e conta para o exercicio seguinte, em que deve satisfazer o restante; se não pagar o de um mez, não receberá, sem cumprir esse dever, o seu ordenado do mez seguinte. Ord. de 30 de Julho de 1854.

3.^a Os comprehendidos na 1.^a parte desta Tabella, que uma vez tiverem pago os direitos, e fôrem promovidos a outros empregos da mesma repartição, ou classe, sómente pagarão a quota correspondente ao melhoramento, que lhes provier.

4.^a Não são sujeitos ao pagamento de 5 % , estabelecidos no § 5 desta Tabella, os empregos que tem de pagar outros novos direitos marcados nella.

5.^a Não é permittido o uso das mercês honorificas, sem que o agraciado tenha obtido o competente titulo, depois de pagos os direitos, a que taes mercês ficão sujeitas. A mesma prohibição comprehende os agraciados antes da presente lei, os quaes, para obterem os titulos, deverão pagar os novos e velhos direitos estabelecidos pela legislação anterior.

A quota dos novos e velhos direitos cobra-se pela Tabella acima dos objectos nella comprehendidos: e dos não comprehendidos cobra-se pela legislação antiga, que esta não alterou. Ord. de 29 de Dezembro de 1841 e 22 de Abril de 1848.

A receita dos novos e velhos direitos será escripturada em um só livro, pautado em duas columnas, para classificação dos sobreditos direitos. L. de 4 de Dezembro de 1830, art. 6. E a receita dos novos fica annexa á dos velhos, que se pagarão ao mesmo tempo. Dita lei, art. 7.

Tabella dos Direitos novos e velhos e de Chancellaria
anexa à Lei N.º 243

	DIREITOS.		
	NOVOS.	VELHOS.	TOTAL.
De Conego honorario		58\$400	58\$400
De Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.		568\$000	568\$000
De dito do Tribunal da Relação		168\$800	168\$800
De Escrevente juramentado	8\$540	8\$540	16\$080
De dito que serve interinamente de Escrivão.		8\$540	8\$540
De Officios de Justiça		8\$540	8\$540
De Duque.	600\$000	224\$000	824\$000
De Marquez	400\$000	168\$000	568\$000
De Conde.	300\$000	112\$000	412\$000
De Visconde com grandeza	450\$000	168\$000	618\$000
De dito sem grandeza.	456\$000	56\$000	512\$000
De Barão com grandeza.	450\$000	168\$000	618\$000
De dito sem grandeza.	450\$000	56\$000	506\$000
Título de grandeza		112\$000	112\$000
Honras de Duqueza	200\$000		200\$000
Ditas de Marqueza	450\$000		450\$000
Ditas de Condessa.	400\$000		400\$000
Ditas de Viscondessa ou Baroneza	50\$000		50\$000
De Béca honoraria	58\$600		58\$600
De confirmação de Consul.	38\$240	38\$240	76\$480
De renuncia de officio de Justiça.	8\$		8\$
De dita de pai para filho.	8\$		8\$
De encarte no officio renunciado.	8\$		8\$
De Privilegio concedido a qualquer Fabrica ou -empresza (sem tempo).			50\$000
De carta de naturalisação de Cidadão Brasileiro	58\$600	58\$600	117\$200
De fornecedor da Casa Imperial		28\$800	28\$800
Pela Provisão para advogar (sendo formado).	28\$000		28\$000
Pela dita dito (não formado) até 1 anno		28\$800	28\$800
por 2 annos.		58\$600	58\$600
por 3 annos.		88\$400	88\$400
De legitimação, adopção e confirmação de sesmaria	8\$540	8\$540	17\$080
De Seguro	8\$200	8\$080	16\$280
De 1.ª prorrogação de dito.	8\$400		8\$400
De 2.ª dita dito.	8\$600		8\$600
De 3.ª dita dito.	8\$800		8\$800
De Provisão de Tutela (por cada tutelado).	8\$540	8\$540	17\$080
" " de emancipação, dito.	8\$540		8\$540
" " approvação de aulista.		8\$540	8\$540
" " residir nas audiencias, por pro- -curação	8\$540	8\$540	17\$080
" " licença para fazer citar	8\$540	8\$540	17\$080
De commutação de degredo.		8\$540	8\$540
De prorrogação de administração.		8\$540	8\$540

que se cobrão além dos enumerados na Tabella
30 de Novembro de 1841.

LEGISLAÇÃO.	OBSERVAÇÃO.
" " " "	
" de 23 e 26 " "	Mais 10 % da lot.ª do off.ª na proporção do tempo
" " " "	10 % dito dito.
" de 26 " "	
" de 23 e 26 " "	
" " " "	
" " " "	
" " " "	
" " " "	
" de 23 " "	
" de 26 " "	
" " " "	
" " " "	
" " " "	
" de 23 e 26 " "	20 % do rendimento de um anno.
" " " "	10 % dito
" " " "	50 % dito.
Lei n.º 60 de 20 de Out. de 1838.	
Tabellas de 23 e 26 de Jan. 1832.	
Portaria de 31 de Julho de 1844.	Por cada anno.
Tabella de 26 de Janeiro de 1832.	
" de 23 " "	
" " " "	
" " " "	
" de 23 e 26 " "	
" " " "	
" de 26 " "	
" " " "	
" " " "	
" de 23 e 26 " "	
" " " "	
" de 23 " "	
" de 23 e 26 " "	
" " " "	
" de 23 " "	
" " " "	

OBSERVAÇÕES.

As congruas e mais vencimentos dos Parochos, devem pagar direitos de 5 % (Portaria de 2 de Novembro de 1849.)

Os titulos de supplemento de idade e de emancipação, devem sómente pagar a taxa estabelecida no art. 31 do Regulamento de 26 de Abril de 1844, seja qual fór a formula. (Portaria de 11 de Março de 1846.)

Por accesso só se deve considerar o despacho obtido na mesma classe dos empregos de Fazenda, Justiça, etc., como expressamente se declara na decisão do Governo n.º 158 de 22 de Julho de 1839, e Portaria de 16 de Agosto de 1844.

Os empregados aposentados, e reformados, devem pagar o imposto por inteiro. (Portaria de 23 de Abril de 1844.)

Os empregados da Mordomia-mór não estão sujeitos ao imposto, por receberem pela dotação de Sua Magestade; mas estão pelo que pertence aos emolumentos. (Portaria de 31 de Julho de 1844.)

Os empregados das Camaras Municipaes não estão comprehendidos na Lei de 23 de Outubro de 1843, para o pagamento do imposto. (Portaria de 31 de Julho de 1844.)

Os Juizes de Direito removidos, d'uma para outra Comarca, devem pagar só os direitos de 30 % da maioria, como foi declarado pela Decisão n.º 175 de 11 de Outubro de 1839, e n.º 67 de 11 de Julho de 1842.

As Apolices de fundos publicos não são sujeitas a novos e velhos direitos. (Portaria de 31 de Julho de 1844.)

Não pagão direitos, as doações para alforria, mesmo quando por dinheiro. (Resolução de Consulta do Conselho da Fazenda de 15 de Setembro de 1830, e art. 15 do Regulamento de 11 de Abril de 1842.)

Os meios soldos concedidos ás viúvas e filhos dos militares, em virtude da Lei de 6 de Novembro de 1827, não pagão direitos de 5 %. (Portaria de 10 de Dezembro de 1846.)

Os Presidentes das Provincias devem pagar direitos, todas as vezes que fõrem nomeados. (Portaria de 14 de Abril de 1846.)

Os vencimentos dos Officiaes do Exercito e Armada estão mencionados no art. 4.º do Decreto n.º 26 do 1.º de Dezembro de 1841.

A Provisão do Thesouro, de 11 de Julho de 1845, declara o § 42 da Tabela annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841, a respeito dos 2 e 4 % das habilitações para haver heranças de ausentes.

As lotações de officios mandárão-se fazer por Decreto de 28 de Janeiro de 1832.

Os emolumentos de Justiça dobrárão-se pela Lei de 13 de Outubro de 1832.

A liquidação dos direitos, faz-se nos termos do Decreto de 8 de Março de 1779.

Ao § 4.º da primeira parte da Tabella annexa à Lei de 30 de Novembro de 1841.

Para as lotações dos Consulados geraes do Brasil em Hespanha, França, Suecia e Dinamarca, deve-se regular pelas copias do Aviso da Repartição d'Estrangeiros de 4 de Outubro de 1842. (Portaria de 24 de Outubro de 1842.)

Ao § 3.º

Os empregados com direito de perpetuidade, são aquelles que fôrão providos vitalicios, ou com clausula de o serem por ora, enquanto bem servirem; e enquanto se não mandar o contrario; ou outra semelhante: excepto se os empregos fôrem de sua natureza temporarios, sendo os Consules comprehendidos na mesma disposição assim entendida. (Portaria de 3 de Novembro de 1842.)

§. 34. Dizima da Chancellaria.

A dizima da Chancellaria era a pena que se impunha áquelle que fazia má demanda, isto é, aquelle que a perdia, e revertia ella para o fisco. Consistia na decima parte do valor da cousa que se pedia, e das custas, e pena pecuniaria em que o réo era condemnado. (1).

O seu Regimento é de 16 de Janeiro de 1589, que se encontra por extenso, e commentado, em *Pegas ad Ordinationes*, tomo 3.º, pag. 468.

(1) Regra 24 do Regimento de 16 de Janeiro de 1589; Pereira e Souza *Dicc. juridico*, verbo *Dizima da Chancellaria*; Mello Freire, *Direito civil*, L. 4, tit. 22 § 20.

A fôrma de arrecadar este imposto achava-se estabelecida nos Alvs. de 25 de Setembro de 1655 e de 20 de Outubro de 1665.

E' admittida no Direito Romano, donde a deduzimos.

Os Hebreos tambem a admittião. E apesar de que as nações civilizadas a rejeitãrão, introduzio-se na Legislação portugueza desde os mais remotos tempos; todavia no corpo da Compilação Philippina não se falla desta pena senão incidentemente, Ords. L. 1.º tit. 14, tit. 20 § 3, tit. 31 § 2, tit. 58 § 23 (4).

Os Romanos lançãrão mão della para cohibirem a licença dos litigantes, e entre nós parece que dominou o legislador o mesmo pensamento.

Alguns dizem ser ella uma pena fiscal, um direito real, um certo tributo destinado a augmentar os recursos do Thezouro (2). O que é certo, é que ella não é direito de Chancellaria, porém pena que se applica ao que faz má demanda, e faz má demanda todo aquelle que é condemnado e a perde, seja autor ou réo. Reg. de 16 de Janeiro de 1589, L. de 18 de Fevereiro de 1653, L. de 8 de Maio de 1745 (3).

Como pena, a dizima da Chancellaria não se estribava em principio algum de rasão ou de jurisprudencia criminal. Para que pudesse ser uma verdadeira pena, seria preciso que punisse um delicto ou uma contravenção, e em tal caso se teria de prohibir todos os pleitos forenses, o que sem duvida seria um gravissimo mal, visto como não podem as Legislações prevenir e acautelar a variedade de todas as

(4) Pereira e Souza, Primeiras Linhas sobre o processo civil, nota 1065; Pegas, citado.

(2) Vide Mello Freire, L. 3 tit. 22 § 20; Pegas cit.

(3) Mello Freire, L. 4, tit. 22 § 20; Pereira e Souza, Primeiras Linhas, nota 1066.

especies occurrentes, e forçoso se torna discuti-las em processos competentes, para não ser entregue a sorte dos direitos individuaes e os interesses da ordem publica á mercê da anarchia, da incertesa, ou da prepotencia.

Como pena, e estabelecida contra aquelle que perdesse a demanda, fôsse autor ou réo, era em verdade a dizima de uma grande iniquidade. Fragil como é a natureza humana, muitos processos injustamente instaurados e caprichosamente sustentados, erão favoravelmente terminados com gravame de justiça e manifesta lesão dos direitos dos réos, e tudo isso devido ao suborno ou ao patronato. Não era intoleravel que á perda da causa se juntasse a pena da dizima?

O grande Bentham já dizia que seria feliz a nação que pudesse dispensar os advogados, e em nossa Legislação patria de ha muito que está canonisado o principio de que as demaudas incommodão ao Estado, perturbão os Tribunaes, destroem a paz em que devem viver os cidadãos uns com os outros, originão dissensões e estabelecem odios entre elles (1), e é por isso que a nossa Legislação manda primeiro tentar a conciliação. Mas esse mal, em lugar de ser conjurado por meio de uma medida efficaz, era aggravado com a dizima, que vinha a seu turno torquezar áquelles a quem muitas vezes já tinha cabido a sorte de Sisipho. Considerada como imposto, como hoje existe, é menos odiosa e mais toleravel, mas não é menos defeituosa, pois que a multiplicação dos pleitos, que tantos males produz e tanto entorpece o desenvolvimento da riqueza e do bem-estar social, tende a affagar o interesse fiscal na arrecadação de semelhante imposto.

Nem se diga que é um meio de difficultar os pleitos car-

(1) Alvs. de 18 de Fevereiro de 1653 e 26 de Julbo de 1696. de 27 de Março de 1612.

regar os processos de grandes onus, pois que aquelles que são instaurados por mero capricho, e o são em grande numero, não deixarão de apparecer por causa de mais esse adminiculo ; e, para nós, é de toda a evidencia que a exacta distribuição da justiça é que só resguarda os direitos individuaes e tolhe a má fé de desenvolver-se. Uma magistratura illustrada e honesta é o unico paradeiro ás demandas injustas ou dolosas.

As imposições portanto só servem para encarecer os processos, mas não obstão as alicantinas forenses, nem tão pouco abrevião ou tornão certa a justiça.

Pela Lei n.º 98 de 31 de Outubro de 1835, art. 9, § 2, ficou a dizima substituida pelo imposto de 2 % do valor de quaesquer causas demandadas.

O Decreto de 31 de Agosto de 1836 regulou a execução do cit. art. 9, § 2 da Lei de 31 de Outubro de 1835 ; mas foi elle revogado pelo D. de 29 de Novembro de 1836.

E porque este imposto tem uma grande applicação, passámos a detalhar a Legislação que o rege. —

Dizima.

Foi substituida pelo imposto de 2 %, como já dissemos, que se deve pagar do valor de quaesquer cousas demandadas. L. n.º 98 de 31 de Outubro de 1835, art. 9, § 2 ; L. de 22 de Outubro de 1836, art. 14, § 21.

Por quem são pagos os 2 %.

Serão pagos pela parte que tiver interesse no adiantamento da causa, na mesma occasião e na mesma Repartição fiscal em que se pagar o sello dos autos. Reg. n.º 150 de 9 de Abril de 1842, art. 2.º

Quando o valor da cousa demandada fôr maior de

1:000\$ réis, e exceder por isso a importancia do imposto a 20\$ réis, não serão as partes obrigadas a fazer o prompto pagamento na occasião que se sella os autos, mas sómente se averbará no processo que não se paga então o imposto, a que será depois obrigada a parte não privilegiada, se vencida fôr, excepto quando pela sentença se houver de julgar alguma desistencia, transacção ou amigavel composição, e se ponha fim á causa. D. 230 de 22 de Outubro de 1842; Regul. de 3 de Abril desse mesmo anno, art. 12 e art. 2, § 4.

Quando deve ser paga.

Deve ser paga antes da conclusão para a sentença definitiva: 1.º Quando a sentença que se houver de proferir fôr sobre o objecto principal da causa ordinaria, summaria ou executiva, depois da sua regular discussão.—2.º Quando a sentença tiver de julgar a materia de qualquer excepção peremptoria.—3.º Quando a sentença se houver de proferir sobre embargos de 3.º, ou artigos de preferencia.—4.º Quando pela sentença se houver de julgar alguma desistencia, transacção ou amigavel composição, ou que se ponha fim á causa.—Reg. de 9 de Abril, art. 8.

Proferida a sentença contra a Parte não privilegiada, não poderá esta seguir recurso algum, nem d'elle se tomará conhecimento, sem que tenha satisfeito o pagamento, cuja importancia lhe será restituída no caso de melhoramento, dito Reg. de 9 de Abril, art. 13. —

Sobre que valor se paga.

O valor das cousas demandadas será sempre regulado pelo pedido dos autores, que são obrigados a declara-lo expressamente, logo que propuzerem em juizo qualquer

acção, ordinaria ou summaria, seja qual fôr o seu objecto, devendo fazer esta declaração nos libellos ou petições porque começarem as acções, para cumprimento de cujo preceito serão obrigados pelos Juizes, que para esse fim marcarão prazos razoaveis, ficando tambem incumbido aos Escrivães não proseguirem nos feitos sem se effectuar essa declaração, sob. pena de serem elles, bem como os Juizes, responsabilisados.

Quando o valor das cousas demandadas fôr regulado por arbitramento de louvados com que as partes se contentem, ou por accordo e aprasimento dellas, não poderáõ, quando fôrem vencedoras, haver dos vencidos mais que esse valor arbitrado ou accordado; devendo porém haver sómente a quantia ou valor que lhe fôr julgado, no caso de ser me-nos. Regul. de 9 de Abril cit., arts. 3.º, 4.º e 8.º Entendendo-se que o valor das acções deve ser sempre regulado pelo pedido nas acções e não pelo que depois acrescer e fôr julgado ou apurado nas execuções. Av. n.º 17 de 22 de Fevereiro de 1842. O imposto é devido do principal das causas, conforme o pedido pelos autores, e sómente se deve de juro: quando o pedido é de dinheiro, e nelle se comprehendem juro já vencidos ao tempo de se propôr a acção, formando um principal, e nunca é devido das custas atinal. Av. n.º 254 de 15 de Novembro de 1852.

Como se verifica o pagamento.

Se o valor do objecto demandado em juizo não exceder de 1:000\$000 réis, a parte vencedora pagará o imposto antes de tirar sentença ou mandado, em cujas cartas o Escrivão copiará o conhecimento do dito pagamento, para que depois a parte vencedora o possa haver da vencida. Se o valor exceder de 1:000\$ réis, ou se a parte vencedora fizer

certo por juramento, perante a Repartição fiscal que tiver de arrecadar o imposto, que a vencida não tem dentro do Imperio bens conhecidos por onde se possa haver a importância da condemnação, obrigando-se perante a mesma Repartição a responder pelo imposto em qualquer tempo em que haja a sua cobrança, o Escrivão lhe dará a sentença ou mandado com essa declaração, e com a da do imposto, para que a parte vencida a possa pagar quando fôr requerida, ou seja obrigada quando haja de ser penhorada pelo pagamento do principal e custas, Reg. de 10 de Junho de 1845, arts. 1.º, 2.º Se finda a execução, o producto dos bens do executado não chegar para o pagamento da parte vencedora e do imposto, aquella preferirá a este, ficando reservado o direito da Fazenda Nacional contra o devedor, Regul. de 10 de Junho cit., art. 4.º; mas nesta especie não é sufficiente o juramento admittido pelo art. 2 (deste mesmo Reg. de Junho), para deixar a Fazenda Nacional de haver o pagamento do imposto, a pretexto de não chegar o producto dos bens do executado para pagamento da parte vencedora; sendo pois necessario que no caso de se terem achado bens em que o vencedor promova a execução, outras provas se exhibão, além do juramento, e resultantes de actos e decisões judiciaes, para concludentemente mostrarem que o referido producto dos bens do executado não chega para o pagamento integral do mesmo vencedor. Alv. n.º 5 de 5 de Janeiro de 1853. —

Das sentenças de que se não paga imposto.

Não se paga imposto das sentenças :

- 1.º Dos Juizes Ecclesiasticos.
- 2.º Dos Juizes Criminaes. — (Mesmo civilmente intentadas não pagão dizima. Alv. de 13 de Novembro de 1773).

3.º Dos Juizes Conservadores.

4.º Dos de Preceito. Regul. de 9 de Abril de 1842, art. 9.º

As justificações de dividas feitas em autos de inventario, não estão sujeitas ao pagamento do imposto, visto nellas não haver sentença condemnatoria, mas um simples mandado de preceito que, na fórma do cit. art. 9.º do Regul. de 9 de Abril, não está a elle sujeito. Alv. 175 de 2 de Junho de 1851. E destas sentenças mencionadas não se paga imposto, sejam quaes fôrem as pessoas que figurem como parte. Av. 242 de 6 de Outubro de 1851.

5.º Das proferidas nos Juizes de Paz. L. de 18 de Setembro de 1845, art. 18.

6.º Nas de arbitros nas causas de Seguro Maritimo e Commercial, quando não fôrem confirmadas ou revogadas pelo Tribunal da Junta do Commercio. Prov. de 19 de Dezembro de 1845.

7.º Não paga a sentença que fôr declarada nulla. Alv. de 16 de Janeiro de 1859, Av. 219 de 20 de Setembro de 1852; e sendo só revogada, e não nulla, paga conforme a reforma, dito Alv., art. 14. —

Não se paga de appellação nenhuma, senão quando o feito seja continuado no juizo da appellação suspensiva pôde seguir sem o pagamento do imposto. Ord., L. 1.º, tit. 20, § 5; Port. de 26 de Fevereiro de 1844.

O imposto de 2 % da dizima pertence á Provincia donde sahe o processo para a Relação por appellação. Ord. de 14 de Dezembro de 1850.

Vindo embargos á sentença, pagão primeiro a dizima para então serem recebidos. Alv. de 16 de Janeiro de 1859, art. 12.

Pessoas isentas do pagamento.

São isentas de pagar :

1.º Os Procuradores da Corôa e Fazenda, Regul. de 9 de Abril de 1842, art. 10, § 1; comprehendendo-se tambem o Fiscal das Rendas Provinciaes, Prov. de 19 de Dezembro de 1845.

2.º Os Promotores dos Residuos.

3.º Os orphãos, viúvas e pessoas miseraveis, salvo se estas se defendêrão na causa com malicia, em cujo caso os Juizes condemnaráõ na dizima os Tutores e Curadores dos menores: tem-se por miseravel o pobre, o captivo, o preso por sentença, o louco, a igreja e religiosos mendicantes. Regul. de 9 de Abril de 1842, art. 10; L. de 8 de Maio de 1745; Regul. de 10 de Junho de 1845, art. 8; Av. 78 de 14 de Julho de 1845; L. de 18 de Fevereiro de 1653; Av. 96 de 2 de Abril de 1853: — e significando em Direito a expressão — pessoas miseraveis, não a classe pobre, quanto a comprehenda, mas sim propriamente a que se torna digna de favor e protecção, devem-se considerar isentas do pagamento do referido imposto as pessoas daquella classe, ainda que tenham bens da fortuna. Ord. n.º 87 de 23 de Março, e n.º 93 de 2 de Abril de 1853. Para a dizima não ser paga por pessoa miseravel, decide a Thesouraria. Ord. de 25 de Janeiro de 1843.

O Convento do Carmo não é mendicante, por isso está sujeito. Ord. de 10 de Outubro de 1846.

Quando a demanda tiver sido tratada com alguma das pessoas privilegiadas de que trata o art. 10, como autores ou réos, na occasião do pagamento do sello dos autos, sómente se averbará no processo, que não se paga então o imposto, a que será depois obrigada a parte não privi-

legiada, se vencido fôr. Regul. de 9 de Abril de 1842, art. 12.

Excepções quanto á cousa pedida.

A Ord. n.º 71 de 18 de Junho de 1842 declara que de todas as demandas propriamente ditas se deve cobrar a dizima.

A Ord. n.º 3 de 12 de Janeiro de 1844 diz que as justificações de qualquer especie não são sujeitas ao pagamento da dizima. Mas a Provisão n.º 58 de 30 de Julho de 1844 diz o seguinte: Attendendo a que nas duas Ords. de 18 de Junho de 1842, e 12 de Janeiro de 1844, porque se declarou não se dever pagar o imposto dos 2 % decretado pelas Leis de 31 de Outubro de 1835, art. 9, § 2, e de 22 de Outubro de 1836, art. 14, § 21, em substituição da dizima da Chancellaria, das habilitações, e justificações de qualquer especie, comprehendidas as que se fazem para a cobrança de dividas das heranças jacentes, e de bens de defuntos e ausentes, se contém decisões em prejuizo da Fazenda Nacional, mais amplas do que convém, reconheceu a necessidade de as reduzir aos devidos limitados termos, conforme a letra e espirito das referidas Leis. Porquanto, se he certo não serem verdadeiras e propriamente demandas, as habilitações de herdeiros ou legatarios, para haverem as heranças e legados, que lhes pertencem, dos bens dos defuntos e ausentes, ou as heranças jacentes; as habilitações de serviços feitos ao Estado para se haver a remuneração delles; as habilitações das viuvas, filhos e filhas, mãis, etc., dos officiaes militares, para haverem o meio soldo; as habilitações dos herdeiros, successores e cessionarios de credores da Fazenda Nacional, para haverem o pagamento de dividas liquidas e incontestaveis; as justificações de identidade,

idoneidade e legitimidade de pessoas para qualquer fim; e as justificações, que se fazem quaesquer factos, necessarias como preparatorias para a proposição de demanda; pois que em todas estas habilitações e justificações, e outras semelhantes, certa, e positivamente nada se pede, nem ha nellas réos chamados a juizo para que sejam obrigados a dar ou fazer alguma cousa aos habilitandos e justificantés; não acontece o mesmo a respeito das justificações de dividas dos defuntos e ausentes, e de heranças jacentes, que são realmente accões intentadas em juizo, ou verdadeiras demandas de credores, propostas contra os administradores e curadores dos bens e heranças, como réos, pedindo-se por ellas que sejam estes condemnados a fazer-lhes o pagamento das dividas, que se pretendem justificar; com a mui notavel differença de que nestas deve haver sempre a sentença definitiva de absolvição ou condemnação dos justificados, que figurão de réos, e nas outras habilitações e justificações se limitão os julgados a declarar habilitados, ou não os habilitando, justificados ou não os factos que se articulárão. E por tanto limitando as sobreditas decisões de 18 de Junho de 1842, e 12 de Janeiro de 1844, declara que o imposto dos 2% é devido da importancia das dividas, que se demandarem dos bens dos defuntos e ausentes, e de heranças jacentes, ainda que as demandas intentadas sejam por justificações.

Providencias para evitar a fraude.

Acotecendo que a parte vencedora de combinação com a vencida deixe de tirar sentença e de quitação extrajudicial á vencida em fraude do imposto, ficarão taes quitações nullas e de nenhum effeito, e cada uma das partes (vencida e vencedora) sujeita á multa do dobro da importancia do

imposto até a quantia de 200\$000 réis, e á mesma pena ficarão sujeitos os Escrivães que derem quitação judicial, sem que lhes seja apresentado o Conhecimento do pagamento do imposto, o qual será tambem transcripto nos autos.

Os Escrivães dos Juizos de 1.^a instancia, e dos Tribunaes na 2.^a, remetterão no fim de cada trimestre ás Estações Fiscaes relações de todas as sentenças que tenham passado em julgado no trimestre anterior, de que se tenha averbado o imposto, para serem conferidas com o averbamento, afim de conhecer-se do valor exacto de cada uma causa, e proceder-se-ha á fiscalisação e arrecadação do imposto que estiver vencido: os Escrivães que deixarem de cumprir com esta obrigação são responsaveis pelo prejuizo que disso resultar, e incorrerão na multa de 50\$000 réis em cada um semestre em que deixarem de expedir as relações, a qual será promovida e arrecadada pelos meios executivos, em vista de requisições dos Chefes das Estações Fiscaes. Os casos em que assim se incorrer em multas, serão objecto de denuncia perante o Juizo dos Feitos da Fazenda, e os denunciantes haverão a metade da importancia dellas. Regul. 413 de 10 de Junho de 1845, arts. 3.^o, 5.^o, 6.^o e 7.^o — Av. n.^o 200 de 29 de Agosto de 1853.

§ 35. *Joias das Ordens Honoríficas.*

Antigamente havia na receita publica a verba de — Joias do Cruzeiro —, e a renda comprehendida debaixo deste titulo consistia nas joias que os agraciados com mercês da Imperial Ordem do Cruzeiro erão obrigados a dar para a Caixa da Piedade, quando se lhes expedia os respectivos diplomas; e o valor dellas era deixado ao arbitrio dos mesmos agraciados. D. do 1.^o de Dezembro de 1842, art. 48. Mas a Lei n.^o 243 de 30 de Novembro de 1841, art. 37.

diz: — A joia da Ordem do Cruzeiro é extensiva ás mais Ordens creadas. Ficando pertencendo o seu producto á Receita Geral do Estado, e abolido o uso de dar-se joia ou taça ao Official-Maior da Secretaria do Imperio, continuando-se porém a pagar na dita Secretaria os emolumentos pelos Diplomas. A referida joia será arrecadada na conformidade da Tabella annexa a esta Lei. — (Vide a tabella na parte em que tratamos dos novos e velhos direitos.)

§ 36. *Matricula dos Cursos Juridicos.*

A matricula dos Cursos Juridicos é uma contribuição que pagão os Estudantes que se matriculão nelles; a sua quota era de 51\$200 rs., pagos em duas prestações de 25\$600 rs. por occasião das duas matriculas, que se fazem no principio e no fim do anno lectivo. Estatutos do Visconde da Cachoeira, Cap. 9.º, § 4.º, a que se refere a Lei de 11 de Agosto de 1827, art. 10; Decretos e Estatutos de 7 de Novembro de 1831, Cap. 5.º, art. 6.º: pela Lei n.º 317 de 21 de Outubro de 1843, art. 16 forão as matriculas elevadas ao dobro, pagas pela fórmula anteriormente estabelecida, isto é, 51\$200 rs. no principio, e 51\$200 rs. no fim de cada anno lectivo.

Pelo D. n.º 1386 de 28 de Abril de 1854 deu-se novos Estatutos aos Cursos Juridicos.

§ 37. *Matricula das Escolas de Medicina.*

Esta matricula é a contribuição que pagão os Estudantes das Escolas de Medicina antes de começar o anno lectivo: a sua taxa era de 20\$000 rs. L. de 3 de Outubro de 1832, tit. 3.º, art. 24; foi elevada ao dobro pela Lei n.º 317 de 21 de Outubro de 1843, art. 16.

Pelo D. n.º 1387 de 28 de Abril de 1854 deu-se novos Estatutos ás Escolas de Medicina.

§ 38. *Multas por infracção de Regulamento.*

Nas Alfandegas, Consulados, Mesas de Rendas cobrão-se multas por infracção dos Regulamentos.

Nas Academias Militar e de Marinha paga-se multa por falta de observancia dos Estatutos.

Os descontos dos ordenados dos Empregados Publicos, que faltarem ao serviço sem motivo justificado, reverterão em beneficio dos Cofres do Estado. L. de 21 de Outubro de 1843, art. 39; D. de 20 de Novembro de 1850, art. 60.

A Lei de 21 de Outubro de 1843 diz: — De Janeiro em diante ficão sujeitas á multa de 30\$000 rs. por tonelada toda e qualquer embarcação que levar páo brasil por contrabando dos portos do Imperio para os estrangeiros; unã vez que se prove que para elle conduzirão o dito genero. —

§ 39. *Sello do papel fixo e proporcional.*

O Alv. de 17 de Junho de 1809 mandou pagar sello de todos e quaesquer titulos, folhas de livros e papeis forenses e commerciaes. Sobre as taxas antigas, vide Instrucção de 14 de Novembro de 1833.

Este imposto foi regulado pelos arts. 12 a 15 da Lei de 21 de Outubro de 1843 e Regul. de 26 de Abril de 1844.

O D. n.º 681 de 10 de Julho de 1850 manda executar o Regulamento do imposto do sello e de sua arrecadação.

O D. n.º 895 de 31 de Dezembro de 1851 manda executar o Regulamento sobre o uso, preparo e venda do papel sellado. —

Regulamento do imposto do sello e de sua arrecadação.

PARTE I.

Do imposto do sello.

TITULO I.

Do sello proporcional.

CAPITULO I.

Dos titulos e papeis de que se deve pagar sello proporcional.

Art. 1.º É devido o sello proporcional dos titulos comprehendidos nas seguintes classes, e na importancia marcada nas Tabellas.

1.ª CLASSE. — *Letras de cambio e da terra, escriptos á ordem, notas promissorias e creditos, escripturas, ou escriptos de venda, hypotheca, doação, deposito extrajudicial, e qualquer titulo de transferir a propriedade ou usufructo; quinhões hereditarios e legados, quitações judiciaes.*

TABELLA.

De 100\$000 até 400\$000:.....	\$200
Ord. 217 de 28 de Novembro de 1850.	
De mais de 400\$000 até 1:000\$000.....	\$500
De cada 1:000\$000 mais.....	\$500

A Lei n.º 628 de 17 de Setembro de 1851, art. 26, diz:—Quando o Governo puzer á venda o papel sellado, a taxa do sello, que devem pagar as letras de cambio, segundo a Tabella do art. 18 da Lei 555 de 15 de

Junho de 1850, será dividida pelas diversas vias, e regulada pela fórmula seguinte:

De 100\$ até 400\$.....	100 réis por cada via.
De mais de 400\$ até 1:000\$...	200 réis por cada via.
De mais de 1:000\$ até 2:000\$	400 réis por cada via.

E assim progressivamente, cobrando-se mais 200 réis por via de toda a quantia que exceder a cada conto de réis.

2.^a CLASSE. — *Fretamentos, Apolices de seguro e de risco.*

TABELLA.

De fretamentos de navios.	} Sobre o valor do frete.
Para fóra do Imperio $\frac{1}{5}$ de 1%.	
Para dentro $\frac{1}{10}$ de 1%	

Das Apolices de seguro e risco 2% da importancia do premio estipulado.

3.^a CLASSE. — *Titulos de nomeação expedidos pelo Governo, ou por Empregados de sua escolha, por Autoridades Ecclesiasticas, e pelas Mesas das Camaras Legislativas e das Assembléas Provinciaes.*

TABELLA.

Um por cento do ordenado ou lotação, comprehendidos os emolumentos.

CAPITULO II.

Dos titulos da 1.^a classe.

SECÇÃO 1.^a — *Letras, escriptos á ordem, notas promissórias, e creditos.*

Art. 2.^o Nos titulos desta Secção são comprehendidos os seguintes:

- I. Todas as letras de cambio e da terra.
- II. Letras de cambio para os paizes estrangeiros.

III. Letras passadas pelos devedores da Fazenda Nacional, a quem se concede fazer pagamento por prestações.

IV. Letras passadas e aceitas pelos contractadores para o pagamento do preço dos contractos.

O sello será pago pelos devedores e contractadores.

V. Letras e notas promissórias, credits e escriptos á ordem, ainda que em fôrma interior de cartas.

VI. Vales aceitos entre os commerciantes da Praça.

VII. Notas, vales, ou letras de quaesquer associações, contendo promessa, ou obrigação de pagamento.

VIII. Cautelas ou vales de transacções de empréstimo de dinheiro sobre penhores de preciosidades, e de quaesquer outros objectos, que se fazem no Monte do Soccorro, em quaesquer associações, e em mão de particulares.

Art. 3.º As letras serão selladas no lugar em que se verificar o pagamento, e não nos lugares em que fôrem saccadas ou negociadas. As letras que tiverem de ser apresentadas ao aceite, ou pagamento, serão as mesmas que deverãõ ser selladas.

O Av. n.º 87 de 6 de Março de 1851 declara que a circumstancia de ter sido um escripto sellado no lugar onde foi passado, não pôde servir de obstaculo ao seu cumprimento nesta côrte, como não obstaria tambem ainda que se tratasse de uma letra, pois que a disposição deste art. 3, que as manda sellar no lugar onde se verificar o pagamento, não invalida as mesmas letras, nem o sello, quando aconteça ter sido paga a taxa no lugar em que fôrem sacadas ou negociadas, mas teve unicamente por fim evitar a necessidade de pôr o sello e verbas em mais de uma via da mesma letra.

Das saccadas sobre paiz estrangeiro, só será apresentada ao sello uma das vias, e nos lugares do saque.

Art. 4.º Os escriptos á ordem não podem ser aceitos, transferidos ou negociados no lugar em que tem de ser pagos, sem previo pagamento de sello.

Art. 5.º Os pertences passados nas letras e credits depois

do seu vencimento, como titulos de transferencia, são sujeitos ao sello, revalidação e multa.

Se os creditos não tiverem prazo estipulado para o vencimento, serão sujeitos ao sello os pertences passados em qualquer tempo.

Art. 6.º Todas as letras, escriptos, notas promissórias e creditos, que estiverem vencidas ao tempo do Regulamento de 26 de Abril de 1844, se depois da execução delle fôrem ajuizadas, pagarão o novo sello.

SECÇÃO 2.ª — *Esripturas ou escriptos de venda, hypotheca, doacção, deposito extrajudicial, e qualquer titulo de transferir a propriedade ou usufructo; legados e quitações judiciaes.*

Art. 7.º Nos titulos desta Secção comprehendem-se tambem :

I. As escripturas e escriptos de contractos celebrados com o Governo, ou qualquer Repartição Publica.

E tambem os celebrados com a administração provincial, excepto os de empreitada e engajamento. Ord. de 23 de Junho de 1852.

II. As escripturas publicas ou particulares dos contractos de sociedade, na razão do respectivo capital.

A Ord. 34 de 31 de Janeiro de 1852 declara que os Estatutos de Banco pagão sello de documentos e o seu fundo capital sello proporcional.

III. As escripturas antenupciaes, e de dote e arras.

IV. As escripturas de fiança, ou abono de qualquer natureza que sejam, excepto as que prestão os réos presos ou pronunciados, para soltos se livrarem.

A Ord. 459 de 10 de Outubro de 1850, sobre o sello que devem pagar os termos de fiança dos Collectores, declara que se a fiança a que estão sujeitos os Collectores e quaesquer outros empregados encarregados da distribuição e arrecadação das rendas publicas, fôr estipulada e prestada sómente nos livros das respectivas Repartições, não deve pagar sello; porém se fôr contractada e prestada por escriptura publica com hypotheca ou sem ella, está sujeita ao sello e comprehendida na disposição deste §.

devendo o sello ser regulado pela valor que competentemente se tiver arbitrado para a exigencia da fiança, quando não esteja estabelecido em Lei ou Regulamento.

A Ord. 166 de 24 de Maio de 1851 diz que os termos escriptos nos Livros das Repartições publicas por que se tomão as fianças ao Thesoureiro, Pagadores e outros responsaveis á Fazenda Publica, não estão sujeitos ao pagamento do sello.

V. As escripturas de dissolução de sociedade.

VI. Os titulos que se passão aos arrematantes das Rendas Publicas; devendo o sello ser calculado, não pelo valor total do contracto, mas pela lotação do excesso de rendimento que elle deve produzir, e constituir o vencimento do arrematante.

Não paga sello nenhum o titulo de arrematação de rendas, tendo já pago sello proporcional as letras por cuja importancia se verificou a arrematação, porque segundo o art. 15 § 3 da Lei de 21 de Outubro de 1843, não se deve repetir o sello em uma mesma transacção. Ord. 59 de 19 de Fevereiro de 1853.

Art. 8.º O sello proporcional dos contractos de aforamento de Marinhas, ou de quaesquer outras propriedades pertencentes a particulares, Camaras Municipaes ou outras Repartições Publicas, deve pagar-se antes da expedição das escripturas ou titulos, avaliando-se para esse fim o aforamento na somma de vinte annos de fôro.

Disposições communs.

Art. 9.º Não são comprehendidos nos titulos desta Secção para pagamento de sello proporcional:

I. Os titulos de contractos de arrendamentos de predios rusticos ou urbanos.

Tambem não pagão sello as cartas de sesmarias e de posse de terras. Lei de 18 de Setembro de 1850, art. 11.

II. Os de locação de moveis, serviços de colonos e escravos.

III. A divisão de bens entre marido e mulher divorciados por sentença.

IV. Os contractos de empreitada, e engajamento em geral.

Vide a Ord. de 23 de Junho de 1852 cit. na nota do principio desta secção 2.^a

Art. 10. Será considerada como vespera do vencimento dos titulos da 1.^a e 2.^a Secção da 1.^a classe, que não tiverem prazo estipulado, a do dia em que fôrem ajuizados.

Art. 11. Dous ou mais titulos do mesmo contracto, ainda que passados entre dous ou mais contractantes, pagarão um só sello.

A Ord. de 19 de Maio de 1851 confirma a doutrina deste art. 11.

Art. 12. Os sellos dos titulos comprehendidos nas referidas Secções são devidos ainda que sejam arguidos de nullidade em Juizo ou fóra delle; porém se como taes fôrem declarados competentemente, será restituída a importancia do sello pago.

SECÇÃO 3.^a — *Quinhões hereditarios.*

Art. 13. É devido sello dos quinhões hereditarios, quaesquer que sejam, ainda dos de ascendentes e descendentes.

Art. 14. Os quinhões hereditarios, ainda que sejam havidos em virtude de partilhas feitas extrajudicialmente por escripturas publicas ou particulares, estão sujeitos ao mesmo sello que os das judiciaes.

A Ord. 33 de 31 de Janeiro de 1852 diz que as partilhas de bens por heranças são indistinctamente sujeitas ao imposto do sello proporcional, quer sejam feitas judicialmente quer extrajudicialmente, devendo, quando feitas por escriptura publica, pagar o sello antes de ser a mesma escriptura lavrada no livro das Notas do Tabellião, e quando por escriptos particulares pagar o sello no prazo marcado no art. 19 § 3, sob pena, tanto em um caso como em outro, de não poderem ser attendidas em Juizo sem revalidação.

Art. 15. Para o pagamento do imposto do sello do artigo antecedente nas partilhas judiciaes, basta uma simples nota declarativa do respectivo Escrivão, ou quitação dada ao

interessado antes de ser assignada, na fórma do disposto nos §§ 2.º e 3.º do Alvará de 2 de Outubro de 1811, pondo-se a verba do pagamento do sello na mesma quitação, o que se cumprirá nas Estações competentes.

Art. 16. Os quinhões hereditarios, judiciaes ou extrajudiciaes, são sujeitos a sello, ainda que provenhão de inventario de pessoas fallecidas antes da execução do dito Regulamento, se depois d'elle fôrem expedidos ou executados.

CAPITULO III.

Dos titulos da 2.ª classe.

SECÇÃO 1.ª — *Fretamentos.*

Art. 17. O sello do fretamento de navios deve ser pago pelo consignatario ou mestre, á vista de uma nota por este assignada, em que declare o nome, nação e tonelagem da embarcação, e o importe total do frete.

Esta nota lhe será restituída com a verba da taxa que pagar.

SECÇÃO 2.ª — *Apolices de seguro e de risco.*

Art. 18. As Apolices de seguro, contractos ou letras de risco deverãõ ser selladas dentro de 30 dias, contados das datas desses titulos: as cartas de fretamento, antes que as Mesas do Consulado e de Rendas, ou seus Agentes, expeção o despacho da embarcação para sahir do porto, onde taes contractos ou conhecimentos fôrem passados.

CAPITULO IV.

Disposições communs aos titulos da 1.ª e 2.ª classe.

Art. 19. Os titulos destas duas classes que tiverem de ser lavrados, a saber:

I. Em livro de notas de Tabellião , não o serão sem terem pago a taxa.

II. Em autos judiciaes , ou officialmente fóra delles , não serão assignados ou subscriptos pelo Escrivão ou Official competente sem serem sellados.

III. Por particulares , em lugar onde houver Recebedor do sello , ou distante delle até tres leguas , serão sellados dentro de trinta dias , contados da sua data , e sendo em maior distancia mais trinta dias por cada tres leguas. É porém applicavel a estes titulos o disposto no art. 20.

Os prazos marcados neste § serão contados da data do aceite para as letras de que trata o art. 3.º

IV. Em livros de Companhias , pelo que pertence ás transferencias de suas acções , pagarão o sello antes de lavrado o termo ou assento della.

Art. 20. O papel , em que se houverem de lavar os ditos titulos , poderá ser sellado antes disso com as quotas que as partes indicarem ; e se acontecer inutilisar-se por engano ou accidente , e fór apresentado á Estação do sello dentro de seis mezes , contados da data em que fóra sellado , poderá ella sellar outro papel sem novo pagamento , recebendo da parte interessada , e cancellando o inutilizado , que será guardado pelo Recebedor.

A Ord. 141 de 13 de Junho de 1853 mandou restituir o sello de vales do Banco da Bahia que ficarão inutilizados , porque este imposto é só devido pela effectividade da transacção que o titulo representa , e não pelo designio della.

A disposição deste artigo comprehende tambem os papeis sujeitos ao sello fixo , que se podem sellar em branco ; a substituição porém não terá lugar , se o papel inutilizado contiver algum acto escripto , e se achar assignado por quem o deva firmar.

Art. 21. A substituição do papel sellado , que é permit-

vãda quando este por engano ou accidente de facto se inutilizou, deverá realizar-se sempre que se não possa suspeitar que houvesse fraude, ou intenção de a praticar.

Art. 22. Deve ser restituído o sello de escripturas de quaesquer contractos, quando ellas não chegam a ser lavradas em nota, ou assignadas pelas partes.

CAPITULO V.

Dos titulos da 1.^a e 2.^a classe, que são isentos do sello proporcional.

Art. 23. São isentos do sello os titulos seguintes :

I. As letras de cambio, e da terra, passadas, negociadas, ou aceitas pelo Governo ou seus Delegados; os bilhetes, notas promissorias, e quaesquer titulos de credito, emitidos pelo Thesouro Publico; os saques para movimento de fundos de umas para outras Repartições dè Fazenda.

A Ord. 239 de 6 de Outubro de 1851, diz que a isenção deste § não comprehende as letras que o Thesouro ou o Governo compra aos particulares ou que estes lhe vendem, cedem ou trespassão, que não se podem dizer negociadas; sendo o favor da isenção para as que o Thesouro vende, cede e trespassa que são as negociadas por elle.

As letras de cambio saccadas fóra do Imperio não estão sujeitas ao sello. Ord. 217 de 28 de Novembro de 1850.

A Ord. 144 de 30 de Abril de 1851, declara que as letras passadas a favor da Fazenda Provincial não são isentas do sello proporcional ou da revalidação, quando aquelle se não tenha pago nas épocas marcadas, guardando-se todavia as excepções a este respeito estabelecidas neste art. 23.

Os bilhetes emitidos pelo Banco não pagão sello. Lei de 5 de Julho de 1850, art. 5.

II. As escripturas sujeitas ao pagamento da sisa dos bens de raiz; e bem assim as quitações e outros titulos de dinheiro provenientes de contracto, que já tenha pago o devido sello, de sorte que este se não repita em uma mesma transacção.

A venda de escravos paga sello, Ord. de 5 de Março de 1851. Nas trocas de bens de raiz por outros tambem de raiz paga-se sello propor-

cional na proporção de cada um dos valores permutados; devendo-se também pagar sello proporcional respectivo das letras de sisa quando tiverem de ser ajuisadas, sem revalidação. Av. 168 de 28 de Maio de 1851.

III. As letras de cambio, e da terra, bilhetes e notas promissórias, titulos de credito, e saques para movimentos de fundos, que fôrem relativos á Fazenda Provincial, e expeditos pelas Autoridades Provinciaes.

IV. As letras passadas em consequencia de contractos de que se tenha pago o sello proporcional.

V. Os conhecimentos que se dão nas Estações Fiscaes do recebimento do imposto da sisa para serem incorporados nas escripturas.

VI. Os conhecimentos em fórma, que aos vendedores de generos para os Arsenaes se passão para haverem seu pagamento; bem como as contas ou facturas, que servem de base para a extracção dos referidos conhecimentos.

Os pertences dos conhecimentos em fórma passados aos vendedores de generos para os Arsenaes estão sujeitos ao sello. Ord. 220 de 26 de Agosto de 1851.—E assim qualquer conta ou papel de transferencia de divida; e será revalidado se não fôr pago em tempo. Ord. de 22 de Junho de 1852.

VII. As transferencias das apolices da divida publica, quer Geraes, quer Provinciaes, naquellas Provincias a que este favor tiver sido concedido por Lei.

A aquisição de Apolices a titulo de herança é verdadeira transferencia isenta do sello proporcional. Ord. 164 de 23 de Maio de 1851.

VIII. As concordatas commerciaes.

IX. Os endossos, ou pertences passados nas letras, e creditos antes do vencimento.

A letra cujo endosso é anterior ao tempo do vencimento, e ainda que neste haja alguma clausula, não está sujeita á revalidação. Ord. 100 de 13 de Março de 1851.

X. Os titulos, actos e papeis lavrados e processados nos Consulados das Nações Estrangeiras dentro do Imperio, se tiverem de produzir todos os seus effeitos fóra dos mesmos,

não havendo nelles clausulas ou condição que tenha, ou possa ter verificação e validade dentro do Brasil entre nacionaes ou estrangeiros.

A Lei de 18 de Setembro de 1845, art. 15, aboliu o sello proporcional das letras saccadas fóra do Imperio e que tenham de ser accitas e negociadas nelle.

As traducções dos manifestos e as letras e cautelas de reexportação não pagão sello sendo annulladas e sem effeito. Ord. de 30 de Setembro de 1850.

XI. As quitações judiciais, quando fôrem relativas ás letras, bilhetes e outras transacções a favor de que se decreta a excepção do Art. 15, § 1.º da Lei de 21 de Outubro de 1843.

Art. 24. Não são sujeitos ao sello actual, nem á maioria delle, se já o antigo tiverem pago, todos os titulos e papeis da 1.ª e 2.ª classe, que já estavam lavrados ao tempo da execução do Regulamento de 26 de Abril de 1844, e assignados por particulares, ou nas notas dos Tabelliães, livros das companhias, em autos judiciais, ou officialmente fóra delles.

Art. 25. Tendo já sido pago o sello proporcional devido dos quinhões hereditarios, e legados inscriptos das respectivas partilhas, as quitações judiciais dos mesmos quinhões não são sujeitas ao mesmo sello, e sim ao fixo como qualquer documento.

CAPITULO VI.

Dos titulos da 3.ª classe.

Art. 26. Nos titulos desta classe são comprehendidos :

I. Os de nomeações expedidos pelo Governo, ou por Empregados da sua escolha, por Autoridades Ecclesiasticas, e pelas Mesas das Camaras Legislativas, e das Assembléas Provinciaes, e os quaes pagarão um por cento do vencimento

annual ou lotação de 50\$000 rs. e para cima, comprehendidos os emolumentos.

As Provisões dos Vigários da Vara estão unicamente sujeitas ao sello de 1 % da lotação do emprego, quando esta fôr de 50\$ para cima, conforme este §, e não ao sello fixo.

Os Collectores pagão conforme a lotação feita pelo Inspector, ouvindo o Contador e o Procurador Fiscal. Ord. de 12 de Maio de 1841.

Nomeação de official do exercito para servir em commissão na guarda nacional, paga sello. Lei de 19 de Setembro de 1850, art. 57.

Tambem pagão as apostillas postas nas patentes pelo augmento do soldo. Ord. de 26 de Março de 1853.

O militar nomeado para qualquer commissão paga pelo accrescimo de vencimento. Ord. de 23 de Abril de 1853.

II. Os que concedem reformas, aposentadorias, pensões, tenças, meios soldos e quaesquer outras mercês pecuniaras; e bem assim os titulos dos Empregados das Camaras Municipaes que vencem ordenados, para por elles se dever pagar o sello proporcional de um por cento, quando o vencimento fôr de 50\$000 rs. annual, ou maior.

Não se pôde pagar aos militares nomeados, promovidos ou reformados sem apresentarem sellados os titulos respectivos, que são as patentes. Ord. 162 de 26 de Junho de 1852.

A nenhum empregado de qualquer classe que seja se fôr assentamento sem que tenha pago sello do titulo de sua nomeação. Ord. 251 de 11 de Novembro de 1852.

III. Os que pelas Thesourarias e Repartições Fiscaes se passão aos Agentes dos Collectores e Ajudantes de seus Escrivães, para o que deverãõ os mesmos declarar quaes são os seus vencimentos.

CAPITULO VII.

Dos titulos da 3.^a classe que são isentos do sello proporcional.

Art. 27. São isentos do pagamento do sello nesta classe:

I. Os titulos de nomeação que não fôr vitalicio, ou pelo menos de mais de anno.

A Ord. 91 do 1.^o de Abril de 1852 repete esta disposição.

Os enfermeiros do hospital militar pagão sello de suas nomeações. Ord. de 10 de Novembro de 1852.

II. Os de substituições temporarias, ou nomeações interinas.

A nomeação interina, ou de menos de um anno, não carece de titulo. Ord. de 5 de Junho de 1851.

III. Os dos Officiaes da Guarda Nacional.

IV. Os Alvarás, Cartas e Mercês não especificadas.

V. Os dos Empregados de rendimento menor de 50\$000 rs. annual.

VI. Os de nomeação de Inspectores de Quarteirão.

VII. Provisões de Vigarios Encomendados.

VIII. As Apostillas simplesmente declarativas, que são lançadas nas patentes dos Officiaes Militares, que passam de umas para outras classes, em virtude e por execução de disposições Legislativas, que dizem respeito ao Quadro do Exercito.

Ord. de 21 de Agosto de 1852.

Esta isenção não se estende a outras quaesquer Apostillas, em que as passagens se concedão a outro titulo.

IX. As Apostillas de remoções dos Juizes de Direito de uns para outros lugares.

Tambem não paga sello o empregado, a quem se concede augmento de ordenado, sem novo titulo; mas se se lhe der novo titulo, paga de todo o vencimento e augmento que vai ter. O Thesoureiro paga até da quantia que se lhe dá para quebras. Ord. de 18 de Março de 1852.

Se ao empregado se concede o augmento por apostilla no antigo titulo, paga só pelo augmento. Ord. de 4 de Outubro de 1852.

Art. 28. Os titulos comprehendidos na 3.^a classe não pagarão sello por inteiro, ou a maioria sobre o antigo, se ao tempo da execução do dito Regulamento já tinham passado pela Chancellaria, os que são sujeitos ao transitio della; tinham assentamento em folha os que não transitão pela Chancellaria, e carecem deste assentamento; ou tinham pro-

duzido seu effeito pela posse e exercicio dos titulos, os que não transitão pela Chancellaria, nem carecem de assentamento.

CAPITULO VIII.

Das revalidações.

Art. 29. As letras, escriptos á ordem, notas promissórias, creditos, cautelas e vales, que não tiverem pago o sello no prazo marcado no § 3.º do Art. 19, ou tiverem pago um sello inferior ao devido, serão sujeitos ás disposições da Lei 21 de Outubro de 1843, art. 13 e seus §§, relativos ás revalidações.

A revalidação do sello não é extensiva aos titulos da 3.ª classe do sello proporcional. Ord. 151 de 7 de Maio de 1851.

Ord. de 28 de Julho de 1852.

Lei de 21 de Outubro de 1843, art. 13 :

§ 1. Se não tiverem pago o sello no prazo marcado, pagarão 20% do respectivo valor; e se tiverem pago no prazo marcado um sello menor do que o devido, pagarão o tresdobro do sello devido.

§ 2. Se fõrem passados e aceitos sem sello devidos, e sem serem revalidados, só poderão ser documento para effeito legal pagando o sello de 40% do respectivo valor. (Esta disposição não é applicavel aos creditos. Regul. art. 30.)

§ 3. Estas disposições comprehendem as letras vindas de fóra do Imperio, que fõrem acéitas, endossadas ou negociadas dentro d'elle sem terem pago o sello.

§ 4. Quem negociar, aceitar ou pagar letra, ou nota promissoria, ou de credito, sem ter sido sellada, pagará pela primeira vez a multa de 10% do valor da letra, escripto ou nota; e o dobro na reincidencia.

E se o negociador de taes papeis fõr corretor, pagará o dobro destas multas, e na reincidencia ficará tambem inhabil para corretor.

Art. 30. A disposição do § 2.º do dito art. 13 da Lei não é applicavel aos creditos.

Art. 31. Os outros titulos comprehendidos na 1.ª e 2.ª classe, que não pagarem a taxa dentro dos prazos marcados neste Regulamento, ou que a pagarem menor que a devida,

poderão ser revalidados na forma do art. 14, §§ 1.º e 2.º da citada Lei de 1843.

Art. 32. Não serão admittidos ao sello os titulos, que não tiverem data.

TITULO II.

Do sello fixo.

Art. 33. São sujeitos a este sello, na conformidade do art. 12, §§ 2.º e 3.º da Lei, os papeis, livros e titulos comprehendidos nas seguintes classes.

CAPITULO I.

Classe 1.ª— Dos que pagão a taxa segundo o numero de folhas.

SECÇÃO 1.ª—*Papeis forenses.*

Art. 34.

§	Por cada meia folha.
Autos de posse, tombo, inquirição e justificação de genere, justificação de serviços.	\$120
Os processos de habilitação para meios soldos devem pagar somente o sello de 60 rs. Ord. de 26 de Fevereiro de 1851.	
Autos de qualquer outra natureza, comprehendidos os que correm ante os Delegados e Subdelegados	\$060
Autos que se findarem por haver composição das partes	\$10

Em lugar de 10 rs. deve ser 100 rs. (o que escapou por errata). Ord. de 18 de Dezembro de 1850.

São sujeitas ao sello todas as meias folhas dos autos que findarem, por haver composição das partes, e por isso quando antes da conclusão final se fôr pagar o sello se deverão com-

Por cada meia
folha.

prekender todas as folhas do processo, ainda que algumas tivessem antes pago o de 60 rs., cuja importancia se deverá levar em conta. Ord. de 28 de Fevereiro de 1851.

As justificações ou legitimações feitas para haver
passaporte, e para ser reconhecido Cidadão.
Brasileiro

\$100

Autos policiaes pagão o sello logo depois da sentença final.
Ord. de 29 de Maio de 1852.

*Paga antes da conclusão para sentença final.

§

Escritura de qualquer contracto, que se não
declare quantia.

Das escripturas de compras feitas em paiz estrangeiro se não deve pagar o sello proporcional, visto que este é imposto sobre as escripturas ou titulos, e não sobre os contractos por elles celebrados, ainda que os objectos comprados existão no Brasil, devendo sómente pagar o sello fixo de documentos quando fôrem apresentados para produzir o seu effeito. Ord. n.º 259 de 29 de Outubro de 1851.

Traslados das mesmas.
Publicas fórmas.
Procurações feitas judicialmente.

\$160

O substabelecimento não paga mais sello senão quando exceder da meia folha já sellada. Ord. de 13 de Setembro de 1850.

Por procuração judicial se entende a feita por tabellião em livro de notas, ou fóra dellas, ou apud acta. Ord. de 29 de Outubro de 1844.

Traslados de autos, quando fôrem extrahidos
como taes, e não como instrumento de publica
fôrma.
Sentenças extrahidas do processo.
Sentenças de formal de partilhas.
Mandados de preceito.
Cartas testemunhaveis

Por cada meia
Folha.

Cartas precatórias, advocatorias, rogatorias, de
inquirição, e arrematação, ainda que expedi-
didas a favor da Fazenda Provincial. \$160
Paga antes da assignatura ou concerto.

SECÇÃO 2.^a— *Papeis e documentos civis.*

Art. 35.

§
Testamentos ou codicilos. \$160
Paga depois da verba do primeiro registro.

§
Passaportes, guias de mudança de domicilio e
titulos de residencia.
Titulos de nomeação interina, de substituição e
outros, que não devem durar mais de anno.

Vide nota ao art. 48.
Ord. de 18 de Março de 1852.

Titulos dos Officiaes da Guarda Nacional, os dos
Empregados de rendimento menor de 50\$000,
e os de nomeação de Inspectores de Quar-
teirão. \$160
Provisões de Parochos Encommendados.

Provisão de Parocho, sendo annual, paga este sello fixo ;
se fôr por mais de anno, paga o proporcional 1 %, e paga
todas as vezes que fôr reformada. Ord. de 13 de Maio de 1850
e 1.^o de Abril de 1852.

Provisão de tutela paga 160 rs. Ord. de 5 de Fevereiro
de 1851.

Traslado de autos em publica fôrma.

Paga antes da assignatura da Autoridade que os deve
passar.

§
Editaes, mandado de penhora, sequestro, citação
ou para outro qualquer fim.

A Ord. n. 252 de 21 de Dezembro de 1850 declara que se deve exigir sello de 160 rs. de mandado de penhora, e das certidões das citações feitas ao penhorado, em virtude do mesmo mandado, mas não assim do termo de penhora e notificação do depositario, pois que estes actos, quer neste art. 35, quer em alguma outra disposição deste Regul., não se achão especialmente classificados, e sujeitos a um sello tambem especial, como acontece com os mandados de penhora e as certidões das citações, e de quaesquer outros actos judiciaes feitos em virtude delles, que por este artigo são especialmente sujeitos ao referido sello; devendo por isso taes actos serem reservados para pagarem o sello, como parte dos autos, a que hão de ser sujeitos.

Certidões das citações e de quaesquer outros actos
judiciaes, em execução de mandados, ou des-
pachos relativos a causas pendentes.
Certidões quaesquer.

\$160

O sello das certidões passadas ex-officio em repartições fiscaes do thesouro deve ser pago pelo expediente da recebedoria, e os emolumentos dellas ficão averbados para a final serem pagos pelo vencido. Ord. de 13 de Dezembro de 1850.

Fés de officio militares pagão como certidões. Ord. de 7 de Março de 1851.

A Ord. 108 de 19 de Abril de 1852 declara que as certidões dos actos judiciaes não erão antes deste Regulamento sujeitas ao sello fixo de 160 rs., e sim simplesmente ao sello como folhas de autos, cumprindo por isso que as mesmas certidões passadas nos autos ou a elles juntas antes deste Regulamento nada paguem, se já houverem pago sello como folha de autos, e pelo contrario pague o sello actual se ainda nenhum tiverem pago.

• Attestados

E os banhos matrimoniaes, excepto de pobres e de casamento de consciencia. Ord. de 19 de Fevereiro e 15 de Abril de 1851.

Tambem não pagão os attestados e guias com que os cadaveres vão a enterrar. Ord. de 4 de Janeiro de 1853.

Procurações particulares

Os substabelecimentos não pagão sello não excedendo a folha da procuração. Ord. de 13 de Setembro de 1850.

Os titulos e papeis comprehendidos na 1.^a classe, que fõrem de valor menor de 100\$ rs.

Recibos e quitações particulares.

Quitações judicarias de menos de 100\$ rs.

Qualquer outro documento ou papel.

Os documentos com que os officiaes militares instruem os seus requerimentos pedindo passagem para outra classe pagão sello, visto que estão comprehendidos na disposição deste art. 35, sob esta designação geral — qualquer outro documento, e não fõrão incluídos nas excepções do art. 52; sendo que as fés de officio estão no mesmo caso, ou sejam consideradas como documentos na generalidade, ou mesmo na especial qualidade de certidões. Ord. n. 91 de 19 de Março de 1851.

As licenças dadas pelos proprietarios aos foreiros ou arrendatarios para venderem as bemeitorias, ou para qualquer fim que seja, só serão sujeitas ao sello deste art. 35, quando fõrem juntas aos autos ou petições como documentos. Ord. n.º 41 de 30 de Janeiro de 1851.

Ord. de 19 de Fevereiro de 1851 diz que os banhos matrimoniaes devem pagar este sello. Ord. de 15 de Abril de 1851.

Este sello devem pagar os compromissos ainda provisórios. Ord. de 23 de Fevereiro de 1850.

Ord. 224 de 27 de Setembro de 1852.

Cartas de Ordens Ecclesiasticas.

Compromisso das Irmandades, Confrarias e Ordens Terceiras.

Quitações, ainda que sejam sobre objectos judicaires, apresentados nas Repartições Publicas para se haver dellas algum pagamento de mais de 100\$ rs.

Paga antes de juntada a autos e petições, ou de apresentação para produzirem em publico o effeito para que fõrão passados.

\$160

§

Cada via de conhecimento de fretes, antes que as Mesas do Consulado e de Rendas, ou seus Agentes expedição o despacho da embarcação para sahir do porto, onde taes conhecimentos fõrem passados \$080

Art. 36. São sujeitos ao sello fixo do Art. 35 os documentos offerecidos e apresentados pelos Promotores Públicos e Fiscaes, em requerimentos, officios ou quaesquer inquiritos do desempenho de seus empregos, devendo, quando se houverem de juntar aos autos, ser averbados para se effectuar o pagamento dos sellos pela parte obrigada a pagar custas.

A Ord. de 3 de Janeiro de 1850 diz que pagão este sello as cartas de liberdade.

O Av. 162 de 20 de Maio de 1851 diz que este art. 36 não é extensivo aos mandados e outros papeis forenses, requeridos e expedidos a favor da fazenda provincial, só se devendo entender os da fazenda geral.

O Av. 116 de 12 de Setembro de 1850 diz que este art. 36 não alterou a pratica até agora seguida, e que devem continuar, de serem averbados pelos respectivos escrivães, os processos em que fôr parte a fazenda nacional, para se effectuar o pagamento dos sellos pela parte, quando afinal condemnados na fórma do art. 52 § 1 deste Regul., visto como não resulta dessa pratica nenhum inconveniente, e facilita o trabalho da recebedoria.

SECÇÃO 3.^a — Livros.

Art. 37.

Os dos termos de bem viver, e segurança, e os dos culpados.	}	\$100
Ord. de 8 de Novembro de 1850.		
Os dos Cofres dos orphãos e ausentes.	}	\$100
Ord. de 6 de Outubro de 1851.		
Os do commercio (Diario, Mestre ou Razão e Copiador de cartas).		\$080

Livros de negociantes pagão 40 rs. cada folha. Lei de 17 de Setembro de 1851, art. 27. E sellão-se todos os livros em

que quizerem fazer a sua escripturação. Av. de 30 de Abril de 1852.

O Diário e o Copiador de cartas de negociantes, mesmo não matriculados; o rabricador nas provincias centraes é o juiz de direito. Av. de 28 de Julho de 1853.

Os das Ordens Terceiras, Irmandades e Confrarias
Os de assento de baptismos, casamentos e obitos
das Parochias e Curatos.

O Av. de 22 de Julho de 1850 diz que segundo o art. 21 do Reg. de 26 de Abril de 1844, devem os parochos pagar o sello dos livros de assentos de baptismos, casamentos, etc.

Os escrivães do jury pagão o sello dos livros. Ord. de 4 de Janeiro de 1850.

Os parochias são pagos pelos parochos e curas. Ord. de 22 de Julho de 1850.

Os de nascimentos e obitos pelo escrivão de paz, conforme o D. de 18 de Junho de 1851.

Os livros e protocolos de Tabelliães e Escrivães de
qualquer Juizo, comprehendidos os dos Escri-
vães de Juizes de Paz, Delegacias e Subdelegacias

\$080

Os livros de Depositarios geraes, Distribuidores
e Contadores Judiciaes.

Os livros dos distribuidores que já antes do Regul. de 26 de Abril de 1844 estavam sujeitos ao sello, e não fôrão selados, deverão pagar o sello a que estavam sujeitos ao tempo da sua expedição, no caso de se ter nelles começado a escripturação antes desse Regulamento: se estavam todos em branco, posto que numerados e rubricados ao tempo do Regul. de 1844, e não fôrão sellados na conformidade delle, e sem pagamento do sello então estabelecido, se começou nesses livros a escripturação, serão sujeitos á revalidação; se os mesmos livros, ainda que interiormente numerados e rubricados, não tiverem tido uso por nelles não se ter cousa alguma escripturado, deverão pagar o sello actual. Ord. 199 de 8 de Novembro de 1850.

Os bens do evento são pagos pelo escrivão. Ord. de 11 de Outubro de 1851.

Paga antes de rubricados pela Autoridade competente,
e de se começar nelles a escripturação para que devão servir.

SECÇÃO 4.^a — *Loterias.*

Art. 38.

Bilhetes de loterias, segundo o numero de inteiros do plano, cada um. \$150

Os bilhetes de rifa, não concedida por lei, são prohibidos, e não se admittem ao sello. Ord. de 19 de Julho de 1851.

Mas os de loteria legal, que correu sem pagar sello, pagão revalidação e multa. Ord. de 23 de Abril de 1853.

Paga antes da venda.

SECÇÃO 5.^a — *Cartas de jogar.*

Art. 39.

Baralhos de cartas de jogar fabricadas dentro ou fóra do Imperio, cada um. \$160

Paga, a saber :

As fabricadas fóra do Imperio, logo que fôrem despachadas nas Alfandegas, para o que os respectivos Inspectores, nesse acto, participaráõ por escripto ao Chefe da Estação Fiscal do sello, o nome do importador, sua morada, e a quantidade de baralhos despachados.

As fabricadas dentro do Imperio, antes de expostas á venda.

Nas Estações de arrecadação do sello, haverá um carimbo para sellar os baralhos que fôrem apresentados, os quaes deverãõ levar na capa ou envoltorio uma abertura redonda, para sobre ella se imprimir o sello, que será de maior circumferencia que a da abertura, de sorte que o sello fique estampado, parte sobre a primeira carta (que será o az de espadas), e parte sobre a capa na circumferencia da abertura.

As cartas expostas á venda, encontradas nas mãos dos particulares, e nas casas de jogo, sem sello, ou com sello

falsificado, serão apprehendidas; ficando sujeito os infractores á multa de 40\$000rs. por cada baralho, e ao perdimento dos mesmos, além das penas dos arts. 167 e 168 do Código Criminal.

Este delicto é caso de denuncia nos termos do § 9.º do Alvará de 3 de Junho de 1809; a Autoridade Policial mandará proceder a buscas e mais diligencias á requisição do Chefe da Estação do sello, e achando-se baralhos não sellados, incorrerá o infractor, além do perdimento dos baralhos, no tresp dobro da referida multa a favor do denunciante.

CAPITULO II.

Classe 2.ª — Dos títulos que pagão a taxa segundo a sua qualidade.

SECÇÃO 1.ª — *Títulos e tratamentos.*

Art. 40.

Carta de Mercê ou Título de Duque ou Duqueza.	100\$000
Dita de Marquez ou Marqueza.	90\$000
Dita de Conde ou Condessa, e de Grandeza. . .	80\$000
Dita de Visconde ou Viscondessa.	60\$000
Dita de Barão ou Baroneza.	50\$000
Dita do Conselho.	50\$000
Alvará de Mercê de tratamento de Excellencia. .	80\$000
Dito dito de Senhoria.	50\$000

SECÇÃO 2.ª — *Nobreza e Brazão.*

Art. 41.

Alvará de Mercê de Fidalgo Cavalleiro, ou Moço Fidalgo com exercicio.	50\$000
Dito de Fidalgo Escudeiro ou Moço Fidalgo. . .	40\$000

Alvará de Mercê de Cavalleiro Fidalgo ou Escudeiro Fidalgo.	25\$000
Dito de Brazão d'Armas.	30\$000

SECÇÃO 3.^a — *Offícios da Casa Imperial.*

Art. 42.

Mercê do Cargo de Mordomo-mór, Capellão-mór, Estribeiro-mór, Camareira-mór, Vedor e qualquer Official-mór da Casa Imperial.	80\$000
Dita de Gentil-homem da Camara, Veador e Honras de Official-mór.	60\$000
Dita de Dama ou Honras de Dama.	50\$000
Dita de Mordomo, Guarda-Roupa ou Açafata.	30\$000
Dita de Official-menor ou Honras desse officio.	25\$000
Dita de qualquer outra nomeação de Officio ou Emprego na Casa Imperial, expedida pela Mordomia-mór.	10\$000

SECÇÃO 4.^a — *Condecorações Honorificas.*

Art. 43.

Mercê de Grãa-Cruz de qualquer das Ordens.	100\$000
Dita de Grande Dignitario da Ordem da Rosa.	80\$000
Dita de Dignitario da Imperial Ordem do Cruzeiro e da Rosa.	60\$000
Dita de Commendador da Rosa.	50\$000
Dita de Official do Cruzeiro e da Rosa.	40\$000
Dita de Commendador das outras Ordens.	35\$000
Dita de Cavalleiro de qualquer Ordem.	20\$000

SECÇÃO 5.^a — *Diplomas Scientificos e Litterarios.*

Art. 44.

Carta de Doutor ou Bacharel Formado.	25\$000
--	---------

Carta de Boticarios e Parteiras	20\$000
Titulos de Doutor em Medicina, Boticarios e Parteiras passados pelas Universidades, ou Faculdades Estrangeiras.	\$160
Dito de premios concedidos pelas Academias, e Escolas Publicas, e de approvação do Curso d'Aula do Commercio.	2\$000
Dito de Advogado do Conselho d'Estado.	25\$000
Titulo de Solicitador ou Procurador de Causas ante os Tribunaes e Juizos da Côrte, Bahia, Pernambuco e Maranhão.	15\$000
Sendo ante os Juizos das outras Cidades e Villas. .	6\$000
Dito de approvação de Pilotos e Praticos, de Machinistas de Barcas de vapor, ou Fabricas. .	2\$000

SECÇÃO 6.^a — *Privilegios.*

Art. 45.

Diploma de privilegio exclusivo concedido a qualquer Empreza, até tres annos.	10\$000
---	---------

O privilegio concedido em artigo de contracto não paga mais outro sello além do contracto. Ord. de 24 de Junho de 1852.

Excepto os de colonos que não pagão sello nem despeza alguma. D. de 31 de Janeiro de 1850 e Ord. de 21 de Setembro de 1853.

Até dez annos.	30\$000
Dahi para cima.	100\$000
Carta de Fabrica para gozar isenção de direitos. .	50\$000
Dita de Diploma de matricula de Negociante de grosso trato.	10\$000

SECÇÃO 7.^a — *Outras Mercês.*

Art. 46.

Diplomas de qualquer Mercê feita pelo Poder Executivo, comprehendidas cartas de natura-

lisação de Cidadão Brasileiro, de perfiliação e
 adoção, de confirmação de compromisso,
 e de Provisão de confirmação na parte Eccle-
 siastica, e quaesquer outras não especificadas. 10\$000

O titulo de filiação, legitimação ou adoção que paga estes
 10\$ rs. é a provisão ou carta que se dá ao legitimado depois
 da sentença, e não a escriptura ou testamento, que os pais
 dão do seu reconhecimento, e com que se faz a prova no
 processo; porque estes pagão 160 rs. como documento.
 Ord. de 18 de Outubro de 1852.

SECÇÃO 8.ª — *Bullas, Breves e Dispensas.*

Art. 47.

Bulla ou Breve de confirmação de Arcebispo ou Bispo	80\$000
Dita de Bispo in partibus.	60\$000
Dita de Prelado Domestico de Sua Santidade.	50\$000
Dita conferindo honras a Clerigo secular ou regular.	40\$000
Dita de secularisação ou mudança.	40\$000
Dita não especificada.	10\$000
Dispensa de intersticios para Ordens, ou de idade.	15\$000
Dita de lapso de tempo concedida pelos Bispos.	15\$000
Bulla de impedimento de matrimonio, salvo sendo a favor de pobres.	10\$000

Em lugar de *Bulla de impedimento*, deve ser — *dispensa de impedimento*. — Ord. de 18 de Dezembro de 1850.

A Ord. 215 de 16 de Setembro de 1852, a respeito da restituição do sello pago por dispensas matrimoniaes, diz que quando as partes pagarem o sello exigido sem fazerem reclamação alguma, é porque, ou reconhecem que não estão por pobres no caso de ser desprezadas do mesmo sello, ou não querem aproveitar-se do favor da Lei, interpondo o competente recurso para mostrar que se achão no caso da excepção desta parte 9.ª deste art. 47.

Bulla de pregão, salvo no casamento de consciencia.	10\$000.
Dita ou supplementos de idade ou emancipação.	10\$000
Dita ou dito de consenso de pais, tutores e curadores para casamento.	10\$000

A Ord. n. 200 de 19 de Julho de 1854 declara que por um Alvará de supprimento de consenso de mulher casada nenhum outro direito é devido além do sello de 160 rs.

Bulla de fianças de banhos, as chamadas temporas, irregularidades, etc., quando dadas pelo Ordinario, não sendo das especificadas neste artigo	\$160
Ditas de illegitimidade para o provimento de Beneficios Ecclesiasticos.	\$160.

A Ord. de 26 de Setembro de 1850 diz: 1.º, que as autorisações, propriamente dispensas, concedidas a Sacerdotes para administração de Sacramento em casos urgentes, são sujeitas ao sello fixo de 160 rs., comprehendidas no numero das não especificadas; 2.º, que as simples notas feitas e assignadas por esses sacerdotes, quando forem directamente enviadas aos Parochos para por ellas se abrirem os assentamentos não são sujeitas a sello algum, pois que o pagão os livros em que são lançadas, e o pagarão as certidões que delles se passarem, e por isso só não são comprehendidas em alguma das classes de papeis sujeitos a sello; 3.º, que porém se dessas mesmas notas se quizer fazer uso como de documentos para qualquer outro fim, então deverão pagar o sello de 160 rs. na fórma do art. 35.

As dispensas e licenças sobre objectos Ecclesiasticos, especificados ou não especificados neste artigo, são sujeitas ao sello fixo declarado no dito artigo, ou sejam concedidas pelos Bispos, ou pelo Summo Pontifice, ou por quaesquer outras Autoridades maiores ou menores, que poder tenham para as conceder.	10\$000.
---	----------

Deve supprir-se esta quantia. Ord. de 18 de Dezembro de 1850.

As licenças concedidas pelos Parochos a outros Sacerdotes

para fazerem casamentos, administrarem o baptismo, etc., pagão o sello de 160 rs. Quanto ás licenças concedidas pelas Camaras Municipaes para lojas, tabernas, etc., deve-se observar o que determinão as Ord. de 15 de Setembro de 1847 e 24 de Julho de 1851.

As licenças concedidas pelos vigarios para casamentos, ou para receber outro qualquer Sacramento fóra da Freguezia, estão sujeitas ao sello de 160 rs. Ord. 202 de 25 de Agosto de 1852, e de n.º 141 de 20 de Março de 1851.

SECÇÃO 9.ª — *Licenças.*

Art. 48.

Para oratorio particular :

Por uma só vez.....	1\$000
Por um anno	3\$000

E por mais de anno :

Nas povoações.....	30\$000
No campo , ou em lugar distante da Igreja Matriz.....	10\$000
As licenças concedidas a Empregados que não percebem vencimento algum pelo exercicio de seus empregos.	1\$000

Licenças a Empregados Publicos :

Sendo até tres mezes com vencimento.....	2\$000
Sendo até seis mezes idem.....	4\$000
Idem sem vencimento.....	1\$000
Licença para advogar , concedida a individuo que não seja formado , não sendo vitalicia , por cada anno.....	5\$000

A Ord. de 13 de Setembro de 1850 diz que nas disposições deste art. 48 se não comprehendem as licenças concedidas em conformidade do art. 145 do Reg. das Alfandegas, as quaes não precisão de titulos especiaes, e devem por isso pagar a taxa de 160 rs. estabelecida no art. 35 deste Regul.

A Ord. de 16 de Setembro de 1850 applica esta disposição á Mesa do Consulado.

Licença para transferir terreno de marinhas foreiro, paga

160 rs., como documento que vai inserir-se na escriptura do trespasse. Ord. de 25 de Junho de 1850.

Licença dada pela Camara Municipal para ter loja ou typographia, paga 1\$ rs., sendo a nacional, e 2\$ rs. sendo a estrangeiro. Ord. do 1.º de Abril e 31 de Março de 1852.

Licença para advogar, concedida a individuo que não seja formado em Direito nas Academias do Imperio, ou sendo-o em Universidade Estrangeira.	50\$000
Dita para citar o Procurador da Corôa.	1\$000
Dita para aceitar emprego, pensão ou condecoração de qualquer Governo Estrangeiro.	25\$000
Dita para o exercicio de qualquer industria no paiz, sendo nacional o licenciado, comprehendidas as licenças annuaes de que trata o art. 76 do Regulamento das Capitania dos Portos :	
Por uma só vez.	10\$000
Annual.	1\$000
Sendo estrangeiro :	
Por uma só vez.	20\$000
Annual.	2\$000
Dita para abertura de Theatro Nacional, cobrados por uma só vez.	40\$000
Idem idem para o Estrangeiro.	80\$000
Dita de qualquer divertimento de espectaculo publico.	30\$000
Dita, que deve ser annual, para abrir casa de jogo licito :	
Nas Cidades do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco.	60\$000
Nas outras Capitaes de Provincias.	30\$000
Nas demais Cidades, Villas e Povoações.	15\$000

Licenças concedidas pelas Camaras Municipaes para quaesquer actos da sua competencia..	2\$000
Ditas concedidas por quaesquer Autoridades Fiscaes e Civis para os casos, e na conformidade de seus respectivos Regimentos. . . .	2\$000
Qualquer outra licença não especificada. . . .	2\$000

A Ord. de 11 de Setembro de 1850, na parte 3.ª diz que debaixo deste titulo de —licenças não especificadas—, se comprehendem as que, em virtude do Regul. das Alfandegas e estylos, se passão, uma vez que se expeção titulos especiaes dellas pelas respectivas autoridades, por não serem bastantes simples permissões concedidas por despachos, as quaes só devem pagar taxa de 160 rs. do art. 34.

Licença a caixeiro para despachante e ajudante, 2\$ rs. Ord. de 11 de Setembro de 1850.

Todas as licenças que, segundo o estylo, se dão pela Alfandega, pagão 160 rs. Ord. de 16 de Setembro de 1850.

Ao sello fixo deste art. 48, nesta parte, sómente estão sujeitas as licenças concedidas por titulos ou despachos de autoridades constituídas. Ord. n.º 41 de 30 de Janeiro de 1851.

As licenças dadas pelos Parochos a outros Sacerdotes para administrarem Sacramentos, estão sujeitos ao sello fixo de 160 rs. na conformidade do final do art. 47 por serem sobre objectos ecclesiasticos não classificados. Ord. n. 111 de 20 de Março de 1851.

SECÇÃO 10.ª — *Titulos de Despachantes das Alfandegas, e de Corretores.*

A Ord. de 11 de Setembro de 1850 diz que sujeitando este artigo ao sello sómente os titulos dos despachantes, não se comprehendem debaixo desta denominação os dos caixeiros despachantes e ajudantes, devendo-se considerar esses titulos como licenças concedidas pelas autoridades fiscaes para se exigir a taxa da penultima parte do art. 48 deste Regul., e que o referido sello deve ser cobrado pela Alfandega como até agora, na forma do art. 68 do mesmo Regul.

Art. 49.

Estes titulos são sujeitos ao sello fixo de. 5\$000

Art. 50. As licenças de qué se deve pagar o sello fixo, sem exceptuar as não especificadas, são sómente aquellas

de que se expedem titulos especiaes assignados pelas respectivas Autoridades, não sendo portanto sujeitas ao sello ordenado no art. 48 as simples permissões que os Juizes concedem por seus despachos em casos de necessidade para as partes, ou seus procuradores assignarem os articulados e allegações, para o que não é preciso expedir titulo ou diploma algum; devendo sómente pagar a taxa de 160 rs., como comprehendida no art. 35 deste Regulamento, debaixo da designação de qualquer outro documento ou papel.

Art. 51. Os titulos, diplomas, alvarás e mercês que tiverem sido passados e expedidos antes do Regulamento de 26 de Abril de 1844, ainda que não tenham pago sello algum, sómente deverão pagar aquelle a que estavam sujeitos ao tempo de sua expedição, no caso de terem já antes produzido seu effeito, e por elle se ter feito obra, escripturando-se a taxa nos livros actuaes com a declaração, tanto no assento como na verba, de ser taxa antiga. Quando porém taes titulos, ainda que anteriormente expedidos, não tiverem tido o seu cumprimento, então pagarão o sello actual.

Estando comprehendidos na disposição deste art. 5 os livros de que trata o art. 37, para a respeito delles ser observado o Alv. de 17 de Junho de 1809, a que implicitamente se refere o art. 12 § 2 n.º 1 da Lei de 21 de Outubro de 1843, devem os livros de depositarios geraes, distribuidores e contadores judiciaes, que dantes não eram sujeitos ao pagamento do sello, pagar o sello actual, em qualquer estado em que se achem, não se podendo escrever ou continuar a escrever nelles sem esse pagamento (nos termos do sobredito Alv. §); mas serão sellados sómente as meias folhas que se achavão em branco ao tempo da publicação deste Regulamento. Ord. 499 de 8 de Novembro de 1850.

CAPITULO III.

Dos titulos da 1.ª e 2.ª classe que são isentos do sello fixo.

As rifas illegaes não podem pagar sello. Ord. de 19 de Julho de 1851.

Art. 52. São isentos do pagamento do sello fixo :

1. Os processos em que fôrem partes a Justiça, ou a Fa-

zenda Publica; sendo porém o réo, quando afinal condemnado, sujeito ao pagamento do sello respectivo, se não fôr pobre.

E da Guarda Nacional. Lei de 28 de Setembro de 1853, art. 22.

II. As mercês conferidas aos militares de terra e mar por serviços extraordinarios de campanha; aos Principes e aos subditos estrangeiros, que se fizerem dignos da benevolencia do Imperio.

III. Os primeiros traslados de escripturas que já tiverem pago o proporcional.

A Ord. de 6 de Março de 1851 declara esta isenção.

IV. Os mandados judiciaes passados ex-officio.

V. Os recibos, quando fôrem relativos ás letras, bilhetes de credito, e mais transacções, a favor de que se decreta a excepção do art. 15, § 1.º da Lei de 21 de Outubro de 1843.

VI. Os documentos apresentados pelos Agentes da Fazenda Nacional, ou quaesquer outros Empregados Publicos para legalisar suas contas nas respectivas Repartições.

VII. Os documentos que pertencem ao expediente das Repartições, como são, guias, attestados, folhas, relações, recibos authenticados de vencimentos militares e Empregados Publicos, férias, salarios, pensionistas e outros semelhantes.

As traducções de manifestos e as letras ou cautelas de exportação não pagão sello, sendo annulladas e sem effeito. Ord. de 30 de Setembro de 1850.

As attestações de frequencia dos Empregados tambem são isentos de todo e qualquer sello. Ord. de 20 de Julho de 1851.

A Ord. de 8 de Abril de 1851 diz que se achão comprehendidos na isenção deste §, tanto as contas diarias, como as relações mensaes dos fornecimentos de remedios feitos aos Hospitaes Militares.

A Ord. 104 de 17 de Abril de 1852 declara que os attestados de frequencia que tem de apresentar os empregados publicos geraes e provin-

ciaes para cobrarem seus vencimentos, estão comprehendidos na disposição deste § 7, e portanto isentos do referido.

A Ord. n.º 155 de 22 de Junho de 1852 declara que os conhecimentos que se passão aos fornecedores de generos para os arsenaes para haverem seu pagamento, não só estão isentos do sello proporcional expressamente pelo art. 23 § 6 deste Regulamento, como sello fixo, á vista da generalidade deste § 7; mas as transferencias desses titulos pagão sello proporcional conforme o art. 1.º, e ficão obrigados á revalidação, se o imposto não fór satisfeito no devido tempo.

A Ord. 220 de 26 de Agosto de 1851, a respeito da duvida se os pertences nos conhecimentos em fórma que aos vendedores de generos para os arsenacs se passão para haverem o seu pagamento são isentos do sello proporcional, declara que não prevalece a respeito desses pertences, o fundamento da isenção concedida aos referidos conhecimentos; estes são titulos de divida passados por uma repartição publica, e aquellas transferencias desses titulos feitas pelos credores do Estado: como taes estão comprehendidos na Tabella da 1.ª classe do art. 1.º deste Regul., e sujeito, por consequencia á revalidação quando não se tenha satisfeito o imposto no devido tempo. (Este Av. devia vir no art. 26 § 6, e por erro de impressão vem aqui mencionado.)

VIII. Os livros das Camaras Municipaes, e os das Casas de Caridade.

Os livros de trapiches alfandegados tambem não pagão sello. Ord. de 30 de Setembro de 1850.

Os livros de assentos de que trata o Regul. de 9 de Maio de 1842 estão isentos do sello. Ord. 88 de 27 de Março de 1852.

A Ord. de 28 de Abril de 1851 declara que são isentos de sello os livros destinados para o assento dos obitos das pessoas que se enterrão nos cemiterios a cargo das camaras, tendo só por fim o regular o expediente da administração dos mesmos cemiterios, e por ventura o de servir a prestar a noticia estatistica relativa á mortalidade naquelle Municipio, são livros proprios das camaras por serem comprehendidos na isenção do sello decretado neste parographo; accrescendo que taes livros se não podem considerar substitutivos dos de assentos de obitos das parochias e curatos sujeitos ao sello pelo art. 37, porque continuão a existir.

IX. Os dos termos das multas dos Jurados, e das correições, e dos registos das Leis.

X. As licenças que dão os Commandantes militares e as Autoridades, para que seus subordinados possam requerer ou serem citados.

XI. As licenças para divertimentos e espectaculos de que os encarregados, directores, ou donos não percebem lucro.

CAPITULO IV.

Das revalidações.

Art. 53. Os diplomas ou titulos comprehendidos na 2.^a classe, que fôrem sujeitos ao transito da Chancellaria, serão sellados antes d'elle, os outros o serão antes de se lançarem nella a verba do registro na Repartição onde fôrem lavrados, ou antes da assignatura da Autoridade que os expede, quando não careção do dito registro ou verba d'elle.

A licença que se dá por simples despacho não deve ser entregue á parte sem estar sellada. Ord. de 3 de Agosto de 1849.

Sello deve o militar pagar do aviso de licença, e não se cumpre sem isso, e sem ter por extenso a nota de ter sido registrado, porque, concedendo-se licença por titulo especial de licença, paga o sello de licença não especificada, e por simples despacho, paga 160 rs. Av. e Ord. de 11 de Setembro de 1850.

Os encarregados da arrecadação do sello não podem apprehender e reter os papeis que lhes fôrem apresentados, a pretexto de revalidação, pois que não lhes é dado obrigar os possuidores de taes papeis, que aliás, pelas faltas que commetterem, ficão sujeitos ás penas da lei. Ord. 240 de 6 de Outubro de 1851.

Art. 54. Os titulos comprehendidos neste titulo que não pagarem a taxa antes dos actos que nella vão declarados, ou que a pagarem menor que a devida, poderãõ ser revalidados pela fórma que dispõe o § 1.^o do art. 14 da Lei, na parte relativa ao sello fixo.

A Ord. n.^o 234 de 11 de Outubro de 1852 declara que sendo revalidados, como promette este art. 54, os titulos passados pelo Bispo Diocesano aos lentes do Seminario Episcopal, deve-se pagar os competentes vencimentos desde o dia em que começãõ a reger as cadeiras, se mostrarem que houve autorisação do ministerio da justiça para que o fizessem antes de serem approvadas as suas nomeações na fórma do art. 5.^o de Decreto de 11 de Outubro de 1851.

O papel que se apresenta sellado depois do prazo ou assignatura que devia ser depois do sello, paga multa, como aquelle que vai revalidar-se. Ord. 215 de 28 de Novembro de 1850.

Letra que pagou em tempo um sello menor do que devia, deve ser revalidada antes de ir a juizo, mesmo como simples documento. D. de 27 de Janeiro de 1849.

Livro em que se continuou a escripturar sem o respectivo sello, depois do Regul., paga revalidação. Ord. de 8 de Novembro de 1850.

Sello quando vai revalidar-se impõe-se tambem logo a multa ao que nella incorreu. Ord. de 28 de Novembro de 1850.

Autoridades judicarias são incompetentes para julgarem dos casos em que é ou não devido o sello. Ord. de 19 de Novembro de 1849.

As partes não são obrigadas a fazer inventario judicial por causa do pagamento do sello, porque as partilhas amigaveis são permittidas por lei. Ord. de 5 de Junho de 1845 e 31 de Janeiro de 1852.

PARTE II.

Da cobrança do sello.

TITULO UNICO.

CAPITULO I.

Art. 55. O Ministro da Fazenda mandará vender nas Estações Publicas, que designar, titulos de letras, escriptos á ordem, notas promissorias, creditos, cautelas e vales, marcados com sello branco, constando de um circulo com as iniciaes — I B — no centro, e em roda a legenda — Melhoramento do meio circulante — com a taxa por baixo em letras brancas sobre um fundo preto.

Art. 56. Será todavia permittido ás Companhias, e casas de commercio acreditadas fazerem cunhar nas Recebedorias do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, Maranhão, Pará e Rio Grande de S. Pedro do Sul, o papel de que usarem em suas transacções. Para obterem porém esta permissão deverão requerê-la, na Córte ao Thesouro, e nas Provincias aos Inspectores das respectivas Thesourarias, declarando, cada vez que o fizerem, o numero dos titulos ou papeis de cada uma das classes ou valores que quizerem sellar.

Art. 57. O mesmo Ministro fará distribuir igualmente os titulos dos arts. 34, 35 e 37 marcados com sello preto a tinta de oleo, em fórma tambem circular, e com a mesma legenda.

Art. 58. O mesmo Ministro applicará, no que fôr possível, o systema do papel sellado de que usa o Correio do Imperio a quaesquer outros titulos, se a experiencia mostrar que convém assim fazê-lo.

Art. 59. Quando por qualquer occurrencia não fôr escripto em papel sellado qualquer dos actos de que se deva sello na fórma dos arts. 55 e 57, deveráõ as partes a elle obrigadas unir-lhes papel sellado da importancia correspondente, escrevendo o seu nome, parte sobre o sello, e parte sobre o papel, e a Autoridade, a que fôr apresentado, o inutilisará com traços de tinta, e assignará, sob pena de ficarem sujeitas a revalidação e multa, se o não fizerem nos prazos marcados nos arts. 19, § 3.º, e 53.

Art. 60. Quando se verifique a hypothese do Artigo antecedente em papeis do art. 34, a parte ou partes interessadas serão obrigadas a pagar o sello fixo da revalidação, e o Escrivão soffrerá a multa de 10\$ a 50\$ rs.

Art. 61. O Ministro da Fazenda designará os lugares e os Empregados que fôrem incumbidos da venda do papel sellado. Haverá um Almojarife, sob cuja guarda esteja o papel depois que fôr sellado na officina respectiva.

Art. 62. O preparo dos cunhos e mais utensilios necessarios será encarregado ao Provedor da Casa da Moeda.

Art. 63. Ao mesmo Provedor incumbe fazer entrega do papel em branco ao Almojarife, e tanto deste como do sellado lhe mandará fazer a devida carga.

Art. 64. O Almojarife entregará no Thesouro no fim de cada mez, ou quando por este lhe fôr ordenado, o papel que estiver sellado.

Art. 65. Nos tres primeiros dias de cada mez o mesmo Provedor mandará dar balanço ao armazem em que estiver o papel sellado, e combinando a sua importancia com o que

tiver sido carregado ao Almojarife, o declarará quite e livre, ou responsavel, procedendo neste caso na fórma das Leis.

Art. 66. O systema da venda do sello poderá primeiro ser ensaiado em o municipio da Côrte, antes de ser generalisado a todo o Imperio.

Art. 67. Por uma folha de papel para o sello, se entenderá a que não exceder nas suas dimensões 12 pollegadas de comprido, e 8 de largo, qualquer que seja a qualidade do papel. O sello será posto em ambas as meias folhas.

CAPITULO II.

Onde, e por quem deve ser arrecadado, e escripturado o imposto do sello.

Art. 68. O imposto do sello será arrecadado e escripturado nas mesmas Estações, e pelos mesmos Empregados, que ora o arrecadão, a saber: as Recebedorias de Rendas internas; as Alfandegas que tambem servem de taes Recebedorias; as Mesas de Rendas e suas Agencias; as Collectorias; e as Administrações dos Correios, ou as Thesourarias, nos lugares onde as Alfandegas que servem de Recebedorias não estiverem ao alcance commodo do publico. Exceptuão-se os seguintes:

Ord. de 27 de Abril de 1852.

§ 1.º O sello fixo dos passaportes de embarcações, e documentos pertencentes ao despacho dellas, o será nas Mesas de Consulado, e de Rendas e suas Agencias, por onde taes despachos se expedem.

§ 2.º O dos autos e processos que correm perante os Delegados, e Subdelegados (Art. 34), de lugares onde não houver alguma das Estações referidas, e o de alguns titulos

que ali se passarem, comprehendidos nos Arts. 35 e 48, será arrecadado e escripturado pelos respectivos Escrivães, os quaes remetterão o producto no fim de cada trimestre á Estação Fiscal do districto com a guia competente; e por este encargo terão 5 por cento do mesmo producto.

E ficão sujeitos a todas as penas que os Collectores, Ord. de 30 de Dezembro de 1850.

Os Escrivães de Paz são competentes para arrecadar o sello dos titulos que lavrarem como tabelliães. Ord. de 25 de Junho de 1851.

§ 3.º O das letras, escriptos á ordem, e notas promissorias comprehendidos na 1.ª classe do sello proporcional, e o das Apolices de seguro, e contracto de risco comprehendidos na 2.ª classe, passados ou emittidos por Banco ou Companhia publica ou particular, será arrecadado pelo Caixa ou Thesoureiro della como Recebedor; a saber:

1.º Os das Companhias publicas, ou autorizadas pelo Governo ou seus Delegados, se fõrem para isso expressamente autorizados pela respectiva Directoria, e assignarem termo na Recebedoria do sello, na qual se obriguem a entregar-lhe nos primeiros 10 dias de cada mez o producto da taxa arrecadada no mez antecedente, acompanhada de uma nota da quantidade dos titulos passados ou emittidos, e valor delles durante o dito mez; e a exhibir os livros da escripturação quando o Chefe da Recebedoria queira conferir com elles a dita nota.

2.º Os de Companhias particulares, se além dos requisitos acima referidos, obtiverem licença do Tribunal do Thesouro na Côrte, e das Thesourarias nas Provincias, a qual lhes será concedida se offerecerem sufficientes garantias do cumprimento dos mesmos requisitos.

§ 4.º Os dos bilhetes de loterias será arrecadado pelos Thesoueiros dellas, e entregue na Recebedoria ou Estação

do sello do lugar da extracção, acompanhado de guia competente.

Art. 69. Na Recebedoria da Côrte haverá um Recebedor especial do sello, que será Empregado della, nomeado pelo Governo, com o ordenado de 800\$ rs., e uma gratificação igual a 8 partes da porcentagem distribuida aos outros Empregados da Recebedoria, e prestará fiança idonea á satisfação do Tribunal do Thesouro.

§ 1.º Este Recebedor terá um Fiel por elle nomeado, o qual será pago á sua custa. O Fiel servirá debaixo da mesma fiança que der o Recebedor.

§ 2.º Entregará ao Thesoureiro da Recebedoria o que arrecadar cada dia.

Art. 70. Serão Escrivães do sello e seus Ajudantes, nas Recebedorias, ou Alfandegas que servirem de Recebedorias, e nas Mesas de Consulado, os Empregados dellas, que os respectivos Escrivães designarem. Nas Mesas de Rendas e Collectorias desempenharão esse encargo os proprios Escrivães dellas.

CAPITULO III.

Signal do sello, e verbus nos papeis.

Art. 71. Emquanto se não derem outras providencias, todos os papeis sujeitos ao sello serão sellados de relevo com cunhos das Armas Imperiaes, fornecidos pela Casa da Moeda, os quaes terão uma legenda da Recebedoria a que pertencerem, v. g. — Receb. da Côrte—Receb. da Cid. da Bahia,— etc.

§ Unico. Não precisão signal de cunho :

1.º Os despachos de mercadorias expedidas pelas Alfandegas e Consulados, e os bilhetes de loterias.

2.º Os papeis cuja taxa fôr arrecadada pelos Caixas de Bancos e Companhias publicas e particulares. (Art. 68, § 3.º)

3.º Os que pagarem a taxa em Estação onde ainda o não houver.

Art. 72. O pagamento da taxa far-se-ha constar pelo signal do sello na frente, ou no verso dos papeis, ou titulos, como fôr mais commodo, e por uma verba escripta abaixo d'elle, a qual deverá conter o numero do assento respectivo do livro de Receita, e o mais que mostra o Modelo n.º 1.

§ 1.º Nos papeis revalidados e nos reformados se accrescentará ao lado da quantia em algarismo — Rev. ; Ref. — (Modelos n.ºs 2 e 3.)

§ 2.º Nas letras, escriptos á ordem, e notas promissorias, passadas ou emittidas por Bancos ou Companhias publicas e particulares, cuja taxa fôr cobrada pelos seus Caixas, na conformidade do art. 68, § 3.º, a verba será lançada no espaço anterior á assignatura do passador, assim: Pag. de sello, etc.

§ 3.º Nas minutas para as Apolices de seguro e nos contractos de risco, cuja taxa fôr cobrada pelos Caixas das respectivas Companhias, será lançada a verba do Modelo n. 1, mas só com a rubrica do Caixa.

Art. 73. O signal do sello e verba dos titulos que deverem ser lavrados depois de paga a taxa, como os de notas dos Tabelliães, e os de transferencias de acções de Companhias publicas e particulares, cujos Caixas não estiverem autorizados a arrecadar a taxa, será lançada em uma nota ou declaração, que deve ser apresentada na Recebedoria, contendo os nomes das partes, qualidades e valor da transacção, a data e assignatura de algumas dellas, ou

do Tabellião ou Caixa; e no titulo ou assento, que só á vista desta nota ou declaração se poderá lavar, far-se-ha menção do numero, quantia e data da verba do sello.

Art. 74. A conta das folhas de autos, sentenças, traslados e livros forenses, e a da taxa respectiva, será feita e declarada na ultima folha delles pelo respectivo Escrivão ou Tabellião; e a das folhas dos outros livros pela parte a quem deva servir o livro apresentado.⁵

CAPITULO IV.

Escripturação.

Art. 75. Em cada uma das Recebedorias, comprehendidas as Alfandegas que o são, das Mesas de Rendas e Collectorias, haverá um livro de Receita do imposto do sello, que será escripturado como mostra o Modelo annexo.

§ Unico. Nas Estações onde houver maior concurrencia de papeis, serão dous os livros de Receita, um para o sello fixo, e outro para o proporcional, tendo cada um delles as columnas necessarias para as respectivas classes; e quando ainda assim não bastem para o prompto aviamento dos papeis, haverá dous para cada um dos ditos sellos, ou para aquelle que precisar, distinguindo-se pelas classes a que fõrem applicados; e no caso de serem necessarios dous para uma classe, se distinguiráõ pelos signaes —A—B—que serão indicados na verba do papel, afim de por elles se conhecer o livro em que foi lançado.

Art. 76. O recebimento do imposto das cartas de contracto de fretamento, ou dos conhecimentos, nas Mesas do Consulado, será lançado, podendo ser, no mesmo livro do sello dos passaportes e documentos dos despachos das em-

barcações, mas em columna distincta, por pertencer ao sello proporcional.

Art. 77. Apresentado para o sello qualquer papel ou titulo, se lhe imprimirá primeiramente o signal do sello, depois o Escrivão lançará a verba, e o Recebedor receberá a importancia da taxa que nella estiver, e rubricará; o que feito, o Escrivão lançará o assento no livro, e entregará á parte o papel. Se houver Escrivão e Ajudante, aquelle lançará a verba, e este o numero no papel, e o assento no livro de Receita, depois do recebimento da importancia pelo Recebedor.

Art. 78. A numeração dos assentos de Receita será uma em cada livro, começando de n.º 1 em cada dia, tendo cada assento o mesmo numero da verba do titulo, excepto se uma parte apresentar dous ou mais papeis semelhantes, que paguem uma taxa igual, porque neste caso, ainda que cada um deve ter numero distincto e seguido, comtudo no livro deverãõ ir debaixo de um só assento, como mostra o Modelo.

Art. 79. No fim do expediente de cada dia sommar-se-hão os livros de Receita, e conferida a somma com o dinheiro recebido, se fechará, assentando em seguida o Escrivão a declaração por extenso do rendimento do dia; e no fim de cada mez o recenseamento das sommas diarias, distinguindo a taxa das revalidações e as dos bilhetes de loterias, tudo como vai no Modelo.

Art. 80. As multas provenientes do sello serão escripturadas em um livro de Receita, como mostra o Modelo n.º 9 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, quando a Repartição já os não tenha para as provenientes de outros impostos, porque nesse caso serão nelle tambem escriptas as do sello.

Art. 81. A remessa do producto do sello arrecadado pelas diversas Estações para o Thesouro e Thesourarias, e a dos livros de Receita, guias que os devem acompanhar, e todo o mais expediente relativo á arrecadação deste imposto, far-se-ha segundo o que a respeito desta Renda e outras internas está determinado nos Regulamentos e Ordens em vigor, no que neste não vai providenciado.

Ord. de 27 de Abril de 1852.

CAPITULO V.

Fiscalisação.

Art. 82. As contas das Estações e pessoas que arrecadão o imposto do sello, serão tomadas nas Estações Fiscaes, e pelo modo que a respeito desta Renda, e das outras internas está determinado nos Regulamentos e Ordens em vigor.

Art. 83. Quando se tomarem as contas ás Estações e pessoas que arrecadão o imposto do sello, o Thesouro e Thesourarias terão particular cuidado em conferir com os livros de Receita as verbas dos papeis que existião nessas Estações Fiscaes, afim de se verificar se fôrão ou não devidamente lançados, e pago o sello competente; e poderão mandar para o mesmo fim Empregados seus em qualidade de Fiscaes ás Repartições Publicas e Cartorios a tomar nota dos papeis sellados, que alli existião.

Art. 84. Os Delegados, Subdelegados e Juizes de Paz são Fiscaes do procedimento dos seus Escrivães, a respeito das obrigações, que lhes são impostas por este Regulamento como Recebedores do sello.

Art. 85. Os Juizes de Direito nas correições que fizerem, como dispõe o art. 207 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842, examinarão particularmente

se os livros de notas e protocollos dos Tabelliães e Escrivães estão devidamente sellados, e se os Delegados, e Subdelegados tem feito cumprir, quanto ao sello. arrecadado pelos seus Escrivães, as disposições do presente Regulamento, que lhes dizem respeito; e bem assim examinarãõ na revisão que devem fazer, em virtude do art. 36 do Regulamento n.º 143 de 15 de Março de 1842, se tambem estão devidamente sellados os livros das Ordens Terceiras, Irmandades e Confrarias, e das Administrações que os devão ter: e quando encontrarem qualquer omissão ou irregularidade, procederãõ na fôrma das Leis contra os infractores das disposições do presente Regulamento.

Aos Collectores, ou a quaesquer outros empregados na arrecadação do sello não cumpre examinar os cartorios dos escriptães, ou quaesquer outras Repartições para averiguar as faltas de pagamento de sello, porque essa fiscalisação é encarregada aos Juizes de Direito em suas correições; sendo-lhes entretanto permittido, e mesmo do seu dever, quando tiverem noticia de taes faltas, requerer ás autoridades competentes, para que, feitos os necessários exames sobre a materia possam sollicitar a imposição das multas contra quem nellas tiver incorrido na fôrma do art. 37 e seguintes deste Regul. Ord. n.º 240 de 6 de Outubro de 1851.

CAPITULO VI.

Multas.

Art. 86. Ficão sujeitos á multa de 5\$000 a 25\$000 rs. além das penas do art. 135 n.ºs 1, 2 e 3, combinado com os arts. 21 e 22 do Codigo Criminal, os Empregados na arrecadação do sello, que exigirem, averbarem ou lançarem no livro de Receita taxa maior ou menor que a marcada na Parte 1.ª deste Regulamento, menos quando o papel fôr sellado em branco antes de lavrado o titulo.

Art. 87. Ficão sujeitos á multa de 10\$000 a 50\$000 rs., além das penas dos arts. 153 e 154 do Codigo Criminal:

§ 1.º Os Juizes que sentenciarem autos, ou assignarem

mandados, e quaesquer outros instrumentos, e papeis sujeitos ao sello, sem que a taxa correspondente tenha sido paga antes da sentença ou da assignatura.

Mas não se estiverem sellados com sello maior ou menor do competente. Ord. de 9 de Novembro de 1853.

§ 2.º Os Empregados a cujo cargo estiver o transitio de papeis pela Chancellaria, e o assentamento em folha de titulos de nomeação, que sem prévio pagamento do competente sello a que são obrigados os papeis, diplomas ou titulos, os fizerem, ou deixarem transitar, ou os assentarem em folha.

§ 3.º O Juiz ou qualquer Autoridade Civil, Ecclesiastica, Militar ou Municipal, que der posse e exercicio a qualquer Empregado sem que o seu titulo de nomeação esteja devidamente sellado.

§ 4.º O Chefe de Repartição Publica, Juiz, ou outra qualquer Autoridade constituída, sem distincção de classe, ou jerarchia, que attender officialmente, ou deferir qualquer requerimento, ou outro papel instruido de documentos, sem que estes tenham sido sellados; ou fizer guardar e cumprir, ou que tenha effeito qualquer papel sujeito a sello, sem que tenha pago a taxa correspondente.

§ 5.º O Empregado encarregado do registro de qualquer diploma ou titulo sujeito a sello, e que não tiver assentamento em folha, que o registrar, ou lançar nelle a verba de registro antes do pagamento da taxa. Nas mesmas penas incorre o Official Maior ou Chefe de Repartição onde deva ser registrado o titulo.

§ 6.º O Tabellião que lavrar Escriptura no livro de notas, ou o Escrivão que concertar e assignar papel sujeito ao sello sem estar pago.

§ 7.º O Thesoureiro das loterias que vender bilhetes de loteria antes do pagamento do sello.

Art. 88. Fica sujeito á multa de 20\$000 a 100\$000 rs., além das penas do art. 177 do Codigo Criminal, quem subtrahirao pagamento da taxa correspondente qualquer papel sujeito a sello.

Art. 89. Ficão sujeitos á multa de 40\$000 a 200\$000 rs., além das penas dos arts. 167 e 168 do Codigo Criminal :

§ 1.º Os que falsificarem o signal estampado, ou a verba escripta nos papeis sujeitos a sello, seja usando de falso cunho, seja alterando de qualquer modo as verbas verdadeiras, seja escrevendo verbas falsas.

§ 2.º O Escrivão, ou outro qualquer Empregado nas Estações do sello, que antedatar qualquer verba escripta, com o fim de evitar o pagamento da revalidação do sello, ou que alterar qualquer algarismo, data, ou palavra da formula da verba, de sorte que não confira com a escripturação do livro de Receita.

Art. 90. Estas multas serão arrecadadas e cobradas executivamente pelos Agentes das Recebedorias, ou outros Empregados, a quem esta diligencia competir nas diversas Estações do sello.

CAPITULO VII.

Recursos.

Art. 91. As duvidas que se suscitarem entre as Partes e os Agentes Fiscaes ácerca da taxa correspondente ao titulo que o deva pagar, a respeito dos prazos marcados para as revalidações, e sobre as multas incorridas por infracção da Lei n. 317 de 21 de Outubro de 1843, e do presente Regulamento, serão julgadas pelos Empregados que servirem de

Chefes das Estações Fiscaes, que arrecadão o imposto do sello.

Art. 92. Se as partes não se conformarem com as decisões ou julgamentos dos referidos Chefes, depois de entregarem a quantia, que lhes fôr exigida, e de haverem o titulo por onde conste a decisão que lhes não parecer justa, poderão recorrer :

§ 1.º Dos Chefes das Estações Fiscaes do Municipio da Côte para o Tribunal do Thesouro, e do Chefe das Estações Fiscaes que arrecadarem o sello nas Provincias para as Thesourarias respectivas, e destas para o referido Tribunal do Thesouro.

§ 2.º Do Tribunal do Thesouro, assim como das Thesourarias, cujas decisões fôrem sustentadas por aquelle Tribunal, para o Conselho de Estado, nos termos do Regulamento n. 124 de 25 de Abril de 1842.

Art. 93. Os Chefes das Estações que arrecadão o sello recorreráõ ex-officio de suas proprias decisões ou julgamentos, quando versarem sobre a taxa do sello que exceda a 10\$000 rs., e da multa que exceda a 20\$000 rs.

Art. 94. Ficão sendo provisórias as disposições da 1.ª parte do art. 3.º, dos arts. 10, 15, 17, 18, 19, §§ 1.º, 2.º e 4.º, 32, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85 e 86; e as dos arts. 34, 35 e 37 na parte relativa ao tempo e occasião em que se deva pagar o sello para terem observancia em quanto, e naquelles lugares, em que se não estabelecer o systema da venda do papel sellado.

Art. 95. As disposições dos arts. 80, 88, 89, 90, 91, 92 e 93 são permanentes, fazendo definitivamente parte integrante deste Regulamento, com a alteração de que, depois de estabelecido o systema da venda do papel sellado, incor-

rerão nas multas ordenadas nos arts. 87 e 88 as Partes e Empregados, que escreverem, assignarem, despacharem, sentenciarem, expedirem, registrarem e transitarem pela Chancellaria autos, escripturas, instrumentos e quaesquer títulos, ou papeis sujeitos a sello, que não fôrem escriptos em papel sellado da taxa competente.

Art. 96. As disposições dos arts. 49, § 3.º, 29, 53 e 54, ainda depois de estabelecido o systema da venda do papel sellado, continuarão a ter observancia no que lhe fôr applicavel.

Art. 97. Ficão revogadas todas as disposições do Regulamento n. 356 de 26 de Abril de 1844, e ordens expedidas posteriormente para arrecadação do imposto do sello, que não estiverem comprehendidas nos artigos deste Regulamento.

Rio de Janeiro, em 10 de Julho de 1850. — *Joaquim José Rodrigues Torres.*

Artigos da Lei de 21 de Outubro de 1843 relativos ao sello, a que se refere este Regulamento.

Art. 12. O imposto do sello será d'ora em diante de duas especies, proporcional e fixo.

§ 1.º Ao sello proporcional ficão sujeitos todos os papeis de contractos de dinheiro, como letras de cambio e da terra, escriptos á ordem, e notas promissorias; credits, escripturas ou escriptos de venda, hypotheca, doação, deposito extrajudicial, e qualquer titulo de transferir a propriedade ou usufructo; os quinhões hereditários ou legados; as quitações judiciaes; os fretamentos e despachos das Alfandegas e dos Consulados; as apolices de seguro, ou de risco, e os titulos de nomeação expedidos pelo Governo, ou por Empregado de sua escolha, por Autoridades Ecclesiasticas, e

pelas Mesas das Camaras Legislativas, e das Assembléas Provincias. Este sello será regulado e cobrado de todo o valor de 50\$, e dahi para cima, pelo modo marcado na Tabella. (*Tit. 1.º do Regulamento*).

§ 2.º Ao sello fixo ficão sujeitos:

1.º Não só os papeis que actualmente o pagão, como os processos que correm ante os Delegados, Subdelegados, e Juizes de Paz; os livros e protocolos dos Tabelliães, e Escrivães de qualquer Juizo; os documentos ou papeis de qualquer especie, apresentados em Juizo, ou nas Repartições Publicas. E o respectivo sello será de 60 a 160 réis por meia folha de papel.

2.º As cartas e diplomas que conferirem titulos, tratamento, nobreza, brazão, condecorações honorificas, privilegios, ou outra qualquer mercê; as dispensas de qualquer natureza que sejão; as licenças de qualquer especie, inclusive para jogos licitos; e os diplomas scientificos e litterarios. E o respectivo sello será de 1\$ a 100\$ rs.

3.º As cartas de jogar, cujo sello será de 160 réis por baralho.

§ 3.º O Governo é autorizado para marcar, em Tabellas que organisará, a taxa do sello fixo sobre cada um dos objectos comprehendidos nos ns. 1 e 2 do paragrapho antecedente; dentro do minimo e maximo nelles indicados, e segundo a importancia de cada um. (*Tit. 2.º do Regulamento*).

Art. 13. As letras de cambio e da terra, escriptos á ordem, e notas promissorias, que fõrem passadas ou emittidas dentro do Imperio sem que tenham pago o sello marcado na Tabella A, não poderãõ ser protestadas nem attendidas em Juizo.

§ 1.º As que fõrem passadas ou accitas nos lugares em

que não houver Estação Fiscal para o sello, poderão ser revalidadas se pagarem o sello nos prazos que o Governo marcar nos seus Regulamentos; aquellas porém que fôrem passadas ou aceitas nos lugares em que houver a dita Estação, só o poderão ser pagando até o dia anterior ao do vencimento, em vez do sello, 20 por cento do respectivo valor. Igualmente serão revalidadas as que, tendo pago antes de passadas ou aceitas um sello inferior ao marcado, fôrem selladas até o dia do vencimento, pagando o tresdobro do sello devido.

§ 2.º E as que fôrem passadas e emittidas sem prévio pagamento do sello, e não fôrem revalidadas como dispõe o paragrapho antecedente, sómente poderão ser produzidas como documentos para qualquer effeito legal, pagando em vez de sello 40 por cento do respectivo valor.

§ 3.º As disposições do artigo e paragraphos antecedentes são applicaveis ás letras de cambio estrangeiras, ou passadas fóra do Imperio, que fôrem aceitas, endossadas ou negociadas em qualquer parte do Brasil, sem que tenham pago o sello marcado na Tabella A.

§ 4.º Quem negociar, aceitar ou pagar qualquer letra de cambio e da terra, escripto á ordem, ou nota promissoria passada no Imperio, ou qualquer letra de cambio estrangeira, antes de haver pago o sello marcado na Tabella, será sujeito pela primeira vez á multa de 10 por cento do valor da letra, escripto ou nota, e ao dobro na reincidencia. Se porém o negociador da letra, escripto, ou nota fôr Corretor, não só ficará sujeito ao dobro das multas, como na reincidencia ficará inhabil para servir como Corretor.

Art. 14. Todos os papeis, livros, etc., comprehendidos nos §§ 1.º e 2.º do art. 12, ficão obrigados ao pagamento do sello nos prazos que o Governo marcar nos seus Regula-

mentos. E depois de findos os ditos prazos, os que não tiverem pago o sello marcado na Tabella annexa a esta Lei, e nas que o Governo organisar em virtude do § 3.º do art. 12, não serão attendidos em Juizo.

§ 1.º Serão porém revalidados pagando, em vez do sello, 20 por cento do respectivo valor, os que fõrem sujeitos ao sello proporcional; e um sello vinte vezes maior do que o marcado nas Tabellas, os que o fõrem ao sello fixo. E os que tiverem pago dentro dos referidos prazos um sello inferior ao marcado serão tambem revalidados pagando o tresdobro do sello competente.

§ 2.º A falta do pagamento do sello dos livros dos Tabeliães e Escrivães não prejudica aos actos escriptos nelles, se esses actos tiverem pago o sello a que estavão sujeitos.

§ 3.º Os Escrivães ou Officiaes Publicos que escreverem actos, contractos, ou papeis obrigados ao sello, ou que os receberem e lhes derem andamento sem prévio pagamento delle, além das outras penas em que possão incorrer, perderão o officio ou emprego que exercerem.

Art. 15. Ficão isentos do sello estabelecido por esta Lei:

§ 1.º As letras de cambio e da terra, passadas, negociadas, ou aceitas pelo Governo e seus Delegados; os bilhetes, notas promissorias, e quaesquer titulos de credito emittidos pelo Thesouro Publico; os saques para movimento de fundos de umas para outras Repartições de Fazenda; as transferencias das Apolices da divida publica fundada.

§ 2.º Os processos em que fõrem Partes a Justiça ou a Fazenda Publica, sendo porém o réo, quando afinal condemnado, sujeito ao pagamento do sello respectivo, se não fõr pobre.

§ 3.º As escripturas sujeitas ao pagamento da sisa dos bens de raiz, e bem assim as quitações e outros titulos de

dinheiro proveniente de contracto, que já tenha pago o devido sello, de sorte que este se não repita em uma mesma transacção. Esta disposição porém não é applicavel á reforma das letras de cambio e da terra, ou á novação de qualquer outro contracto de emprestimo de dinheiro.

§ 4.º As mercês conferidas aos Militares de terra e mar por serviços extraordinarios de campanha; aos Principes, e aos subditos estrangeiros, que se fizerem dignos da benevolencia do Imperio.

DECRETO N. 895—de 31 de Dezembro de 1851.

Regulamento sobre o uso, preparo e venda do papel sellado.

CAPITULO I.

Do uso do papel sellado.

Art. 1.º Devem ser escriptos em papel sellado, vendido por conta do Governo, os titulos e actos comprehendidos nas Tabellas A e B, annexas a este Regulamento.

Os papeis da Tabella A, cujo valor exceder a vinte contos de réis, e todos os outros de que faz menção o Regulamento que baixou com o Decreto N.º 681 de 10 de Julho de 1850 continuarão a ser sellados por meio de verbas.

Art. 2.º As Secretarias d'Estado, e outras Repartições Publicas, que fizerem uso de passaportes, ou de quaesquer titulos do seu expediente, que sejam sujeitos ao sello, impressos, ou escriptos em papel diverso do que se vender por conta do Governo, poderão manda-los sellar na

Casa da Moeda com os cunhos proprios, ou por meio de verbas nas Estações encarregadas da arrecadação da taxa, como determina o referido Regulamento de 10 de Julho.

Λ Ord. n.º 154 de 2 de Julho de 1853, providencia sobre fornecimento de papel sellado para a alfandega.

Art. 3.º Quando os titulos de que trata o artigo antecedente tiverem de ser sellado na Casa da Moeda, pagar-se-ha primeiramente a taxa na Recebedoria do Municipio, onde se dará ao portador um conhecimento assignado pelo Recebedor, e pelo Escrivão do sello, de clarando o numero e qualidade delles, e a importancia paga.

Sellados os titulos, ficarão taes conhecimentos em poder do Almojarife, para serem apresentados por occasião dos balanços de que trata o art. 30, e da tomada de contas.

Art. 4.º Será igualmente permitido ás Companhias e Casas de Commercio fazer sellar na Casa da Moeda e nas Recebedorias do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, Maranhão, Pará e Rio Grande do Sul as letras, e outros papeis de que usarem nas suas transacções, se para isso fôrem privativamente estampados ou preparados.

Para obterem porém esta permissão deverãõ raquerê-la na Côrte ao Ministro da Fazenda, e nas Provincias aos Inspectores das Thesourarias, declarando, cada vez que o fizerem; o numero dos titulos de cada uma das classes, ou valores, que quizerem sellar.

Art. 5.º Quando os papeis de que trata o artigo antecedente tiverem de ser sellados na Casa da Moeda, proceder-se-ha pela maneira determinada no art. 3.º

Quando porém tiverem de o ser em qualquer das Recebedorias, ahi depositará a parte a importancia da taxa, dando-se-lhe um conhecimento, com o qual possa requerer a licença; e sendo esta concedida, ficará o conhecimento guardado na Repartição competente, para ser confrontado com os assentos da Recebedoria quando se lhe tomarem contas.

Art. 6.º Também poderá ser paga por meio de verbas nas Estações competentes, a taxa dos livros dos Comerciantes, das Ordens Terceiras, Irmandades e Confrarias, que os quizerem ter de papel diverso do que se vender por conta do Governo.

Emquanto se não pôe à venda papel apto para os livros dos Tabellães e Escrivães lhes é extensiva a disposição deste art. Ord. n.º 160 de 24 de Janeiro de 1853.

Art. 7.º O uso do papel sellado para cada um dos titulos comprehendidos nas Tabellas não será permittido em cada Municipio, senão depois de haver-se ahi annunciado a sua venda por editaes das Estações, que fõrem della encarregadas; e só será obrigatorio depois que decorrerem trinta dias da data do annuncio.

A Ord. n.º 120 de 19 Maio de 1853, diz que é sem duvida prohibido em todo e qualquer Municipio o uso do papel sellado para cada um dos titulos comprehendidos nas tabellas annexas a este Reg., antes de nelle se haver annunciado a sua venda por Editaes das Estações fiscaes, que forem dellas encarregadas: E como até agora com esta formalidade se estabeleceu a venda e poz em uso o papel sellado para os mencionados titulos sómente no Municipio da Corte, é manifesto que ainda em nenhum outro Municipio se pôde consentir e apoiar tal uso sem violação directa deste art. do Reg. e do art. 66 do de 10 de Junho de 1850.

Os editaes serão publicados pela imprensa, onde a houver.

Art. 8.º Quando por qualquer occurrencia fõr escripto em papel não sellado algum titulo dos comprehendidos

na Tabella A, deverá a pessoa que tiver de pagar a taxa annexar-lhe papel sellado da importancia correspondente, comprado em alguma das Estações Publicas, onde apresentará o mesmo titulo, escrevendo o seu nome, parte sobre o signal do sello, e parte sobre o papel em branco; e o Funcionario encarregado da venda fará lançar no mesmo papel uma nota nestes termos — *Annexado a uma letra sacada (ou a um credito assignado, etc.) por F..... com data de.....* mencionando o lugar, dia, mez e anno, e assignando-a com o seu Escrivão, que fará igual declaração no assento do livro de receita.

O titulo que não fôr assim legalisado no prazo do art. 19, § 3.º do Regulamento de 10 de Julho de 1850, ou que fôr escripto em papel sellado com taxa inferior á devida, ficará sujeito á revalidação na fórmula do art. 13 e seus §§ da Lei de 21 de Outubro de 1843.

Art. 9.º Se fôr escripto em papel não sellado algum dos titulos ou actos comprehendidos nos §§ 1.º e 2.º da Tabella B, que segundo os arts. 34 e 35 do Regulamento de 10 de Julho devem pagar o sello fixo antes da conclusão para sentença final, ou antes da assignatura, ou concerto, ou depois da verba do primeiro registro, deverá tambem a parte interessada annexar-lhe papel sellado, ficando no caso contrario, assim como no de ser escripto em papel sellado com taxa inferior á devida, sujeito á revalidação na fórmula do art. 14, § 1.º da referida Lei na parte relativa ao sello fixo; e o Funcionario que houver de o expedir, assignar, concertar, ou cumprir, inutilisará immediatamente com traços de tinta o mesmo papel sellado, lançando na primeira pagina de cada folha uma nota assignada, na qual declare o dia, mez e anno em que o fizer.

A revalidação dos titulos e actos mencionados neste artigo, e no antecedente será feita por meio de verbas nas Estações competentes.

Art. 10. Quando fôrem escriptos em papel não sellado os outros titulos e actos comprehendidos no § 2.º da Tabella B, e tiverem de ser juntos a autos ou petições, ou apresentados em publico afim de produzirem o effeito para que fôrem passados, deverá igualmente a Parte interessada annexar-lhes papel sellado; e o funcionario que houver de despachar os autos ou petições, ou de attender officialmente a taes documentos, o inutilizará pela maneira determinada no artigo antecedente.

Esta disposição é tambem applicavel aos referidos titulos e actos, que se acharem escriptos antes da execução do presente Regulamento, e ainda não sellados por meio de verbas, e a quaesquer outros papeis sujeitos ao sello fixo, não especificados na referida Tabella, nem no Regulamento de 10 de Julho.

Art. 11. O Chefe de Repartição Publica, Juiz, ou qualquer outra Autoridade constituida, ou Funcionario, sem distincção de classe, ou jerarchia, que não cumprir as disposições do arts. 8.º, 9.º e 10, incorrerá nas penas do art. 87 do Regulamento de 10 de Julho de 1850.

CAPITULO II.

Da compra do papel por conta do Governo.

Art. 12. O Director Geral das Rendas Publicas é o encarregado de comprar o papel, que houver de ser sellado por conta do Governo, attendendo sempre ao consumo effectivo, ou provavel, e escolhendo-o segundo as dimensões e quali-

dades, que fôrem mais proprias para os diversos titulos comprehendidos nas Tabellas A e B.

Art. 13. A compra será feita a quem offerecer condições mais favoraveis á Fazenda, precedendo annuncios impressos nas folhas publicas, com anticipação de dez dias ao menos, e devendo os vendedores apresentar as suas propostas em cartas fechadas (acompanhadas das amostras) para serem abertas em presença de todos elles no dia e hora que se designar.

Se fôr mais conveniente encommendar o papel fóra do Paiz, ou manda-lo fabricar para ser exclusivamente destinado ao sello, não poderá o contracto ter vigor sem prévia approvação do Ministro da Fazenda.

CAPITULO III.

Do deposito, e preparo do papel.

Art. 14. Para deposito do papel em branco, e sómente estampado, ou lithographado, haverá no edificio da Casa da Moeda um Armazem proprio; e para o papel sellado uma casa forte, sendo todo elle guardado sob a responsabilidade de um Almoxarife, que terá um Escrivão e um Fiel.

Tambem haverá no Armazem um Continuo, que servirá de Correio.

Art. 15. O papel que tiver de ser convertido em letras e notas promissorias da quantia de cem mil réis para cima, e conhecimentos de carga, será entregue pelo Almoxarife ao Director da Officina da Estamparia das Apolices existente no Thesouro, para o fazer estampar ou lithographar conforme os modelos, que fôrem approvados pelo Ministro da Fazenda, e reverterá depois disto para o Armazem.

As chapas serão abertas na Casa da Moeda.

Art. 16. Assim o papel estampado, como o papel em branco, que se destinar ao sello proporcional e fixo, será sellado em uma Officina annexa á casa da Moeda, sob a immediata inspecção do Provedor, e recolhido á Casa forte, onde ficará convenientemente acondicionado e contado por classes de titulos e taxas, afim de se poder distribuir e balancear com facilidade e promptidão.

Nesta Officina haverá um Mestre Impressor encarregado de executar e dirigir todo o trabalho, além dos operarios e serventes que fôrem precisos.

Art. 17. Os papeis comprehendidos na tabella A serão marcados com sello branco, constando de um circulo com as iniciaes IB no centro, e em roda a legenda—Melhoramento do meio circulante— com a taxa em letras brancas sobre um fundo preto, e a indicação dos valores para que puderem servir.

Os papeis comprehendidos na Tabella B serão marcados com o sello preto a tinta de oleo, em fórma tambem circular, e com a mesma legenda.

Art. 18. Para as letras de cambio preparar-se-ha a quantidade de papel que parecer sufficiente com as taxas de 100 réis, 200 réis, 400 réis, 600 réis, e assim progressivamente até 4\$000 réis; e para as letras da terra e outros titulos sujeitos ao sello proporcional, de que faz menção a Tabella A, com as taxas de 200 réis, 500 réis, 1\$000 réis, 1\$500 réis, e assim progressivamente até 10\$000 réis.

Art. 19. Nos papeis de que tratão os arts. 2.º e 4.º será impresso o signal do sello em lugar differente daquelle onde o tiverem os que fôrem vendidos por conta do Governo.

Art. 20. Haverá na Casa da Moeda um inventario das chapas, cunhos e quaesquer outras peças destinadas ao trabalho da estamperia e do sello, que o Provedor conser-

vará em seu poder, para verificar-se a qualquer tempo a responsabilidade das pessoas a quem fôrem confiadas.

Art. 21. No principio de cada mez o Provedor dará balanço a todos os objectos, que estiverem servindo na Officina do sello, tendo sempre cuidado em fazer substituir e inutilisar qualquer cunho, que se ache arruinado.

As chapas e cunhos de reserva serão guardados em um cofre com duas chaves, das quaes ficará uma em poder do Provedor, e outra do Almojarife.

Art. 22. Nesta Officina se observaráõ as disposições dos arts. 2.º, 3.º, 4.º, 11, 14, 15, 16, e 17, do Regulamento de 23 de Março de 1838, no que pelo presente não fôr alterado.

Art. 23. O Director Geral da Despeza Publica fiscalisarã a execução deste Regulamento na parte que toca á Casa da Moeda, ás Officinas da Estamparia, e do sello, dando as providencias que couberem em suas attribuições, e propondo ao Ministro da Fazenda as que delle dependerem, para que o serviço se faça com a conveniente regularidade, perfeição e segurança.

CAPITULO IV.

Da venda do papel sellado.

Art. 24. O papel sellado será vendido nas Recbedorias de Rendas internas, Mesas de Rendas, Collectorias, Administrações e Agencias do Correio, e em outras Estações que designar o Ministro da Fazenda.

Destas mesmas Estações será distribuido ás Agencias, que se estabelecerem nos respectivos Districtos.

Art. 25. O Ministro da Fazenda designará as casas par-

ticulares do Municipio da Côrte, e da Provincia do Rio de Janeiro, que convier encarregar da venda do papel sellado.

O mesmo farão nas outras Provincias os Inspectores das Thesourarias de Fazenda.

Art. 26. O Director Geral das Rendas Publicas é incumbido de regular a entrega e remessa do papel sellado, para ser vendido na Côrte e nas Provincias, procurando evitar quanto ser possa que o Publico sinta falta delle para os seus negocios e dependencias.

A remessa será feita ás Thesourarias de Fazenda, ou directamente ás Estações subalternas, quando seja assim mais facil, ou menos dispendiosa, dirigindo-se em todo o caso a conveniente participação ás mesmas Thesourarias.

Art. 27. O papel que tiver de ser posto á venda sahirá encaixotado do Armazem, e sempre acompanhado de uma guia com as mesmas especificações que contiver a descarga feita ao Almojarife no competente livro, tendo os volumes uma marca propria da Repartição, além do conveniente sobrescripto, para que possam transitar pelos Consulados e Alfandegas sem serem abertos.

Cada resma levará escripto na capa o numero de meias folhas, ou titulos que contiver, com designação das taxas respectivas, e da sua importancia total.

CAPITULO V.

Da escripturação e contabilidade.

Art. 28. A renda proveniente do papel sellado será escripturada com distincção da do sello por verbas, e a despeza com distincção de qualquer outra.

Art. 29. Haverá para a escripturação e contabilidade do papel os seguintes livros :

§ 1.º No armazem a cargo do Almojarife tres livros de entrada e sahida, e um de lançamento ou registro.

1.º Para o papel em branco, que será escripturado por numero de resmas (de 500 folhas) e meias folhas, ou tiras, conforme o Modelo n.º 1.

Neste mesmo livro se abrirá conta ao papel que se inutilisar nas Officinas da Estamparia e do Sello, como mostra o dito Modelo.

2.º Para o papel estampado, ou lithographado, que será escripturado pelo numero de tiras e titulos, conforme o Modelo n.º 2.

3.º Para todo o papel já sellado, divididos em diversos tomos ou contas distinctas, e tantas columnas para o numero dos titulos estampados ou lithographados, e das meias folhas do sello fixo quantias as diversas taxas; e mais uma columna em cada conta para a importancia do respectivo selo, Modelo n.º 3.

4.º De lançamento dos papeis do expediente das Repartições Publicas, assim como dos que as Companhias e Casas Commerciaes fizerem sellar conforme as disposições dos arts. 2.º, 3.º 4.º, e 5.º, dividido tambem em tomos ou contas distinctas, como mostra o Modelo n.º 4.

§ 2º Na Officina da Estamparia um livro para a entrada, por numero de resmas e tiras do papel em branco, e sahida do estampado ou lithographado por numero de tiras e titulos, e do inutilisado, Modelo n.º 5.

§ 3.º Na 2.ª Contadoria do Thesouro Nacional um livro de contas correntes com as diversas Estações, a que se remetter o papel sellado para ser vendido, Modelo n.º 6.

Para que as ditas Estações sejam debitadas, logo que se lhes fizer qualquer remessa de papel sellado, o Almojarife

enviará ao Director Geral das Rendas Publicas uma guia identica á que tiver dado ao Conductor; e o Director Geral, depois de haver feito o convenientê aviso á Estação a que fôr remettido o papel, devolverá a mesma guia á Directoria Geral de Contabilidade, afim de proceder-se á vista della a devida escripturação.

§ 4.º Nas Thesourarias de Fazenda das Provincias:

Um livro de entrada e sahida, como o do Modelo n.º 3.

Dito de contas correntes, como o do Modelo n.º 6, para se abrir conta ás Estações encarregadas da venda do papel.

§ 5.º Nas Recebedorias e outras Estações encarregadas da venda do papel:

Um livro de entrada e sahida, como o do Modelo n.º 7.

Dito de contas correntes com as pessoas que fõrem encarregadas da venda do papel, como o do Modelo n.º 6.

Dito da receita proveniente do papel sellado, Modelo n.º 8, e outro do sello por verbas, conforme o Modelo a que se refere o Regulamento de 10 de Julho de 1850.

As partidas de receita e despeza serão assignadas pelos responsaveis e Escrivães, como mostrão os Modelos.

Art. 30. Os Chefes das Estações, onde houver Thesoureiro do papel sellado, darão balanço no fim de cada mez ao deposito do mesmo papel, fazendo lavrar os convenientes termos nos livros proprios.

Ao Armazem e Casa forte dar-se-ha balanço no fim de cada semestre, assistindo o Director Geral das Rendas Publicas, ou Sub-Director, que tambem assignará os termos, e fará consumir em sua presença todo o papel

que se tiver inutilizado na Officina da Estamparia e do Sello.

Art. 31. O Almoxarife e o Escrivão do Armazem serão nomeados por Decreto Imperial; o Fiel pelo Almoxarife para servir sob sua responsabilidade, precedendo approvação do Ministro da Fazenda; e o Mestre Impressor, e o Continuo por Portaria do mesmo Ministro.

Ao Provedor da Casa da Moeda competirá a escolha e admissão dos operarios e serventes da Officina do sello, depois que o Ministro tiver fixado o numero, e arbitrado os salarios que deverem vencer.

Art. 32. O Almoxarife perceberá o vencimento annual de 2:000\$000 réis, e o Escrivão 1:600\$000 réis, o Fiel 800\$000 réis, o Mestre Impressor 800\$000 réis, e o Continuo 480\$000 réis.

Art. 33. Os Empregados das diversas Estações Publicas, que fõrem incumbidos da venda do papel sellado, perceberãõ do seu producto a porcentagem que lhes fõr arbitrada pelo Thesouro e Thesourarias de Fazenda, como se pratica a respeito das outras rendas, e os particulares a commissão que parecer razoavel, devendo estes prestar fiança correspondente ao valor do papel que houverem de receber.

A Ordem n.º 11 de 17 de Janeiro de 1853 arbitra em oito decimos por anno a porcentagem que, segundo este artigo, devem perceber os Empregados da Recebedoria do Municipio da cõrte do rendimento do papel sellado.

A Ord. n.º 43 de 7 de Fevereiro de 1853 declara que a respeito da commissão arbitrada aos particulares encarregados da venda do papel sellado, se proceda da maneira por que se pratica com os Collectores das Rendas Geraes.

Art. 34. Continuarãõ em vigor as disposições do Regulamento de 10 de Julho de 1850 não alteradas pelo presente.

TABELLA A.

Titulos sujeitos ao Sello proporcional, que devem ser escriptos em papel sellado na fôrma do Regulamento desta data.

§ 1.º *Letras de cambio para dentro ou fóra do Imperio.*

De 400\$ até 400\$	100 rs. por cada via.
De mais de 400\$ até 1:000\$	200 " " " "
De mais de 1:000\$ até 2:000\$	400 " " " "

E assim progressivamente, cobrando-se mais 200 rs. por via de toda a quantia que exceder a cada conto de réis.

§ 2.º

Letras da terra.	De 400\$ até 400\$	200 réis.
Ditas passadas ou accitas pelos devedores da Fazenda Nacional, a quem se concede fazer pagamento por prestações.	De mais de 400\$ até 1:000\$.	500 " "
Ditas passadas ou accitas pelos contractadores, para pagamento do preço dos contractos	De mais de 1:000\$ até 2:000\$.	1\$000 "
Notas promissórias.	De mais de 2:000\$ até 3:000\$.	4\$500 "
Creditos.	E assim progressivamente, cobrando-se mais 500 rs. de toda a quantia que exceder a cada conto de réis.	
Escriptos á ordem, ainda que em fôrma interior de cartas		
Vales accitos entre os commerciantes da Praça		
Notas, vales ou letras de quaesquer Associações, contendo promessa ou obrigação de pagamento.		
Cautelas ou vales de transacções de emprestimo de dinheiro, sobre penhores de preciosidades, e de quaesquer outros objectos que se fazem em Montes de Soccorro, em quaesquer Associações e em mão de particulares.		

TABELLA B.

Titulos e actos sujeitos ao sello fixo , que devem ser escriptos em papel sellado na fôrma do Regulamento desta data.

§ 1.º	<i>Papeis forenses.</i>	Por cada meia folha.
	Autos de posse, tombo, inquirição e justificação de <i>genere</i> , e justificação de serviços.	120
	Autos de qualquer outra natureza, comprehendidos os que correm ante os Delegados e Subdelegados, e os que findarem por haver composição das partes	60
	Justificações ou legitimações feitas para haver passaporte, e para ser reconhecido cidadão brasileiro	100
	Escripturas de qualquer contracto em que se não declare quantia	} 160
	Traslados das mesmas.	
	Publicas fôrmas	
	Procurações feitas judicialmente	
	Traslados de autos, quando fôrem extrahidos como taes, e não como instrumentos de publica fôrma.	
	Sentenças extrahidas do processo.	
	Sentenças de formal de partilhas.	
	Mandados de preceito	} 160
	Cartas testemunháveis.	
	Cartas precatórias, avocatorias, rogatorias, de inquirição, e arrematação, ainda que expedidas a favor da Fazenda Provincial.	
§ 2.º	<i>Papeis e documentos civis.</i>	
	Testamentos ou codicillos	} 160
	Passaportes, guias de mudança de domicilio e titulos de residência.	
	Titulos de nomeação de Inspectores de Quarteirão.	

Provisões de Parochos encommendados.	}	
Traslados de autos em publica fórma.		
Editaes, mandados de penhora, sequestro, citação, ou para outro qualquer fim		
Certidões das citações, e de quaesquer outros actos judiciaes, em execução de mandados ou despachos relativos a causas pendentes.		
Certidões quaesquer.		
Attestados.		
Procurações particulares.		
Os titulos e papeis comprehendidos na 1. ^a Classe do sello proporcional, que fõrem de valor menor de 100\$.		160
Recibos e quitações particulares		
Quitaciones judiciaes de menos de 100\$		
Cartas de Ordens ecclesiasticas.		
Compromissos das Irmandades, Confrarias e Ordens Terceiras. Quitaciones, ainda que seão sobre objectos judiciaes, apresen- tadas nas repartições publicas, para se haver dellas algum pagamento de mais de 100\$.		
Cada via de conhecimento de carga.		80
§ 3. ^o <i>Livros.</i>		Por folha de livro.
Os dos termos de bem viver e segurança, e os dos culpados. }		100
Os dos cofres dos orphãos e ausentes. }		
Os do commercio (Diario, Mestre ou Razão, e Copiador de cartas) }	40	
Os das Ordens Terceiras, Irmandades e Confrarias }		
Os de assentos de baptismos, casamentos e obitos das Paro- chias e Curatos }	80	
Os livros de protocollos de Tabelliães e Escrivães de qualquer Juizo, comprehendidos os dos Escrivães dos Juizos de Paz, Delegacias e Subdelegacias. }		
Os livros de Depositarios geraes, Distribuidores e Contador Judiciaes. }		

A Ord. n.º 9 de 14 de Janeiro de 1853 diz: 1.º, que o Regul. de 31 de Dezembro de 1851 não faz extensiva a taxa

do sello a titulo ou documento algum, que já não estivesse a ella sujeito em virtude do de 10 de Julho de 1850; nem mesmo obriga a escrever em papel sellado os que até 31 de Dezembro ultimo só devião paga-la quando erão apresentados em Juizo, ou nas Repartições Publicas, como as certidões, attestados, recibos e outros, de que faz menção a Tabella B.

É certo que o artigo 1.º declara que devem ser escriptos em papel sellado todos os titulos e actos comprehendidos na dita Tabella, mas, combinada esta disposição com a do artigo 10, vê-se que o Regulamento, tendo por objecto facilitar assim o pagamento da taxa das certidões, attestados, recibos, etc., quando houverem de ser necessariamente apresentados em Juizo, ou nas Repartições Publicas para que possam produzir o seu effeito, ou quando fôr essa a intenção das partes interessadas, não obsta todavia a que sejam escriptos em papel não sellado, se as mesmas partes não pretenderem fazer delles uso algum em publico; antes permitem que a qualquer tempo em que occorrer essa necessidade verifique-se o pagamento da mesma taxa sem accrescimento algum, annexando-se-lhe papel sellado.

2.º Que nenhuma disposição do dito Regulamento obsta a que sejam impressas em papel sellado as proçurações, as guias de mudança de domicilio, e quaesquer outros titulos, como o erão ou podião ser até 31 de Dezembro ultimo em papel não sellado.

3.º Que as proçurações e outros titulos impressos por conta de particulares em papel não sellado, não podem actualmente ser sellados por meio de verbas, nem de cunhos, devendo-se applicar esta providencia, segundo a expressa disposição do artigo 2.º do Regulamento, sómente aos passaportes e outros titulos de que usão no seu expedientes as Repartições Publicas.

4.º Que determinando os Regulamentos de 10 de Julho de 1850 e de 31 de Dezembro de 1851 que o papel sellado seja vendido por conta do Governo em certas Estações Publicas, e nas casas particulares que fõem designadas no Municipio da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro pelo Ministro da Fazenda, e nas outras pelos Inspectores das Thesourarias, e tendo esta providencia por fim conciliar com a maior commodidade dos contribuintes o rigor da fiscalisação, e a facilidade do competente processo no caso de descobrir-se, ou suspeitar-se qualquer falsificação dos cunhos, não pôde ser permittida a mesma venda em outras casas por conta de particulares.

A Ord. n.º 10 de 15 de Janeiro de 1853, a respeito do pagamento do sello dos processos em que fõr parte a Fazenda Nacional, declara que, por não convir alterar-se o que se acha estabelecido a esse respeito no Regulamento de 31 de Dezembro de 1851 e Ord. de 26 de Novembro de 1852, deve-se observar o seguinte :

1.º Todo o papel sellado que fõr necessario para se formarem e expedirem os processos será ministrado pelo Escrivão do Juizo Privativo, da mesma fôrma e nos mesmos casos em que antes ministrava o papel não sellado : havendo a final a importancia dos sellos ou das partes, quando ser vidos, sendo-lhes contada em regra de custas pela fôrma que cobra a de seus salarios ; ou da Fazenda Nacional, quando esta fõr vencida, pela maneira estabelecida e usada na execução do artigo 8.º das Instrucções de 28 de Abril de 1851.

2.º A despeza feita pelo Procurador dos Feitos da Fazenda com os sellos dos documentos por elle produzidos nos processos e dependencias judicarias do interesse da

mesma Fazenda será attendida e paga pela fórma prescripta no artigo 9.º das citadas Instrucções, ficando a cargo do mesmo Procurador fiscalisar e promover a indemnisação dessa despeza pelas partes vencidas.

A Ord. n.º 44 de 7 de Fevereiro de 1853 declara que pelo papel sellado necessario para se formarem os processos em que fôr parte a Fazenda Nacional, deve entender-se sómente aquelle que fôr indispensavel para organização e andamento delles, e só dependente do escrivão, isto é, o papel em que se hão de escrever os termos de audiencia, vista, de junta, da conclusão e publicação; devendo ser apresentados todos os mais papeis pelas partes ou pelo Procurador dos Feitos para a formação dos processos com os respectivos sellos.

Assim as partes deverãõ apresentar, sellados com a taxa competente, conforme o Regulamento, os seus requerimentos, documentos, certidões, procurações, mandados de penhora, sequestro ou embargo, e os autos que em virtude delles se lavrarem, os editaes, pregões, autos de arrematação, artigos e allegações, termos de appellação e agravo, e as respectivas petições, os de protestos, desistencia, e outros semelhantes, e as quitações que tiverem de ser juntas aos autos, e ministrar ao Escrivão o papel sellado para as autoações das causas que propuzerem em Juizo, e para se escreverem as inquirições das testemunhas: o Procurador da Fazenda deverá pagar o sello das certidões e contas correntes, de todos os documentos, mandados, e autos de penhora, sequestro ou embargos, dos termos de agravo e appellação, e das petições delles, dos de protesto e outros semelhantes que se ajuntarem aos processos e mi-

nistrar ao Escrivão o papel sellado necessario para a expedição dos precatórios, sentenças, traslados e certidões a bem da Fazenda Nacional, e para se escrever as autoações das causas propostas em Juizo por parte da Fazenda Nacional, e as inquirições de testemunhas nas mesmas causas.

§ 40. *Premios de depositos publicos.*

Os bens levados ao deposito por ordem judicial, se fõrem moveis corruptiveis, pagarão 2 % deduzidos do dinheiro por que fõrem vendidos ao tempo das arrematações que delles se fizerem: se fõrem peças de ouro, prata, pedras preciosas e dinheiro liquido, pagarão sómente 1 % deduzido do capital no tempo da entrada. Alv. de 21 de Maio de 1751, Cap. 5.º, § 1.º; Alv. de 25 de Agosto de 1774, § 16.

A Lei de 18 de Setembro de 1845, art. 33, mandou estabelecer Caixas de Deposito Publico nas Thesourarias de todas as Provincias, e que nellas se arrecade o mesmo premio de deposito que no Rio de Janeiro e Bahia: para execução desta Lei baixou o Regul. do 1.º de Dezembro de 1845, alterado pelo D. de 22 de Janeiro de 1847.

Deposito de papeis de credito corre por conta do Juizo depositante o diligenciar a sua liquidação e cobrança, e não á Thesouraria: e quando se levantarem do deposito pagão o imposto da sua importancia. Ord. de 5 de Junho de 1846.

Depositos devem se fazer nos Cofres Publicos até das multas para a Camara Municipal, enquanto pendê questão sobre ellas. Ord. de 10 de Março de 1846.—

Fóra das capitaes onde se achão os depositos publicos , podem elles ser feitos em mãos particulares em que as Partes convenhão. Ord. de 14 de Novembro de 1847.

§ 41. *Imposto dos Despachantes e Corretores.*

A Lei n.º 317 de 21 de Outubro de 1843, art. 20, diz: — Os Despachantes das Alfandegas, não sendo os proprios donos das mercadorias ou seus caixeiros pagarão uma patente annual de 100\$000 a 500\$000 rs. na Alfandega da côrte; de 50\$000 a 500\$000 rs. nas da Bahia, Pernambuco, Maranhão e S. Pedro; e 20\$000 a 40\$000 rs. nas mais Alfandegas do Imperio. Para o lançamento da patente serão os Despachantes divididos em duas classes, reguladas pela importancia dos despachos que fizerem, não podendo ninguem exercêr este officio sem que tenha tirado a respectiva patente.

O D. n.º 362 de 16 de Junho de 1844 dá Regulamento para arrecadação do imposto de patente dos Despachantes das Alfandegas.

A Lei n.º 369 de 18 de Setembro de 1845, art. 27, diz: Os Despachantes das Alfandegas serão classificados unicamente por primeira e segunda ordem; na Alfandega da côrte o imposto annual de suas patentes será de 200\$ rs. para os de primeira ordem, e de 100\$ rs. para os de segunda; nas Alfandegas da Bahia, Pernambuco, Maranhão e Rio Grande do Sul será de 100\$ rs. para os de primeira ordem, e de 50\$ rs. para os de segunda; nas mais Alfandegas do Imperio será de 50\$ rs. para os de primeira ordem, e de 25\$ rs. para os de segunda. Além destes, ninguem será admittido como despachante nas Alfandegas, senão o proprio

dono, consignatario das mercadorias ou seus caixeiros, como taes reconhecidos.

A Lei n.º 514 de 28 de Outubro de 1848 art. 37 diz: Os titulos de Despachantes das Alfandegas de 1.ª e 2.ª classes só poderã ser conferidos á vista de documento pelo qual os impetrantes mostrem ser Cidadãos Brasileiros.

O D. n.º 587 de 27 de Fevereiro de 1849 manda observar provisoriamente nas Alfandegas do Imperio o Regulamento para os Despachantes das Alfandegas.

A Lei n.º 317 de 21 de Outubro de 1843 art. 21 diz: Ficão sujeitos a um direito de patente annual todos os que exercerem o officio de Corretores, a qual será de 200\$000 a 1:000\$000 na Capital do Imperio; de 100\$000 a 500\$000 nas Cidades da Bahia, Pernambuco e Maranhão, e de 20\$000 nas mais Cidades maritimas do Imperio.

O D. n.º 417 de 14 de Junho de 1845 foi dado para arrecadação do imposto sobre os Corretores.

O D. n.º 648 de 10 de Novembro de 1849 mandou executar o Regul. sobre os Corretores.

Vide Cod. do Commercio Cap. 2.º Tit. 13.

O D. n.º 806 de 26 de Julho de 1851, que é o que hoje vigora, estabelece Regimento para os Corretores da Praça do Commercio do Rio de Janeiro. Ord. de 10 de Outubro de 1851.

O D. n.º 807 de 27 de Julho de 1851 manda observar na Praça do Commercio da Provincia da Bahia o Regimento para os Corretores da do Rio de Janeiro, com algumas alterações.

§ 42. *Emolumentos das Repartições de Fazenda.*

Nas Alfandegas, Consulados e Mesas de Rendas pagão-se para a Fazenda emolumentos de certidões. Pelas certidões que se passarem nellas cobrar-se-ha para o rendimento dellas

320 réis por cada uma que não passe de uma folha de papel, e de 160 réis por pagina que exceder, e 200 réis a titulo de busca por cada um anno decorrido depois do primeiro, contado da data do titulo donde fôr extrahida; não excedendo porém em caso algum a dita busca a 4\$000 réis. Regul. de 30 de Maio de 1836 art. 97, e de 22 de Junho do mesmo anno art. 103.

O Av. de 30 de Novembro de 1839 declara que não ha disposição alguma legal que autorise as Secretarias das Thesourarias das Provincias a receber emolumentos pelos titulos de Empregados de primeira entrancia dellas.

Emolumento de ordem para pagamento só se deve levar quando fôr para se pagar fóra da Thesouraria; pois que dentro della se faz por despacho nos requerimentos. Ord. de 17 de Agosto de 1841. — Vide a Tabella de 19 de Abril de 1844, e Av. 118 de 22 de Março de 1851.

§ 43. *Imposto sobre as Lojas, casas de descontos, etc.*

O Alv. de 20 de Outubro de 1812 § 2 estabeleceu o imposto annual de 12\$000 réis por cada loja, armazem ou sobrado em que se vendesse por atacado ou a varejo qualquer qualidade de Fazenda e generos seccos ou molhados, ferragens, louças, vidros, maçames; por cada loja de ourives, lapidarios, corrieiros, funileiros, latoeiros, caldeireiros, cerieiros, estanqueiros de tabaco, boticarios, livreiros, botequins e tavernas, sem isenção de pessoa alguma: ficando isentas sómente as lojas, botequins e tavernas que nessa época já pagavão um igual ou maior imposto, e bem assim todas as lojas de qualquer qualidade, botequins e tavernas estabelecidas nas estradas, nos arraiaes e capellas, e nas

pequenas povoações em que não houvesse Magistrado de vara branca.

A Lei de 22 de Outubro de 1836, art. 9 § 4 substituiu o imposto estabelecido no citado § 2 do Alv. de 20 de Outubro de 1812, nesta Côrte e nas Capitaes da Bahia, Pernambuco e Maranhão, pelo imposto de 10 % do aluguel das lojas constantes do citado §, e extensivo a qualquer casa ou loja que contiver generos expostos á venda, seja por grosso ou a retalho; e bem assim ás casas de consignação de escravos, ás em que se vender carne verde, ás fabricas de charutos, ás cocheiras e cavallariças que contenhão seges e cavallos de aluguel, e aos escriptorios dos negociantes, advogados, tabelliães, escrivães, corretores e cambistas. Nas demais Cidades e Villas do Imperio, sujeitas ao antigo imposto, seria cobrado como d'antes, sendo porém extensivo aos novos objectos de que trata este §.

Em 5 de Maio de 1837 derão-se instrucções para execução do art. 9 § 4 da Lei cit. de 22 de Outubro de 1836.

A Lei de 21 de Outubro de 1843 art. 10 elevou o imposto ao dobro do que se pagava nas Cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco e Maranhão; e nas outras Cidades e Villas do Imperio e lugares do Municipio da Côrte fóra da Cidade substituiu por uma patente, cujo minimo será de 12\$800 rs. e o maximo de 40\$000 rs. conforme a importancia commercial dos lugares e estabelecimentos: ficando tambem sujeitas á patente de 20\$000 a 1:000\$000 rs. segundo a importancia de cada uma.

O Regul. de 15 de Junho de 1844 para execução da Lei de 21 de Outubro de 1843 art. 10, diz: Art. 10 § 1.º Nas Cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco e Maranhão será cobrado na razão de 20 % do aluguel da casa onde estiver a loja, mas nunca menos de 12\$000 rs.

§ 2.º Nas outras Cidades e Villas e nos lugares do Município da Côte fôra da Cidade, por uma Patente para cada loja, cujo minimo será de 12\$800, e o maximo de 40\$000 rs. na proporção seguinte :

- | | |
|---|---------|
| 1.º As lojas cujo fundo fôr do valor de menos de
1:000\$000 réis | 12\$800 |
| 2.º De 1:000\$000 a 2:000\$000. | 20\$000 |
| 3.º De 2:000\$000 a 3:000\$000. | 30\$000 |
| 4.º De 3:000\$000 e dahi para cima. | 40\$000 |

§ 3. Nas povoações, arraiaes e quaesquer lugares fôra dos designados nos §§ antecedentes 12\$800 por cada loja.

O processo do lançamento do imposto de 20 % do aluguel annual das lojas, armazens, escriptorios, etc. será feito no mez de Julho de cada anno e do mesmo modo por que se faz o da Decima urbana no Município da Côte. Art. 4.º

O preço do aluguel annual para servir de base á quota do imposto de 20 % será o constante dos recibos e arrendamentos, ou o arbitrado pelos lançadores ou collectores art. 5.º

O arbitramento será feito com attenção ao local onde existir a loja, armazem ou escriptorio, e á capacidade destes estabelecimentos, tomando-se por termo de comparação o aluguel das casas mais proximas da mesma capacidade pouco mais ou menos, e terá lugar :

§ 1.º Quando os collectados fôrem dous das casas em que estiverem as lojas, armazens ou escriptorios ; ou quando occuparem as casas por aluguel sem distincção do preço da parte occupada pelos ditos estabelecimentos ; em ambos os casos se arbitrará para o lançamento o aluguel relativo á parte da casa no pavimento terreo ou sobrado, quando estiver occupada com a loja, armazem ou escriptorio.

§ 2.º Quando os collectados por qualquer pretexto não apresentarem no acto do lançamento os recibos ou arrendamentos, ou estes fôrem visivelmente suspeitos de fraude em prejuizo do imposto.

Quando em parte de um mesmo pavimento terreo ou sobrado o collectado tiver diferentes especies de negocio ou a sua loja, ou armazem com escriptorio, far-se-ha um só lançamento, art. 7.º

Se o collectado occupar a loja e sobrado da casa com uma ou diferentes especies de negocio, tambem se fará um só lançamento na razão do espaço occupado pelo negocio, art. 8. —

O fundo que ha de servir de base ao imposto de patente, regular-se-ha pela existente, pouco mais ou menos no acto do lançamento, e do permanente durante o anno antecedente, em generos e mercadorias expostas á venda, e com attenção á sua maior ou menor extracção, segundo a importancia commercial do lugar onde estiver a casa, art. 9.º

Art. 2.º São sujeitas ao imposto :

§ 1.º Todas as lojas, armazens ou sobrados em que se vender por atacado ou a retalho qualquer qualidade de fazendas e generos seccos e molhados, ferragens, louças, vidros, maçames e quaesquer outros de toda a natureza.

§ 2.º Todas as casas que contiverem generos expostos á venda, qualquer que seja a sua qualidade e quantidade, comprehendendo-se as lojas de todas as fabricas e officinas que tiverem expostas á venda quaesquer obras ou generos de sua manufactura, como as de entalhador, esculptor, marceneiro, penteeiro, polieiro, tanoeiro e torneiro; de cutileiro, espingardeiro, ferreiro e serralheiro; de pintor, dourador e gravador; de alfaiate, sapateiro, colchoeiro e selleiro; de padeiro, sebeiro e outras semelhantes.

§ 3.º Todas as lojas de ourives, lapidarios, correeiros, latoeiros, caldeireiros, éstanqueiros de tabaco, boticarios e livreiros.

§ 4.º Todos os botequins, tavernas e confeitarias.

§ 5.º Todas as casas de consignaço de escravos.

§ 6.º Todas as casas ou lojas em que se vender carne verde de vacca, carneiro ou porco e carne secca.

§ 7.º Todas as fabricas de charutos.

§ 8.º Todas as cocheiras, cavallariças que tiverem seges ou cavallos de aluguel.

§ 9.º Os escriptorios dos banqueiros, negociantes, corretores e cambistas.

§ 10. Os cartorios de advogados, comprehendidos os que não assignão os papeis do fôro; escrivães, tabelliães, distribuidores e contadores judiciais.

Art. 3.º São isentos do imposto os seguintes estabelecimentos, não se vendendo nelles generos ou mercadorias algumas em grosso ou a retalho:

§ 1.º Os armazens de recolher ou de simples deposito.

§ 2.º Os trapiches de arrecadação e transito.

§ 3.º As fabricas.

§ 4.º As officinas e casas de officio.

§ 5.º As estancias ou barracas portateis.

§ 6.º As casas denominadas de quitandas, em que só se venderem as miudezas proprias deste trafico.

§ 7.º As estalagens e hospedarias.

§ 8.º As casas de jogos, museos, cosmoramas e dioramas.

As lojas ambulantes ou tableiros não estão sujeitas ao imposto estabelecido pelo Alv. de 20 de Outubro de 1842; Alv. de 26 de Outubro de 1846.

O Alv. de 17 de Dezembro de 1844 diz que o art. 14 do

Regul. cit. de 15 de Junho se deve entender de casa de negocio que se abrir de novo, onde antes não houvesse loja que tivesse sido lançada no mesmo anno da abertura: — Esse art. 14 exprime-se assim: O imposto é devido por inteiro desde logo que se faz o lançamento, e depois em qualquer dia do anno em que se estabelecerem as casas, lojas, armazens, etc., ainda que se fechem antes de findar o mesmo anno.

A Ord. n.º 212 de 22 de Setembro de 1853 diz o seguinte: — Segundo o Regulamento de 15 de Junho de 1844 o lançamento do imposto sobre lojas deve ser só um, quer tenha por base o aluguel da casa para o pagamento da quota de 20%, quer o fundo capital do estabelecimento para o da patente, e comprehenda aliás diversos generos de negocio, ou occupe mais de um pavimento, porque, no primeiro caso dever-se-ha attender ao maior aluguel em relação ás partes do edificio occupadas pelo negocio, e no segundo dever-se-ha regular a patente pelo capital, que se presumir empregado nos differentes misteres; sendo todavia condição essencial, que tudo se possa comprehender em uma só casa de commercio ou loja, tanto o sobrado como o pavimento terreo, tendo ambos as mesmas entradas e sahidas, visto como o imposto recahe sobre cada loja e não sobre cada genero de negocio. Se porém no mesmo pavimento terreo e do mesmo edificio mais de uma loja existe, ainda que pertencente ao mesmo dono e de igual genero, mas que estejam de facto separadas por portas differentes ou divisão do edificio, é fóra de duvida que, em tal caso, o lançamento deve ser distincto, e regulado pelo aluguel de cada uma das lojas, ou pelo fundo que se arbitrar a cada um dos estabelecimentos, segundo a fórmula do imposto que lhe competir.

§ 44. *Dito sobre casas de moveis, roupa, etc., fabricados em paiz estrangeiro.*

O art. 48 da Lei de 21 de Outubro de 1843 diz: — As casas que venderem moveis, roupa ou calçado fabricado em paiz estrangeiro; as de confeitarias e perfumarias; as de armação de luxo; e as em que se venderem escravos pagarão o imposto a que ficão sujeitas as de modas, além do estabelecido no art. 10 desta Lei. (Vide este art. 10 cit. na parte em que tratámos do imposto sobre as lojas.)

O Regulamento n.º 361 de 15 de Junho de 1844, art. 11, diz: — São sujeitas ao imposto especial de 80\$000 rs., de que tratão os arts. 17 e 18 da Lei de 21 de Outubro de 1843.

§ 2.º As casas que venderem moveis, roupa ou calçado fabricado em paiz estrangeiro.

§ 3.º As confeitarias e perfumarias.

§ 4.º As de armações de luxo.

§ 5.º As em que se venderem escravos.

Quanto á época do pagamento destes impostos, será metade no decurso de Junho, e a outra metade no decurso de Dezembro; art. 3.º do cit. Regul. de 15 de Junho. —

Os collectados que não tiverem pago os impostos nestes prazos, pagarão mais a multa de 3 % do valor dos impostos, a qual será applicada aos recbedores da Estação fiscal que fizerem a arrecadação no domicilio dos devedores: os que assim não tiverem pago o imposto e a multa dentro do semestre seguinte ao vencimento, serão executados pelo imposto vencido e multa incorrida. Regul. de 15 de Junho, art. 32. — Fimdo o semestre, se extrahirão do livro do lançamento certidões do que se achar em divida, com as precisas declarações, as quaes serão remetidas ao Juizo

Privativo dos Feitos da Fazenda da Provincia , para proceder á sua arrecadação executivamente dentro do semestre adicional do exercicio de cada anno , dito Regul. , art. 33.

O art. 34 do Regul. cit. trata das reclamações e recursos das Partes.

Vide Ord. n.º 136 de 4 de Junho de 1853.

§ 45. *Imposto sobre os barcos do interior.*

O Alv. de 20 de Outubro de 1812, no § 3, estabeleceu , em beneficio do Banco , o seguinte imposto :

Por cada navio de tres mastros 12\$800 rs. por anno ; por cada embarcação de dous mastros 9\$600 rs. ; por cada embarcação de um mastro e de barra fóra 6\$400 rs. ; por todas as outras embarcações de menor lote , e que não navegão fóra da barra , como lanchas , botes , saveiros , canôas e outras de qualquer fórma ou denominação , 4\$800 rs. em todos os portos do Brasil , exceptuadas sómente as jangadas e quaesquer embarcações destinadas á pescaria , e os botes , escaleres e lanchas pertencentes ao serviço das embarcações que já tiverem sido comprehendidas nesta imposição.

O D. e Reg. n.º 361 de 15 de Junho de 1844 , art. 27 diz :

São sujeitos ao imposto de 4\$800 rs. estabelecido pelo § 3 do Alv. de 20 de Outubro de 1812 , todos os barcos que não navegão fóra das barras dos portos do Imperio , que se alugão e andão a frete , e empregados em serviço de transporte de generos , a saber :

- 1.º Os saveiros.
- 2.º As lanchas.
- 3.º As faluas e escaleres.
- 4.º Os botes e catraias.
- 5.º As jangadas , canôas e outras embarcações de qualquer fórma e denominação.

Art. 28. São isentas do imposto :

1.º As canoas empregadas em serviço particular de donos dellas , e as que se empregarem nas pescarias , ainda que estas não sejam constantes.

2.º As jangadas e quaesquer barcos destinados e empregados exclusivamente nas pescarias.

3.º Os botes , escaleres e lanchas pertencentes a embarcações de barra fóra , que fôrem sujeitas á imposição respectiva.

4.º Os barcos pertencentes ao serviço e costeio das caieiras , cortumes , olarias e outros estabelecimentos de industria fabril ou rural de que fizerem parte integrante.

Art. 29. No lançamento dos barcos que se fizer do districto da Estação fiscal comprehender-se-hão tambem aquelles que navegarem nos rios e portos respectivos , ainda que seus donos nelles não sejam domiciliarios , não apresentando conhecimento de talão do pagamento do imposto feito na Estação fiscal do districto em que fôrem domiciliarios.

Art. 30. Nas Mesas do Consulado e de Rendas , e em qualquer Estação Fiscal , não se expedirá conhecimento do pagamento de sisa dos 5 % das compras e vendas que se fizerem dos barcos do interior , sem que estejam quites para com o imposto annual dos 4\$800 rs. a que são sujeitos.

Art. 31. O pagamento deste imposto será feito pelos collectados á bocca do cofre da Estação encarregada de sua cobrança na sua totalidade no decurso dos mezes de Novembro e Dezembro.

Art. 32. Os collectados que não tiverem pago o imposto no prazo aqui marcado , pagarão mais a multa de 3 % do valor do imposto , a qual será applicada aos recebedores da Estação Fiscal respectiva que fizerem a arrecadação no

domicílio dos devedores. Os que assim não tiverem pago o imposto e a multa dentro do semestre seguinte ao vencimento, serão executados pelo imposto vencido e multa incorrida.

Art. 33. Findo o semestre, se extrahirão do livro do lançamento certidões do que se achar em divida, com as precisas declarações, as quaes serão remetidas ao Juizo Privativo dos Feitos da Fazenda da Provincia para proceder á sua arrecadação executivamente dentro do semestre adicional do exercício de cada anno.

Art. 34. Os collectados que tiverem de reclamar contra o lançamento do imposto, intentarão suas reclamações documentadas durante o tempo do mesmo lançamento até o dia em que começar a sua cobrança, sob pena de não serem depois admittidos, e o processo dellas se limitará a uma petição dirigida na Côte ao Administrador da Recebedoria, e nas Provincias ás Thesourarias, instruida com os documentos que os reclamantes julgarem a bem do seu direito; havendo recurso das decisões para o Tribunal do Thesouro Publico Nacional, sem comtudo se suspender a arrecadação.

O mais que se refere a estas embarcações, e policia dos portos, se encontra providenciado no Regulamento das Capitancias dos Portos de 19 de Maio de 1846.

A Ord. n.º 79 de 17 de Abril de 1847, respondendo a um officio da Thesouraria do Pará relativo ás canôas que negociação com fazendas seccas e molhadas nos rios do interior, declara que estas canôas não devem estar sujeitas a outro imposto mais que o designado no art. 27 do Regul. de 15 de Junho de 1844, pela razão de que neste não se acha estabelecida contribuição alguma sobre as chamadas lojas ambulantes, sujeitas unicamente ás licenças das Ca-

maras Municipaes, segundo o Regimento e Posturas respectivas, e porque esta intelligencia vai de accordo com as decisões do Thesouro : e que não é licito argumentar com o facto do commercio vedado que se possa fazer em taes canoas, porque, além de outras razões, seria legitimar esse mesmo commercio, se a semelhante titulo e com tal fundamento se exigisse qualquer retribuição.

A Ord. n.º 80 de 17 de Abril de 1847, respondendo a um officio da Thesouraria do Maranhão relativo ás canoas empregadas na navegação do interior, que a Recebedoria julgou obrigadas ao imposto annual de 9\$600 rs. ; declara que tanto este imposto, como o de 12\$800 rs. sobre os barcos que navegão fóra das barras, ou sejam de cabotagem ou de longo curso, estão abolidos e substituidos pelo de ancoragem em virtude do art. 51, § 7 da Lei de 19 de Novembro de 1831, e só ficou o de 4\$800 rs. para os barcos do interior, ou que não navegão no alto mar : e que portanto se as canoas de que se tratava estavam no primeiro caso devião pagar a ancoragem na Mesa do Consulado e não na Recebedoria, e se estavam no segundo, só devião pagar 4\$800 rs. e nunca 9\$600 rs.

Na proposta do budget do corrente anno (1853) foi orçada a renda deste imposto em 13:620\$000 rs.

§ 46. *Dito de 8 % das loterias.*

A Lei de 11 de Outubro de 1837, art. 2 diz : Todas as loterias concedidas, ou que fõrem para o futuro, serãõ de 120 contos, e dellès se deduziráõ 8 % para a amortisação do papel, além dos 12 % para aquelles a quem fõrãõ ou fõrem concedidas.

A Lei de 26 de Setembro de 1840 diz :—As loterias con-

cedidas até a data desta Lei pelas Assembléas Legislativas Provinciaes, cujo fundo não excede a 10 contos de réis, não estão sujeitas ao imposto de 8 % estabelecido sobre as loterias pela Lei de 11 de Outubro de 1837.

O D. n.º 239 de 29 de Novembro de 1841, art. 1.º, diz : Do capital das loterias concedidas e que se houverem de conceder, se deduziráõ 30 % para beneficio e imposto, devendo ser este elevado todas as vezes que aquelle fôr menor de 12 %.

O D. n.º 357 de 29 de Abril de 1844 regula a extracção das loterias em todo o Imperio.

A Lei de 28 de Outubro de 1850 diz:— Ficão isentos do imposto de 8 % das loterias as concedidas pelas Assembléas Legislativas Provinciaes a favor dos estabelecimentos de caridade e asylo para educação de orphãos de quaesquer natureza que sejam.

A Lei n.º 586 de 6 de Setembro de 1850, art. 12, diz : As loterias concedidas pelas Assembléas Legislativas Provinciaes, e extrahidas nas respectivas Provincias para edificação e obras de Igrejas, ficão isentas do imposto de 8 %.

Vide Ords. n.ºs 105 e 106 de 23 de Abril de 1853.—

§ 47. *Dito de 8 % dos premios das mesmas.*

A Lei de 21 de Outubro de 1843 diz : Os bilhetes de loteria que tiverem o premio de 1:000\$000 rs. para cima pagão 8 % de imposto para o Estado.

A Misericordia não está isenta deste imposto sobre o premio dos bilhetes. Ord. de 5 de Novembro de 1846.

§ 48. *Impostos sobre a mineração do ouro e outros metaes.*

A Lei de 27 de Outubro de 1827 diz: — Art. 1.º O imposto do quinto sobre o ouro fica reduzido a 5 % e continuará a ser arrecadado na fôrma das Leis existentes. Exceptua-se o ouro extrahido pelas companhias estrangeiras, que continuarão a pagar o que constar das condições com que as companhias forão admittidas :

Art. 2.º O ouro em pó circulará como mercadoria nas comarcas de mineração actual até a quantia de 10 oitavas ; e o ouro em barras em todo o Imperio, uma vez que contenhão o peso, quilate e casa da fundição ou moeda em que fôrem fundidas.

Art. 3.º As barras de ouro pertencentes á Fazenda Nacional serão vendidas em hasta publica.

Art. 4.º Ficão abolidas as Casas de Permuta.

Art. 5.º Ficão revogadas todas as ordens e leis em contrario.

A lei de 28 de Novembro de 1831 diz :

Art. 1.º O ouro em pó em qualquer quantidade que seja, depois de pagos os direitos devidos, correrá livremente como mercadoria em todas as Provincias do Imperio onde houver mineração.

Art. 2.º O ouro em pó, pago os direitos devidos, será acompanhado de uma sedula ou guia, a qual conterà as cautelas necessarias para não servir para mais de uma parcella.

Art. 3.º As Intendencias e casas de fundição serão as Repartições competentes para o recebimento geral do imposto marcado no art. 1.º Além destas casas haverá em cada Parochia um Thesourciro e um Escrivão da escolha da Ca-

mara Municipal respectiva, os quaes serão os recebedores fiscaes do referido imposto nas Parochias onde houverem Intendencias.

Art. 4.º Os Officiaes das Intendencias, os Thesoueiros e Escrivães Parochiaes vencerão 1 % do imposto do ouro que receberem.

Art. 5.º As companhias de mineração, ou outros quaesquer mineiros e negociantes que apresentarem ouro em pó nas Intendencias, não serão obrigados a fundi-lo, salvo querendo, comtanto que satisfação o imposto que por Lei estiver marcado.

Art. 6.º Ficão sujeitos às penas impostas aos contrabandistas e extraviadores de direitos, os que passarem de umas Provincias para outras ouro em pó, não sendo acompanhado da competente guia, na qual mostre haver pago o imposto respectivo.—Ficão revogadas todas as leis em contrario.

O Regulamento de 14 de Fevereiro de 1832 diz:

Art. 1.º As Camaras Municipaes de todas as Provincias do Imperio, em cujos districtos houver mineração, procederão immediatamente á escolha de um Thesoueiro e um Escrivão em cada Parochia, para serem encarregados do recebimento dos direitos do ouro em pó.

Art. 2.º Feita a escolha a participaráõ aos escolhidos; e havendo dellés uma expressa aceitação, faráõ uma lista assignada pelo Presidente e Secretario, e a enviarão á Thesouraria Provincial.

Art. 3.º A Thesouraria Provincial, fazendo registrar estas listas em livro privativo, mandará publica-las por editaes nas cidades e villas, cabeças de municipios a que pertencerem, e expedir titulos aos Thesoueiros e Escrivães.

Art. 4.º Os Thesoueiros e Escrivães assim nomeados, apresentarão os seus titulos nas respectivas Camaras Mu-

nicipaes para procederem na fórma do art. 54 da Lei do 1.º de Outubro de 1828.

Art. 5.º Os Thesoureiros, logo que tiverem tomado posse farão constar por editaes, afixados nas portas das Igrejas Matrices e das Capellas, e nos mais lugares publicos da Parochia, as casas em que se ha de fazer o recebimento dos direitos do ouro, e as horas que para elle destinão em cada dia; não podendo ser menos de tres de manhã e outras tantas de tarde.

Art. 6.º Os Thesoureiros, estando presentes os seus Escrivães, receberão os direitos das parcellas de ouro em pó que lhes fôrem apresentadas, uma vez que não fiquem menores de 40 oitavas cada uma, pelo menos, e a importancia dos direitos será tirada do mesmo ouro apresentado, na conformidade da Lei de 25 de Outubro de 1827 e da Tabella junta sob n.º 1.

Art. 7.º Feito o recebimento, e lançada a competente verba no livro da receita, na conformidade desta se encherá a sedula que ha de ser dada ao apresentante do ouro; e sellado o embrulho, se lhe escreverá o numero que nelle se contiver e estiver lançada na mesma sedula, com a rubrica do Thesoureiro, na fórma do Modelo n. 2.

Art. 8.º O que apresentar avultada porção de ouro poderá requerer, que se lhe divida em tantas, quantas parcellas lhe convier, comtanto que nenhuma seja menor de 40 oitavas, e em tal caso, pagos os direitos, se lhe darão tantas sedulas, quantas fôrem as parcellas em que a porção se dividir.

Art. 9.º As sedulas, que hão de ser impressas, e conforme o modelo junto n.º 2, serão submettidas aos Thesoureiros pelas Thesourarias Provinciaes, no principio de

cada anno financeiro, e por uma conta exacta, de que se lhes fará carga.—

Art. 10. Para o expediente do recebimento destes direitos devem ter cada um dos Thesoueiros duas balanças, uma de meia quarta para os pesos miudos, e outra de libra para pesar as parcelas maiores; e o cunho das Armas Imperiaes com os mais aprestos necessarios para sellar os embrulhos do ouro.

Art. 11. Para a escripturação da receita dos Thesoueiros, que deverá ser feita na fórma do modelo n. 3, haverá um só livro em cada Thesouraria, o qual será aberto, rubricado e encerrado pelo Inspector da Thesouraria, ou por qualquer outro Empregado della a quem encarregar desse serviço; e não se escreverá nelle por mais de um anno.

Art. 12. O que fica determinado nos arts. 6 e seguintes a respeito das Thesourarias Parochiaes para o recebimento dos direitos do ouro em pó, se observará tambem nas Intendencias e casas de fundição, no que fôr applicavel.

Art. 13. Os Thesoueiros de Parochia no fim de cada trimestre farão entrega na respectiva Intendencia do ouro, que tiver produzido o recebimento dos direitos; e no fim de cada anno darão conta na Thesouraria da Provincia á vista dos livros da sua receita, com os conhecimentos da Intendencia, e restos das sedulas que hão de apresentar. Aos Thesoueiros de Parochias, em que fôr mui productiva a mineração, poderão os Inspectores das Intendencias obrigar a que fação entrega mensalmente.

Art. 14. Estes Thesoueiros ficão sujeitos á Inspeção dos Collectores Geraes, que exercitarão a respeito delles as attribuições que lhes são dadas no art. 4, § 1 e 7 do Regul. de 8 de Fevereiro do corrente anno.

Art. 15. As despesas dos livros, sedulas e cunhos serão

todas por conta da Fazenda Nacional. O cunho será feito no menor tamanho possível. —

(A Lei de 15 de Novembro de 1831, art. 54, diz:—Todas as arrecadações de impostos, que até agora tem estado a cargo dos Juizes Territoriaes, serão desde já feitas e fiscalizadas pela Mesa de Diversas Rendas, ou por Collectores Commissarios. A arrecadação porém do imposto do ouro continuará nos termos das Leis em vigor.)

A Lei de 24 de Outubro de 1832, art. 194, diz:—É livre o curso e gyro do ouro em pó nas Provincias que o produzem, seja qual fôr sua quantidade; e quando nellas não tenham pago o competente direito, poderá ser manifestado na Casa da Moeda para ser reduzido a barra ou a moeda, pagando-se no primeiro caso o direito respectivo, e no segundo, o mesmo direito e o de senhoreagem. —

O D. n.º 478 de 12 de Outubro de 1846, mandou executar o Regul. da mesma data para a arrecadação do imposto do ouro. As principaes de suas disposições são as seguintes :

Art. 1.º O ouro em pó terá livre curso e gyro nas Provincias que o produzem, seja qual fôr sua quantidade : nas outras Provincias só poderá correr depois de reduzido a moedas ou barras na Casa da Moeda.

Art. 2.º O ouro em pó só poderá sahir das Provincias, que o produzem, para ser directamente levado ás Capitães da Corte, e da Provincia da Bahia, e Cidade de Santos na Provincia de S. Paulo.

Art. 10. Depois de pesado o ouro em pó, e deduzido delle os direitos de 5 % na fórma das Leis, será reduzido a barras ou a moedas, á vontade dos manifestantes, a quem se dará conhecimento da entrada, para a vista d'elle se lhes fazer a entrega depois da sobredita redução.

Art. 12. São obrigados os manifestantes a uma fiança para mostrarem ter feito entrada do ouro na Casa da Moeda.

Art. 13. Quando os manifestantes de ouro por falta da prestação da fiança ou por sua vontade, deixarem de conduzir o ouro manifestado para a Casa da Moeda, na Alfandega respectiva lhes será pago na razão de 4\$000 rs. por oitava de 22 quilates, depois de deduzidos os direitos de 5 %.

Art. 17. Todo o ouro em pó que fôr achado fóra das Provincias que o produzem e fóra das estradas e caminhos que se dirigem para as sobreditas Cidades do Rio, Bahia e Santos, será apprehendido, e se formará o competente processo para serem punidos os extraviadores.

Art. 19. São competentes para conhecer de taes extravios e contrabandos e impôr as penas respectivas, em processos meramente administrativos, o Provedor da Casa da Moeda na Côrte, e os Administradores do Consulado e Inspectores das Alfandegas nas Provincias littoraes do Imperio.

Tabella pela qual se deve regular os preços porque se pagará o ouro em Santos e Bahia, quando as partes o não conduzirem para a Casa da Moeda.

Quilates 22	4\$000	Quilates 18, 3 gr.	3\$409
21, 3 gr.	3\$954	18, 2 gr..	3\$363
21, 2 gr..	3\$909	18, 1 gr..	3\$318
21, 1 gr.	3\$864	18	3\$273
21	3\$818	17, 3 gr. .	3\$237
20, 3 gr.	3\$773	17, 2 gr. .	3\$182
20, 2 gr.	3\$727	17, 1 gr..	3\$136
20, 1 gr.	3\$682	17	3\$091
20	3\$636	16, 3 gr. .	3\$045
19, 3 gr.	3\$591	16, 2 gr..	3\$000
19, 2 gr.	3\$545	16, 1 gr.	2\$954
19, 1 gr.	3\$500	16	2\$909
19	3\$454		

Este Regul. conceitúa varias outras disposições dignas de interesse, as quaes omittimos por falta de espaço. —

A Lei de 28 de Outubro de 1848, art. 32, diz: O ouro em pó fica isento do imposto de 5 %, que actualmente paga, e póde correr livremente, como mercadoria em todas as Provincias do Imperio. Esta isenção do imposto não é extensiva ao ouro extrahido pelas companhias de mineração que se acharem incorporadas em virtude de concessões especiaes ou contractos, cujas condições continuarãõ a ser observadas:— Art. 33. Pelo titulo de cada uma data mineral, que d'ora em diante se conceder, e pela ratificação que se haja de fazer, da medição de cada uma das já concedidas, cobrar-se-ha para os Cofres Geraes o imposto de 2\$000 rs.: —

Art. 34. Nas Provincias onde se descobrirem minas de ouro, e não residir o Guarda-mór geral, nomearãõ os respectivos Presidentes os Guardas-móres substitutos que fõrem necessarios.

A Lei n. 719 de 28 de Setembro de 1853, art. 17, diz: O art. 32 da Lei n.º 514 de 28 de Outubro de 1848 isente do imposto de 5 % o ouro em pó extrahido pelas companhias de mineração, e a segunda parte do mesmo artigo só diz respeito ás companhias, que em virtude de concessões especiaes feitas pelo governo, ou pelos contractos por este celebrados estejam sujeitas ao pagamento de alguma imposição.

§ 49. *Taxa dos escravos.*

A Lei de 8 de Outubro de 1833, art. 5.º, § 5.º, estabeleceu o imposto annual de 2\$000 rs., paga pelos habitantes das Cidades e Villas em razão de cada escravo nellas possuidos, excepto os menores de 12 annos e maiores de 60; com destino ao fundo do Banco.

A Lei de 3 de Outubro de 1834 ordenou que enquanto se não estabelecesse o Baneo, este bem como outros impostos que lhe fôrão applicados, fôssem incorporados á Receita Geral.

A Lei de 31 de Outubro de 1835, art. 9.º, § 5.º, reduzio a 1\$000 rs. a taxa annual dos escravos.

Em 11 de Abril de 1842 baixou regulamento para a arrecadação da taxa.

A Lei de 21 de Outubro de 1843, art. 11, elevou ao dobro a taxa sobre os escravos em todas as Cidades e Villas do Imperio, e que seria cobrada no Municipio da Côrte de todos os escravos residentes dentro dos limites marcados para pagamento da decima urbana.

O D. n.º 411 de 4 de Junho de 1845 altera e addita o Regul. de 11 de Abril de 1842.

O D. n.º 452 de 4 de Junho de 1846, art. 1.º e unico, declara que dos excessos e abusos na designação dos limites das Cidades e Villas, feitos pelas Commissões estabelecidas no art. 1.º do Regul. de 4 de Junho de 1845 para a cobrança do imposto dos escravos, poder-se-ha interpôr recurso para o Thesouro na Côrte e para as Thesourarias nas Provincias e destas para o mesmo Thesouro, por intermedio dos Presidentes, que o acompanharão das suas observações na fórma do art. 85 da Lei de 4 de Outubro de 1831. —

Paga este imposto o escravo forro enquanto estiver em obrigação e usufructo de alguém, Ord. de 17 de Janeiro de 1846.

Vide Avis. 198 de 21 de Agosto de 1852 e 140 de 11 de Junho, 180 de 6 de Agosto, e n.º 50 de 14 de Fevereiro, todos de 1853.

§ 50. *Polvora.*

Por D. de 30 de Junho de 1753 se mandou fabricar polvora por conta da Real Fazenda.

O Alv. de 9 de Julho de 1754 prohibio a venda da polvora em casas particulares dentro das povoações, mas sómente em casas de telha vã e sem forro fóra do povoado; não podendo haver nestas casas maior quantidade do que a de dous barris : sob pena de perdimento da polvora e uma multa de 4\$000 rs. Estas providencias fórao tomadas com o fim de evitar-se incendios, que a experiencia demonstrára haverem sido causados pela venda da polvora em casas particulares. —

O Alv. de 13 de Julho de 1778 diz que apesar de se terem tomado diversas providencias para evitar a venda da polvora em casas particulares, e tendo-se reconhecido que era difficil a execução completa dessas medidas em consequencia da livre entrada da polvora estrangeira, e convindo por outro lado proteger as fabricas nacionaes, tanto mais que a polvora contribue para a segurança do paiz — ordena que toda a polvora fabricada em paizes estrangeiros, de qualquer qualidade que seja, seja avaliada nas Pautas das Alfandegas pelo preço commum de 20\$000 rs. o quintal, e delles pague de entrada 20 %., e que toda a que se apprehender sem haver pago os ditos direitos, se tome por perdida, e o dono della seja condemnado no dobro do valor da mesma polvora, tudo a favor dos officiaes que fizerem a apprehensão, ou no caso de haver denunciante, se dê metade para elle, e outra metade para os ditos officiaes, sem que a Real Fazenda tenha outro interesse mais que o dos direitos que o genero apprehendido devia ter pago, que os interessados devem satisfazer. Não se comprehendendo aquella que os navios mer-

cantes trouxerem para seu uso e defesa, comtanto que logo que cheguem a mandem immediatamente, e em direitura aos armazens onde ella se deposita para ser outra vez transportada; e não se lhes darão os ultimos despachos da sahida sem que os Mestres dos referidos navios fação constar legitimamente de haverem mettido a bordo delles a mesma quantidade de polvora que depositarão; e toda a que se achar pertencente a cada um dos mesmos navios, depois da sahida delles, se tomará por perdida, e o dono della, se apparecer, pagará o dobro como fazenda desencaminhada aos Reaes direitos. — Por este Alv. ordenou-se tambem a exacta observancia do Alv. de 9 de Julho de 1754.

O Alv. do 1.º de Outubro de 1778 diz que depois de haver determinado pelo Alv. de 13 de Julho de 1778 os direitos que devião pagar nos dominios portuguezes a polvora fabricada em paizes estrangeiros, se faz preciso regular a fórma dos despachos, não só da dita polvora estrangeira sujeita aos referidos direitos, mas da que se fabrica nas fabricas nacionaes que pelo mesmo Alv. ficou isenta delles; por isso determina o seguinte: — Logo que qualquer navio mercante nacional ou estrangeiro entrar em Lisboa com polvora fabricada em paizes estrangeiros, o Capitão ou Mestre do dito navio virá immediatamente manifestar na Alfandega toda a que trazer a seu bordo, comprehendida a do uso e defesa do mesmo navio, de que se lhe passará certidão, e com ella requererá logo a descarga, apresentando-a ao Tenente-General da Artilharia do Reino, o qual, á vista da dita certidão, e não antes, mandará o Meirinho e Escrivão da Tenencia com os officiaes competentes, não só fazer a dita descarga, mas examinar se a bordo do mencionado navio ha mais polvora daquella que se manifestou na Alfandega; e toda a que se achar de mais, ou que constar que sahio delle

antes da chegada dos ditos officiaes , se tomará por perdida e o dono della pagará o dobro como fazenda subnegada ou desencaminhada aos reaes direitos , na conformidade do sobredito Alv. Os mesmos officiaes examinarão se a polvora manifestada para uso do referido navio é proporcionada á lotação e artilharia d'elle , ou se nisto ha excesso e fraude ; determinando em tal caso a que lhe póde ser precisa e sujeitando a outra aos direitos da Alfandega : da mesma sorte devem examinar se a artilharia do mesmo navio se acha descarregada , etc. , etc. , etc. —

O Alv. de 28 de Janeiro de 1788, com o fim de evitar os inconvenientes que resultavão dos privilegios exclusivos concedidos a algumas pessoas para só ellas poderem vender polvora no Reino, e tambem para estender e facilitar o commercio deste genero em beneficio geral : — Ordena que fiquem inteiramente abolidos os referidos privilegios exclusivos , e que a compra e venda da polvora no interior do Reino seja inteiramente livre e franca ; evitando-se pelo que pertence as cautelas necessarias para evitar o perigo de incendios e outros accidentes o que se acha disposto no Alv. de 9 de Julho de 1754 , particularmente pelo que respeita aos determinados sitios em que se deve vender a referida polvora na Cidade de Lisboa ou seus suburbios , e no mais puder ser applicavel ao que se determina no mesmo Alv. : sendo sempre obrigadas as pessoas que quizerem vender polvora a pedir licença ás Camaras respectivas , e estas lh'a concederão , destinando-lhes sitios fóra do povoado e commodos aos compradores para as ditas vendas. Outrosim ordena que cesse a prohibição da sahida da polvora para fóra do Reino ; e permite que ella se possa exportar para os paizes estrangeiros ; tanto por mar como por terra , sem que se lhe ponha algum embaraço ou difficuldade , e sem pagar

direito algum de qualquer qualidade que seja, assim no interior do Reino, como nas Alfandegas quando se exportar para fóra.

A entrada da polvora estrangeira foi provisoriamente permittida até o 1.º de Novembro de 1797 pelo D. de 23 de Outubro de 1796.

A venda da polvora foi privativa da Fazenda Real pelo Alv. de 28 de Abril de 1801.

Pelo D. do 1.º de Outubro de 1802, publicado por Edital do Administrador da Alfandega de 18 de Novembro de 1802, se prohibio a entrada da polvora estrangeira. (Vide Prov. de 20 de Novembro de 1802.)

Foi estabelecida no Brasil fabrica da polvora por D. de 13 de Maio de 1808.

Não se póde comprar polvora senão ás fabricas reaes, D. de 26 de Fevereiro de 1810.

Por ser a polvora um genero de monopolio nacional, não foi comprehendida na disposição da Lei de 24 de Setembro de 1828, que taxou em 15 % os direitos de importação das mercadorias estrangeiras nos portos do Brasil.

A Lei de 15 de Novembro de 1831, art. 51, § 9, diz: Fica livre a importação de polvora estrangeira, guardando-se as Leis policiaes da vendagem, e guarda nas Povoações, e pagando os importadores 50 %.

O D. 375 de 3 de Agosto de 44 dá Instrucções para a venda da polvora nacional nas Provincias. — Vide Av. 112 de 21 de Abril de 1852. —

§ 51. *Productio da venda do Páo Brasil.*

O páo brasil, que é genero de monopolio nacional, vende-se por conta da Fazenda nos paizes estrangeiros da

Europa, principalmente na Inglaterra; e o seu producto é applicado para pagamento da Divida Externa.

O seu Regimento é de 12 de Dezembro de 1605 (*).

(*) Eu El-Rei. Faço saber aos que este Meu Regimento virem, que sendo informado das muitas desordens, que ha no sertão do pão brasil, e na conservação delle, de que se tem seguido haver já hoje muita falta, e ir-se buscar muitas legoas pelo sertão dentro, cada vez será o damno maior se se não atallar, e dar nisso a Ordem conveniente, e necessaria, como em causa de tanta importancia para a Minha Real Fazenda, tomando informações de pessoas de experiencia do Brasil, e communicando-as com as do Meu Conselho, Mandei fazer este Regimento, que Hei por bem, e Mando se guarde daqui em diante inviolavelmente.

§ 1.º Primeiramente Hei por bem, e Mando, que nenhuma pessoa possa cortar, nem mandar cortar o dito pão brasil, por si, ou seus escravos, ou feitores, sem expressa licença, ou escripto do Provedor de Minha Fazenda, de cada uma das Capitánias, em cujo districto estiver a matta, em que se houver de cortar, e o que o contrario fizer incorrerá em pena de morte, e confiscação de toda a sua fazenda.

2.º E o dito Provedor Mór para dar a tal licença tomará informações da qualidade da pessoa, que lhe pede, e se della ha alguma suspeita, que o descaminhará, ou dará a quem o haja de fazer.

3.º O dito Provedor Mór fará fazer um Livro por elle assignado, e numerado, no qual se registrarão todas as licenças que assim der, declarando-se os nomes, e mais confrontações necessarias das pessoas, a que se derem, e se declarará a quantidade do pão para que se lhe dá licença, e se obrigará a entregar ao contractador toda a dita quantidade, que trata na certidão para com ella vir confrontar o assento do Livro, de que se fará declaração, e nos ditos assentos assignará a pessoa, que levar a certidão, e a pessoa, que levar a licença, com o Escrivão.

4.º E toda a pessoa, que tomar mais quantidade de pão, de que lhe fôr dada a licença, além de o perder para Minha Fazenda, se o mais que pesar passar de dez quintaes, incorrerá em pena de cem cruzados, e se passar de cincoenta cruzados, sendo peão, será açoutado, e degradado por dez annos para Angola, e passando de cem quintaes morrerá por elle, e perderá toda a sua fazenda.

5.º O Provedor fará repartição das ditas licenças em um modo, que cada um dos moradores da Capitania, em que se houver de fazer o córte tenha sua parte segundo a possibilidade de cada um, e que em todos se não exceda a quantidade, que lhe foi ordenada.

6.º Para que se não córte mais quantidade de pão da que eu tiver dado por contracto, nem se carrêgue a cada Capitania, mais da que boamente pôde tirar della: Hei por bem, e Mando, que em cada um anno se faça repartição da quantidade do pão, que se ha de cortar em cada uma das Capitánias, em que ha matta delle, de modo que em todo se não exceda a quantidade do contracto.

7.º A dita Repartição do pão, que se ha de cortar em cada uma Capitania se fará em presença do Meu Governador daquelle Estado pelo Provedor Mór da Minha Fazenda, e Officiaes da Camara da Bahia, e nella se terá respeito do estado das mattas de cada uma das ditas Capitánias para lhe não carregarem mais, nem menos Pão do que convém para beneficio das ditas mattas, e do que se determinar nos mais votos se fará assento pelo Escrivão da Camara, e delle

Mandou-se correr por conta da Real Fazenda o páo brasil, que se administrava pela Junta do Commercio do Estado do Brasil. Regimento de 19 de Setembro de 1672, Cap. 74.

Por Alv. do 1.º de Agosto de 1697 (*) se prohibio a extracção do páo brasil e se acautelou o seu extravio.

se tirarão Provisões em nome do Governador,* e por elle assignadas, que se mandarão aos Provedores das ditas Capitánias para as executarem.

8.º Por ter informação, que uma das cousas, que maior damno tem causado nas ditas mattas, em que se perdem, e destroem mais páos, é por os Contractadores não aceitarem todo o que se córta, sendo bom, e de receber, e querem que todo o que se lhe dá, seja roliço e massiço, de que se segue ficarem pelos mattos, muitos dos ramos e ilhargas perdidos, sendo elle todo bom, e conveniente para o uso das tintas: Mando, que daqui em diante se aproveite todo o que fôr de receber, e não se deixe pelos mattos nenhum páo cortado, assim dos ditos ramos, como das ilhargas, e que os contractadores recebam todo, e havendo duvida se é de receber a determinará o Provedor de Minha Fazenda com informação de pessoas de credito e juramentadas; e porque outrosim sou informado, que a causa de se extinguirem as mattas do dito páo, como hoje estão, e não tornarem as arvores a brotar, é pelo máo modo com que se fazem os córtes, não lhes deixando ramos e varas; que vão crescendo, e por se lhe pôr fogo nas raizes para fazerem roças: Hei por bem, e Mando, que daqui em diante se não fação roças em terras de mattas de páo brasil, ou do Brasil, e serão para isso coutadas com todas as penas, e defesas que tem estas coutadas reaes, e que nos ditos córtes se tenha muito tento á conservação das mattas para que tornem a brotar, deixando-lhe varas, e troncos com que possam fazer, e os que o contrario fizerem serão castigados com as penas, que parecer ao Julgador.

9.º Hei por bem, e Mando, que todos os annos se tire devassa dos córtes do páo brasil, na qual se perguntará pelos que quebrarão, e forão contra este Regimento.

10. E para que em todo haja a guarda, e vigilancia, que convém: Hei por bem, que a de cada Capitania das em que houver mattas do dito páo haja guardas, duas dellas, que terão de seus Ordenados a vintena das condemnações, que por sua denunciação se fizerem, as quaes guardas serão nonendas pelas Camaras, e approvadas pelo Provedor da Minha Fazenda, e se lhes dará o juramento, que bem, e verdadeiramente fação seus officios.

11. O qual Regimento Mando se cumpra, e guarde como nelle se contém, e ao Governador do dito Estado, e ao Provedor Mór da Minha Fazenda, e aos Provedores de todas as Capitánias, e a todas as justiças dellas, que assim a cumprão, e guardem, e a fação cumprir, e guardar sob as penas nelle contheudas: o qual se registará no Livro da Minha Fazenda do dito Estado, e nas Camaras das Capitánias, aonde houver mattas do dito páo, e valerá posto que não passe por carta em meu nome, e o effeito della haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do segundo Livro, titulo trinta e nove, que o contrario dispõem.

(*) O Alv. do 1.º de Agosto de 1697 (á Ord. L. 5.º tit. 112) diz que por ser conveniente ao serviço Real que por todos os meios se evitem os descaminhos do páo Brasil: Ha por bem que o estanque do dito páo corra por conta da Fazenda, que se administra pelo Tribunal da Junta do Commercio geral, na

O Av. de 6 de Fevereiro de 1625 determinou que nas certidões das remessas do pão brasil para Portugal, se declarasse a Capitania que o produzira.

O Av. de 5 de Janeiro de 1605 declarou como os contractadores deste negocio podião viajar as Conquistas, para evitar o contrabando d'elle.

Mandou-se arrematar o contracto d'elle, dando-se varias providencias para evitar o seu contrabando. D. de 13 de Novembro de 1755.

mesma fórma, que até agora, repartindo-o pelas praças da Europa, conforme ao que costumão gastar; e porque de se carregar geralmente em todos os navios se tem seguido grandes descaminhos ao estaque deste genero, porque á sombra do que carregão para a Junta, trazem os Mestres outro de parte, ou por sua conta, e carregão para fóra do Reino, ou o vendem nelle, e ainda que se ache desembarcando, com dizerem que crão da Junta, se livrão: Fui servido resolver que daqui em diante todo o pão do Brasil venha nos navios da Junta, e que ella não possa ter jurisdicção para o mandar vir em outros, e que qualquer outra embarcação que o trouxer, seja confiscada para a fazenda da mesma Junta, e bem assim o pão que se achar; e o Mestre da tal embarcação incorra nas penas de quem descaminha minha Fazenda, para livremente ser castigado com todo o rigor; e nas mesmas penas incorrerão os Mestres de quaesquer embarcações naturaes ou estrangeiras que nestes Reinos e Senhorios d'elle carregarem pão Brasil para fóra d'elle, ou para qualquer outra parte, sem ser por ordem da mesma Junta; e não serão ouvidos uns nem outros; e havendo denunciador em publico, ou em secreto, ainda que seja Official da Junta, se lhe dará terça parte, e os compradores que comprarem dito pão do Brasil descaminhado, terão a pena do perdimento d'elle, ou do valor pelo mais alto preço, e de condemnação pecuniaria dous mil cruzados; que é a mesma pena que tem as pessoas que nestes Reinos ou suas Conquistas carregão pão do Brasil para fóra; e não tendo por onde pagar, serão degradados por cinco annos para o Brasil. As pessoas de qualquer qualidade que sejião, naturaes ou estrangeiros, que nestes Reinos ou suas Conquistas carregarem o dito pão sem ordem da Junta e fóra do estaque, o perderão, ou o valor d'elle pelo mais alto preço; e dous mil cruzados de condemnação, em que serão logo executados: e havendo denunciador em publico ou em secreto, ainda que seja Official da mesma Junta, terá a terça parte, e as duas serão para a Fazenda da Junta, que se carregarão em receita ao Thesouro geral della; e havendo alguma pessoa que segunda vez incorra neste crime, de mais das condemnações referidas irá degradado seis annos para Mazagão sem remissão, e se algum dos complices denunciar, ficará perdoado, porém não poderá ter acção para que se largue o pão, e só a terá para a terça parte das penas em que incorrerem os companheiros, assim pelo que toca á condemnação dos dous mil cruzados, como da perda da embarcação, e tendo parte nella, a que tiver, será livre da confiscção. E o Juiz conservador da Junta, quando houver denunciações publicas ou secretas, poderá tirar devassa, assim como se tirão pelos Capitulos 96 e 97 do Foral da Alfandega desta Cidade dos que descaminhão as fazendas aos Direitos.

O Alv. de 3 de Junho de 1609, e o de 6 de Março de 1703, que tomão providencias relativamente ao extravio do páo brasil, encontrão-se na Collecção Systematica da Legislação de Fazenda do Conselheiro Nabuco, pag. 506 das Notas no 1.º vol.

Pelo Alv. de 28 de Janeiro de 1808, o páo brasil, bem como os de mais generos estancados, forão excluidos da concessão do commercio livre do Brasil. Pelos Estatutos de 8 de Outubro de 1808, art. 7.º, § 7.º, teve o projectado Banco do Brasil commissão na venda do páo brasil.

A Lei de 15 de Novembro de 1831, art. 51, § 16, diz: Continuará o córte do páo brasil, e sua remessa para pagamento da divida externa até vinte e quatro mil quintaes.

A Lei n. 243 de 30 de Novembro de 1841, art. 11, diz: O córte do páo brasil será unicamente feito pelos proprietarios de terrenos que o produzem. O Governo fica autorizado a pagar até a quantia de 8\$000 rs. o quintal.

Em 11 de Janeiro de 1842 deu-se Regulamento sobre o córte do páo brasil. —

A Lei de 21 de Outubro de 1843, art. 27, sujeitou á multa de 30\$000 rs. por tonelada toda e qualquer embarcação que levar páo brasil por contrabando dos portos do Imperio para os estrangeiros; uma vez que se prove que para elles conduzirão o dito genero.

Para execução desta Lei, baixou o Reg. n. 363 de 20 de Junho de 1844.

O Regul. de 15 de Março de 1845 altera o de 11 de Janeiro de 1842. —

A Ord. de 22 de Dezembro de 1845 determina o procedimento que deve haver a respeito do córte do Páo Brasil. —

§ 52. *Imposto sobre datas mineraes.*

A Lei de 28 de Outubro de 1848, art. 33, diz:—Pelo título de cada data mineral, que d'ora em diante se conceder, e pela ratificação que se haja de fazer, da medição de cada uma das já concedidas; cobrar-se-ha para os Cofres Geraes o imposto de 2\$000 rs..

§ 53. *Cobrança da divida activa.*

Fôrma esta verba o que no decurso do anno financeiro se cobra judicial ou extrajudicialmente dos contribuintes, collectados, contractadores e mais devedores da Fazenda Nacional, que deixarão de pagar nas épocas respectivas dos annos anteriores. L. de 4 de Outubro de 1831, art. 20, § 2; Regul. de 14 de Janeiro de 1832, art. 32; Regul. de 8 de Fevereiro de 1832; art. 4; Regul. de 6 de Dezembro de 1834, *per totum*.

Esta cobrança só prescreve no fim de quarenta annos. Regimento da Fazenda, Cap. 210; L. de 30 de Novembro de 1841 art. 20; D. de 20 de Novembro de 1850, art. 80.

De seis em seis mezes deve-se remetter ao Thesouro um relatorio do estado da cobrança da divida activa; para o que o Fiscal dará no principio de cada mez o relatorio do estado das execuções. Ord. de 27 de Novembro de 1835; Instr. de 12 de Janeiro de 1842, art. 9.

As relações que os Fiscaes devem dar, hão de conter a natureza da divida, etc., conforme a Ord. de 29 de Novembro de 1850.

Devedores da Fazenda, a quem se concede pagar em prestações em virtude da Lei de 13 de Novembro de 1827, ou de ordem expressa do Thesouro (só o Thesouro pôde

conceder que os devedores da Fazenda paguem em prestações. Ord. de 26 de Novembro de 1846) devem reduzir as dividas a letras, aceitas por elles, sacadas e endossadas por fiadores idoneos; e cessa a obrigação dos fiadores anteriores. Ord. de 22 de Fevereiro de 1844.

Arrematando-se as Rendas pôde a cobrança da divida ser encarregada aos arrematantes. Ord. de 11 de Outubro de 1845.

Desconto de soldo ou ordenado não pôde fazer-se nem a officiaes reformados aposentados por dividas que devão á Fazenda. Ord. de 23 de Fevereiro de 1849.

É permittido o desconto da quinta parte do ordenado aos Empregados que deverem restituições aos cofres publicos. Ord. de 23 de Setembro de 1851.

Cobrades de dividas de impostos em casa dos devedores são nomeados pelos Administradores e Thesoueiros sob sua responsabilidade. D. de 16 de Abril de 1842, arts. 22 e 23; Ord. de 30 de Agosto de 1850.

As Instr. de 10 de Dezembro de 1851 tratão sobre a liquidação da divida e modo de proceder-se a ella e á sua arrecadação amigavel e judicial.

RENDAS PECULIARES DO MUNICIPIO.

§ 54. *Dizimos.*

« Dizimo de exportação é uma contribuição assim chamada por que só se paga dos generos principaes de exportação, e no acto della; pertencendo á Renda Geral a que se cobra das producções do Municipio do Rio de Janeiro; e sendo a sua quota diversa, conforme a diversidade das mesmas producções, mais, e menos beneficiadas. »

O D. de 16 de Abril de 1821 determinava que os dizimos se cobrassem na entrada das cidades e villas do Brasil, e os não collectados, na sahida para fóra do paiz.

O D. de 31 de Maio de 1825, simplificou e facilitou a cobrança dos dizimos.

A Lei de 31 de Outubro de 1835, art. 9, § 6, determinou o seguinte:— Os dous por cento de exportação de producção brasileira, ficão elevados a 7 %, abatidos os 5 % additionaes no que pagarem de dizimo aquelles generos que os pagavão na exportação para fóra do Imperio, cessando qualquer outra imposição sobre a mesma exportação, ficando o resto da quota dos dizimos pertencendo á renda das respectivas provincias.

(Vide a parte em que tratámos da exportação.)

§ 55. *Decima Urbana.*

A decima urbana é uma contribuição que se cobra dos proprietarios daquelles predios urbanos que estão em estado de serem habitados na Cidade do Rio de Janeiro e lugares notaveis do Municipio da Côrte. A sua quota é a de 10 % do rendimento liquido, ou os predios estejam alugados ou

occupados pelos proprios donos , com abatimento de 10 % de sua importancia para falhas e concertos.

O Alv. de 27 de Junho de 1808 creou este imposto no Brasil. O Alv. de 3 de Junho de 1809 ampliou e declarou este Alv. de 1808. A Lei de 27 de Agosto de 1830 estabeleceu novo methodo de arrecadação deste imposto. A Lei de 15 de Novembro de 1831, art. 51, § 5, isentou da decima as villas e povoações que não tiverem mais de 100 casas dentro do arruamento ; e no § 6 concede aos Hospitales de Caridade o indulto dado ás Casas de Misericordia a respeito de seus predios urbanos.

A Lei de 3 de Outubro de 1834, arts. 36 e 39, tornou a este imposto provincial.

O D. n.º 152 de 16 de Abril de 1842 deu novo regulamento para a arrecadação da decima urbana, que é o que hoje vigora, alterado pelo Regul. n.º 409 de 4 de Junho de 1845.

As propriedades nacionaes são isentas da decima. Av. de 14 de Novembro de 1850; e igualmente o são os proprios da Camara Municipal da Córte e os do Collegio de Pedro II. L. n.º 719 de 28 de Setembro de 1853, art. 20.

§ 56. *Terças partes de Officios.*

« A terça parte de officios é uma contribuição que pagão os que em outro tempo fôrão providos em Officios de Justiça ou Fazenda do Municipio da Córte com esse onus ; e a sua quota foi regulada pelas Iotações dos ditos officios.»

Estabelecido pelo D. de 18 de Maio de 1722, recommen-
dado pelas Ordens de 23 de Dezembro de 1723, de 10 de Setembro de 1725, de 16 de Abril de 1732, de 26 de Agosto de 1738, de 23 de Dezembro de 1740, e pelo D. de 18 de Fevereiro de 1741 ; e declarada extensiva a

todo o Brasil pela Ord. de 5 de Abril de 1742, com excepção sómente daquelles que não rendessem mais de 200\$000 rs., na conformidade das ordens de 29 de Janeiro de 1726 e 2 de Julho de 1730, tem constituido até hoje um ramo da receita publica, por existirem onerados com esta contribuição muitos officios de justiça providos antes e depois da Constituição e da Lei de 11 de Outubro de 1827, que o Governo entendeu não conterem explicita ou implicitamente a revogação das sobreditas ordens, que lhe obstasse continuar a provê-los, com o onus de contribuir os providos com as terças partes dos rendimentos em que estivessem, ou fôsem lotados (*).

§ 57. *Emolumentos da policia.*

Os emolumentos da policia, que fazem parte da Receita Geral, são os que d'antes se cobravão na Contadoria da Policia do Rio de Janeiro, ora abolida, arrecadados pela Secretaria da mesma Policia, e recolhidos mensalmente ao Thesouro. L. de 24 de Outubro de 1832, art. 9 e 10. —

Os emolumentos da Policia constão de 2\$200 rs. por Portaria de soltura dos escravos recolhidos á Casa de Correccão pelas Autoridades Policiaes, e de 1\$600 rs. por Titulo ou Guia de legitimação dos estrangeiros que viajam para dentro ou fóra do Imperio. A arrecadação do primeiro imposto será feita na occasião em que as partes interessadas apresentarem as Portarias de soltura passadas pela competente Autoridade, mas não assignadas, devendo-se nas

(*) Vid. o Relatorio da Fazenda do anno de 1833, do Sr. Conselheiro Cândido José de Araujo Vianna, pag. 24 e 25 —; e bem assim um discurso do Sr. Costa Aguiar, que se encontra no *Diario Fluminense* do anno de 1827 —, e a Collecção Systematica da Legislação de Fazenda do Sr. Conselheiro Nabuco, pag. 278 e seguintes.

mesmas lançar uma verba do pagamento do dito imposto. A arrecadação do segundo terá lugar na mesma occasião em que taes papeis fõrem apresentados para satisfazerem o respectivo sello.; cumprindo que sejam um e outro escripturados pela mesma fórma por que o são os demais impostos cobrados na Recebedoria, onde são estes tambem arrecadados. Ord. n.º 208 de 29 de Julho de 1851. —

Vid. Av. n.º 57 de 17 de Fevereiro de 1852. —

§ 58. *Imposto sobre casas de leilão e modas.*

A Lei de 15 de Novembro de 1831, art. 51 § 12 ordenou que se cobrasse uma imposição de 80\$000 annuaes sobre cada casa de leilão, e sobre cada uma das casas de modas 40\$ annuaes.

A Lei de 8 de Outubro de 1833, art. 30, § 1 elevou o imposto das casas de leilão a 400\$000 rs. por cada uma annualmente no Rio de Janeiro; a 200\$000 rs. na Bahia e Pernambuco; e a 100\$000 rs. nas demais Cidades Capitaes.

O Regulamento de 28 de Janeiro de 1832, art. 3 sujeitou ás respectivas imposições todas as casas de leilão e de modas que houvessem no districto, ou fossem estabelecidas em loja do andar da rua, ou se achassem nos sobrados, uma vez que por taes fossem conhecidas ou nomeadas e estivessem publicamente franqueadas: art. 4.º

O lançamento e cobrança destas imposições far-se-hão no mesmo tempo e pelo mesmo modo estabelecido para o lançamento e cobrança dos impostos denominados do Banco, havendo para este expediente um livro privativo.

A Lei de 21 de Outubro de 1843 elevou ao duplo o imposto sobre as casas de leilão e modas.

O D. e Regul. n.º 361 de 15 de Junho de 1844, art. 10

diz: São sujeitas ao imposto estabelecido pelo art. 30, § 1 da Lei de 8 de Outubro de 1833, e elevado pelo art. 17 da Lei de 21 de Outubro de 1843 todas as casas de leilão que se abrirem, ou sejam estabelecidas em lojas de andar da rua ou se achem em sobrados, uma vez que por taes sejam conhecidas ou nomeadas e estejam publicamente franqueadas. A quota do imposto é:

Para a Cidade do Rio de Janeiro. .	Rs. 800\$000
Para a da Bahia e Pernambuco. . .	400\$000
Para as outras Cidades e Capitaes. .	200\$000

As casas de modas pagavão annualmente 40\$000 de imposto, Lei de 15 de Novembro de 1831, art. 51, § 12; mas este imposto foi elevado ao duplo, Lei de 21 de Outubro de 1843, art. 17, e estão a elle sujeitas todas as casas dessa natureza que se abrirem, ou sejam estabelecidas em lojas de andar da rua, ou se achem em sobrados, uma vez que por taes sejam conhecidas, e estejam publicamente franqueadas. Regul. n.º 361 de 15 de Junho de 1844, art. 11, § 1, e art. 10.

Quanto á época do pagamento destes impostos, será metade no decurso de Junho e outra metade no decurso de Dezembro. Regul. cit. de 15 de Junho de 1844, art. 31.

Os collectados que não tiverem pago estes impostos nestes prazos, pagarão mais a multa de 3 % do valor dos impostos, a qual será applicada aos recebedores da Estação Fiscal que fizerem a arrecadação no domicilio dos devedores. Os que assim não tiverem pago o imposto dentro do semestre seguinte ao vencimento, serão executados pelo imposto vencido e multa incorrida. Regul. cit. de 1844, art. 32. Findo o semestre se extrahirão do livro do lançamento certidões do que se achar em divida, com

as precisas declarações, as quaes serão remetidas ao Juiz dos Feitos da Fazenda da Provincia, para proceder á sua arrecadação executivamente dentro do semestre adicional do exercicio de cada anno. Reg. de 1844, art. 33.

Os collectados que tiverem de reclamar contra o lançamento, intentarão suas reclamações documentadas durante o tempo do mesmo lançamento até o dia em que começar a sua cobrança, sob pena de não serem depois admittidas, e o processo dellas se limitará a uma petição dirigida na Côrte ao Administrador da Recebedoria, e nas Provincias ás Thesourarias, instruida com os documentos que os reclamantes julgarem a bem de seu direito; havendo recurso das decisões para o Tribunal do Thesouro Publico Nacional, sem contudo se suspender a arrecadação. Regul. de 44, art. 34.

§ 59. *Imposto de patente no consumo da aguardente.*

A Lei de 15 de Novembro de 1831, art. 51, § 13., abolio todos os impostos sobre as aguardentes de produção brasileira e sua fabricação, quaesquer que fossem suas denominações, e substituiu pelo de 2 % na exportação de 20 % no consumo.

Deu-se-lhe Regulamento em 28 de Janeiro de 1832, o qual sujeitou a esta imposição (de 20 %), não só as tavernas e lojas em que publica e geralmente se vendesse aguardente, mas tambem as mesmas fabricas, engephos e casas de alambique em que ella se fizesse pela que vendessem por miudo: o lançamento determinou que fosse feito de seis em seis mezes: outras providencias conceitua, que omittimos, visto como em nada alterão nem modificão a essencia desta imposição.

Em o Regul. de 26 de Março de 1833 tomárão-se varias providencias regulamentares, no art. 4^a e seus paragraphos.

Para melhor fiscalisação deste imposto additou-se, em Regul. de 16 de Novembro de 1835, o Regul. cit. de 26 de Março de 1833.

O Regul. de 18 de Abril de 1838 apresenta varias disposições relativamente á matricula dos Engenhos e objectos que lhe dizem respeito, com o fim de melhor garantir a arrecadação e fiscalisação deste imposto.

A Lei n.º 243 de 30 de Novembro de 1841 diz :

Art. 12. O imposto de 20.º no consumo da aguardente de producção do paiz será substituido no Municipio da Côte pelo de Patente, a que ficão sujeitas todas as casas, qualquer que seja a sua denominação, em que se vender o mencionado genero por miudo ou a retalho, entendendo-se por venda por miudo ou a retalho toda e qualquer porção abaixo de pipas de 180 medidas.

Art. 13. O valor da Patente que deve pagar cada casa será igual ao producto de 20.º sobre o preço de cada uma das pipas que se venderem. Nenhuma casa porém pagará de Patente menos de 30\$000 rs., qualquer que seja o numero de pipas que se venderem abaixo do minimo ou acima do maximo.

Art. 14. A lotação das casas para a imposição da Patente será feita sobre o preço da pipa d'aguardente arbitrada pela Recebedoria do Municipio, ficando ás Partes o direito de recorrer, sem suspensão, para o Tribunal do Thesouro, que decidirá o caso definitivamente com audiencia do Administrador da respectiva Recebedoria.

Art. 15. Os contribuintes, para poderem ter casa aberta, são obrigados a tirar a Patente, que será passada pela

Recebedoria, pago o valor della, pela fórma que o Governo der no respectivo Regulamento, no qual marcará as multas a que ficão sujeitos os infractores, além das penas do contrabando. Estas multas não excederão a quantia de 100\$000 rs. A Camara Municipal é obrigada a satisfazer a todas as requisições e incumbencias que lhe fôrem feitas por parte do Thesouro para melhor arrecadação deste imposto.

Art. 16. A mesma Camara Municipal fica autorizada para substituir a renda que percebe sobre liquidos espirituosos por um imposto de Patente correspondente á mesma renda, lançado nas casas onde se vendem taes liquidos.

Em 8 de Abril de 1842 deu se Regulamento para execução dos arts. 12, 13, 14 e 15 da Lei citada de 30 de Novembro de 1841.

A Lei de 24 de Outubro de 1843, art. 30, revoga o art. 13 da Lei de 30 de Novembro de 1841, na parte em que fixou o maximo para o imposto das patentes sobre a aguardente do paiz; e diz que nesta imposição estavam comprehendidos todos os productos feitos com aguardente daquella origem: — no art. 47 diz: — A arrecadação do imposto de 40 rs. sobre canada de aguardente do paiz, creado para renda da Camara Municipal da Côte, será feita pela Recebedoria do Municipio nas mesmas épocas, e pela mesma maneira, por que o fôr o imposto de patente sobre o dito genero; sendo o producto entregue á Camara á proporção que se fôr arrecadando, e sem deducção de porcentagem para os Eupregados da Recebedoria.

Em 12 de Junho de 1845 baixou Regulamento para a arrecadação do imposto de aguardente, substituindo o de 8 de Abril de 1842.

No dia 29 de Julho de 1853 subio á Camara dos Srs. Deputados uma representação (que se lê no *Jornal do Commercio* de 30 de Julho do dito anno) contra o imposto de patente d'aguardente. Os fundamentos que a basêo são em resumo os seguintes: A Lei de 15 de Novembro de 1831, art. 51, § 13, estabelecendo o imposto de 20 % sobre cada uma pipa de aguardente destinada ao consumo, creou um imposto indirecto de accordo com os principios da sciencia que ensinão ser esse o modo seguro de affectar o genero contribuiavel, sem dar lugar a allegações de injusta derrama, de vexame dos tributados, e nem de prejuizo para o fisco; pois que semelhante theoria é sempre acompanhada da certeza de ser o acto de consumo e gasto do genero que supporta o imposto, sendo por outro lado tambem inquestionavel que os tributos indirectos são os mais proveitosos para a Fazenda Publica, porque os commerciantes que expoem á venda os generos collectados são outros tantos espontaneos promotores daquelles rendimentos, que enquanto procurão o desenvolvimento do seu commercio, promovem tambem o augmento do proprio consumo, donde resultão os rendimentos fornecidos, não por esses desinteressados fiscaes, mas por terceiros e bem diversos individuos que effectivamente gastando, são os verdadeiros collectados, ao passo que nenhuma idéa e nenhuma consciencia tem de pesar sobre elles o tributo. A theoria do imposto creado pela citada Lei era de facillima execução, e susceptivel da mais completa fiscalisação, mórmente dentro dos limites da Cidade, onde o consumo é verdadeiramente importante, porquanto sendo o Trapiche da Ordem, como de facto era, o unico deposito de aguardente, ali tinha de ir necessariamente o vendedor do genero para delle pro-

ver a sua casa de negocio; e então por cada uma pipa de aguardente dali extrahida pagava o correspondente tributo, que assim tinha uma base certa, e não podia falhar em caso algum, e que a Fazenda Publica dava toda a garantia de effectividade de collecta, ao mesmo passo que o collectado, ou antes o intermediario entre o fisco e o verdadeiro collectado, nunca podia arguir desigualdade de derrama, por ser elle que sobre si impunha, quando, impellido pelas necessidades de seu commercio, ia de motu proprio e livre vontade buscar o genero tributado.

Mas o correr dos tempos trouxe a este systema a alteração que lhe proveio da Lei de 30 de Novembro de 1841, art. 12, cuja pratica posteriormente regulou no D. de 8 de Abril de 1842. Effectivamente aquella lei e subsequente regulamento acabando com o direito ou imposto de consumo, substituirão o imposto de patente, que comquanto na forma e para corresponder aos principios da theoria tributaria, deva considerar-se um imposto directo pessoal, comtudo, na sua essencia, e em relação ao determinado assumpto, ainda parece affectar o consumo como se fôra contribuição indirecta.

Entrando na analyse comparativa da execução dos dous systemas, afim de tornar mais palpavel a certeza de ser aquelle que actualmente está em vigor menos equitativo na derrama, de menor proveito para a Fazenda Publica, e de uma fiscalisação acompanhada de seguras garantias; diz:

Segundo os preceitos do Regulamento de 8 de Abril de 1842, as prescrições do art. 12 da Lei de 30 de Novembro de 1841 tornão-se effectivas do modo seguinte:

O individuo que se dispõe a vender aguardente em retalho é obrigado, debaixo da pena de 50\$ a 100\$ rs., a premunir-se de uma patente, pela qual paga annualmente e

em semestres adiantados o imposto em que é collectado pelos Lançadores da Recebedoria do Municipio, e que varia entre 30\$ e 300\$ rs., segundo o calculo de consumo provavel feito em attenção das circumstancias que o possam indicar.

A simples enunciação deste processo legal convence que, comquanto a mente da Lei fosse impôr um tributo indirecto sobre o consumo da aguardente do paiz, comtudo no modo pratico é semelhante tributo convertido em verdadeira contribuição directá pessoal, affectando directamente não o genero, mas ao individuo que se destina a exercer a industria de o vender. E sendo pois assim, é de rigorosa necessidade confessar que a lei a semelhante respeito é insufficiente, e que se acha em desharmonia das regras mais comezinhas da theoria dos impostos; porque se por ella se quer taxar a industria de vender, então sendo esta uma só, independente de quaesquer circumstancias, e apenas limitada pelo tempo dado para seu exercicio, e que é igual para todos os homens, seguir-se-hia que na derrama não devia haver diversidade de gradações, e que ao facto de se abrir um estabelecimento para a venda de aguardente necessariamente correspondesse o tributo de um quantitativo determinado.

Por outro lado, se, como parece indicar a letra da lei, por esta se quer verdadeiramente tributar o facto do consumo de aguardente, nesse caso é palpitante a contradicção de se fazer a derrama antes de existir o consumo, que por ser de si mesmo um facto, não se pôde de antemão calcular por circumstancias sempre variaveis, ou a culcular-se por presumpções e indicações resultantes de precedentes ficará sempre ensejo para os colletados supportarem desigualdade e ainda muitas vezes inteira injustiça, quando por falharem os precedentes, a posição delles se alterar de fôrma que o

previsto facto do consumo se não verifique. Nem se diga que a semelhante mal obviou a lei quando dispôz que em attenção ás reclamações do collectado possa ficar reduzido a uma quota de tres mezes o imposto relativo ao semestre, dando-se mudança nas circumstancias em que assentou o lançamento, pois que a ser esta providencia tida como remedio, ha de sempre reputar-se incompleto, porque se, por exemplo, um incendio destruir o estabelecimento da venda no primeiro ou segundo dia do semestre, ha de ainda o collectado supportar o imposto correspondente a tres mezes, na quasi totalidade, dos quaes se não verifica o consumo que se suppõe tributado, e então ninguem haverá que conteste ter elle de sujeitar-se a grave injustiça, que em materia de tributos é constantemente reputada mais ardua do que mesmo nas outras relações da vida; nas causas humanas é sempre fallivel o argumento tirado do passado para o futuro, e por conseguinte deste mal ha de necessariamente estar sempre acompanhado o modo com que a lei manda calcular o consumo da aguardente, tomando como ponto de partida o occorrido em tempo expirado, e sem attender a que a abertura de uma rua, a mudança de um estabelecimento publico, a cessação da concorrência a um chafariz, e enfim mil outras contingencias podem alterar o consumo do genero exposto á venda, em despeito e apezar da vontade do vendedor, que por mais que queira nunca venderá se não houver quem vindo-lhe comprar a sua mercadoria verifique e constitua o facto de consumo.

De mais disto, a aguardente de producção do paiz, não obstante ser de todos os generos nacionaes aquelle sobre que pesão maiores direitos, porque, além dos 20 % para a Fazenda Publica, ainda o seu consumo paga á

municipalidade o imposto de 40 rs. por cada medida; é o unico em que se dá a circumstancia de serem os direitos que o affectão pagos anticipadamente, quando ás proprias mercadorias estrangeiras se concede prazo de espera não só durante a sua demora na Alfandega, como depois de sahidas della, tendo os importadores neste ultimo caso o prazo de 3 e 6 mezes para effectuar o pagamento dos direitos de consumo. Seguindo-se inquestionavelmente que a respeito da aguardente do paiz se dá manifesta desigualdade na fórma por que contribue para os dispendios do Estado, quando esse genero se compara com outros de semelhante origem; seguindo-se mais que ainda comparada a aguardente nacional com os productos estrangeiros gozão estes de superior e mais favoravel condição: e releva mais ponderar que reverte sobre um producto da lavoura nacional e principal fonte da riqueza publica.

Finalmente, o actual systema, além de vicioso e contrario aos principios da sciencia, e além de injusto, vexatorio e desigual na sua pratica execução, como se acaba de demonstrar, ainda encerra o capital defeito de ser falho nos meios de garantir a Fazenda Nacional, para ser fiscalizado devidamente a produzir a segurança de por elle se evitar a possibilidade de lesão para os cofres do fisco; porquanto, encarregando o Regulamento de 8 de Abril de 1842 aos lançadores do Municipio a confecção do lançamento e arbitramento do numero de pipas de aguardente que provavelmente serão annualmente consumidas pelo commercio a retalho de cada um estabelecimento de venda a retalho, deixou esse methodo inteira margem á prevaricação que por ventura possa commetter o lançador, allegando, para desculpar-se, as justas e plausiveis reclamações do collectado, a que o mesmo Regulamento o autorisa a

attender. Sendo aliás fóra de duvida que a darem-se essas possiveis prevaricações, podem ellas acontecer impunemente visto que o Governo Imperial não tem no systema vigente a segura contra-prova proveniente da nota de entrada no trapiche destinado ao deposito da aguardente, onde pelo methodo que anteriormente vigorava era tão facil de evitar o descaminho de pipas sahidas á importancia do imposto cobrado.—»

No ultimo arbitramento presumido, constante do Relatório do Ministro da Fazenda do anno passado, cotava-se a renda desta imposição em 120:000\$000 rs.

§ 60. *Imposto sobre o gado de consumo.*

O Alv. de 10 de Novembro de 1772 creou o subsidio litterario, destinado para subsistencia das escolas menores, e a esse titulo se tributárão differentes generos de consumo; sobre a carne se impôz, na America, um real em cada arrattel de carne verde que se cortasse nos açougues.

O Alv. de 23 de Agosto de 1805 reduzio o imposto a 320 réis por cabeça de gado vaccum que se matasse para vender, ou nos açougues ou nas officinas para salgar e seccar, pelo peso ordinario de 10 arrobas tivesse ella mais ou menos, de maneira que viesse a pagar cada rez 320 réis pelo imposto de um real estabelecido na Lei de 1772. (Este Alv. só pude encontrar no appendice ao Manual do Collector, pag. 19.)

O Alv. de 3 de Junho de 1809 estabeleceu o imposto de 5 réis por arrattel sobre a carne verde de vacca que se cortasse nos açougues e talhos publicos.

A resolução de consulta de 16 de Agosto de 1823 regu-

lou o systema de fornecimento das carnes verdes de consumo na cidade do Rio de Janeiro.

A Resol. de 15 de Outubro de 1827 tornou extensiva a todas as provincias do Imperio a Resol. supra de 16 de Agosto de 1823, excluindo-se das medidas nella tomadas as que erão só applicaveis á côrte, e ficando as camaras obrigadas a tomar em lugar dellas as que fossem mais convenientes a cada um dos municipios.

A Lei do 1.º de Outubro de 1828, art. 66, § 7, incumbio ás camaras municipaes de prover sobre lugares onde pastem e descansem os gados para o consumo diario, emquanto ellas os não tiverem proprios.

Na Provisão de 24 de Maio de 1830 e instrucções, cuja observancia recommendou o officio de 4 de Fevereiro de 1833, derão-se novas providencias para nas provincias do Imperio se fazer a arrecadação do imposto de 5 réis em libra de carne verde. (Na Collecção do Ouro Preto se encontra apenas o cit. Off. de 4 de Fevereiro de 1833.)

Em 23 de Setembro de 1833 foi dado regulamento para em todas as provincias do Imperio, segundo lhes fosse applicavel, se fazer melhor arrecadação e fiscalisação dos impostos da carne verde.

Pelas LL. de 8 de Outubro de 1833, art. 31 e 35, e 3 de Outubro de 1834, art. 36, o subsidio litterario e o imposto de 5 réis em libra das carnes verdes ficarão sendo impostos provinciaes, menos na Côrte.

A Lei de 31 de Outubro de 1835, art. 9, § 10, mandou no Municipio da Côrte cobrar estes impostos em dobro por cabeça, na razão de 2\$000 rs. pelo gado vaccun, 400 rs. pelos carneiros e 800 rs. pelos porcos, á entrada para consumo publico. Para execução deu-se o Regul. de 30 de Abril de 1836, só comprehendendo por isso o Municipio Neutro.

A Lei de 22 de Outubro de 1836, art. 9, § 3, reduziu o imposto estabelecido na Lei de 31 de Outubro de 1835, art. 9, § 10, á ametade sobre os carneiros e porcos. Em consequencia della deu-se o Regul. de 28 de Março de 1838, alterando os anteriores, e que ainda hoje vigora.

A Lei de 6 de Setembro de 1850, art. 13, estendeu ao gado cabrum o imposto sobre os carneiros.

A' vista do exposto, resulta que a imposição mencionada se distribue pelo modo seguinte :

Por cabeça de gado.....	Rs.	2\$000
Por cabeça de carneiro.....		\$200
Por cabeça de porco.....		\$400
Por cabeça de gado cabrum.....		\$200

Na Ord. de 22 de Fevereiro de 1844, declarou-se *como* procederia a Recebedoria do Municipio na apprehensão de gados.

A' agencia do seu imposto encarregou-se a arrecadação das freguezias de fóra da Cidade. Ord. de 14 de Outubro de 1846.

Do rendimento do imposto se deduzem $5 \frac{1}{4} \%$ para dividir-se pelos vigias. Ord. de 31 de Março de 1846.

Vide Av. 55 de 20 de Junho de 1850.

§ 61. *Meia sisa dos escravos.*

A meia sisa é uma contribuição que se paga do preço das compras, vendas, arrematações ou adjudicações e dações *in solutum* que se fazem com os escravos ladinos; a sua quota é de 5 %.

O Alv. de 5 de Junho de 1809, § 3, creou este imposto no Brasil. O Alv. de 5 de Maio de 1814 o estendeu ás dações *in solutum*.

Vide Regulamentos de 26 de Março de 1832, art. 42, § 2.
e de 6 de Dezembro de 1834, art. 18.

Os Regulamentos em vigor são de 11 de Abril de 1842 e
4 de Junho de 1845.

E' isenta deste imposto a alforria de qualquer escravo, seja
onerosa ou gratuita. Regulamento de 11 de Abril de 1842,
art. 15, § unico.

§ 62. *Sello de heranças e legados.*

O que seja.

Sello de heranças e legados é contribuição, tambem
conhecida pela denominação de decima ou taxa das heranças
e legados, que pagão os herdeiros por testamento ou ab-
intestado e os legatarios que não são ascendentes ou des-
cendentes dos testadores ou intestados.

A sua quota.

Os ascendentes e os descendentes nada pagão; os legatarios
e herdeiros por testamento ou ab-intestado parentes do fal-
lecido até o segundo grão inclusive, na fórmula de direito
canonico, pagão a decima parte do valor liquido do legado
ou herança, e quando os herdeiros ab-intestado são fóra do
segundo grão pagão a quinta parte. Alvs. de 17 de Junho
de 1809 e 2 de Outubro de 1811: e tanto os nacionaes
como os estrangeiros estão igualmente sujeitos a esta taxa.
L. n.º 317 de 21 de Outubro de 1843, art. 31; D. e Reg.
n.º 410 de 4 de Junho de 1845, art. 1.º

Esta obrigação do pagamento é tão restrictamente exigida
que os testamenteiros não podem fazer pagamentos aos
herdeiros e legatarios sem que primeiramente tenha sido

paga esta taxa. Alvs. de 17 de Junho de 1809 e 2 de Outubro de 1811; nem nenhum testamento se mandará cumprir definitivamente sem que seja primeiramente apresentado na Recebedoria do Municipio e nelle se lance a verba da apresentação assignada pelo Administrador, e da mesma sorte se procederá a respeito dos inventarios e partilha dos bens dos intestados cujos herdeiros fôrem sujeitos a taxa, devendo os autos ser remetidos á Recebedoria para se proceder á inscripção, não se podendo extrahir formaes nem aceitar quitações judiciaes emquando nos mesmos autos não estiver lançada a verba da apresentação, sob pena ao Juiz de pagar uma multa de 50\$000 a 100\$000 rs., e ao Escrivão de 50\$000 rs., além das em que incorrer pela responsabilidade. Regul. 156 de 28 de Abril de 1842, arts. 17, 18 e 19; Regulamento 410 de 4 de Junho de 1845, art. 4.

Pessoas obrigadas e isentas.

São parentes collateraes ou transversaes dentro do segundo gráo, para serem sujeitos sómente á decima da herança havida por testamento ou ab-intestado:

- 1.º Os Irmãos.
- 2.º Os Sobrinhos, filhos dos irmãos.
- 3.º Os Tios, irmãos dos Pais.
- 4.º Os Primos, filhos dos Tios, irmãos dos Pais. Reg. de 4 de Junho de 1845, art. 6.º

São isentos do pagamento do imposto:

- 1.º As heranças e legados, ou usufructo deixados á Santa Casa de Misericordia, aos Expostos e ao Recolhimento, como partes integrantes deste instituto (Alv. de 28 de Setembro de 1810 e Resol. de 13 de Dezembro de 1831).
- 2.º Os premios ou legados deixados aos testamenteiros

que não excederem a vintena testamentaria (Resol. do 1.º de Julho de 1817).

3.º As heranças ou legados consistentes em Apolices de fundos publicos e seus juros (Art. 37 da Lei de 15 de Novembro de 1827). Regul. de 4 de Junho de 1845, art. 7.º §§ 1.º, 2.º e 3.º—

4.º A alforria ou doação de liberdade feita em testamento, pois que não tendo as doações de liberdade a natureza de legado, não estão sujeitas ao imposto, não se podendo confundir com os legados a manumissão instituída em testamento, muito embora se tenha admittido o uso de intitula-las — legados de liberdade — são porém disposições testamentarias muito diversas em natureza e essencia, e absurdo seria entender-se que concedida a manumissão por qualquer dos meios que a lei tem estabelecido, deveria ficar dependente da solução de um imposto para produzir os seus efeitos. Av. n.º 119 de 10 de Setembro de 1847. —

5.º A herança materna de filhos illegitimos. Av. de 23 de Fevereiro de 1848.

Quando e como se cobra.

Feito o termo de encerramento do inventario, se procederá á liquidação do quanto se dever á Fazenda Nacional da taxa da herança ou legado; e pela importancia desta taxa se contemplará a Fazenda Nacional como qualquer dos herdeiros para a respectiva partilha, e nesta se lhe adjudicará dos bens inventariados os que necessarios fõrem para o seu pagamento; não se deve porém exigir e cobrar taxa hereditaria dos fructos e rendimentos que as heranças produzem no tempo da factura e processo do inventario. Regul. de 28 de Abril de 1842, art. 4; Av. n.º 163 de 12 de Outubro de

1850. Se as heranças e legados consistirem em usufructo, será a decima deduzida do rendimento annuo do objecto deixado em usufructo, e será paga pela fôrma seguinte:

§ 1.º Se os bens deixados em usufructo fôrem predios urbanos sitos na cidade e lugares notaveis, sujeitos á decima urbana, se pagará annualmente a taxa do sello do seu aluguel liquido, ou do seu valor estimado; deduzida primeiro a decima urbana e as despezas do concerto e reparo.

§ 2.º Se porém fôrem sitos fóra da cidade, não sujeito ao imposto da decima urbana, o imposto do sello é devido do rendimento por que estiverem alugados, ou do preço por que poderião alugar-se, no caso de serem occupados pelos mesmos usufructuarios; procedendo-se para esse fim ao competente arbitramento.

§ 3.º A mesma disposição do § antecedente é extensiva aos predios rusticos deixados em usufructo. —

O pagamento da taxa das heranças e legados em usufructo, consistentes em bens de raiz de que tratão estes tres §§, poderá ser feito de prompto por uma vez sómente, deduzindo-se a decima do valor integral dos predios, nos casos especiaes, e em que as partes interessadas assim o requirem, e justifiquem o inconveniente de ser effectuado em prestações annuaes. Av. de 7 de Dezembro de 1846.

§ 4.º Nos usufructos consistentes em fundos de Companhias ou Sociedades, qualquer que seja a sua natureza e denominação, se deduzirá o imposto do sello do rendimento liquido annual que couber aos usufructuarios em rateio, fazendo-se a conta á vista do respectivo dividendo, e no caso de o não haver, pelo ultimo balanço, ou contas das mesmas Companhias ou Sociedades.

§ 5.º Nos usufructos de dinheiro o imposto do sello é devido dos juros da Lei, quando o usufructuario o conservar

em seu poder, ou dos juroz estipulados no caso de o ter em gyro. Regul. de 28 de Abril de 1842, art. 12.

O arbitramento uma vez feito não poderá ser renovado durante a vida dos usufructuarios, salvo provando que os bens tem diminuido consideravelmente de rendimento. Reg. de 1842, cit. art. 14.

Para se fazer a cobrança da taxa das heranças e legados do usufructo, de que trata o art. antecedente, o Procurador da Fazenda promoverá o cumprimento das disposições testamentarias, e lavrados os respectivos termos da entrega e quitação dos herdeiros e legatarios usufructuarios, com todas as especificadas declarações da qualidade e valor dos bens, enviará as certidões dellas á Recebedoria do Município, afim de se abrirem contas aos ditos herdeiros e legatarios. Reg. de 1842, art. 15.

Nos bens moveis e semoventes, se deduzirá por uma vez sómente metade do imposto do sello sobre o valor em que fõrem arbitrados nos respectivos inventarios, com declaração porém de que os escravos menores de 12 annos só ficão sujeitos ao imposto depois de completarem esta idade. Reg. cit., art. 13.

Quando fõr preciso o arbitramento em alguns dos casos dos artigos antecedentes, será feito por louvados nomeados pelo Administrador da Recebedoria, e por este confirmado, com recurso para o Tribunal do Thesouro Publico Nacional, que poderã interpõr as partes que se julgarem lesadas, dentro de 15 dias improrogaveis, e contados da data da intimação que lhes será feita do arbitramento. Reg. cit., art. 16; Regul. de 4 de Junho de 1845, art. 3.º

Julgada a partilha por sentença, qualquer dos herdeiros contemplados nella poderá dentro de 5 dias offercer-se a pagar á Fazenda Nacional o importe das taxas devidas; e

neste caso, effectuando o pagamento em moeda corrente, dentro de 24 horas, por uma declaração ou additamento da primeira sentença, se lhe adjudicaráõ os bens que á Fazenda Nacional se havião lançado em par tilha, sem obrigação de pagamento de sisa, meia sisa, nem outro algum encargo. Reg. cit. de 1842, art. 5: o pagamento da taxa se poderá tambem fazer em qualquer estado que esteja o inventario, logo que se possa directamente liquidar o imposto, ou elle esteja liquido pelo testamento. D. de 4 de Junho de 1845, art. 2.º

Não havendo herdeiro que assim se offereça ao pagamento, o Procurador da Fazenda tomará conta dos bens dados em partilha á Fazenda Nacional, e pondo-os no deposito Publico, ou deixando-os em poder do inventariante como Depositario judicial, lavrados os devidos termos, requererá ao Juiz do inventario que os faça arrematar em hasta publica, para o que andarãõ em pregão nove dias, e tres os moveis e semoventes; e recolherá o producto ao respectivo cofre, com todas as declarações necessarias relativamente á herança e legados a que pertence. Reg. de 1842 cit., art. 6.º

A cobrança das taxas devidas das heranças já inventariadas e partilhadas, que não tiverem sido pagas dentro do prazo de 8 dias, da data das sentenças das partilhas, ou despachos de entrega, tenha-se ou não verificado o recebimento pelos herdeiros ou legatarios, será promovida pelos meios executivos, na conformidade das Leis; havendo o Procurador da Fazenda as contas e precisas informações da Recebedoria do Municipio. D. 410 de 4 de Junho de 1845, art. 9, combinado com o art. 11 do Regul. cit. de 28 de Abril de 1842.

Autoridades a quem compete. ●

Todas as heranças, ou seião de testamento ou ab-intestato, no Municipio da Córte, cujos herdeiros e legatarios tive-

rem de pagar taxa, serão arrecadadas, inventariadas, avaliadas e partilhadas, com audiência do Procurador da Fazenda do Juizo dos Feitos della. Reg. de 1842, art. 1.º

O Procurador da Fazenda, por si, e pelo Sollicitador, a quem dará as instrucções necessarias, assistirá a todos os actos da arrecadação e inventario, para fiscalisar a exactidão da descripção e avaliação dos bens, das declarações do inventariante, das despezas attendiveis, e da certeza das dividas activas e passivas, e para requerer quanto convier á expedição do mesmo inventario. Reg. art. 2.º

Os Juizes perante quem se proceder á arrecadação e inventario dos bens dos fallecidos, testados ou intestados de que se deva pagar taxa, ou seja a requerimento de parte ou ex-officio, ordenaráõ previamente a citação e audiência do Procurador da Fazenda, sem embargo nem prejuizo da assistencia e promoção que pertença ao Promotor dos Residuos. Reg. art. 3.º

As arrecadações, inventarios e partilhas serão feitas pelos Juizes da Provedoria, dos Orphãos e do Cível, conforme a Legislação existente, quando se lhes der principio dentro de 30 dias contados do fallecimento do testador. Reg. cit., art. 7.º

Se dentro deste prazo se não tiver dado começo á arrecadação e inventario, o Procurador da Fazenda obrigará os testamenteiros, administradores e cabeças de casal a virem fazê-lo no Juizo Privativo dos Feitos da Fazenda, e ali se seguirão os termos expostos nos arts. 2, 3, 4 e 5. Reg. art. 8.º

O Procurador da Fazenda, pelos meios a seu alcance, procurará ter noticia de todas as heranças de fallecidos, testados ou intestados de que se devão taxas, para promover os inventarios e partilhas, na fórmula dos arts. 1, 2, 3,

3, 4 e 5; correspondendo-se com os Parochos, Juizes de Paz e Subdelegados do Municipio para lhes fazerem a participação dos que fallecerem e deixarem heranças; examinando os Cartorios dos Escrivães dos Juizos da Provedoria e do Civel, e os livros da distribuição, todas as vezes que julgar necessario. Regul. art. 10.

Na Recebedoria do Municipio se fará a inscripção de todos os testamentos em que houverem herdeiros ou legatarios sujeitos á contribuição da taxa do sello em um livro para esse fim especialmente destinado, aberto, numerado e rubricado pelo Inspector Geral do Thesouro Publico Nacional. — Cada inscripção conterà o titulo, debito e credito do testamento.

No principio de cada trimestre remetter-se-ha ao Procurador dos Feitos um extracto da inscripção, que se tiver feito no trimestre anterior, para proceder ás diligencias que lhe incumbe o Regul.—D. de 4 de Junho de 1845, art. 5.º—

As guias passadas pelos Escrivães dos Juizos, perante quem se fizerem os inventarios ou se derem as contas testamentarias, para pagamento do imposto, deverãõ conter o anno do fallecimento do testador ou ab-intestado, a natureza da herança ou legado, e a declaração do grão de parentesco do herdeiro. D. de 4 de Junho de 1845, art. 8.º—

O imposto sobre as successões é sem duvida dos mais directos dos impostos.

Alguns economistas tem entendido, que os contribuintes não tem motivo plausivel para queixarem-se delle; nem tão pouco a sciencia condemna a sua applicação. No 1.º caso, porque a herança não é o fructo da intelligencia ou

do trabalho do herdeiro, é apenas um accrescimo de fortuna que elle tem, devido ao acaso do nascimento, á felicidade, e ás vezes ao capricho das affeições privadas; demais, este imposto pesa sobre bens que não tinham por parte da pessoa que os adquire um destino premeditado, elle portanto não implica um desvio de capitaes a que antecedentemente se pretendesse dar uma certa applicação productiva. No 2.º caso, isto é, não é condemnado pela sciencia, porque não recahe sobre a industria, e apenas exige que se dê ao Thesouro Nacional uma parte daquillo que a liberalidade de uns ou o parentesco de outros nos fez adquirir ao acaso e gratuitamente, e isto mesmo no momento em que recebemos e antes de lhe podermos dar uma applicação qualquer. A sociedade exige uma compensação da guarda e das garantias que outorga a taes bens em beneficio de seus futuros possuidores.

Outros entendem diversamente.

A herança, diz Du Puynode, é o laço, a condição material da familia, a condição mesma da propriedade, sem a qual não existe Estado algum nem civilisação possível: é preciso, pois, primeiro que tudo, proteja-la, garanti-la, resguarda-la. Bem insensatos ou criminosos são aquelles que a condemnão: é preciso não comprehender o jogo dos incentivos que fazem mover os homens e os povos para seguir semelhante opinião. Com effeito, se o pai souber que o seu trabalho e suas economias não aproveitarão a seu filho, não renunciará elle ao trabalho e á poupança? Sem duvida. Eis-aqui querendo-se abolir os *acazos* do nascimento e engendrando-se a ociosidade e a dissipação. —

§ 63. *Rendimento do evento.*

O rendimento dos bens do evento ou vacantes, consiste no producto de todos os bens vagos de que se não sabe o dono. Ord. L. 2, tit. 26, § 17, L. 1.ª tit. 90, Alv. de 20 de Dezembro de 1713, Provis. de 28 de Junho de 1828, Alv. de 26 de Agosto de 1801, §§ 1 e 2.

São bens do evento os escravos, gado ou bestas achados sem se saber do senhor ou dono a que pertença, cujo producto liquido deve ser recolhido á Recebedoria do Municipio na Côrte, e ás Thesourarias nas Provincias. Regul. de 9 de Maio de 1842, art. 44 e seguintes.

A Lei n. 586 de 6 de Setembro de 1850, art. 44 diz: O rendimento do evento fica pertencendo á receita provincial. Vide Av. de 14 de Agosto de 1849, de 8 de Outubro de 1846 e de 10 de Novembro de 1853.

RENDA EXTRAORDINARIA.

§ 64. *Contribuição para o Monte-pio.*

Os Officiaes militares cedem de cada mez um dia de soldo para que logo que falleça, sendo casado, sua mulher apresentando na Thesouraria a certidão de obito passada pelo Coronel respectivo, ou Commandante das Armas, se lhe pague mensalmente, sem mais outra formalidade, metade do soldo que tinha seu marido ao tempo do fallecimento, enquanto a viuva se conservar neste estado, ou tornar a casar com Official Militar de patente: e se enviuvar segunda vez, então só receberá o que lhe competir do segundo marido, perdendo o do primeiro. Se por fallecimento do Official não ficar viuva e sim filhas donzellas ou

irmãs, reparte-se por estas o referido meio soldo, habilitando-se perante o Chefe do Regimento, ou perante quem o Commandante das Armas nomear. Os filhos varões serão excluídos. Os Reformados continuão a dar este desconto emquanto viverem para serem considerados como em actual serviço, Plano de 26 de Agosto de 1790, arts. 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º Estas disposições comprehendem tambem os Secretarios e Officiaes da Secretaria do Exercito. Av. de 19 de Março de 1791.

Comprehendem tambem todos os antigos ou novos Officiaes que se quizerem inscrever neste plano e requere-rem sua admissão. Av. de 26 de Janeiro de 1792.

Deixando o Official viuva e filhas donzellas, reparte-se logo o meio soldo, metade pela viuva, e metade pelas filhas.

Perdendo a viuva o meio soldo por casar segunda vez com pessoa não militar da sua qualidade, devolve-se o soldo ás filhas do primeiro marido. Deixando o Official filhas de outra mulher, ou filhas illegitimas por elle alimentadas e reconhecidas, reparte-se o meio soldo, metade por ellas e metade pela viuva. Se o Official tiver baixa do serviço ou fôr degradado, reparte-se como o do morto pela mulher, filhas e irmãs. Estes alimentos conservão a natureza de soldo militar, e não são sujeitos a dividas que fação as viúvas, orphãs ou irmãs dos militares que os percebem. Av. de 28 de Setembro de 1792.

Casando a viuva segunda vez com Official militar, se tiver filhas donzellas do primeiro marido, fica-lhe só metade da metade do meio soldo que recebia, repartindo-se a outra metade pelas ditas filhas. As viúvas continuão a pagar em cada mez um dia de soldo como pagava seu marido quando vivia: e morrendo a viuva, passa a suas filhas donzellas a

porção que ella recebia, com sobrevivencia de umas ás outras; e isto ainda que ellas mudem de estado, mostrando ellas com a simples certidão exigida no Plano o direito que lhes fica por morte de sua mãe ou irmãs. Passando a viuva a segundas bodas com direito a meio soldo, e contribuindo com um dia de soldo na fórmula do artigo acima por sua morte se reparte por todas as suas filhas donzellas, quer do primeiro quer do segundo matrimonio o mesmo que ella recebia, accrescendo as do primeiro matrimonio o que já recebem de seu pai. Entrando as viuvas e donzellas para conventos ou clausuras, ali mesmo continuarão a perceber o que lhes competir. Não havendo filhas legitimas nem irmãs dos Officiaes, gozarão da mesma graça as filhas naturaes habilitadas como taes. Estas graças competem mesmo ás mulheres e filhas dos Officiaes degradados ou riscados do serviço. Estas disposições comprehendem o Thesoureiro e Officiaes da Thesouraria Geral das Tropas. Av. de 19 de Fevereiro de 1793. E os Officiaes de Engenheiros. Av. de 20 de Janeiro de 1794.

Um Major reformado pedindo permissão de contribuir para o Monte-pio, resolveu-se que sim, e que em todas as Thesourarias das Provincias se fizesse o desconto do Monte-pio áquelles que a elles estão obrigados, na occasião de se lhes pagar o soldo que lhes competir. Provis. do Conselho Supremo Militar de 30 de Junho de 1837.

A pensão do Monte pio da viuva que fallecer, compete á filha que a substitue desde o dia do seu fallecimento. Prov. de 14 de Fevereiro de 1840.

Havendo de se fazer desconto do Monte-pio a viuvas, orphãs e irmãs de Militares, deve ser de um dia do vencimento mensal que lhes sôr concedido conforme os Planos do Monte-pio. Resol. de 30 de Dezembro de 1819 e Ord.

de 27 de Julho de 1846. Mas não se dá este desconto no meio soldo concedido da Lei de 6 de Novembro de 1827. Ord. do 1.º de Outubro de 1846.

Concorrendo a pensão do Monte-pio por fallecimento de um Official com outra por fallecimento de outro, não se pôde accumular: deve o agraciado optar uma dellas. Ord. de 16 de Julho de 1847. As habilitações para receber Monte-pio da Marinha pelo D. de 23 de Setembro de 1795, serão processadas no Thesouro como os meios soldos. L. de 17 de Setembro de 1851, art. 35.

§ 65. *Indemnisações.*

As despesas que se fazem com a medição de terrenos de marinha já occupados por antigos possuidores, devem ser por elles pagas á Fazenda. Instr. de 14 de Novembro de 1832, art. 7.º e Ord. de 11 de Julho de 1845.

Descontos por indemnisações fazem-se na Thesouraria. Ord. de 8 de Março de 1851.

§ 66. *Receita eventual.*

Debaixo deste titulo se comprehendem as receitas que podem verificar-se ou ter lugar por qualquer evento. Sua denominação indica sufficientemente o modo de se ella effectuar.

§ 67. *Reposições e Restituições.*

As quantias indevidamente pagas, ou adiantadas pela Fazenda Nacional para algum fim que se não verificou, tornão-se a recolher, e entrão nos Cofres como renda geral.

A restituição de impostos ou direitos recebidos se faz

com abatimento da porcentagem do expediente, sendo por causa que as Partes tenham dado, como em sisas que se restituem para as Partes desfazerem seus contractos sem causa da Estação Fiscal; mas não assim, se fôr por erro, excesso ou má intelligencia das referidas estações. Ord. de 22 de Julho de 1839.

As restituições fazem-se sempre pela Rubrica respectiva, seja qual fôr o exercicio. Ords. de 8 de Março e de 17 de Novembro de 1847.

§ 68. *Venda dos generos nacionaes.*

Debaixo deste titulo se comprehende a venda dos diamantes, dos vasos de guerra, e de transporte incapazes de navegar, do chá que produz o Jardim Botânico da Lagôa, dos productos dos Estabelecimentos e Predios rusticos nacionaes.

Alv. de 11 de Agosto de 1753, L. de 24 de Outubro de 1832 art. 16, L. de 8 de Outubro de 1833 art. 42, L. de 3 de Outubro de 1834 art. 42.

DEPOSITOS.

§ 69. *Emprestimo do cofre dos Orphãos.*

Segundo a Ord. L. 1.º tit. 88 § 25 se devião comprar bens de raiz com o dinheiro dos Orphãos; mas prohibio-se expressamente que fossem taes dinheiros dados a juro.

Estudando-se a sociedade portugueza com seus prejuizos, na época da compilação philippina, facil é descobrir o motivo por que se permittião e animavão os primeiros daquelles contractos e se proscrevião os segundos,

desde que se reflectir que a sciencia económica, pouco avançada então, fazia suppôr unica riqueza perduravel e conservadora dos Estados e das familias, aquella que consistia em bens de raiz; e por outro lado a influencia do direito canonico estygmatisava o contracto de dinheiro a premio ou de usura, como era elle então geralmente qualificado. Comquanto a sociedade moderna esteja escoimada desses prejuizos, é forçoso reconhecer, que a protecção de que se fazem credores os Orphãos, a sollicitude e o auxilio que recebem de nossa Legislação, reclamavão, como eminentemente uteis e até necessarias as mais solidas garantias nos contractos de emprestimos a juro de seus dinheiros. Foi naturalmente por este motivo que a Lei n.º 231 de 13 de Novembro de 1841 art. 6.º § 4 autorisou o Governo a tomar por emprestimo, com o juro de 6 %/, todas as sommas dos Gofres dos Orphãos, indemnisando-as logo que fôrem reclamadas pelos meios concedidos para realisação do credito; e prohibio que fossem emprestadas a particulares.

As Instrucções n.º 51 de 12 de Maio de 1842 dizem o seguinte:

Art. 1.º Os dinheiros pertencentes aos cofres dos Orphãos não poderãõ ser mais emprestados a particulares desde o dia em que foi publicada a Lei de 13 de Novembro de 1841 n.º 231, e tanto os que existião nos mesmos cofres nessa data, como os que posteriormente fôrem entrando para elles, sómente poderãõ ser emprestados ao Governo, como determina a citada lei; sendo immediatamente remetidos aos cofres publicos e escripturados pela fórma prescripta no art. 5.º destas Instrucções.

Art. 2.º Pelas sommas que se hão de tomar por emprestimo dos cofres dos Orphãos se entendem sómente as que

nelles se acharem na moeda corrente; e quando algumas houverem em prata e ouro, em barras, pó, ou obras, ou em pedras preciosas, só poderãõ ser tomadas depois que tiverem sido reduzidas á dita moeda, sob a inspecção e por ordens dos respectivos Juizes de Orphãos, que, a respeito da venda de taes generos, se dirigiráõ pelas leis que regulão as suas attribuições.

Art. 3.º Na disposição do art. 6 da Lei citada não se comprehendem as sommas dos cofres dos Orphãos, que estavam emprestadas a particulares com as formalidades e seguranças legaes, na data da publicação da mesma lei, mas estas sommas deverãõ ser recolhidas aos ditos cofres dos Orphãos para terem o destino marcado no artigo 1.º, logo que findem, ou por qualquer modo se dissolvãõ os contractos em vigor.

Art. 4.º Porém se as sommas que estavam emprestadas ao tempo da publicação da Lei, e que houverem de entrar por ter findado o tempo dos contractos pelos quaes forãõ emprestadas, não puderem ser pagas em totalidade sem grave detrimento dos que as tomárãõ, os Juizes respectivos arbitrarãõ a estes, precedendo approvação do Tribunal do Thesouro na Côrte e das Thesourarias nas Provincias, as quotas parciaes e prazos razoaveis dentro dos quaes façãõ a entrega total das referidas sommas e seus juros, até que a Assembléa Geral resolva a semelhante respeito.

Art. 5.º Na Côrte e nas Capitaes das Provincias entrarãõ directamente no Thesouro e nas Thesourarias os dinheiros dos cofres dos Orphãos. Nos mais lugares entrarãõ nas Estações de arrecadação da Villa, ou Cidade em que residir o Juizo doude serãõ remettidos ás Thesourarias, da mesma fórma por que o são as rendas por ahi arrecadadas. Os Administradores de Mesas de Rendas e Collectores não perce-

berão percentagem alguma por esta arrecadação, e terão tão sómente uma commissão pela remessa, a qual não deverá exceder de um por cento.

Art. 6.º Os juros dos dinheiros dos cofres dos Orphãos que tiverem entrado por emprestimo e fôrem reclamados pelo Juizo, e hem assim as sommas que da mesma fôrem exigidas, ou sejam para alimentos ou para serem entregues aos Orphãos, por se acharem emancipados, serã pagos pela Estação de arrecadação do lugar em que tiverem entrado, independente de precatorio judicial, e de autorisação da Thesouraria, e tão sómente á vista da requisição official do Juiz de Orphãos.

Art. 7.º A entrega será abonada pela Thesouraria como despesa ao Collector, á vista do Officio do Juiz e do recibo do Thesoureiro dos Orphãos; devendo porém nas Collectorias escripturar-se com distincção o capital e os juros que por conta do mesmo se paguem.

Art. 8.º As sommas dos cofres dos Orphãos que passarem por emprestimo para o Governo, serã remetidas englobadamente pelo Juizo, sem declaração dos individuos a que pertencerem, e da mesma fórma serã feitos por elle os pedidos de entrega, devendo porém muito explicitamente declarar-se nos Officios a importancia do capital e juros reclamados.

Art. 9.º Se na Mesa ou Collectoria não houver fundos para fazer-se a entrega das sommas que assim fossem reclamadas pelo Juizo. o respectivo Administrador ou Collector representará immediatamente á Thesouraria para que dê as providencias precisas afim de que não haja demora na entrega reclamada pelo Juizo de Orphãos.

Art. 10. Nas Thesourarias que por falta de renda propria recebem supprimento do Thesouro, farão parte delle

as sommas entradas dos cofres dos Orphãos, enquanto não forem reclamadas, e quando o forem, e as mencionadas Thesourarias não tiverem fundos para fazerem a entrega, sacarão contra o Thesouro pela importancia da somma que assim houverem de entregar ao Juizo dos Orphãos.

A. Ord. n.º 120 de 5 de Dezembro de 1844, com o fim de prevenir o abuso de se considerarem os dinheiros dos Orphãos entrados por emprestimo nas Thesourarias, como tomados a cada um dos Orphãos em particular, e de se pagarem os capitaes por meio de Precatorias, e os juros delles a prazos menores de um anno — ; declara : 1.º, que nas operações relativas a taes emprestimos devem figurar só e unicamente os cofres dos Orphãos, que tiverem entrado com os capitaes, pois que as Thesourarias nada tem com os Orphãos; 2.º, que bastão simples Officios dos Juizes aos Chefes das Estações para a entrega das sommas, que forem requeridas, aos Thesoureiros de Orphãos pela Repartição onde tiverem entrado, independentemente de se examinar a quaes dos Orphãos pertencem, pois que isto é objecto economico do Juizo, onde deve existir a conta particular de cada um : e 3.º, que sendo annual o juro, deve ser pago ao cofre respectivo, ou no fim do anno depois de vencido, ou na occasião da retirada do capital.

O Av. n.º 99 de 12 de Março de 1851, declara que a percentagem pela arrecadação dos dinheiros do cofre dos Orphãos é para os Collectores de dous terços, e para os Escrivães de um terço da commissão, de que trata o art. 6 das Instrucções de 12 de Maio de 1842.

A Ord. n.º 141 de 30 de Setembro de 1850, a respeito da duvida — se pela morte do Orphão, a quem pertença

dinheiros recolhidos por empréstimo aos cofres da Thesouraria, devem cessar os juros, e reputarem-se taes dinheiros, dessa data em diante, como pertencentes a ausentes, declara que taes juros são devidos até á effectiva entrega do dinheiro, visto que na fórma da Lei de 13 de Novembro de 1841, art. 6, as sommas dos cofres dos Orphãos são tomadas pelo Thesouro por empréstimo, a juro de 6 por %., com prohibição de serem emprestadas a particulares; e se esta prohibição não houvesse, e taes sommas continuassem a ser emprestadas a particulares, estes seriam obrigados a pagar os juros de todo o tempo que as retivessem: e no caso de a Parte interessada reter em si o Precatorio para o levantamento de taes sommas, sem o apresentar á Estação competente, com o fim de continuar a vencer juros, lhe deverão estes ser contados sômente até á data do Precatorio.

(Vide Avs. 81 de 18 de Março e 93 do 1.º de Abril de 1852, e 71 de 8 de Março de 1853.)

Não se contempla como renda geral do Estado os dinheiros provenientes dos empréstimos do cofre dos Orphãos, nem votada somma alguma para pagamento de taes dinheiros, conservando-se porém nas Leis do Orçamento a rubrica respectiva, com a avaliação que pudér produzir; mas em capitulo especial, debaixo do titulo — Depositos diversos. — Da mesma fórma será contemplada no Balanço, com sua despeza propria; e o saldo que houver sido empregado na despeza geral do Estado será representado debaixo do titulo de — Receita de depositos. — L. n.º 628 de 17 de Setembro de 1851, arts. 40 e 41.

§ 70. *Bens de Defuntos e Ausentes.*

Este artigo de receita comprehende o producto e rendimento dos bens dos Defuntos e Ausentes, cuja arrecadação e administração é encarregada aos Juizes dos Orphãos; o qual, á proporção que se vai liquidando, se deve remetter aos cofres do Thesouro e Thesourarias, LL. de 13 de Novembro de 1830 e de 24 de Outubro de 1832, art. 91.

Segundo o Regulamento em vigor n.º 160 de 9 de Maio de 1842, art. 1.º, são bens de Defuntos e Ausentes: — 1.º Os de herança de fallecidos, testados ou intestados, de que se sabe, ou se presume haverem herdeiros ausentes; — 2.º Os de pessoas ausentes sem se saber se são mortas, se vivas.

A Legislação que entre nós regula esta especie é — o Regul. cit. de 9 de Maio de 1842, alterado pelo de n.º 422 de 27 de Junho de 1845, e o de 8 de Novembro de 1851, e toda a que se vê citada no *Processo Orphanologico* de Pereira de Carvalho, commentado pelo Dr. José Maria Frederico de Souza Pinto, cuja perda recente o fôro deplóra.

A Lei n.º 628 de 17 de Setembro de 1851, art. 32, diz o seguinte: — Os dinheiros de ausentes, cujo pagamento não fôr reclamado dentro de 30 annos, contados do dia em que houverem entrado nos cofres do Thesouro e Thesourarias, prescreverão em beneficio do Estado, salvo se por qualquer dos meios em direito admittidos tiver sido interrompida a prescripção. Quanto aos dinheiros desta origem ora existentes nos referidos cofres, de cuja entrada já houver decorrido o prazo de 30 annos, ficão marcados mais 3 annos contados do 1.º de Janeiro de 1852, para que dentro delles possão os interessados reclamar o seu pagamento, devendo o Governo dar toda a publicidade a esta disposição para conhecimento

dos mesmos: art. 40. — Não serão contemplados como renda ordinaria do Estado os dinheiros de ausentes: todavia será comprehendida no Orçamento a referida rubrica com a avaliação da renda que pudér produzir; mas debaixo da epigraphie de — Depositos diversos —; e da mesma sorte será contemplada no Balanço com sua despeza propria, e o saldo que houver sido empregado na despeza geral do Estado será representado entre as mais rendas, debaixo do titulo unico especial — Receita de depositos. — Se os pagamentos reclamados durante um exercicio excederem as entradas, o excesso será pago com a renda ordinaria, e contemplado na respectiva rubrica do Balanço.

(Vide Av. 257 de 23 de Novembro de 1853, n.º 159 de de 19 de Maio de 1851.)

A nossa legislação nesta parte precisaria talvez ser retocada e aperfeiçoada; e é facil conhecer as suas omissões consultando-se os escriptores que apontamos na nota (*).

§ 71. *Consumo das Alfandegas e Consulados.*

São comprehendidos nesta verba aquelles objectos que, demorados nas Alfandegas e Consulados são arrematados e o seu producto depositado. — Regul. de 22 de Junho de 1836, cap. 16; D. n.º 589 de 27 de Fevereiro de 1849; Regul. de 30 de Maio de 1836, cap. 13. —

(*) Para não alongar este artigo, remettemos os nossos leitores para os seguintes escriptores — Corrêa Telles, Digesto, 2.º vol., pag. 126 e 130; Coelho da Rocha, Direito civil, pag. 238 a 243; Saint-Joseph, Concordance des codes civils, na introdução, pag. 8, da edição belga.

§ 72. *Deposito de diversas origens.*

Recolheu-se ao Thesouro Publico Nacional algumas sommas, por caução de direitos fiscaes que nos Depositos e Caixas Publicas se achavão demoradas por terem sido tiradas ou levantadas por seus donos nos devidos tempos; e só por isso, ainda que menos propriamente formão um artigo de renda.

A Lei n.º 628 de 17 de Setembro de 1851, art. 11, § 16, determina, que se reduza a dinheiro os objectos de ouro e prata e joias, que se acharem em deposito nos cofres publicos, quando não sejam levantados dentro do prazo de 5 annos, e a isso se não oppõem as partes interessadas.

O Regul. de 14 de Janeiro de 1854, para execução do § 16 da Lei de 17 de Setembro de 1851, diz o seguinte:

Art. 1.º Findo o prazo de 5 annos d'estada em deposito, marcar-se-ha por annuncios repetidos, o de 30 dias continuos para que as partes interessadas, seus procuradores, tutores e curadores reclamem o que lhes fôr a bem: cumprindo que em taes annuncios se mencione a data da primitiva entrada dos objectos em deposito, sua origem, valor, e todas as circumstancias inherentes ao deposito, e que constarem da respectiva escripturação.

Art. 2.º No caso de não haver reclamação, separar-se-ha a prata e ouro, que puder ser convertida em moeda, dando-se immediatamente conta ao Tribunal do Thesouro de sua quantidade, qualidade e valor; e, a que não fôr susceptivel de tal conversão, se venderá em leilão ante o Juizo dos Feitos da Fazenda, recolhendo-se o producto no cofre respectivo com todas as declarações precisas para conhecimento de sua origem, e da pessoa a quem pertence,

não devendo deduzir-se desse producto quantia alguma sob qualquer pretexto que seja.

Art. 3.º No leilão, de que trata o artigo antecedente, jámais deverá o ramo ser entregue por menor valor do que o constante da avaliação feita ao tempo da entrada do objecto em deposito.

Art. 4.º O prazo da estada em deposito será contado do dia em que para esse fim houver sido qualquer objecto entregue ao Collector, ou outro qualquer Agente da Fazenda Publica, na fórma dos respectivos regulamentos e ordens em vigor.

Art. 5.º As disposições dos artigos antecedentes serão desde já executadas a respeito das obras e peças de ouro, ou joias existentes em deposito desde antes do 1.º de Janeiro de 1847.

Art. 6.º A execução deste Regulamento fica na Côte incumbida á Recebedoria do Municipio sob immediata inspecção da Directoria Geral do contencioso, e nas Provincias a cargo das respectivas Thesourarias de Fazenda. —

Não são contemplados como renda ordinaria do Estado os dinheiros provenientes de remanescentes de depositos, nem votada cousa alguma para pagamento de taes dinheiros, conservando-se porém nas Leis do Orçamento a referida rubrica com a avaliação da renda que puder produzir, em capitulo especial debaixo do titulo —Depositos Diversos— : da mesma fórma será contemplada nos balanços com sua despeza propria; e o saldo que houver sido empregado na despeza geral do Estado será representado entre as mais rendas debaixo do titulo especial de —Receita de Depositos—. Se os pagamentos reclamados durante um exercicio excederem as entradas, o excesso será pago com a renda

ordinaria, e contemplado na respectiva rubrica do Balanço. L. 628 de 17 de Setembro de 1851, arts. 40 e 41.

Todos os Juizes, a cujo cargo estiverem depositos publicos nos seus districtos, darão todos os annos balanços aos mesmos depositos, e farão extrahir uma relação de todos os bens de qualquer natureza ali depositados ha mais de trinta annos, e remettão ao Thesouro ou Thesourarias, Regul. de 9 de Maio 1842, art. 42.

O premio dos bilhetes de loteria que não fõrem reclamados até tres mezes depois que começar o seu pagamento, serão recolhidos ao Thesouro D. de 27 de Abril de 1844, art. 34.

O Reg. n.º 131 do 1.º de Dezembro de 1854 foi dado para as Caixas de deposito publico nas Thesourarias das Provincias.

O D. n.º 498 de 22 de Janeiro de 1847 altera o Regulamento do 1.º de Dezembro de 1845 sobre os Cofres de Deposito Publico.

Dinheiro depositado na Thesouraria passa logo como supplemento á Caixa Geral, fazendo-se disso declaração no livro dos depositos. Ord. de 7 de Dezembro de 1850. Não sendo moeda de prata do cunho nacional antigo, deve ser conservada para se restituir a seu dono quando as levantar. Ord. de 21 de Dezembro de 1850.

Depositos, restituições e dinheiro de orphãos entregão-se logo no exercicio corrente, embora sejão de exercicios findos. Ord. de 12 de Março de 1845.

Depositos da Alfandega devem ser por ella restituídos em conformidade do artigo 39, § 2 do Regul. de 30 de Maio de 1836, embora pertença a annos anteriores: e o livro respectivo não é comprehendido no art. 110 do Regul., e

não deve ser remetido para a Thesouraria. Ord. de 12 de Abril de 1854.

No mesmo tempo em que vão para a Thesouraria os rendimentos da Alfandega, vão também os depositos desta, conforme o artigo 39, §§ 2 e 3 do Regul., e se assim se não cumprir seja responsabilisado o Thesoureiro e o Escrivão do Consulado ou Alfandega. Ord. de 5 de Junho de 1845.

(Vide § 40, pag. 320, em que tratamos do premio dos Depositos Publicos.)

§ 73. *Premios de loterias.*

Os premios dos bilhetes de loteria, que não fõrem reclamados até 3 mezes depois que começar o seu pagamento, serão recolhidos ao Thesouro. D. de 27 de Abril de 1844, art. 34.

§ 74. *Salario de Africanos livres.*

Os Africanos achados livres em conformidade da Lei de 7 de Novembro de 1834 são depositados, e seus serviços arrematados a quem se quizer servir delles.

As Instrucções de 29 de Outubro de 1834 providencião sobre o modo da arrematação dos serviços dos ditos Africanos.

As Instrucções de 19 de Novembro de 1835 alterão as de 29 de Outubro de 1834.

As Instrucções de 2 de Julho de 1840 providencião também sobre a arrecadação dos salarios desses Africanos.

O D. n.º 1303 de 28 de Dezembro de 1853 declara, que os Africanos livres, cujos serviços forão arrematados por

particulares, ficão emancipados depois de 14 annos, quando o requeirão, e providencia sobre o destino dos mesmos Africanos.

CAPITULO II.

Da Thesouraria Geral do Thesouro, e Thesourarias das Provincias,

A Thesouraria Geral do Thesouro, e as Thesourarias das Provincias arrecadão nos seus respectivos cofres o producto de todas as Rendas publicas geraes do Municipio da Côrte, e das Provincias, que a ellas é levado, ou remettido pelos respectivos Thesoureiros das differentes Repartições subal-ternas, ou pelos Collectores e Exactores.

CAPITULO III.

Das Alfandegas,

Até o anno de 1831, as Alfandegas do Imperio forão regidas pelo Foral da Alfandega de Lisboa de 20 de Outubro de 1587.

Hoje rege-se pelo Regulamento de 22 de Junho de 1836, que tem soffrido tantas e tão profundas mutilações, ampliações e explicações, que fôra impossivel aqui consigna-las todas de maneira a ser bem comprehendido, além de que esse trabalho por si só formaria um grosso volume.

Temos feito um trabalho especial a esse respeito, que mais tarde talvez publiquemos, se não fôrmos em breve prevenidos pelo novo Regulamento, que se espera das luzes do Governo e do Conselho d'Estado.

CAPITULO IV.

Das Mesas do Consulado.

§ 1.º As Repartições que d'antes se denominavão — Mesas de diversas Rendas — ora se intitulão — Mesas do Consulado —; e se achão reduzidas a tres — a do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco.

Nos outros portos em que ha Alfandegas, servem estas de Mesas do Consulado.

O seu Regulamento é de 30 de Maio de 1836.

Direitos que arrecadão.

- 1.º 5 % de exportação.
- 2.º 1 % no ouro em barras.
- 3.º 1/2 % de exportação dos diamantes.
- 5.º 5 % na compra e venda das embarcações.
- 6.º Dizimo do Municipio para fóra do Imperio.
- 7.º Dizimo do Municipio para dentro do Imperio.
- 8.º Direitos de ancoragem das embarcações estrangeiras e nacionaes de longo curso.
10. Sello e fretamentos nos despachos das embarcações. D. n.º 681 de 10 de Julho de 1850, art. 1.º 2.ª classe e art. 17.—Reg. de 30 de Maio de 1836 art. 105.
14. Sello fixo nos conhecimentos e outros papeis do Expediente. D. n.º 681 de 10 de Julho de 1850, tit. 2.º
12. Capatazias do Consulado, Trapiche da Ordem e da ponte da Praça dos Mineiros. Reg. de 30 de Maio de 1836 e 14 de Março de 1838, Port. de 12 de Maio de 1837; os generos despachados sobre agua sem virem a embarque ou

desembarque nas pontes do Consulado não pagão capatazia. Av. de 21 de Novembro de 1844.

13. Emolumentos das Certidões. Reg. de 30 de Maio de 1836, art. 97.

14. Multas por infracção do Regulamento. Regul. de 30 de Maio de 1836, arts. 89 e 90.

15. Os despachos de reexportação e baldeação da Alfandega para fóra e dentro do Imperio são também processados pela Mesa do Consulado, porém nada pagão. Regul. de 30 de Maio de 1836, art. 176.

CAPITULO V.

Das Mesas de Rendas.

§ 1.º Nos portos em que não houver Alfandega, e tiverem commercio e navegação costeira ou de cabotagem, haverá Mesas de Rendas, servindo também de Recebedorias.

§ 2.º São applicaveis aos Empregados destas Mesas as disposições relativas ás obrigações dos das Mesas de Consulado a respeito do commercio costeiro ou de cabotagem as mesmas incumbencias das Alfandegas. Regul. de 30 de Maio de 1836 arts. 6, 9, 55, e Regul. de 22 de Junho de 1836, art. 306.

§ 2.º Nos portos em que não houver Alfandegas, as Mesas de Rendas, além de 1 1/2 % do expediente das mercadorias estrangeiras importadas por cabotagem, conforme o Regul. das Alfandegas, arrecadarão as Rendas comprehendidas nos arts. 73 e 76, pertencentes ás Cidades, Villas e lugares em que taes Mesas se estabelecerem; excepto os direitos de exportação para fóra do Imperio, cujos despachos só são permittidos em portos onde houver Alfandega. Na provincia

de S. Pedro arrecadarãõ mais a dos 5 % de exportação dos couros que se exportarem directamente para os portos do Imperio, ou para os estrangeiros. Regul. de 30 de Maio de 1836, art. 78. D. 1133 de 23 de Março de 1853.

Quanto aos impostos de que tratão os arts. 73 e 76 são os seguintes:

1.º Os direitos e impostos do Despacho Maritimo; a saber: Ancoragem.

5 % da venda das embarcações Nacionaes.

15 % das embarcações estrangeiras que passão a ser nacionaes.

Contribuição, onde a houver, para as Casas de Caridade, sobre as embarcações e sua tripulação.

2.º Direitos de exportação.

3.º Expediente das Capatazias.

Multas por infracções das Leis e Regulamentos sobre os direitos e impostos que se arrecadarem pelas Mesas, e sobre o expediente a cargo dellas.

Emolumentos das certidões passadas pelas Mesas.

Quaesquer outros impostos que por Lei geral se estabelecerem sobre o Despacho maritimo e a exportação.

Segunda decima dos Predios de Corporações de mão morta.

Imposto sobre lojas abertas.

Dito sobre carruagens e seges.

Dito sobre barcos do interior.

Sello do papel.

Taxa dos escravos.

Sisa dos bens de raiz.

Direitos novos e velhos e de Chancellaria.

Dizima da dita.

Meios soldos de Patentes Militares.

Matriculas dos Cursos Juridicos e Escolas de Medicina.
 Fóros de terrenos de marinha.
 Rendimento de Proprios Nacionaes.
 Reposições e restituções de Rendas e Despezas Geraes a cargo das Mesas.

Cobrança da divida activa proveniente das Rendas a cargo das Mesas e da de Rendas provinciaes anterior ao 1.º de Julho de 1836.

Todas Rendas internas geraes, existentes, e que se estabelecerem, as quaes se puderem commodamente arrecadar pelas Mesas.

§ 3.º Estas Mesas podem servir de Agencias do Correio, e então arrecadão as taxas respectivas. Cit. Regul. de 30 de Maio de 1836, art. 79.

CAPITULO VI.

Da Recebedoria do Municipio.

§ 1.º A Recebedoria e Administração das Rendas internas do Municipio regula-se pelo Reg. de 6 de Dezembro de 1834 e D. n.º 451 de 15 de Junho de 1846. Reg. de 26 de Março de 1833.

O D. 1180 de 25 de Maio de 1853 regula a percentagem dos empregados da Recebedoria das rendas internas do Rio de Janeiro.

Rendas a cargo da Recebedoria.

Decima urbana.

Decima adicional das Corporações de mão morta.

Decima de heranças e legados.

Imposto annual sobre lojas, seges e barcos do interior.

Imposto das casas em que se vendem moveis estrangeiros, roupas feitas, etc.

Dito das casas de leilão e modas.

Dito de patente na venda d'aguardente do paiz de consumo.

Dito do gado de consumo.

Dito de patente de corretor.

Dizima da Chancellaria.

Taxa dos escravos.

Salario dos Africanos livres.

Renda de proprios Nacionaes.

Sisa de bens de raiz.

Direitos de Chancellaria.

Joias das Ordens Honorificas.

Emolumentos de Policia.

Emolumentos de certidões.

Matriculas das Escolas publicas.

Sello do papel.

Premio dos depositos publicos.

Meia sisa dos escravos.

Dons gratuitos.

Reforma das Apolices.

Bens de defuntos e ausentes e do evento.

Laudemios.

Venda de Proprios nacionaes.

Multas por infracção de Regulamento.

40 réis por canada de aguardente do paiz para a Camara Municipal.

CAPITULO VII.**Das Recebedorias da Bahia e Pernambuco.**

Sómente nas Cidades da Bahia e Pernambuco existem hoje Recebedorias de Rendas, em grande.—Regul. de 30 de Maio de 1836, art. 8 e 55; D. 1045 de 29 de Setembro de 1852. O D. n.º 1180 de 25 de Maio de 1853 regula a percentagem das rendas internas das Cidades do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco.

Nellas arrecadão-se as rendas que forão especificadas no cap. V.

CAPITULO VIII.**Das Administrações.**

Ha algumas administrações de Proprios Nacionaes, que consistem em fazendas de agricultura e criação de gado nas Provincias de Goyaz, Maranhão, Matto Grosso, S. Paulo, Piauby e Pará.

CAPITULO IX.**Das Agencias.**

Nos portos em que não ha Alfandegas e cujo commercio é de pouca importancia, ha Agentes das Mesas de Rendas dos respectivos Districtos, e fazem ali o expediente dellas. Os Presidentes das Provincias, consultando os Inspectores das Thesourarias, designaráõ os portos em que se hão de estabelecer taes Agencias, dando depois conta ao Theouro Nacional. Regul. de 30 de Maio de 1836.

§ *Da Agencia da arrecadação do imposto do gado
no Municipio.*

Vide o que dissemos quando tratámos do imposto sobre o gado do consumo, onde citamos a Legislação que o regula, bem como os regimentos desta Agencia.

CAPITULO X.

Das Collectorias.

« Em virtude das disposições do art. 2.º da Lei de 27 de Agosto de 1830 e do art. 54 da Lei de 15 de Novembro de 1831, se estabelecêrão as Collectorias para a arrecadação dos impostos, que d'antes estavam a cargo dos Juizes territoriaes, e a que depois outras forão accrescendo. »

(Vide o *Manual do Collector.*)

TITULO IV.**DA CONTABILIDADE.**

Chama-se contabilidade publica, quer o complexo dos diversos meios que assegurarão a cobrança das finanças e seu emprego aos serviços publicos, quer as regras mesmas que determinão estes meios. Uma boa contabilidade não comprehende sómente os factos de receita e despeza; mas tambem todas as medidas creadas pelo legislador para garantir a percepção e a distribuição regulares das finanças. Uma boa contabilidade não se limita a patentear os recursos e as despezas do Estado; ella desce aos menores detalhes, prescreve deveres minuciosos, e prende de mil maneiras o livre arbitrio; ainda mais, observa os seus agentes, registra seus actos, julga a conducta do homem depois de lhe ter imposto suas regras.

Emfim, uma boa contabilidade quer que, pela uniformidade da escripturação, pela centralisação successiva dos resultados, a posição de todos os responsaveis se conheça instantaneamente, de sorte que seja facil seguir os dinheiros publicos desde o momento de sua receita até o de sua despeza, e de apprehender com promptidão os valores desviados de sua applicação legal, para ficar assim o The-souro perfeitamente inteirado do movimento dos fundos publicos, acudir ás necessidades, segundo ellas se apresentão ou forão previstas, e poder tambem o poder legislativo apreciar os resultados financeiros, a influencia economica de cada imposto (*).

(*) Gandillot—Sciences des finances, pag. 421 e 422.

A contabilidade publica, diz tambem Audiffret (*), devê esclarecer em todas as suas partes o vasto complexo da organisação financeira e politica, fazer penetrar os raios luminosos do methodo e da analyse aos menores movimentos de seu mecanismo, espalhar seu brilho investigador sobre a acção incessante do poder executivo, e guiar ainda a censura das Camaras Legislativas e o juizo do paiz (**).

A contabilidade, que consiste assim em organizar e tomar as contas aos encarregados da especial administração e applicação das Rendas Publicas, é, como se vê, o objecto da maior importancia em materia de finanças; porque assegura a mais efficaz garantia da regularidade da Receita e Despeza Publica; obstando mui directamente á negligencia e prevaricação dos Empregados; e porque offerece á Administração Geral o maior dos adjutorios na facilidade de haver com exactidão e presteza todas as necessarias informações e esclarecimentos sobre os differentes objectos da mesma Receita e Despeza.

Este systema, que cumpre ser simples, uniforme e regular, para preencher os seus fins, e para que não passe, pela confusão, despercebido qualquer acto de desvio ou fraude, em prejuizo da Fazenda Nacional, além de sujeito a regras geraes, que a Constituição, as Leis e os Regulamentos tem estabelecido, é garantido pelo methodo da escripturação e tomada de contas; pela caução dos Empregados e responsaveis, e pela effectiva responsabilidade destes.

(*) Audiffret — *Système financier de la France* (edição de 1854), vol. 5.º, pag. 2.

(**) Audiffret cit., Cabanous — *Droit administratif*, pag. 334.

Regras.

§.

Os ministros dão annualmente contas á Camara dos Deputados.

O Ministro da Fazenda, havendo recebido dos outros Ministros os orçamentos relativos ás despezas das suas repartições, apresentará na Camara dos Deputados annualmente, logo que esta estiver reunida, um balanço geral da receita e despesa do Thesouro Nacional do ultimo exercicio encerrado, e igualmente o orçamento geral de todas as despezas publicas do anno futuro, e da importancia de todas as contribuições e rendas publicas. Const., art. 172. L. de 4 de Outubro de 1831, arts. 7 e 9, § 2.

§.

A Camara dos Deputados nomêa todos os annos uma ou mais Comissões dos seus membros para, á vista dos Livros, linhas, folhas e documentos originaes da receita e despesa de todas as Repartições informar sobre a sua legalidade, e o mais que convier: podendo a mesma Camara instituir Comissões de exame, quando julgar necessario, para conhecer o estado da Caixa da Amortisação. L. de 15 de Novembro de 1827, art. 72.

§.

Os balanços e contas do Thesouro e Thesourarias, e mais Repartições de Recebimento e Despesa, são organizados *por exercicios, e não por gestão.* (*)

(*) A contabilidade por exercicio tem a vantagem inapreciavel de fixar a receita e a despesa de cada anno, de facilitar a comparação dos resultados de uma e de outra, e de offerecer a prova certa da boa ou da má administração das finanças: documento precioso a recolher, e unico capaz de

Assim o declara o D. de 20 de Fevereiro de 1840.

Este D. que fixou assim o systema de nossa contabilidade publica, contém as seguintes disposições :

animar aos bons ministros, de intimidar aos mal intencionados, e de fazer recuar a todos aquelles que não reccião encarregar-se daquillo que não podem desempenhar.

A objecção unica que existe contra este systema, e que consiste na difficuldade, que se lhe attribue, de terminar as contas por exercicio, que se prolongão durante muitos annos e que se acaba por perder de vista, resolve-se determinando a lei, que se disponha das sommas que depois do encerramento da conta do exercicio provierem de recursos que lhe pertencião, e de outro lado, que os pagamentos que restarem por fazer, ou regularisar sobre cada exercicio, sejião apresentados na conta geral da administração das finanças de cada anno, até serem totalmente realizados estes pagamentos. (Ganilh, *Science des finances*, pag. 240 e 241).

Outros reprovão este methodo, e reconhecendo-lhe muitos inconvenientes, preferem o das contas por anno.

Eis-aqui como se exprime J. B. Say a este respeito no 2.º vol., pag. 389 e 391 — : Póde-se dizer que as contas de um exercicio nunca são verdadeiramente terminadas e saldadas, porque é impossivel que não restem durante seculos, verbas suspensas relativas a um anno já de ha muito findo. Deve-se renunciar a uma divida que se tem direito de receber porque não foi paga no momento do seu vencimento? Deve-se desconhecer um engajamento tomado, porque aquelle em proveito de quem foi elle feito, não se achou em circumstancias de fazê-lo valer? Tacs são os motivos que tem feito adoptar as contas por exercicios nas quaes se separão totalmente as receitas e as despezas que tem relação ao serviço de cada anno das dos outros annos; porém enôrmes abusos tem acompanhado este uso. As sommas que o governo devia de exercicios anteriores ao anno corrente, forão atrasadas; e este atraso dava mais tarde lugar a liquidações em que o favor e a corrupção exercião influencia, e em que dividas reconhecidas erão pagas com valores insufficientes. Sob o antigo regimen, em diversas épocas, os exercicios antigos não erão encerrados senão por meio de banca-rotas; e em these geral parece difficil ter uma boa contabilidade por meio de contas que começão todos os annos e que nunca se acabão, a não ser pelo que vulgarmente se chama *côte mal taillée*, e por uma decisão arbitraria do legislador.

Na contabilidade *por annos* registrão-se sommas verdadeiramente recebidas ou pagas no curso do anno, eleva-se á conta do anno de 1821, por exemplo, os saldos que se achão em caixa e as sommas que se devem ainda receber no fim de 1820, e bem assim as sommas que restarem por pagar. E' a fórma de contabilidade usada geralmente no commercio e nas finanças da Inglaterra.

Objectou-se contra a contabilidade por annos, dizendo-se que ella transtornava a applicação de um recurso para o pagamento de uma despezas a que elle havia sido consagrado; que isso importava o tirar aos

Art. 1.º Por exercicio se entende o tempo a que são affectos os creditos dados por uma Lei de Orçamento, e que se prolonga desde o 1.º de Julho de cada anno até o ultimo de Junho do anno seguinte.

Art. 2.º São pertencentes a um exercicio sómente as operações relativas aos serviços feitos e aos direitos adquiridos ao Estado e a seus credores, dentro do anno que dá seu nome ao exercicio.

Art. 4.º Cada exercicio tomará seu nome do anno regido pela Lei que nelle se executar; e terá seu jogo distincto e particular de livros, onde serãõ exclusivamente assentadas

credores do anno findo, fundos que lhes tinhão sido destinados; que por essa fórma podia-se comprometter o credito publico, e por conseguinte tornar as condições dos empréstimos mais onerosas para o contribuinte.

Fazendo-se porém semelhantes objecções, não reflectio-se, que a maneira de saldar uma conta não altera em nada os recursos que devem fazer face ao pagamento daquillo que se deve.

Em uma boa contabilidade por annos, cada classe de despezas deve ter uma conta aberta tanto como cada credor. No momento de uma liquidação, o que resta a receber ou a pagar sobre cada conta, é um saldo que se leva á mesma conta para o anno novo; e os mesmos recursos podem ser empregados nos usos para que primitivamente tinhão sido affectos. O credito publico, bem longe de ser abalado, se consolida pela possibilidade que o estado devedor tem de poder a todo o momento apresentar o seu balanço, o estado de suas dividas e de seus creditos. Os bons negociantes para quem a confiança publica é tão necessaria, e cuja susceptibilidade em materia de credito se conhece, bem o sabem; e aquelles que querem que suas escripturações possam ser facilmente liquidadas, fazem um inventario do seu haver e saldão suas contas todos os annos. Em uma palavra, todos os inconvenientes das contas por exercicios podem ser evitados e pôde-se gozar de todas as suas vantagens nas contas por annos.

Ainda não é tudo: os bens do estado não se compoem unicamente da moeda que recebe e despêdo. Elles comprehendem ainda as mercadorias, os objectos que guarnecem seus armazens. Um anno que deixou áquelle que lhe segue, viveres, forragens, roupa em abundancia, poupa a este anno despezas que, a não ser isso, se tornarião indispensaveis. A boa ordem das despezas publicas exige pois que neste ponto se imite aos negociantes que cada anno organisão um inventario daquillo que elles possuem e que carregão na conta do anno de 1821, por exemplo, não só o dinheiro, mas os objectos que o anno de 1820 lhes transmite.

todas as transacções da receita e despesa que lhe fôrem pertencentes.

Art. 5.º No fim do anno do exercicio, proceder-se-ha no Thesouro e Thesourarias ao Balanço das operações até então effectuadas; e de todos os Balanços parciaes do Imperio se organizará o geral, que deve ser presente á Assembléa no tempo e fórma marcado nas Leis.

Art. 6.º Este Balanço será considerado provisorio, e por isso continuarão por mais seis mezes abertos os creditos e os livros do exercicio, tanto para complemento das operações relativas á cobrança do resto da receita, liquidação e pagamento do resto da despesa, como para a competente escripturação.

Art. 7.º Dentro deste tempo nenhum outro serviço, que não sejam os que ficão referidos neste periodo anterior, poderá continuar em virtude da mesma Lei, cujo anno tiver acabado, salvo se lhe estiverem applicados creditos e fundos especiaes, porque neste caso não terão interrupção sem Lei ou ordem superior que assim o determine.

Ou até se concluir. Ord. de 31 de Março de 1846. O pagamento de serviços feitos no anno faça-se nos seis mezes addicionaes, havendo para isso credito aberto e fundos proprios. Ord. de 17 de Junho de 1842, Ord. de 30 de Dezembro de 1850.

Art. 8.º Findos porém os seis mezes subsequentes, será o exercicio definitivamente encerrado, fechando-se todas as contas escripturadas em seus livros, verificando-se os saldos em caixa, suas especies, restos a arrecadar ou a pagar, e lavrando-se de tudo termos, com declaração nominal de todos os credores.

Neste acto do balanço deve verificar-se a existencia do saldo no cofre das pagadorias. Ord. de 3 de Abril de 1850. E recolherem-se quaesquer saldos que estiverem em poder de qualquer recebedor de dinheiros publicos para se fecharem as contas e começarem as do novo exercicio. Ord. de 30 de Dezembro de 1850.

Todas as estações de arrecadação e despeza, subordinadas ao thesouro e thesourarias, encerrão definitivamente os livros e contas de cada exercicio na época marcada neste art. 8; e depois de verificarem os saldos e suas especies, os restos por arrecadar, e por pagar, como nesse artigo se ordena, formarão de tudo uma conta, que, conjunctamente com os referidos livros e saldos, remetterão, na côrte ao thesouro e nas provincias ás thesourarias, onde serão impreterivelmente entregues até o dia 31 de Março de cada anno.

O thesouro porém, e as thesourarias, só encerrarão os seus livros e contas na referida época de 31 de Março, para que cheguem os livros, saldos e contas das repartições subalternas, e se comprehendão na sua escripturação todas as operações pertencentes á lei do orçamento que reger o exercicio encerrado, effectuadas pelas ditas repartições subalternas até o fim delle. As thesourarias expedirão as mais terminantes ordens aos collectores, administradores de mesas de rendas, etc., para a pontual entrega no prazo marcado dos referidos livros, saldos e contas, sob pena de immediata demissão dos ditos empregados.

Art. 3.º No ultimo de Dezembro se dará balanço aos cofres do thesouro e thesourarias, mas não se faráo para o exercicio corrente os transportes determinados no art. 10 do mesmo decreto, que só teráo lugar no dia 31 de Março.

Art. 4.º Não obstante a disposição dos artigos antecedentes, se observará rigorosamente no thesouro, e thesourarias, o que dispõe este D. de 20 de Fevereiro de 1840, não se fazendo pagamento algum por conta de exercicios findos, sem preceder a autorisação de que trata o art. 12 deste D.; nem se escripturando nos livros respectivos na época de mais de tres mezes que ora se amplia, nenhuma outras transacções de receita e despeza que não sejam as relativas ás operações effectuadas nas repartições subalternas no semestre adicional, e constante dos livros e contas por ellas remettidos, ou dellas dependentes.

As thesourarias cumprirão logo no mez de Janeiro o que se acha determinado no sobredito D., e nas Ordens circulares de 17 de Junho de 1842 e de 5 de Janeiro e 20 de Fevereiro de 1843.

A Ord. n.º 13 de 12 de Fevereiro de 1847 em additamento a este art. 4, autorisa o thesouro e as thesourarias a escripturar, em cada exercicio, nos tres mezes de Janeiro a Março, a cobrança das letras que neste prazo se vencerem, e a pagar com os fundos do respectivo exercicio aquellas cujo pagamento deva effectuar-se nos referidos tres mezes; fazendo assim com que o exercicio complete melhor suas transacções e as transporte mais bem liquidadas para o exercicio immediato.

Art. 5.º Os restos por arrecadar no ultimo de Dezembro, pertencentes a exercicios findos, que se cobrarem do 1.º de Janeiro em diante, serão escripturados nos livros do exercicio corrente, debaixo do titulo de—divida activa—, na fórma prescripta no art. 6.º das Instrucções de 12 de Junho de 1840.

Art. 6.º Se no thesouro e thesourarias, no prazo de Janeiro a Março em que ainda se não tem passado os saldos do exercicio encerrado para o que então correr, carecer este de supprimento, afim de acudir a despezas urgentes delle, para que não tenha renda propria sufficiente, far-se-ha esse supprimento da mesma maneira que se pratica em cir-

cumstancias taes no semestre adicional de Julho a Dezembro, nos termos do art. 18 do cit. D. Instr. de 13 de Novembro de 1843.

A Ord. n.º 13 de 18 de Janeiro de 1853 revoga a Ord. de 22 de Março de 1851, n.º 116, na parte relativa ás thesourarias de fazenda, e ordena que ali se observem rigorosamente as disposições das Instr. de 13 de Novembro de 1843 e de 12 de Fevereiro de 1847 citadas; e outrossim varias providencias prescreve relativas á escripturação dos exercicios de 1852—1853 e 1851 a 1852.

A Circular de 6 de Agosto de 1847, (que na Collecção das Leis só se encontra junta á Ord. do Thesouro n.º 155 de 9 de Junho de 1849) diz o seguinte: — 1.º Nenhuma divida pertencente a exercicios findos será pelo Thesouro inserida em pedido de credito, que se haja de dirigir ao Corpo Legislativo, sem que tenha sido liquidada na conformidade das presentes instrucções. — 2.º Os que se julgarem credores justificarão seu direito perante as thesourarias das provincias em que foi a divida contrahida, e nas mesmas thesourarias se fará a liquidação, e os exames necessarios, precedendo sempre o voto do Procurador Fiscal ao despacho definitivo do Inspector. — 3.º Liquidadas as dividas, as thesourarias formarão tantas relações, quantos os ministerios a que respeitem os credores do estado, e enviarão ao Thesouro a que pertence á fazenda, e aos outros ministerios as que lhes competirem, com os requerimentos das partes, e processo da liquidação, acompanhados de todas as informações necessarias (e sempre que fór possivel dos documentos probatorios) para que se possa fazer a revisão das liquidações. — 4.º Recebidas no Thesouro as relações dos credores do Ministerio da Fazenda, e dos outros ministerios, seráõ revistas as liquidações na Contadoria Geral da Revisão (*) onde se fará a relação para o credito, que tem de ser pedido, e depois da concessão do mesmo credito se remetterá pelo Thesouro, a cada uma thesouraria, a relação das dividas respectivas, quaes tenham sido por ultimo legalizadas, e comprehendidas no credito votado. — 5.º Em cada thesouraria, uma vez que tenha recebido a relação mencionada no artigo antecedente, e esteja pelo thesouro autorizada, se procederá ao pagamento feito aos proprios credores, principalmente, ou no caso de o requererem, aos procuradores ou cessionarios. — 6.º Para os pagamentos mencionados não se exigirá que as partes requeirão ao Tribunal do Thesouro, nem que apresentem autorisações individuaes. — 7.º Fica revogada a Ord. Circul. de 4 de Junho de 1846, que exigia das thesourarias a remessa das relações com certas circumstancias.

Com os Balanços remettão-se Tabellas nominaes dos credores pagos por conta de cada credito de exercicio findo, declarando o exercicio a que pertencia. E outra dos credores

(*) Esta Contadoria Geral de Revisão, creada pela lei de 4 de Outubro de 1831, e regulada tambem pelos regulamentos de 15 de Abril de 1840 e de 11 de Janeiro de 1841, foi extincta, e esta incumbencia se executa de conformidade com a ultima reforma do Thesouro.

que, apczar de terem ordem para pagamento, não receberão no anno em que se mandou pagar; porque taes Ordens devem ser dadas de novo, conforme o art. 12 e 13 do D. de 20 de Fevereiro de 1840. Ord. de 2 de Janeiro de 1844.

Art. 9.º Os saldos e livros das Repartições subalternas serão logo remettidos na Côrte ao Thesouro, nas Provincias ás Thesourarias respectivas, mandando porém estas áquelle copias dos termos lavrados em seus livros, e nos livros que receber.

Art. 10. Todos estes saldos, assim como os restos a arrecadar do exercicio findo, serão transportados para aquelle que então estiver em andamento, ou para pagamento do seu atrasado passivo, ou para pagamento dos recursos que por ventura faltem no corrente, debitando-se as especies e creditando-se a conta de — Exercicios findos —. A escripturação do exercicio fica encerrada na época marcada nos arts. 8 e 16 do D. de 20 de Fevereiro de 1840, e os Livros e saldos remettidos á Thesouraria impreterivelmente até 31 de Março de cada anno. Então é que o Thesouro e Thesourarias fechão seus livros e contas, comprehendendo as operações das Repartições subalternas no exercicio encerrado, sob pena de immediata demissão de qualquer Empregado moroso. Ord. de 13 de Novembro de 1843.

Art. 11. Todos os creditos que não tiverem sido empregados em pagamentos effectivos do exercicio findo ficarão definitivamente annullados, com differença porém que os que não tiverem sido empregados em consequencia de economias sobre os serviços, ou porque estes exigissem menos do que importavão aquelles, não passarão para outro exercicio; e os que fõrem realmente empregados

mas não pagos por falta de fundos, ou porque os credores não procurassem seu embolso, ou por qualquer outra razão, assim como aquelles a que estiverem destinados fundos especiaes, serão transportados para o exercicio seguinte.

Neste caso da despeza ter credito especial, transporta-se para o novo exercicio o saldo restante do velho para com este saldo se continuar essa despeza especial. Ord. de 30 de Dezembro de 1850. Nunca porém se fará pagamento algum de conta de exercicio findo sem ordem do thesouro, nem se escripturará de Dezembro em diante outra receita e despeza que não seja a operada nas repartições subalternas no antecedente semestre adicional, e que constar dos livros por ellas remetidos. O resto que ficar por arrecadar em Dezembro será cobrado de Janeiro em diante em o novo exercicio com o titulo — Dívida activa —. Ord. de 13 de Novembro de 1843 e 22 de Março de 1851. Nos tres mezes addicionaes do exercicio de Janeiro até Março podem cobrar-se e pagar-se letras que se venção então, e escripturar tudo no mesmo exercicio que findou. Ord. de 12 de Fevereiro de 1847 e Março de 1851.

Vide Instr. de 3 de Dezembro de 1846, art. 4.º

Art. 12. Não obstante esse transporte, não se poderá fazer pagamento algum ao The souro e Thesourarias por conta do exercicio anterior, sem nova ordem do Ministro competente e autorisação do Tribunal.

Terminão com o exercicio respectivo as ordens para supprimentos, gratificações e outras despezas não fundadas em lei. Ord. de 12 de Agosto de 1842.

Vide Instr. de 3 de Dezembro de 1846, art. 4.º

Art. 13. Essas ordens e autorisações de pagamentos não terão vigor por mais de um anno, findo o qual deverão ser reformadas, e assim por diante até a época da prescripção em que ficarão definitivamente annulladas.

A Lei n.º 668 de 11 de Setembro de 1852, art. 11, § 4, autorizou o Governo a pagar as dividas de exercicios findos sem dependencia de creditos, excépto nos seguintes casos: 1.º se não houver fundos proprios do exercicio a que pertencer o serviço cujo pagamento for reclamado: 2.º se o serviço não tiver sido autorisado por Lei, ou por credito aberto pelo governo nos casos em que o póde fazer. E determinou mais a dita Lei que as dividas de exercicios findos até o encerramento do exercicio de 1849—1850, serão pagas com fundos do de 1850—1851 e seguintes; se

para tanto chegarem; no caso contrario sel-o-hão pelos saldos dos creditos votados para pagamento das dividas desta natureza, formando a despesa rubrica especial no Balanço.

Art. 14. Antes de serem approvadas pelo Corpo Legislativo as contas ministeriaes, serãõ as ordens acima cumpridas pelos fundos do exercicio corrente até a importancia dos creditos e fundos transportados; e depois de approvadas as mesmas contas até a importancia designada na Lei que as approvar. As ordens que excederem os creditos ou fundos transportados, ou a reserva da Lei das contas, só serãõ mandadas pagar pelo Tribunal por meio de um credito suplementar, regularmente pedido.

Art. 15. A importancia dos pagamentos effectuados dentro de cada anno a credores do exercicio, ou exercicios findos, será levada ao debito da conta de — Exercicios findas —; e debaixo desta rubrica pedir-se-ha em todas as futuras leis de orçamento para cada Ministerio um credito sem quantia definida, que será comprehendida no Balanço entre os creditos legislativos com sua despesa propria.

Art. 16. Depois do encerramento proceder-se-ha ao Balanço e conta definitiva do exercicio: a do Thesouro deverá ficar prompta, e a das Thesourarias remetter-se-ha a elle até o fim dos seis mezes seguintes, para organização do Balanço e conta geral definitiva do exercicio, que depois de examinada pelo Tribunal, será com suas observações apresentada ás Camaras na segunda Sessão que tiver lugar depois do dito encerramento.

Art. 17. Este Balanço ou conta geral do exercicio, comprehenderá não só toda a receita, e despesa realizada, e por realisar por conta do exercicio, exactamente comparada em cada um de seus artigos com os correspondentes da Lei do Orçamento, como tambem um quadro

especial que apresente para cada um dos exercicios findos os creditos annullados, ou transportados, as dividas que fizerão objecto de creditos supplementares, e finalmente os pagamentos effectuados por conta até o termo da prescripção.

Art. 18. Se em um exercicio houverem despesas urgentes a fazer para as quaes não haja sufficiente receita propria, o Tribunal do Thesouro, ou Thesourarias, poderãõ resolver um supprimento pelo saldo, ou fundos dos annos, ou exercicios anteriores. Este supprimento será restituído pelos fundos do exercicio, que o receber, logo que hajão meios para isso, ou por credito complementar, que será pedido na primeira occasião.

As Instrucções de 30 de Junho de 1840 simplificarãõ a escripturação da Contadoria Geral de Revisão.

Se no prazo de Janeiro a Março o exercicio corrente carecer do saldo do exercicio que se ha de encerrar, far-se-ha esse supprimento como no semestre adicional nos termos deste art. 18. Ord. de 13 de Novembro de 1843. Vide Ord. de 30 de Dezembro de 1850.

As Instrucções n.º 262 de 30 de Dezembro de 1850 dizem o seguinte:
Art. 1.º As thesourarias em que se fizerem supprimentos de um a outro exercicio, liquidarãõ definitivamente estas operações no encerramento de cada um delles, indemnizando o exercicio supprido ao suppridor a importancia do que lhe estiver devendo, de modo que fique tal conta saldada. — Art. 2.º Acontecendo porém que o exercicio, na época do seu encerramento, não tenha em si fundos sufficientes para fazer inteira indemnisação dos supprimentos que houver recebido se for elle o supprido, e o que estiver a encerrar-se, deverá no ultimo dia da sua existencia passar para o immediato o saldo que em seus cofres existir em dinheiro ou letras, como parte da indemnisação dos supprimentos recebidos; e quanto á parte restante fará, nesse mesmo dia, o seguinte jogo de contas nos livros do exercicio.

§ 1.º Suppondo, por exemplo, que o exercicio supprido é o de 1849—50, e o suppridor o de 1850—51, figurará nos livros do primeiro haver recebido do thesouro a quantia que está devendo por saldo do supprimento que lhe fez o immediato e com ella simulará fazer a indemnisação. Para isso pois creditará a conta — Thesouro Nacional —, e debitará a de — Supprimento do exercicio de 1850—51 —; e só depois de haver assim procedido encerrará as contas do dito exercicio de 1849—50.

§ 2.º Nos livros do exercicio de 1850—51 figurará que recebeu a importancia de que lhe era devedor o exercicio de 1849—50, e que a

remetteu para o thesouro ; por isso creditará a conta — Supprimentos ao exercicio de 1849—50 —, que figura ter sido indemnizada, e debitará a conta — Thesouro Nacional —, para onde figura ter feito a remessa da quantia que por indemnisação recebera do exercicio anterior. E deste modo terá liquidado neste exercicio a conta dos supprimentos feitos ao anterior, devendo immediatamente participar esta operação ao thesouro nacional, acompanhando-a da conta demonstrativa de semelhante liquidação que será a copia authentica das partidas escripturadas nos dous diarios dos exercicios supprido e supprider.

§ 3.º Suppondo que o exercicio supprido é o de 1850—51, e o supprido o de 1849—50, figurará o inverso das operações que na hypothese dos §§ antecedentes se estabelecem ; e por isso debitará as contas que ali se creditão e creditará as que se debitão.

§.

A Lei n.º 317 de 21 de Outubro de 1843 diz — : Art. 33. O governo regulará a escripturação das rendas applicadas pelo modo que julgar mais conveniente, não obstante a disposição do § 3 do art. 6.º da Lei n.º 231 de 13 de Novembro de 1841. — Art. 34. Nos futuros orçamentos a tabella da Receita Geral trará a comparação do producto arrecadado nos tres ultimos annos com o orçado para o anno futuro ; e na parte relativa á despeza se orçarão miudamente as parcellas de cada verba em cada Ministerio, apontando-se a Lei que autorisa a despeza. Esta parte do Orçamento conterà duas columnas de algarismos, em que se compare o orçado no anno da Lei com o do anno precedente, explicando-se em notas a razão da differença, quando a haja.

Nas Alfandegas e Collectorias continua a escripturação no Livro Geral da Receita com seus respectivos titulos e nas guias da remessa. Ord. de 30 de Novembro de 1843.

Dinheiro de Orphãos e Ausentes e Deposito serão escripturados no orçamento em capitulo separado com o titulo — Depositos — e nos Balanços com o mesmo titulo e em separado da sua Receita e Despeza : e quando os pagos

excedão á Receita , irá o excesso na rubrica geral do Balanço L. de 15 de Setembro de 1851 art., 41.

As quantias que entrarem sem guia e declaração necessaria vão ao Caixa Geral com o titulo — Receita não classificada — e passarão para o titulo competente depois de obtidas as respectivas declarações : e se vierem para deposito em duvida de pertencerem ou não á fazenda, passarão para a Caixa como movimento de fundos, embora depois se restituão á Caixa de Depositos. Circ. de 7 de Novembro de 1844 Ms.

As multas que pagão os Collectados remissos lanção-se no Livro proprio das multas nas Recebedorias para se darem em despeza e pagamento aos recebedores , as quaes lhes competem pelas cobranças que fizerem. A conta mensal deve ter a declaração do que se cobrou e pagou das taes multas. Ord. de 6 de Setembro de 1849.

Os emolumentos e direitos que os agraciados devem pagar em virtude do D. de 27 de Agosto de 1849 e 15 de Junho de 1850 pelos titulos remettidos dos Secretarios d'Estado, lanção-se no Caixa Geral: e como supprimento do Thesouro, o que fôr de emolumentos que o Thesouro tem de entregar ás mesmas Secretarias. Ord. de 18 de Novembro de 1850.

Letras de reexportação são carregadas na Alfandega ao Thesoureiro em especie no Livro dos Depositos, e depois passadas ao Caixa , conforme o D. de 24 de Março de 1850 (o que altera o systema de escripturação na Alfandega). Ord. de 21 de Agosto de 1850.

§.

Prescrevem as dividas passivas do Estado em cinco annos, contados da abertura do exercicio ; e as activas em

quarenta annos. LL. de 20 de Fevereiro de 1840 e 30 de Novembro de 1841. Vide D. n.º 857 de 12 de Novembro de 1851.

§.

Da escripturação e tomada de contas.

§ 1.º O methodo de escripturação que se segue em geral nas Repartições de Fazenda, quaesquer que sejam é o mercantil por partidas dobradas; porque nesta conformidade, em execução da Lei de 4 de Outubro de 1831 art. 17 § 2, e 61, se tem expedido Regulamentos para as Contadorias do Thesouro e as das Provincias, todas as Estações subalternas do Thesouro e Thesourarias; estabelecendo o numero e denominação dos livros necessarios; regulando as diferentes operações, que nelles se devem lançar, com applicação da fórma, e linguagem technica, de que nasce a precisa concisão e clareza e distribuindo o trabalho da maneira mais conveniente ao seu desempenho. L. de 4 de Outubro de 1831, arts. 17 § 2 e 16, Regul. de 14 e 28 de Janeiro e 26 de Abril de 1832, de 6 de Dezembro de 1834, DD. n.º 736 de 20 de Novembro de 1850 e n.º 870 de 22 de Novembro de 1851. Ord. de 20 de Fevereiro de 1854.

§ 2.º A tomada de contas da Receita e Despeza effectua-se por meio da revisão, e exame, não só material, mas tambem legal de todos os Balanços, e Contas de Fazenda, que sobem ao Tribunal do Thesouro, e ás Thesourarias das Provincias; e das de todas as Repartições, ou Estações, em que se despendem dinheiros da Nação.

§ 3.º A revisão, ou exame material refere-se a descobrir o merito arithmetico das contas; e o legal estende-se a indagar: 1.º se as Rendas forão arrecadadas, recebidas e

administradas, pelo modo, e no tempo determinado nas Leis, e ordens, que as autorisão: 2.º se as despezas, ou distribuições das Rendas forão feitas pelo modo, e no tempo marcado nas Leis e Ordens, que as autorisão e regulão.

§.

Da Caução dos Empregados, e responsaveis.

§ 1.º Os Thesoureiros, Recebedores, Pagadores, Contractadores, Exactores, e mais responsaveis, a cujo cargo está a arrecadação, e distribuição das Rendas Publicas, caucionão por meio de Hypotheca, de Fiança, ou Deposito.

§.

Hypotheca.

A Fazenda Nacional tem hypotheca legal em todos os bens dos sobreditos individuos, desde a data dos contractos, ou dos provimentos; e tambem pôde ter a convencional, sendo expressamente contrahida por contracto geral, ou especial.

A hypotheca legal da Fazenda é privilegiada, e por isso prefere a mesma Fazenda, em virtude della, aos credores, que sómente tem a hypotheca geral anterior: a convencional regula-se pelas Leis geraes. Regimento de 17 de Outubro de 1515 Cap. 81, 159 e 196, L. de 22 de Dezembro de 1761 Tit. 3.º § 3.º

§.

Fiança.

São obrigados a prestar fiança os Thesoureiros do Thesouro, das Thesourarias e de todas as Repartições Fiscaes;

os Recebedores, Pagadores, Collectores, Contractadores, e quaesquer encarregados da Receita e Despeza das Rendas Publicas; e esta fiança deve ser idonea.

A idoneidade da fiança regula-se com attenção á importancia das operações, de que são encarregados os afiançados, ás circumstancias dos fiadores, que devem ser de conhecida abonação e isentos de divida, ou qualquer encargo para com a Fazenda Nacional.

O Thesoureiro Geral, os Pagadores do Thesouro e os Thesoueiros das Provincias, deverãõ, antes de começarem a servir, prestar fiança idonea do valor arbitrado pelo Tribunal do Thesouro, D. n.º 736 de 20 de Novembro de 1850, arts. 67 e 2, § 8; sendo que esta attribuição do Thesouro é, em virtude do citado D., extensiva a todos os Thesoueiros e Pagadores das outras Repartições de Fazenda, e a quaesquer Exactores ou Collectores de Rendas Geraes.

O Thesoureiro de Alfandega presta fiança á satisfação do Thesouro na Côrte, e do Presidente e Thesouraria nas Provincias, regulada a idoneidade segundo o maximo presumivel do rendimento nos prazos ordinarios em que o deve remetter á Thesouraria. Regul. de 22 de Junho de 1836, art. 36, § 7.

O Inspector Geral da Caixa da Amortisação deve prestar fiança idonea ou hypotheca pela quantia de sessenta e quatro contos; o Contador e o Thesoureiro pela de quarenta e oito contos cada um; o Corretor pela de trinta e dous contos; os Escripturarios pela de vinte e quatro contos cada um; e o Porteiro pela de vinte contos. L. de 15 de Novembro de 1827, art. 51.

Os Collectores, antes de começarem a servir, serãõ obrigados a prestar fiança, a qual sêrá regulada pelas

Thesourarias das Provincias, com attenção ás sommas das cobranças de que fôrem encarregados. Regul. de 14 de Janeiro de 1832, art. 29.

Igualmente prestão os Thesoueiros das Mesas de Rendas. Regul. de 30 de Maio de 1836.

§.

Depositos.

Tem-se admittido no Thesouro Nacional a caução por meio de deposito em alguns casos; sendo este feito na Thesouraria Geral de Apolices da Divida Publica, que, pelo valor medio do mercado, correspondão á importancia em que se calcula a responsabilidade pecuniaria dos Empregados.

§

Da Responsabilidade.

SECÇÃO I.

DOS DELICTOS DA RESPONSABILIDADE.

Ministros de Estado.

§ 1.º Os Ministros de Estado são responsaveis pelo que pertence aos objectos da Fazenda Nacional, ou da Administração financeira, por peita, suborno, ou concussão.

1.º *Por peita.*

Acceitando dadiua ou promessa, directa ou indirectamente, para se decidirem em qualquer acto do seu Ministerio.

2.º *Por suborno.*

Corrompendo por sua influencia ou peditorio alguem para obrar contra o que deve no desempenho de suas funcções publicas; ou deixando-se corromper por influencia ou peditorio de alguem para obrarem o que não devem; ou deixarem de obrar o que devem.

3.º *Concussão.*

Extorquindo, ou exigindo o que não fôr devido, ainda que seja para a Fazenda Publica; e ainda quando se não siga o effeito do recebimento.

§ 2.º São igualmente responsaveis por abuso de poder:

1.º Usando mal da sua autoridade nos actos não espe-

cificados na Lei, que tenham produzido prejuizo ou damno provado ao Estado, ou a qualquer particular.

2.º Usurpando qualquer das attribuições do Poder Legislativo ou Judiciario.

§ 3.º Item por falta de observancia de Lei, não cumprindo a Lei, ou fazendo o contrario do que nella se ordena; e não fazendo effectiva a responsabilidade dos seus subalternos.

§ 4.º Pelo que obrarem contra a liberdade, segurança e propriedade, marcados na Constituição, art. 179.

§ 5.º Item por dissipação dos bens publicos:

1.º Ordenando ou occorrendo de qualquer modo para despesas não autorisadas por Lei, ou para se fazerem contra a fórma nella estabelecida, ou para se celebrarem contratos manifestamente lesiveis.

2.º Não praticando todos os meios ao seu alcance para a arrecadação, ou conservação dos bens moveis ou immoveis, ou Rendas da Nação.

3.º Não pondo, ou não conservando em bom estado a contabilidade da sua Repartição.

§ 6.º *Presidentes Provincias das e Empregados de Fazenda.*

Os Presidentes das Provincias e os Empregados nas Repartições ou Estações, ou Officios de Fazenda, são responsaveis:

1.º *Por prevaricação.*

Quando por affeição, odio ou contemplação, para promoverem interesse pessoal seu:

1.º Julgão ou procedem contra a litteral disposição da Lei.

2.º Infringem qualquer Lei ou Regulamento.

3.º Aconselhão as partes, que perante elles tem alguma dependencia.

4.º Tolerão, dissimulão, ou encobrem os crimes e defeitos dos seus subordinados.

5.º Deixão de proceder contra os delinquentes nos casos, e pelo modo que as Leis determinão.

6.º Provêm emprego publico, ou propoem para elle pessoa que conhecem não ter as qualidades legaes.

7.º Fabricão qualquer auto, escriptura, ou papel ou assignatura falsa em materia pertencente ao seu Officio.

Alterão uma escriptura, ou papel verdadeiro, com offensa do seu sentido; cancellão, ou riscão alguns dos seus livros officiaes; não dão conta dos papeis que lhes tem sido entregues em razão de officio; tirão-os de autos, requerimentos, representações, ou quaesquer outros papeis, a que estiverem juntos, e lhes tiverem ido á mão em razão de officio, ou para desempenho de seu emprego.

2.º *Por peita.*

Quando recebem dinheiro, ou outro algum donativo; ou aceitão promessa directa, ou indirectamente, para praticarem, ou deixarem de praticar algum acto de officio, contra, ou segundo a Lei.

3.º *Por suborno.*

Quando se deixão corromper por influencia, ou peditorio de alguém, para obrar o que não deverem; ou deixarem de obrar o que deverem.

4.º *Por concussão.*

Quando: 1.º Encarregados da arrecadação, cobrança,

ou administração de quaesquer rendas, ou dinheiros publicos, ou da distribuição de algum imposto, directa, ou indirectamente exigem, ou fazem pagar aos contribuintes o que sabem não deverem.

2.º Para cobrar impostos, ou direitos legitimos empregão voluntariamente contra os contribuintes meios mais gravosos que os prescriptos nas Leis, ou lhes fazem soffrer injustas vexações.

3.º Tendo de fazer algum pagamento em razão de seu officio, exigem, por si, ou por outrem, ou consentem que outrem exija, de quem o deve receber, algum premio, gratificação, desconto, ou emolumento não determinado por Lei.

4.º Deixão de fazer pagamento, como, e quando devem, por desempenho de seu officio, a não ser por motivo justo.

5.º Para cumprir o seu dever exigem directa, ou indirectamente, gratificação, emolumento, ou premio não determinado por Lei.

5.º *Por excessos, ou abuso de autoridade, ou influencia do emprego.*

1.º Quando se arrogão, e effectivamente exercem, sem direito, ou motivo legitimo, qualquer emprego, ou função publica.

2.º Entrão a exercer as funcções do emprego, sem ter prestado juramento, e a caução, ou fiança exigida por Lei.

3.º Excedem os limites das funcções proprias do Emprego.

4.º Continuão a exercer funcções do Emprego, ou Commissão, depois de saberem officialmente, que estão suspensos, demittidos, removidos, ou substituidos legalmente; excepto nos casos, em que as Leis os autorizem a continuar.

5.º Expedem ordem, ou fazem requisição illegal.

6.º Excedem a prudente faculdade de reprehender, corrigir, ou castigar, offendendo, ultrajando, ou maltratando, por obra, palavra, ou escripto, algum subalterno, ou dependente, ou qualquer outra pessoa, com quem tratem em razão de officio.

7.º Committem qualquer violencia no exercicio das funcções do emprego, ou pretexto de exercê-lo.

8.º Tomão para si, directa, ou indirectamente, ou por algum acto simulado, em todo, ou em parte, propriedade, ou effeito, em cuja administração, disposição, ou guarda, entrevenhão em razão de officio; ou entrão em alguma especulação de lucro, ou interesse, relativamente á dita propriedade, ou effeito.

9.º Commercio directamente dentro do districto, em que exercem suas funcções, em qualquer effeito, que não seja producção de seus proprios bens.

10.º Constituem-se devedores de algum official, ou empregado seu subalterno, ou o dão por fiador, ou contrahem com elle alguma outra obrigação pecuniaria.

11.º Solicitão, ou seduzem mulher, que perante elles tenha algum requerimento, ou pretensão de officio.

6.º *Por falta de exacção no cumprimento dos deveres.*

Quando por ignorancia, descuido, frouxidão, ou negligencia, e omissão :

1.º Deixão de cumprir, ou fazer cumprir exactamente qualquer Lei; ou Regulamento; deixão de cumprir, ou fazer cumprir, logo que é possível, uma ordem, ou requisição legal de outro Empregado.

2.º Demorão a execução de ordem, ou requisição, para representar ácerca della, salvo nos casos seguintes :

I. Quando houver motivo para prudentemente duvidar da sua authenticidade.

II. Quando parecer evidente que fôra obtida ob , e subrepticamente , ou contra a Lei.

III. Quando da execução se devão prudentemente reccar graves males, que o superior, ou requisitante não tivesse podido prever.

3.º Deixão de fazer effectivamente responsaveis os subalternos, que não executão cumprida, promptamente as Leis, Regulamentos, e Ordens; ou não procedem immediatamente contra elles, em caso de desobediencia, ou omissão.

4.º Largão, ainda que temporariamente, o exercicio do emprego, sem previa licença do legitimo superior, ou excedem o tempo da licença concedida sem motivo urgente, e participado.

5.º Negão, ou demorão a administração da justiça, que cabe em suas attribuições.

6.º Revelão segredo, de que estão instruidos em razão de officio.

7.º *Por irregularidade de conducta.*

Quando são convencidos de incontinencia publica, e escandalosa; ou de vicio de jogos prohibidos; ou de embriaguez repetida; ou de se haverem com ineptidão notoria; e desidia habitual no desempenho de suas funcções.

8.º *Por peculato.*

Quando: 1.º Se aproprião, consomem, extravião, ou consentem que outrem se aproprie, consuma, ou extravie, em parte, ou no todo, dinheiros, ou effeitos publicos, que tem a seu cargo.

2.º Emprestão dinheiros, ou effeitos publicos; ou fazem

pagamentos antes do tempo do seu vencimento, não sendo para isso legalmente autorizados.

§§. Constituição, Art. 133. Lei de 15 de Novembro de 1827, Cap. 1.º Código Criminal, Parte 2.º Titulo 5.º Secç. 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5ª, 6.ª e 7.ª, Titulo 6.º Capitulo 1.º

SECÇÃO II.

DA MANEIRA POR QUE SE FAZ EFFECTIVA A RESPONSABILIDADE.

Ministros de Estado.

§ 1.º Faz-se effectiva a responsabilidade dos Ministros Secretarios de Estado pelos delictos especificados na Secção antecedente, por meio do competente processo; e este póde ter lugar, ou em consequencia de denuncia dada á Assembléa Geral Legislativa em reclamação, queixa, ou petição de qualquer cidadão, seja, ou não o offendido, e prejudicado, dentro de tres annos; ou por denuncia de algum dos membros das Camaras Legislativas, dentro do prazo de duas Legislaturas, depois de commettido o delicto; ou ex-officio, sendo a denuncia dada por alguma das Comissões das Camaras, dos delictos, que encontrarem no exame de quaesquer negocios.

§ 2.º Se depois de examinada a denuncia, ouvido o Ministro denunciado, e discutida a materia na Camara dos Deputados, se decreta a accusação, é o Decreto apresentado ao Senado; e seguidos ahi os termos do Libello accusatorio offerecido por uma Commissão da Camara dos Deputados; da defesa do réo; e do debate na fórma da Lei; tem lugar a sentença, a qual sendo condemnatoria, póde ser uma vez embargada.

§ 3.º *Presidentes das Provincias, e Empregados de Fazenda.*

A responsabilidade dos Presidentes das Provincias tambem se faz effectiva pelo processo competente, em Juizo privativo, que é o Tribunal Supremo de Justiça; promovido por queixa, ou denuncia do offendido; ou por denuncia de qualquer do povo, nos casos de infracção da Constituição, de suborno, peita, peculato, ou concussão; ou ex-officio, á denuncia do Promotor Publico, á requisição do Procurador da Corôa; ou por acto do mesmo Tribunal Supremo de Justiça; ou por effeito de remessa das Relações, e Autoridades Judicarias, que, por occasião de lhes serem presentes alguns autos, ou papeis, nelles encontrarão crime de responsabilidade de algum Presidente.

§ 4.º Apresentada a queixa, ou denuncia, em qualquer dos casos mencionados, se o Tribunal julga procedente, e profere a pronuncia, seguem-se os termos da accusação, por meio de Libello, offerécido pelo Procurador da Corôa; da defesa do réo; da sentença, a que, sendo condemnatoria, se admittem uns embargos.

§ 5.º A responsabilidade dos mais Empregados de Fazenda, não privilegiados, se promove do mesmo modo, por queixas, e denuncias dos offendidos, das pessoas do povo, e do Promotor Publico; ou pelas requisições dos Tribunaes, e Autoridades Judicarias; tendo porém o processo seu principio até a formação de culpa, e pronuncia no Juizo de Paz respectivo; e sendo depois levado ao Jury, onde se seguem os termos da accusação, e sentença, como a respeito dos delictos ordinarios.

§§. Lei de 15 de Outubro de 1827, Cap. 3 Secção 1.^a e 2.^a, Código do Processo Criminal, Art. 74 § 2, Artigos 150, e seguintes. Lei de 18 de Setembro de 1828, Art. 5 § 2, Artigos 20, e seguintes.



Cap. I. Dos
Cap. II. Da
Cap. III. Da
Cap. IV. Da
 Família
 Secção 1.
 Secção 2.
 Secção 3.
Cap. V. Da
 Secção 1.
 Secção 2.
Da Adm
Cap. I.
 Secção
 Secção
Cap. II.
Cap. II.
Cap. I.
Cap. I.
Cap.
Cap.
Da
 m